# REVISTA INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO

SEMESTRAL - N.º 23 - 2025

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

ALMEDINA

APA
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARBITRAGEM

Doutrina
Jurisprudência
Recensões

Volume Especial
Arbitragem e tribunais estaduais

Janeiro - Junho de 2025

PVP 22,90€

**REVISTA INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO**
Ano 2025

**Director**
António Pedro Pinto Monteiro
Sub-director
Armindo Ribeiro Mendes
Rui Pereira Dias
Director Adjunto
Ana Coimbra Trigo

**Sede da Redacção**
Associação Portuguesa de Arbitragem
Rua de Santa Bárbara, 46 – 4º
1169-015 Lisboa
secretariado@arbitragem.pt

**Proprietário**
Associação Portuguesa de Arbitragem
Rua S. Bárbara, 46 – 4º
1169-015 Lisboa
N.º de registo de pessoa colectiva: 507 507 207
www.arbitragem.pt

**Editor**
Edições Almedina, SA.
Avenida Emídio Navarro, 81, 3D
3000-151 Coimbra
www.almedina.net
editora@almedina.net

**Impressão e Acabamento**
DPS - DIGITAL PRINTING SERVICES, LDA
MLP - Quinta do Grajal
Venda Seca
2739-511 Agualva Cacém

**Data**
Julho, 2025

Estatuto Editorial disponível em:
https://www.arbitragem.pt/xms/files/CONHECIMENTO/Estatuto_Editorial.pdf

Depósito Legal

**Tiragem**
250 exemplares
N.º de registo na ERC
125619

# REVISTA INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO

Vol. XXIII – 2025

VOLUME ESPECIAL:

ARBITRAGEM E TRIBUNAIS ESTADUAIS

Book Revista Internacional de Arbitragem e Conciliacao - XXIII.indb 1 14/11/25 11:26

# ÍNDICE

**Apresentação** . . . . . 5
António Pedro Pinto Monteiro

**DOUTRINA** – ARBITRAGEM E TRIBUNAIS ESTADUAIS

**A relação entre tribunais arbitrais e estaduais: a criação de um ecossistema paradigmático** . . . . . 9
José Miguel Júdice / Julián Garcerant Fuentes

**A assistência dos tribunais estaduais na obtenção de prova em benefício do processo arbitral: onde estamos e para onde queremos ir** . . . . . 49
Carla Gonçalves Borges / Ricardo Ramos Lourenço

**Jurisprudência estatal e arbitragem** . . . . . 67
Cristiano de Sousa Zanetti

**Recurso de sentenças arbitrais perante o Tribunal Federal Suíço: aspetos processuais selecionados** . . . . . 91
Letícia Morais

**A homologação de sentença arbitral estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça** . . . . . 119
Fernanda Bragança / Humberto Dalla Bernardina de Pinho / Peter Sester

**Arbitral Tribunals and State Courts in a Changing World** . . . . . 139
Antonia Landmann

**DOUTRINA** – OUTROS CONTRIBUTOS

**Fundamentação da sentença arbitral (da relatividade de grau)** . . . . . 151
Lucinda Dias da Silva

**Sobre a mudança da sede arbitral convencionada pelas partes** . . . . . 205
Lino Diamvutu

**JURISPRUDÊNCIA**

**Crónica de Jurisprudência** . . . . . 225
Armindo Ribeiro Mendes / Sofia Ribeiro Mendes

**RECENSÕES**

**Recensão à obra *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto – Anotada e Comentada*, de António Madureira (com a colaboração de Ana Celeste Carvalho)** . . . . . 287
José Mário Ferreira de Almeida

**António Pedro Pinto Monteiro**

*Professor Associado da Universidade Autónoma de Lisboa*
*Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*
*Advogado, Árbitro e Jurisconsulto*
*Investigador Integrado do JusGov e do Ratio Legis*

# Apresentação

Não obstante constituírem verdadeiros e próprios tribunais, e exercerem a função jurisdicional (sendo a sentença arbitral equiparada à sentença de um tribunal estadual), é comum afirmar-se que os tribunais arbitrais não são "tribunais como os outros"[1]. Tal refere-se, em particular, ao facto de os tribunais arbitrais não serem órgãos de soberania (a soberania só ao Estado pertence), não terem *ius imperii* e apresentarem muitas especificidades em relação à justiça estadual, sendo notórias as suas diferenças.

Entre as muitas especificidades que a jurisdição arbitral apresenta, uma delas merece particular destaque no presente número da *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação* (RIAC): a *relação entre os tribunais arbitrais e os tribunais estaduais*, ou melhor, a relação que os primeiros estabelecem com os segundos[2]. Referimo-nos, em concreto, ao relevante papel de apoio e assistência que, por vezes, os tribunais estaduais são chamados a desempenhar no processo arbitral, bem como à função de controlo que estes exercem (sobretudo através da acção de anulação da decisão arbitral).

Neste âmbito, conforme se tem salientado na cena internacional, cumpre recordar que "*os tribunais estaduais poderiam existir sem a arbitragem, mas a arbitragem não poderia existir sem os tribunais estaduais*".[3]

---

[1] Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 230/86, de 08/07/1986 (Relator Martins da Fonseca, processo n.º 178/84), *in* http://www.tribunalconstitucional.pt/.

[2] A este respeito, *vide* Bruno Oppetit, *Théorie de l'arbitrage*, Presses Universitaires de France, Paris, 1998, pp. 31 e 32.

[3] Nigel Blackaby / Constantine Partasides / Alan Redfern / Martin Hunter, *Redfern and Hunter on International Arbitration*, 7.ª ed., Oxford University Press, Oxford,

É este o mote para o habitual *dossier* temático da RIAC, que se centra na mencionada relação entre os tribunais arbitrais e estaduais. Nele se reúnem seis interessentes artigos, onde são abordadas diferentes problemáticas. Referimo-nos aos artigos da autoria de: (i) José Miguel Júdice e Julián Garcerant Fuentes; (ii) Carla Gonçalves Borges e Ricardo Ramos Lourenço; (iii) Cristiano de Sousa Zanetti; (iv) Letícia Morais; (v) Fernanda Bragança, Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Peter Sester; e (vi) Antonia Landmann.

Seguindo a sistematização habitual, o actual número da RIAC contém ainda outros textos relevantes sobre temas diversos e controvertidos, com interesse teórico e prático para o mundo da arbitragem. É o que se verifica com os artigos de: (i) Lucinda Dias da Silva, sobre a fundamentação da sentença arbitral; e (ii) Lino Diamvutu, a respeito da mudança da sede arbitral convencionada pelas partes.

A jurisprudência ocupa o terceiro capítulo da Revista. Aqui podemos encontrar a habitual e sempre interessante *crónica de jurisprudência* de Armindo Ribeiro Mendes e de Sofia Ribeiro Mendes, onde são relatados os principais desenvolvimentos jurisprudenciais em matéria de arbitragem.

Por fim, na última parte da Revista temos a rubrica final de *recensões*, que visa dar a conhecer obras recentes e com relevância para a comunidade arbitral. É esse o caso da obra *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - Anotada e Comentada*, de António Madureira (com a colaboração de Ana Celeste Carvalho), cuja recensão ficou a cargo de José Mário Ferreira de Almeida.

A terminar, queremos deixar o devido (e merecido) agradecimento a todos os Autores, pelos excelentes contributos que deram à RIAC e que muito enriquecem o seu conteúdo.

Lisboa, Agosto de 2025

António Pedro Pinto Monteiro

---

2022, p. 388. Para maiores desenvolvimentos sobre esta temática, veja-se, entre outros, António Pedro Pinto Monteiro, *O Princípio da Igualdade e a Pluralidade de Partes na Arbitragem: os Problemas na Constituição do Tribunal Arbitral,* Almedina, Coimbra, 2017, pp. 168 a 187.

# DOUTRINA

## ARBITRAGEM E TRIBUNAIS ESTADUAIS

**José Miguel Júdice**

*Árbitro independente, membro do ICC Institute of World Business Law Council, das listas de árbitros do CIADI (Banco Mundial), da Corte Permanente de Arbitragem (Haia) e de mais de 25 centros arbitrais em quatro continentes*
*Antigo membro do Conselho Superior da Magistratura (1997-2001) e Bastonário da Ordem dos Advogados (2002-2005)*

**Julián Garcerant Fuentes**

*Associado em Júdice Arbitration e secretário de tribunais arbitrais (ICC, ICSID, CAIP, CAC e CIAM-CIAR)*
*Mestre em Direito e Prática Jurídica*
*e Pós-graduado em Direito da Arbitragem pela FDUL*
*Advogado em Portugal e Colômbia*

# A relação entre tribunais arbitrais e estaduais: a criação de um ecossistema paradigmático

## A. Introdução

O tema deste ensaio está no cerne do sistema arbitral de resolução de litígios. O que se costuma dizer da "morte e dos impostos"[1] pode ser aplicado com propriedade à relação entre tribunais arbitrais e estaduais.

Muito recentemente, Claudia Salomon, Presidente da ICC[2], negou a tese que por vezes se lê e ouve de que a arbitragem ganha quando na justiça estadual ocorre inexistência de padrões éticos, fraqueza na qualidade técnica ou ineficiência na resolução dos litígios que lhe são submetidos. Pelo contrário, realçou enfaticamente que "*a strong arbitration system, necessarily needs a strong judicial system*"[3].

---

[1] Alegadamente a expressão "*in this world nothing is certain but death and taxes*" foi cunhada por Benjamin Franklin numa carta que enviou em 1789 a Jean-Baptiste Leroy.

[2] A *International Chamber of Commerce* é a maior e mais internacional entidade que administra arbitragens comerciais, incluindo com partes estatais.

[3] *Keynote Speech* no *XIX Congreso del Club Español e Iberoamericano de Arbitraje*, em Madrid, 3 de junho de 2025.

É essencial dar a esta afirmação a importância teórica e prática que merece. No entanto, pensamos que sem uma adequada perceção desta realidade e sua interiorização empática, é muito provável que qualquer intervenção no sistema global de resolução de litígios ou, mais modestamente, qualquer tentativa de perceber e otimizar o funcionamento do sistema, corra sérios riscos de ser uma ocasião perdida. E sabe Deus (e vão percebendo os seres humanos, com custos evitáveis) o preço que pagam as sociedades quando desbaratam oportunidades.

Ora, e por exemplo, no plano base de formação de magistrados do Centro de Estudos Judiciários para 2024-2025 (41º curso), não há qualquer referência à formação em arbitragem[4]; e nos anos 2022 e 2023 não houve qualquer formação contínua para juízes sobre arbitragem[5]. Como veremos, as funções que cabem ou podem caber a tribunais judiciais em apoio à arbitragem são complexas e exigem formação muito rigorosa.

Embora seja por vezes esquecido ou ao menos desvalorizado, a função jurisdicional é reconhecida constitucionalmente aos tribunais arbitrais[6]. Nesse sentido, no que respeita à resolução de um litígio, tanto os tribunais estaduais como os tribunais arbitrais podem proferir uma sentença (ou acórdão) com força obrigatória para as partes envolvidas, suscetível de transitar em julgado. Contudo, aos tribunais arbitrais não lhes foi conferido o poder coercivo de que dispõem os tribunais estaduais para assegurar o cumprimento efetivo dessa função jurisdicional. Por isso, mas não só por isso a cooperação é essencial à obtenção de resultados.

Iremos então começar por algumas pinceladas sobre a essencialidade da função jurisdicional no avanço do Direito e nela sobre a relevância do subsistema arbitral, depois abordaremos *à vol d'oiseau* os desafios que se agigantam no nosso tempo sobre os sistemas jurídicos nacionais e sobre os riscos para o *soft power* de Portugal a esse nível, para em seguida

---

[4] Ver:https://cej.justica.gov.pt/Portals/30/Ficheiros/formacao/inicial/curso_41/1.%C2%BA_ciclo/Plano_de_Estudos_41.%C2%BACurso.pdf?ver=a2SNIu6WJibD1S1VjFklbw%3D%3D

[5] Em 2024 foi feita pela Direção da Associação Portuguesa de Arbitragem ("APA") uma formação no CEJ (Ver: https://cej.justica.gov.pt/Forma%C3%A7%C3%A3o/Forma%C3%A7%C3%A3o-Cont%C3%ADnua/Hist%C3%B3rico-Forma%C3%A7%C3%A3o-Cont%C3%ADnua-Civil), que foi repetida em 2025, o que é de louvar.

[6] Artigo 209, n.º 2, da Constituição ("CRP").

passar a uma análise com corte mais fino das interfaces entre os dois subsistemas previstos no complexo normativo.

## B. O sistema jurisdicional e a inovação jurídica

A necessidade sistémica da otimização da colaboração entre tribunais arbitrais e estaduais é evidentemente essencial por questões processuais, tema a que voltaremos mais adiante; mas também o é por motivos relacionados com o avanço da ciência jurídica em Portugal, o reforço da eficiência e adequação da Justiça às necessidades da sociedade e, com isso, da sua *auctoritas,* e a afirmação externa de Portugal e da língua portuguesa na comunidade internacional.

Vivemos em época de acentuada mutação das estruturas físicas e culturais das sociedades, no que muitos consideram ser um momento de aceleração do processo histórico característico do início de uma nova fase civilizacional, que já superou há muito o (mais entendível) período pós-industrial, no sentido em que a ciência histórica o definiu.

A isto acresce o próprio processo de globalização e o consequente crescimento exponencial das relações jurídicas internacionais, não apenas entre empresas, mas também como resultado de migrações e dos seus efeitos na própria internacionalização de relações jurídicas por exemplo as que se integram no âmbito do que tradicionalmente se definia como direito de família e de sucessões.

Para além disso, está também em curso um processo acelerado de crescente resolução de litígios no plano internacional, com a utilização do inglês e também do espanhol como idiomas veiculares do sistema.

Por todas estas razões, e por outras que são mais intemporais e permanentes, a função normativa da produção jurisdicional de Direito, como acontecera em séculos passados, volta a ser cada vez mais necessária, mesmo em países de *civil law*, pois no espaço da *common law* nunca deixou de o ser.

Essa tendência ancestral foi de alguma forma "desativada" como modelo – ainda que subsistisse em alguma medida e por formas diversas, que não cabe aqui desenvolver – pelo iluminismo e ambição racionalista dos finais do Século XVIII, pela constitucionalização da separação de poderes, pelo processo de codificação, pelo efeito da produção doutri-

nária das universidades (também elas habilitadas pela força do racionalismo), pelo processo dedutivo e pela tentação de encontrar soluções gerais e abstratas que se apliquem a tudo o que exista.

No entanto, e apesar disso, ainda que não houvesse consciência social generalizada, sempre o Direito foi produzido por juízes e, nas últimas décadas, cada vez mais também por árbitros.

Essa produção normativa sempre foi mais do que a aplicação do Direito ao caso concreto, como de modo menorizante se foi ensinando ao longo dos tempos. E cada vez mais isso ocorre, devido à explosão de fórmulas e modelos contratuais desenhados para exprimir a vontade de partes sofisticadas e assistidas por consultores muito competentes, incluindo cada vez mais os que são oriundos de outras ciências e práticas, diferentes da jurídica, e assim mais capazes de admitirem o truísmo intelectual de que o Direito é apenas uma ciência auxiliar e não um fim em si mesmo.

Por isso, nas últimas décadas até em Portugal praticamente desapareceu o que pelo menos até aos anos oitenta do século passado era dominante nos contratos entre empresas: textos nem sempre negociados entre advogados, muitos curtos e simples, que exigiam o recurso a regras supletivas que constam do Código Civil e de outros diplomas que serviam como um "pronto a vestir" contratual para certo tipo de relações jurídicas que surgiam como novidade.

Agora tudo mudou: os contratos são muito extensos e detalhados, amplamente negociados e pretendem ser omnicompreensivos, encapsulando o regime aplicável à relação jurídica e isolando-o do regime legal, que se torna cada vez menos relevante, e até se está a chegar nos contratos mais modernos ao núcleo central das regras de interpretação[7].

Como se isso não bastasse, o caráter dominante de outros idiomas que (ainda) não o português e a porosidade crescente entre os sistemas de

[7] A tendência é global quanto à sofisticação dos contratos, à tentativa de regular todos os âmbitos da relação entre as partes e à inclusão de cláusulas de resolução de litígios cada vez mais complexas (em alguns casos, dando origem ao chamado *forum shopping*). Ver: Szymon Osmola, "Evolution of contracting" in *Research Handbook on Legal Evolution*, Edward Elgar Publishing, Cheltenham, 2024; Luiz Eduardo Salles, *Forum Shopping in International Adjudication: The Role of Preliminary Objections*, Cambridge University Press, Cambridge, 2014; Stephen Choi, Mitu Gulati, & Eric Posner "The Dynamics of Contract Evolution" in *New York University Law Review*, vol. 88, n.º 1, April 2013.

*civil law* e *common law*, que a globalização e a generalização do inglês como "língua franca" do comércio potenciaram, gera contratos em que os institutos e conceitos se baralham e fundem tornando praticamente impossível o uso de modo inverso do processo de subsunção, partindo do contrato à busca da Lei, que se perdeu, na medida em que as normas contratuais não a tiveram em conta em grau suficiente ou mesmo em nenhum grau[8].

Contra isso, é certo, subsiste – como é usual nas ciências sociais – o paradigma anterior em muitos autores e práticos, sobretudo na fase litigiosa, em que uma das partes tenta submeter o contrato a "tratos de polé" e a outras formas mais suaves de tortura para que confesse que as partes queriam ir buscar às normas legais (e, sobretudo, a interpretações delas que sejam favoráveis a quem está descontente com o que contratou) o que afinal estava claro no regime que a vontade das partes, em momento mais pacífico e otimista, tinha concretizado.

## C. Sistema jurisdicional: "dizer" e "gravar" o direito

Assim as coisas, cada vez mais cabe ao sistema jurisdicional (e nele ao subsistema arbitral), além de "dizer o Direito", "gravá-lo" também com inovação em documentos como são as sentenças e acórdãos. Desse modo se definem soluções – potencialmente generalizáveis a modelos contratuais idênticos – para problemas que a mobilização de normas codificadas e ensinadas em universidades não ajuda a resolver, quando não prejudica na sua resolução.

Realmente, aqui o risco é insistir na humana tendência para alguém pressupor que as partes não quiseram o que escreveram nos seus con-

[8] Este fenómeno de existência de múltiplas regras a nível internacional e comunitário da UE, com diversas fontes jurídicas e diferentes ferramentas hermenêuticas e com impacto nos sistemas nacionais, é geralmente conhecido como "fragmentação do direito" e tem um impacto direto na arbitragem internacional, designadamente na arbitragem envolvendo Estados. Ver: Andrzej Jakubowski & Karolina Wierczyńska (Eds.), *Fragmentation vs the Constitutionalisation of International Law, A Practical Inquiry*, Routledge, 2017; Martti Koskenniemi and Päivi Leino, "Fragmentation of International Law? Postmodern Anxieties" in *Leiden Journal of International Law*, vol. 15, n.º 3, September 2002, pp. 553-579.

tratos, pois – sendo a lei portuguesa aplicável, mesmo em contratos em inglês e negociados praticamente sem a participação determinante de juristas portugueses ou até de quaisquer juristas –tudo teria de ser como seria se tivesse sido como teria constado no contrato com base no racionalismo codificado e interpretado nas escolas.

Este processo está em curso e não vai ser possível pará-lo. No caso de tribunais arbitrais internacionais há muito que assim é, e mobilizando a minha experiência como advogado recordo que há mais de 25 anos me comecei a confrontar com sentenças arbitrais em que – eu ou a parte contrária – tentámos apelar ao Direito para "reescrever" o contrato, mas sem sucesso. Nos casos domésticos isso está também a acontecer cada vez mais, mas no sistema judicial ainda se paga excessivo tributo à suspeita e desvalorização do texto contratual.

Esta tendência faz todo o sentido: a autonomia da vontade das partes no direito obrigacional não pode depender nem ficar resignada a esforços de interpretação contratual (muitas vezes *ex-post factum*) típicos do famoso "albergue espanhol", em que o que as partes quiseram e exprimiram num contrato se força a ter de se encaixar numa cama que não foi feita para isso.

Se a resistência à santidade dos contratos como lei das partes se mantiver em Portugal, nos tribunais judiciais ou até arbitrais, se a interpretação do que as partes escreveram em inglês ou em outro idioma vier a ser feita a partir de traduções que nunca podem ser adequadas – "traduzir Direito é mais difícil do que traduzir Poesia" – e por decisores que não sejam minimamente fluentes no idioma contratual, se a cultura jurídica dos decisores não tiver um mínimo de literacia sobre conceitos e normas jurídicas que influenciaram os clausulados (ao menos enquanto ambiente envolvente), o resultado será inevitável: cada vez mais contratos não serão sujeitos à lei portuguesa, cada vez mais a sede ("*seat*") dos tribunais arbitrais será fora de Portugal[9], cada vez menos o idioma português

[9] E mesmo judiciais, como já pode ocorrer em várias jurisdições, como é o caso do Tribunal de Comércio dos Países Baixos. Na definição de estratégias comerciais por parte de empresas transnacionais, um dos fatores a ter em conta é a previsibilidade e a adequação do sistema jurídico à resolução alternativa de litígios. A ausência de um bom ecossistema jurídico para a resolução de litígios (judiciais ou arbitrais) pode levar uma empresa a optar por um país em detrimento de outro. Ver: Fahira Brodlija, "Expanding

será usado. E essa tendência – que está em curso acelerado em contratos internacionais – vai acentuar-se mesmo em relação a contratos entre partes domésticas.

Mas esta tendência "contratualista", "arbitralista" e "extraterritorialista" não vem sem risco de evoluções perniciosas, a menor das quais não será que o sistema jurídico nacional não será bem adubado com os novos ingredientes com que a ciência jurídica progride, passando o paradigma serôdio do "orgulhosamente sós" a ser declinado como "cada vez mais isolados".

Por isso, recordemos a citação de Claudia Salomon que abre esta reflexão. Se o sistema jurisdicional de resolução de litígios português não se adaptar à realidade dos nossos tempos, as consequências para o avanço da Ciência Jurídica, para as profissões jurídicas em Portugal, para a internacionalização do idioma português (que pode ser o terceiro mais internacional se não desperdiçar esta oportunidade), serão daqui a duas ou três décadas devastadoras.

## D. O conhecimento empático do sistema arbitral

Assumamos – com alguma ousadia e ingenuidade – que existe um largo consenso quanto ao que até aqui foi afirmado. Veremos se ele se mantém agora que se irá abordar a crescente importância das sentenças arbitrais na tentativa de consolidar uma nova direção e em todo o caso em corrigir as tendências ainda persistentes para uma espécie de abismo científico.

Para quem se dedica à arbitragem a nível internacional é óbvio que cada vez mais os conflitos mais complexos, os contratos mais inovadores a interpretar, as áreas por onde caminha o desenvolvimento económico do Mundo (e os litígios que aí surgem), as novas teorias e construções doutrinárias, numa palavra os maiores desafios cuja solução faz avançar

---

the Dispute Resolution Toolbox for Investment Disputes: Opportunities for Dispute Prevention and Mediation in the Western Balkans" in *Alternative Dispute Resolution in the Western Balkans*, Springer, 2025; Frank Rashri Baboolal & Louis Naudé, "An evaluation of alternative dispute resolution mechanisms in the African region", *Obiter,* vol. 45, n.º 1, 2024.

a ciência jurídica, passam mais por tribunais arbitrais do que pelos tribunais estaduais domésticos[10].

Não foi por acaso que recentemente se começou a ouvir publicamente, em Inglaterra sobretudo, a preocupação quanto à adaptabilidade da *common law* à evolução jurídico-sociológica no futuro, por causa das regras de confidencialidade das sentenças arbitrais, o que pode gerar um sério risco de que o secular *acquis* de precedentes deixe de ser alimentado como antigamente e, pior ainda, em relação a questões e soluções que correspondem afinal à vanguarda do movimento jurídico, por onde começam a avançar os novos tempos[11].

Nos sistemas de *civil law* dir-se-ia que a preocupação tem menos razão de ser porque, aparentemente, o processo evolutivo se faz muito mais por reformas legislativas e pela evolução da doutrina jurídica gerada nas universidades, se e quando as reformas se atrasam, ficam política ou sociologicamente bloqueadas ou pura e simplesmente o legislador não se preocupa ou interessa por isso.

Será assim, seguramente, numa visão formalista e abstrata. Mas basta convocar o que acima escrevemos sobre a produção normativa dos tribunais para ao menos se dever admitir que há também motivos de preocupação no nosso sistema.

A evolução do paradigma da adjudicação de litígios complexos através de arbitragem também está curso no sistema *civil law,* mesmo em

---

[10] Esta afirmação não é evidentemente feita de forma leviana. Autores como Gary Born e Jan Paulsson sustentam que os tribunais arbitrais são hoje o fórum natural para a resolução de litígios comerciais complexos e inovadores, desempenhando um papel fundamental no desenvolvimento do direito internacional privado. Ver: Jan Paulson, *The Idea of Arbitration*, Oxford, 2013, §§ 1.1, 7.1; Gary Born, *International Commercial Arbitration, Vol. 1, Chapter 1: Overview of International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, 2020.

[11] Este tema fora já levantado pelo próprio *Lord Chief Justice of England and Wales* em 2016, tendo então chamado a atenção para o facto de que a virtude dos tribunais estaduais reside no facto de as decisões serem públicas, o que gera previsibilidade, permite o escrutínio público e, especialmente, ajuda à população a compreender o que está a ser feito ou decidido. Ver: The Right Hon. The Lord Thomas of Cwmgiedd, Lord Chief Justice of England and Wales, *Developing commercial law through the courts: rebalancing the relationship between the courts and arbitration,* The Bailii Lecture 2016, 9 March 2016, pp. 5, 10, disponível em: https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2016/03/lcj-speech-bailli-lecture-20160309.pdf

jurisdições muito mais atrasadas nessa evolução do que por exemplo o Brasil, como é infelizmente o nosso caso.

É pois necessário e urgente a criação de um verdadeiro "ecossistema jurisdicional" em Portugal, mas subsiste um fosso que o dificulta.

De um lado, no sistema arbitral, cada vez mais avança o "contratualismo", a utilização de outros idiomas em contratos em que a lei aplicável é a portuguesa, e a desejada irrelevância do apelo a normas supletivas ou regras interpretativas codificadas em leis portuguesas. Do outro, no sistema judicial, persiste a abertura para afastar o contrato, valorizando soluções e interpretações de base legal, trabalha-se sobre traduções dos diplomas contratuais, gera-se incerteza e insegurança em relação ao que realmente as partes quiseram.

Por isso, a falta de interação entre arbitragem e justiça estadual – fora do que resulta das obrigações legais e em especial da Lei de Arbitragem Voluntária ("LAV") e dos códigos adjetivos do direito administrativo, que adiante abordaremos – é de primacial importância que seja ultrapassada a caminho de um novo paradigma.

Tudo começa pelo facto de que a arbitragem – em regra não sendo as sentenças passíveis de recurso – vale o que valem os árbitros que direta ou indiretamente as partes selecionam para resolver os seus litígios. Ou seja, a qualidade dos árbitros e o respeito por eles dos comandos constitucionais que lhes exigem independência e imparcialidade não é escrutinado como nos tribunais judiciais pelo mecanismo dos recursos para tribunal superior nem pelos estímulos e constrangimentos às suas carreiras profissionais.

Ora, sendo assim, para além da autotutela dos árbitros, do meritório papel dos centros de arbitragem institucionalizados (que usam códigos deontológicos para esse efeito) e da cautela compreensiva das partes que nomeiam os árbitros, aos tribunais judiciais cabe o controle decisivo, que ao menos tem de funcionar como um sistema com poder de ameaça de sanções. E isso ocorre desde logo quando um tribunal judicial cível ou administrativo em arbitragens ad hoc tem de nomear árbitros[12], aferir e decidir sobre a recusa de árbitros[13] e até decidir em matéria de fixação de

[12] Artigo 10, n.ºs 2 e 4, da LAV.
[13] Artigo 14, n.º 3, da LAV.

honorários[14]. E, em relação a todos as arbitragens, assegurar com rigor e coragem o poder de anular sentenças se e na medida em que se tenham desrespeitado normas que visam precisamente assegurar que uma sentença arbitral é determinada por adjudicadores independentes e imparciais e as regras essenciais do devido processo foram asseguradas.

Para além disso – hoje em dia até com base legal em relação a arbitragens administrativas[15] e entre as de direito civil todas aquelas em que as partes prevejam recurso das sentenças nos seus contratos e não optem expressamente para que seja para entidade diversas dos tribunais estatais – pode ocorrer que os tribunais estatais devam analisar o mérito de sentenças arbitrais, o que em matéria de ordem pública internacional pode sempre ocorrer.

Isso exige um conhecimento empático do sistema arbitral e não se assumir de modo mais ou menos consciente que um tribunal arbitral é equiparável a um tribunal estadual de primeira instância e/ou que não se deve supor que independência e imparcialidade podem ser atingidos em sistema arbitral, e por isso se deve desvalorizar as regras e/ou normas de *soft law* internacionais que fazem parte do adquirido arbitral[16], propondo que não são recebíveis em Portugal que é um pequeno país no qual o grau de exigência de tais normas se consideraria excessivo.

E no mesmo sentido se deve ter presente que a inequívoca inaplicabilidade ao processo arbitral dos códigos processuais criados para os tribunais estaduais deve ser levada às suas últimas consequências, evitando-se aplicar implicitamente um paradigma processual estadual que pode e deve ser afastado, quanto ao formato tipo das sentenças, à lista de factos provados e não provados e à prolixa fundamentação das conclusões dos tribunais estaduais para esse efeito, quanto ao modo de concretizar meios de prova testemunhal fática e técnica (depoimentos escritos e relatórios

---

[14] Artigo 17, n.º 3, da LAV.

[15] Artigo 25, n.º 2, do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária ("RJAT"), artigo 476, n.º 5, do Código dos Contratos Públicos ("CCP") e artigo 185-A do Código do Processo dos Tribunais Administrativos ("CPTA").

[16] E mais do que isso, porque ao serem incorporadas em regulamentos de centros de arbitragem institucional (como no Centro de Arbitragem Comercial da CCIP) ou em regras de organizações profissionais de árbitros, como a Associação Portuguesa de Arbitragem e em relação aos seus membros, é densificado o conteúdo normativo do preceito constitucional.

de peritos apresentados com os articulados o mesmo que acontece com documentos) e a evidente alteração do paradigma judicial quanto à existência de uma fase para requerer documentos em poder, custódia ou controle da parte contrária e a rutura com o tradicional modelo de audiência.

Ora, para se poder agir nesse pressuposto, é tão essencial para o juiz estadual conhecer o sistema processual arbitral tipo (incluindo a jurisprudência arbitral sobre independência dos árbitros) como é indiscutido que deve conhecer o Código de Processo Civil, pois a não ser assim existe um sério risco de decisões erradas ou pelo menos inadequadas.

## E. A interrelação entre tribunais arbitrais e judiciais

Mas, como resulta do que ficou dito, a necessidade do conhecimento empático tem de ir muito mais longe.

Para que Portugal possa ser sede de litígios arbitrais e/ou a nossa lei seja aplicável, para que no mundo lusófono se olhe para cidades portuguesas como sede arbitral e para a utilização do idioma português, para que o relevante princípio da neutralidade nas arbitragens internacionais possa levar a localizar em Lisboa ou Porto a sede de tribunais arbitrais, mesmo quando outros idiomas sejam usados, é crucial que o sistema judicial conheça o direito processual arbitral que consta dos regulamentos de instituições internacionais que administram arbitragens, que aplique o princípio da neutralidade que consta da LAV[17], que esteja familiarizado com a jurisprudência e doutrina arbitrais internacionais, que a cooperação com tribunais arbitrais possa ocorrer em outro idioma que não o português e que o processo decisório seja muito eficiente.

Este esforço pode fazer-se de muitos modos, desde logo através da formação no CEJ, da participação de magistrados nas instituições e eventos da comunidade (de que podem e devem fazer parte), da sua produção doutrinária. Mas talvez seja necessário ir mais longe, copiando o que se faz noutras jurisdições[18].

---

[17] Artigo 10, n.º 6, da LAV. Dário Moura Vicente (Coord.), *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 69-70 (anotação JMJ).

[18] Por exemplo, em França, quando a *Cour d'Appel de Paris* (tribunal de recurso) se debruça sobre questões relacionadas com a arbitragem a sua composição apresenta carac-

Realmente existem em Portugal mais de 2.000 magistrados judiciais e pela regra da probabilidade poucos serão os que irão ter de se confrontar com as tarefas oriundas do sistema arbitral ou com ele relacionadas, que no capítulo seguinte iremos detalhar. Por isso, será pouco eficiente ou não fará muito sentido a todos formar com a densidade exigível em matérias arbitrais, mas então para isso e em alternativa à realidade atual, deve-se criar nas áreas do território nacional onde se concentram as sedes de tribunais arbitrais (Lisboa e, em alguma medida, o Porto) secções especializadas em temas arbitrais, quer na primeira instância, quer nos tribunais superiores, a esses magistrados se exigindo naturalmente vontade e formação.

A inter-relação entre os tribunais arbitrais e os tribunais estaduais no âmbito dos processos arbitrais baseia-se numa regra: os tribunais judiciais "só podem intervir nos casos em que [a lei] o prevê" [19], ou seja aplica-se o princípio do catálogo, o que corresponde nalguns casos a uma função de auxílio ao tribunal arbitral (como na designação de árbitros), noutros a uma função de controlo (como no processo de impugnação da sentença arbitral) e noutros ainda a uma função de substituição, com ou sem concorrência (como nas providências cautelares) e pode ocorrer em três fases distintas: antes da constituição do tribunal arbitral, durante a processo arbitral, ou após a sentença arbitral. É o que desenvolveremos em seguida.

## 1. Conformação do tribunal arbitral

### i. Designação de árbitros (artigos 10 e 11 da LAV)

Nos termos dos artigos 10 e 11 da LAV, o tribunal estadual assume a função de designação dos árbitros nos casos em que não exista acordo

---

terísticas específicas: os processos são apreciados por uma secção especializada, sendo julgados por um colegiado de três juízes, como é habitual nos tribunais de recurso em França. Estes juízes são magistrados de carreira e, nessa secção especializadas, possuem frequentemente conhecimentos técnicos aprofundados em direito comercial internacional e arbitragem.

[19] Artigo 19 da LAV. Este artigo consagra o princípio da intervenção mínima dos tribunais estaduais na justiça arbitral. Ver: *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 100-101 (anotação PSV/NFL); Mário Esteves de Oliveira (Coord.), *Lei de Arbitragem Voluntária Comentada*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 152-153.

entre as partes, considerando-se que a submissão da arbitragem às regras de arbitragem institucional afasta o regime da LAV[20], pensado para arbitragens ad hoc, nesta e em outras situações, se e quando as partes não optem por solução de escolha de uma entidade de nomeação, como é o caso das Regras UNCITRAL.

A LAV estabelece que, se o tribunal arbitral é composto por árbitro único e se não existe acordo entre as partes quanto à sua designação, compete ao tribunal estadual proceder à escolha desse árbitro, a pedido de qualquer das partes[21].

De igual modo, caso uma das partes não proceda à designação do árbitro que lhe compete, ou se os árbitros nomeados pelas partes não chegarem a acordo quanto à designação do árbitro presidente, o tribunal estadual intervirá para designar o árbitro em falta ou o árbitro presidente, após requerimento de uma das partes[22].

No mesmo sentido, quando as partes tenham confiado a um terceiro a designação de todos ou de alguns dos árbitros e este não o faça, o tribunal estadual é competente para suprir essa omissão, desde que solicitado por uma das partes[23].

Nos casos de pluralidade de partes, se os demandantes ou os demandados não conseguirem chegar a acordo quanto ao árbitro que lhes cabe designar, compete ao tribunal estadual proceder à nomeação do árbitro em falta, mediante requerimento de qualquer das partes[24]. No caso de se demostrar que as partes que não lograram alcançar um acordo conjunto possuem interesses conflituantes relativamente ao objeto do litígio, o tribunal estadual poderá, excecionalmente, designar a totalidade dos árbitros[25]. Nessa circunstância, ficará sem efeito qualquer designação que tenha sido, entretanto, efetuada por uma das partes[26].

---

[20] Artigo 10, n.º 1, da LAV.

[21] Artigo 10, n.º 2, da LAV.

[22] Artigo 11, n.º 2, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 72-73 (anotação JMJ); Mário Esteves de Oliveira, op. cit., pp. 175-176.

[23] Artigo 10, n.º 5, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 68-69 (anotação JMJ).

[24] Artigo 11, n.º 2, da LAV.

[25] Artigo 11, n.º 3, da LAV.

[26] *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 73 (anotação JMJ).

Assim, o tribunal estadual pode ser chamado a intervir nas seguintes situações em arbitragens ad hoc: (i) para designar o árbitro único, na ausência de acordo entre as partes; (ii) para nomear um dos árbitros que deveria ter sido designado por uma das partes e não o foi; (iii) para nomear o árbitro presidente, na ausência de consenso entre os árbitros previamente designados; (iv) para designar o(s) árbitro(s) que deveria(m) ter sido nomeado(s) por um terceiro, quando este não o tenha feito no prazo legalmente previsto; e (v) para nomear um árbitro ou todos, em caso de pluralidade de partes quando as partes num dos lados que se enfrentam tenham interesses não coincidentes e não chegarem a acordo sobre o árbitro a nomear.

A intervenção do tribunal estadual no processo de designação arbitral apresenta duas características fundamentais. Em primeiro lugar, trata-se de uma função de natureza supletiva, que visa suprir a omissão ou a falta de acordo de qualquer dos intervenientes no processo arbitral (partes, árbitros ou terceiro designado)[27]. A atuação do tribunal está, por isso, limitada aos casos em que se verifique essa omissão ou ausência de consenso, sendo-lhe vedada qualquer intervenção quando os intervenientes atuem com diligência.

Em segundo lugar, tal intervenção reveste-se da natureza de "justiça rogada". A leitura conjugada dos artigos 10 e 11 da LAV evidencia que o tribunal estadual apenas pode exercer esta competência mediante requerimento de uma das partes, não lhe sendo permitido atuar por sua própria iniciativa[28].

Este poder de designação é essencial ao sistema arbitral e se for mal exercido pode destruir a própria lógica do sistema, tanto mais que não é passível de recurso. Por isso, a lei teve o cuidado de, no artigo 10, n.º 6, da LAV, densificar os deveres da entidade de nomeação, para que seja atendido às qualificações estipuladas pelas partes no seu acordo e a todos os elementos relevantes para assegurar a independência e impar-

[27] Mário Esteves de Oliveira, op. cit., p. 158; António Pedro Pinto Monteiro, Artur Flamínio da Silva & Daniela Mirante, *Manual de Arbitragem,* Almedina, Coimbra, 2019, pp. 523-254.

[28] Antonio Pedro Pinto Monteiro, op. cit., pp. 253-254.

cialidade do árbitro nomeado, incluindo a ponderação do princípio da neutralidade[29].

Realmente, no caso de arbitragem internacional, que de acordo com a LAV é mais ampla do que noutras jurisdições, a lei impõe a ponderação da nomeação de um árbitro cuja nacionalidade seja diferente da das partes (princípio da neutralidade), pelo que a não ser seguida essa solução existe e exige-se um dever de fundamentação.

Disto tudo resulta que a função de entidade de nomeação exige a perceção da realidade do mundo arbitral num plano não apenas legal, mas prático, no fundo de nível idêntico ao que se espera e exige de centros de arbitragem institucional. É muito importante que as partes densifiquem as caraterísticas que preferem que tenha quem vier a ser nomeado, sendo uma boa prática que a entidade de nomeação judicial proponha mais do que um nome para a escolha final e que sempre seja sondado quem seja proposto para finalmente nomear, para assim se assegurar da sua disponibilidade e da inexistência de conflitos de interesse, quanto mais não seja para aumentar a eficiência do processo de nomeação.

### ii. Recusa (artigo 14 da LAV) ou afastamento (artigo 15 da LAV) de um árbitro

Nos termos dos artigos 14 e 15 da LAV, o tribunal estadual assume a função de decidir sobre a recusa[30] ou o afastamento[31] de um árbitro nas arbitragens ad hoc, se e na medida em que as partes não definam essa função por acordo ou por remissão para um regulamento específico.

---

[29] Artigo 10, n.º 6, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 69 (anotação JMJ).

[30] De acordo com o artigo 13, n.º 3 da LAV, a recusa existe quando há circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a imparcialidade ou independência de algum dos árbitros ou se algum deles não possuir as qualificações que as partes convencionaram. É muito relevante também o artigo 14 da LAV. Ver: *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 76-84 (anotação JMJ).

[31] De acordo com o artigo 15, n.ºs 1 e 2 da LAV, o afastamento ocorre quando um árbitro fica incapacitado para exercer as suas funções, se o árbitro renunciar ou se as partes de comum acordo lhes puserem termo com esse fundamento.

Os regulamentos arbitrais das principais instituições de arbitragem portuguesas[32] ou internacionais com atividade em Portugal[33] regulam os incidentes de recusa de árbitro nas arbitragens que administram.

Se a uma parte for comunicada a decisão que rejeita o pedido de recusa de um árbitro, poderá esta solicitar ao tribunal estadual que tome uma decisão definitiva sobre a matéria, sendo tal decisão insuscetível de recurso[34].

Neste incidente de recusa, a função do tribunal estadual é de controlo: compete-lhe verificar se, de facto, o árbitro em causa deveria ter sido recusado, avaliando os fundamentos invocados e a atuação do tribunal arbitral ou da instituição arbitral competente, consoante o caso[35].

Já no caso do incidente de afastamento, e se as partes não chegarem a acordo quanto à destituição do árbitro visado, qualquer das partes pode requerer ao tribunal estadual competente que proceda à sua destituição[36].

Nos dois casos, a inter-relação entre tribunais arbitrais e estaduais apresenta três características principais. Em primeiro lugar, mantém-se o princípio de justiça rogada: o tribunal estadual só pode intervir mediante requerimento de uma das partes, estando-lhe vedado agir por iniciativa

---

[32] Artigo 11 do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial da CCIP (2021); artigo 5 do Regulamento de Nomeação, Recusa e Substituição de Árbitros em Arbitragens Não Institucionalizadas no Centro de Arbitragem Comercial da CCIP; artigo 4-C do Código Deontológico do CAAD (2025); artigo 2 do Regulamento Geral de Arbitragem Concórdia (2020); artigo 12 do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e de Resolução de Litígios da Faculdade de Direito de Lisboa (2021).

[33] Artigo 14 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; secção V do Regulamento de Arbitragem da CAMARB, Câmara De Mediação E Arbitragem Empresarial – Brasil (2019); artigo 14 do Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC, Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá; artigos 12 e 13 da Regras de Arbitragem do Tribunal Permanente de Arbitragem (Haia) (2012); artigos 14 e 15 do Regulamento de Arbitragem do CIAM-CIAR, Centro Internacional de Arbitraje de Madrid – Centro Iberoamericano de Arbitraje (2024); artigos 10 e 11 do Regulamento de Arbitragem do London Court of International Arbitration (2020).

[34] Artigos 59 e 60 da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 236-246 (anotação PMN); Mário Esteves de Oliveira, op. cit., pp. 218-219.

[35] *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 83-84 (Anotação JMJ) e pp. 236-246 (anotação PMN).

[36] Artigo 15, n.ºs 3 e 4, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 85 (Anotação JMJ).

própria. Em segundo lugar, a decisão do tribunal estadual é insuscetível de recurso, cessando a discussão naquela instância. Em terceiro lugar, no incidente de recusa, durante a pendência do pedido junto do tribunal estadual, o processo arbitral pode prosseguir e ser decidido, não ficando suspenso[37].

Estas duas últimas características são particularmente relevantes, pois refletem a intenção do legislador da LAV em assegurar a eficiência do procedimento arbitral[38]. Ao não permitir um segundo grau de jurisdição (que seria exercido pelo Supremo Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Administrativo, consoante o caso, com os naturais atrasos processuais) e ao atribuir ao incidente de recusa natureza meramente devolutiva e não suspensiva, o legislador promove a celeridade e a continuidade do processo arbitral[39].

Na jurisprudência sobre esta matéria tem sido decidido de modo uniforme que para que um tribunal estadual recuse um árbitro devem existir critérios objetivos, suficientes, e com um nível sério de afetação da independência e imparcialidade dos árbitros[40]. Alguma jurisprudência tem reconhecido que os tribunais estaduais devem assumir que o "mercado" arbitral português é de pequenas dimensões e que em casos que se requer especialização, os árbitros são poucos[41]. Este argumento parece-nos incorreto, porque a dimensão do mercado poderia ser quando muito fundamento para decisões com grau de exigência maior, por utilização analógica das normas de concorrência, porque o "mercado" arbitral não é realmente pequeno e além disso porque nada impede que se nomeiem

---

[37] Artigo 14, n.º 3, da LAV.

[38] *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 85 (Anotação JMJ); Mário Esteves de Oliveira, op. cit., pp. 219.

[39] Além do anterior, o legislador dotou a este processo como "urgente" no artigo 60, n.º 4, da LAV.

[40] Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 25 de maio de 2023, processo n.º 1/23.0BCLSB (Lina Costa); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de fevereiro de 2020, processo n.º 1577/18.0YRLSB-1 (Rui Vouga); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de janeiro de 2019, processo n.º 1574/18.5YRLSB-7 (José Capacete); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de setembro de 2016, processo n.º 581/16.7YRLSB-1 (Rijo Ferreira).

[41] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1 de fevereiro de 20218, processo n.º 1320/17.0YRLSB-8 (Carla Mendes).

árbitros com outra nacionalidade e há muitas centenas com experiência e que têm o idioma português como seu.

Esta função, como é evidente, não pode ser adequadamente cumprida sem um conhecimento profundo do sistema arbitral e das suas tendências a nível nacional e internacional, neste último caso desde logo pelo facto da LAV considerar internacionais arbitragens com sede em Portugal com latitude muito maior do que ocorre com outras jurisdições.

**iii. Honorários ou despesas dos árbitros (artigo 17 LAV)**

Nos termos do artigo 17, n.º 3, da LAV, o tribunal estadual pode ter de exercer a função de rever os montantes dos honorários ou das despesas fixados pelos árbitros em arbitragens *ad hoc* nas situações em que as partes não optaram por regular a questão de outra forma. De facto, neste tipo situações é o próprio tribunal que tem o poder de decidir o montante dos honorários e a eventual ampliação do seu valor.

Este poder do tribunal arbitral coloca-o a decidir em conflito de interesses sempre que decide após estar constituído[42], o que aumenta a relevância e essencialidade da função de controlo do tribunal estadual. Como nas anteriores situações, a competência do tribunal estadual exige o impulso processual de uma das partes, podendo alterar e reduzir o valor que tenha sido fixado unilateralmente pelo tribunal arbitral na medida justificada da sua inadequação ao caso concreto[43]. A decisão do tribunal estadual sobre a fixação dos honorários pode ser suscetível de recurso[44].

Na redução dos honorários, os tribunais estaduais têm – e bem – considerado como critérios a aferir a urgência do processo, a complexidade das questões, o valor da causa, o tempo já despendido e o que ainda será

[42] José Miguel Júdice, "Fixação dos honorários dos árbitros", *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação,* vol. 6, 2014.

[43] *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 89-91 (Anotação JMJ).

[44] Artigo 59, n.º 8, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 243-244 (Anotação PMN).

necessário até a sua conclusão, a qualificação dos árbitros, a ausência de resposta do demandado e a produção das provas[45].

Seja como for, esta é mais uma situação em que se exige ao decisor de controlo um conhecimento da prática arbitral e dos critérios que usualmente são conhecidos nas instituições com maior peso no mercado, pois acabam por ser o equivalente a *legis artis* nesta sensível matéria.

## 2. Antes ou concomitante com a constituição do tribunal arbitral

### i. Decretar providências cautelares (artigos 7 e 29 LAV)

Nos termos dos artigos 7 e 29 da LAV, o tribunal estadual pode decretar providências cautelares não só antes de ter início o processo arbitral, mas também durante a sua vigência, sem que tal intervenção implique a invalidação da convenção de arbitragem[46].

Esta solução foi contemplada no projeto de LAV elaborado pela Direção da APA, que veio a ser aprovada pela Assembleia da República, apesar de ser admissível que essa possibilidade não fosse mantida após a constituição do tribunal[47], ou mesmo antes quando o regulamento do centro de arbitragem que eventualmente seja aplicável prever a faculdade de recorrer a um árbitro de emergência.

---

[45] Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24 de fevereiro de 2022, processo n.º 1144/21.0T8GDM-B.P1 (Almeida Costa); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de setembro de 2019, processo n.º 1123/19.8YRLSB-2 (Maria José Mouro); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30 de maio de 2017, processo n.º 39/16.4YRLSB-1 (Rijo Ferreira); Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 3 de dezembro de 2016, processo n.º 13225/16.8BCLSB (Marchão Marques); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de dezembro de 2014, processo n.º 1181/14.1YRLSB-6 (Regina Almeida).

[46] Artigo 7 da LAV. Esta é uma exceção ao princípio da completude do tribunal arbitral. A maioria da doutrina está de acordo com esta exceção. Ver: *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 57 (Anotação DMV); Mário Esteves de Oliveira, op. cit., p. 109.

[47] Ao contrário do que acontece no Brasil, onde aliás as medidas cautelares decretadas antes da constituição do tribunal devem ser revistas pelo tribunal de arbitral, para as manter, alterar ou revogar. Ver: Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, artigo 22-C.

Antes da LAV era debatida na doutrina se tribunais arbitrais poderiam decretar providências cautelares[48], debate a que a nova lei pôs termo e ainda hoje se discute se os tribunais arbitrais podem decretar arrestos, mas a análise da razão de ser da opção dos autores materiais do projeto e do legislador extravasa do tema deste ensaio e o mesmo se passa com o muito relevante tema do arresto.

Como é evidente, as partes podem diretamente, ou por institucionalização num centro que tenha regras próprias, afastar a aplicação do regime legal supletivo[49].

Esta faculdade excecionalmente possível, nos termos dos artigos 7 e 19 da LAV, de intervenção dos tribunais estaduais, coloca desafios complexos para o sistema judicial, designadamente a necessidade de decisão muito urgente, como em regra ocorre nas medidas cautelares decididas por tribunais arbitrais que não têm o "*workload*" dos judiciais, a não exigência de tradução de documentos ou de que as peças processuais sejam em português se outro é o idioma da arbitragem, a prova testemunhal e técnica ser toda escrita e junta com os requerimentos iniciais e as audiências poderem ser feitas se necessário ou conveniente em outros lugares fora de Portugal.

Seria realmente um incremento da eficiência da intervenção dos tribunais estaduais que, pelo menos em Lisboa e Porto, também neste tipo de situação a competência fosse atribuída a uma secção judicial que nisso se possa especializar.

### iv. Decisão sobre a competência do Tribunal Arbitral (artigos 5 e 18 LAV)

O princípio *Kompetenz-Kompetenz* encontra-se consagrado na LAV nos artigos 5 e 18. Assim, cabe ao tribunal arbitral pronunciar-se sobre a

---

[48] José Miguel Júdice, "As Providências Cautelares e a Arbitragem: Em que Estamos?" in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 657-679; José Miguel Júdice, "As providências cautelares e a arbitragem", *Revista Brasileira de Arbitragem*, vol. 8, n.º 28, outubro-dezembro, 2010, pp. 111–125.

[49] É esse o caso das arbitragens de proteção de investimentos administradas pelo CIADI (Banco Mundial) em que não é permitido recorrer as medidas cautelares judiciais, pois a Convenção de Washington de 1965 e as Regras de Arbitragem foram desenhadas para que o sistema ficasse isolado da intervenção de tribunais judiciais domésticos.

sua própria competência (efeito positivo da convenção de arbitragem)[50]. Consequentemente, os tribunais estaduais devem abster-se de se pronunciar sobre matérias cuja apreciação a lei atribui ao tribunal arbitral, em qualquer processo que lhes seja submetido e em que essas questões sejam discutidas, antes de o tribunal arbitral ter tido oportunidade de se pronunciar (efeito negativo)[51]. Este princípio é fundamental na definição da relação entre tribunais arbitrais e tribunais estaduais e os seus efeitos tem sido reconhecidos pelo Supremo Tribunal de Justiça em jurisprudência constante[52].

Assim, para maior proteção do processo arbitral, o legislador da LAV consagrou que as questões relativas à nulidade, ineficácia ou inexequibilidade de uma convenção de arbitragem não podem ser objeto de uma ação autónoma de simples apreciação proposta junto de um tribunal estadual, nem ser suscitadas em sede de procedimento cautelar instaurado com o objetivo de impedir a constituição ou o funcionamento de um tribunal arbitral[53], o que o constitui proibição expressa de *anti-arbitration injunctions*, uma das mais importantes armas para táticas processuais de guerrilha em várias jurisdições[54]. Tais questões devem ser suscitadas e apreciadas no seio do próprio tribunal arbitral[55].

Contudo, o princípio não tem aplicação irrestrita. Por um lado, nos termos do artigo 5 da LAV, o tribunal estadual no qual seja proposta uma ação relativa a uma matéria abrangida por uma convenção de arbitragem deve, a requerimento do réu deduzido até ao momento em que este apre-

---

[50] Artigo 18, n.ºs 1 e 8, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 93-99 (anotação PSV/NFL); Mariana França Gouveia, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 181-182.

[51] Artigo 18, n.º 9, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada,* op. cit., pp. 98-99 (anotação PSV/NFL).

[52] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de fevereiro de 2023, processo n.º 3868/20.0T8PRT-A.L1.S1 (Pinto Oliveira); Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de dezembro de 2018, processo n.º 598/17.4YRLSB.S1 (Cabral Tavares); Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de novembro de 2018, processo n.º 1030/12.5TVLSB.L1.S1.S2 (Ana Paula Boularot); Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de abril de 2016, processo n.º 1212/14.5T8LSB.L1.S1 (Ana Paula Boularot).

[53] Artigo 5, n.º 4, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 56 (anotação DMV).

[54] *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 56 (anotação DMV).

[55] Mário Esteves de Oliveira, op. cit., pp. 105-106.

sente o seu primeiro articulado sobre o fundo da causa, absolver o réu da instância, salvo se verificar que a convenção de arbitragem é manifestamente nula, se tornou ineficaz, ou é inexequível[56].

A interpretação destes conceitos abstratos deve ser feita com grande prudência pois a experiência mostra que quando o tema de falta de competência ou jurisdição é suscitado nos tribunais arbitrais como exceção pela requerida (ou pela requerente se em relação a pedido reconvencional) a decisão tem ponderar a relevância da vontade comum das partes, o facto de que a cláusula arbitral deve ser interpretada como qualquer cláusula contratual no sentido de analisar a sua validade no caso concreto, e a regra do *favor arbitrandum*[57], não esquecendo que na prática a decisão pode suscitar questões de acesso ao Direito.

O tema é muito tratado na doutrina arbitral, sobretudo no que se refere a questões de aplicação da cláusula a terceiros, dos grupos de companhias, das cessões de posição contratual e da cessão de créditos. Este é mais um exemplo em que o conhecimento da doutrina e jurisprudência arbitrais é crucial para uma boa decisão do tribunal estadual.

Aqui, e em nossa opinião como regra geral da prática arbitral, as partes não devem repousar numa opção por inércia com base na tese *iuria novit curia*, que não existe na arbitragem internacional e não é conveniente nas domésticas, neste caso por ser uma abertura a "decisões surpresa" que se têm sempre de evitar, tema que não se desenvolve por extravasar do objeto deste ensaio.

Nos termos do artigo 18, n.º 9, da LAV, a decisão interlocutória pela qual o tribunal arbitral declare que tem ou não tem competência

---

[56] Artigo 5, n.º 1, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 53-55 (anotação DMV). O Supremo Tribunal de Justiça já se tem pronunciado neste sentido. Ver: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de agosto de 2011, processo n.º 170751/08.7YIPRT.L1.S1 (Lopes do Rego).

[57] Lino Diamvutu, *O Favor Arbitrandum: Ensaio de uma teorização*, Almedina, Teses de Doutoramento, Coimbra, 2020. Em minha opinião, esta regra não tem de resultar de uma opção explicitada do legislador e deve ser sempre trazida à colação no sentido de viabilizar a opção das partes pela arbitragem quando necessário, como acontece por exemplo na arbitrabilidade e na interpretação e integração de cláusulas arbitrais com patologia, a menos que claramente e no caso concreto regras inafastáveis de *lex forum* ou imperativas da *lex causae*, o impeçam.

pode ser impugnada por qualquer das partes junto do tribunal estadual competente[58].

## 3. Durante o processo arbitral

### i. Providências cautelares e execução coerciva de medidas cautelares (artigos 7, 27 e 29 da LAV)

Em parágrafos anteriores, referimos que o tribunal estadual pode decretar medidas cautelares antes de estar constituído o tribunal arbitral[59]. Ora, uma vez constituído este último, passa a ser-lhe conferido o poder de decretar as medidas cautelares requeridas por qualquer das partes[60].

É discutida na doutrina a possibilidade de as partes decidirem contratualmente excluir a competência dos tribunais estaduais para decretar medidas cautelares[61].

Uma providência cautelar decretada por um tribunal arbitral pode ser executada coercivamente mediante pedido dirigido ao tribunal estadual[62]. Este último tribunal, se o considerar adequado, pode impor à

---

[58] Artigo 5, n.º 3, da LAV.

[59] A LAV não impede (e em regra as instituições arbitrais preveem) que antes da constituição do tribunal arbitral sejam requeridas medidas cautelares através do instituto do "árbitro de emergência", hipótese que evidentemente não ocorre nas arbitragens ad hoc se as partes não o preverem expressamente, para isso remetendo para regras como as UNCITRAL.

[60] Artigo 20, n.º 1, da LAV. Pelo menos no silêncio das partes, o tribunal estadual não perde competência para decretar as medidas cautelares que uma das partes no processo arbitral lhe requerer (artigo 27, n.ºs 2 e 3, artigo 29, n.º 1, da LAV). Esta "competência concorrente" tem sido criticada na doutrina. Ver: António Pedro Pinto Monteiro, op. cit., pp. 341-343; António Menezes Cordeiro, *Tratado da Arbitragem*, Almedina, Coimbra, p. 60.

[61] *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 104 (anotação ARM/SRM e doutrina aí citada). A tendência é contra a possibilidade contratual de renúncia antecipada, de que discordamos, mas o tema extravasa do âmbito deste ensaio.

[62] Artigo 27, n.º 1, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 120-122 (anotação ARM/SRM).

parte requerente a prestação de caução apropriada, sempre que o tribunal arbitral não tenha já tomado uma decisão sobre essa matéria[63].

Como é sabido, uma das condições importantes dos mecanismos cautelares – o *periculum in mora* – pressupõe não apenas a eficiência decisória como também, e não apenas por razões de eficiência, por vezes exige que a medida seja decidida *inaudita altera pars* o que suscitaria um problema em tribunais arbitrais que não podem decidir *ex parte*, por exigência da regra do contraditório que faz parte das obrigações de respeito do princípio de devido processo legal. No entanto, o sistema arbitral tem solução para isso, que aliás poderia ser ampliado com bons motivos ao sistema judicial, e são as ordens preliminares prévias à fase contraditória, que estão reguladas em especial nos artigos 22 e 23 da LAV[64].

Esta articulação entre tribunal estadual e tribunal arbitral, no domínio das medidas cautelares, é de natureza colaborativa. Como referimos, o tribunal arbitral não dispõe de poder coercivo para impor as suas decisões[65]. O sistema arbitral assenta no pressuposto de que as partes, ao aderirem voluntariamente à arbitragem, aceitarão igualmente, de forma voluntária, as decisões do tribunal arbitral[66]. Quando tal não sucede, a execução coerciva dessas medidas pode ser requerida ao tribunal estadual.

Mais uma vez, a intervenção do tribunal estadual depende de pedido de uma das partes e deve respeitar estritamente os termos da medida decretada pelo tribunal arbitral[67]. Não há margem legal para que os tri-

---

[63] Artigo 27, n.º 3, da LAV.

[64] *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 121-122 (anotação ARM/SRM).

[65] Mário Esteves de Oliveira, op. cit., p. 337. Mas, em nossa opinião, isso não é fundamento bastante para que se não possam decretar providências (como o arresto) cuja execução, se não respeitada pela parte que tenha decaído, necessitará de colaboração dos tribunais, como também acontece com as sentenças arbitrais se não cumpridas. Ver: José Miguel Júdice, "As Providências Cautelares e a Arbitragem: Em que Estamos?", op. cit., pp. 657-679; José Miguel Júdice, "As providências cautelares e a arbitragem", op. cit., pp. 111–125.

[66] Ana Fernandez Pérez, *El arbitraje entre la autonomía de la voluntad de las partes y el control judicial*, Editorial J.B. Bosch, Barcelona, 2017; Lino Diamvutu, *O Princípio da Competência-Competência na Arbitragem Voluntária*, Conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, em 12 de Outubro de 2009, p. 10.

[67] *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 121 (anotação ARM/SRM).

bunais estaduais, por sua própria iniciativa, modifiquem as providências cautelares proferidas no âmbito do processo arbitral.

Se é certo que, como referimos anteriormente, no domínio das medidas cautelares decretadas antes da constituição do tribunal arbitral se exige uma atuação eficiente e tecnicamente experiente por parte do tribunal estadual, com maior razão essa exigência se aplica quando o tribunal arbitral já se encontra constituído. Nesse caso, a colaboração entre os tribunais ganha especial relevância, pois, por um lado, passa a existir uma verdadeira inter-relação entre os dois tipos de jurisdição, implicando que o tribunal estadual tome em consideração o decidido pelo tribunal arbitral e proceda à execução coerciva da medida. Por outro lado, na arbitragem internacional (onde as medidas cautelares podem revestir-se de maior complexidade e envolver obrigações de natureza diversa), essa cooperação torna-se ainda mais crítica.

Este ponto reforça a nossa tese sobre a necessidade de um ecossistema arbitral empático, no qual tribunais estaduais e arbitrais colaborem de forma harmoniosa, dentro dos limites das suas respetivas competências, para garantir uma decisão célere e eficaz das medidas cautelares. Mais uma vez, tal pressupõe uma maior aproximação dos juízes às dinâmicas próprias da arbitragem.

**ii. Obtenção de prova (artigo 38 LAV)**

Nos termos do artigo 38 da LAV, o tribunal estadual tem competência para assegurar a obtenção de prova, e não apenas a prova antecipada quando ainda não há tribunal arbitral constituído, quer apoiando-o se e quando necessário.

Já vimos que o tribunal arbitral é "impotente" para recorrer à força coerciva (incluindo o uso de força policial, se necessário) com vista a impor o cumprimento das suas decisões[68]. Num processo judicial, a comparência de testemunhas ou a produção de determinados documentos,

[68] Mário Esteves de Oliveira, op. cit., p. 447. Não é assim em todas as jurisdições, pois nalgumas delas – por exemplo no Equador e Colômbia – os tribunais arbitrais podem pedir diretamente à força pública para executar decisões cautelares. Ver: José Miguel Júdice, "As Providências Cautelares e a Arbitragem: Em que Estamos?", op. cit, p. 676 e

quando dependentes da vontade das partes ou de terceiros, pode ser coercivamente imposta. No entanto, o processo arbitral, por ter natureza de "jurisdição delegada", não dispõe desse poder e deve, por isso, apoiar-se no tribunal estadual[69] .

Assim, uma parte, mediante autorização do tribunal arbitral, pode solicitar ao tribunal estadual competente que certa prova seja produzida perante este, quando a produção desta dependa da vontade de uma das partes ou de terceiros, e estes se recusem a colaborar[70]. Uma vez produzida, a prova deve ser remetida ao tribunal arbitral para os devidos efeitos[71]. Este regime aplica-se tanto às arbitragens nacionais como às arbitragens internacionais[72].

Esses meios compulsórios que decreta o tribunal estadual são os regulados no artigo 417 do CPC[73].

## 4. Terminado o processo arbitral

### i. Recurso da sentença arbitral (artigo 39 LAV)

Nos termos do artigo 39 da LAV, o tribunal estadual tem competência para conhecer do recurso da sentença arbitral, desde que as partes tenham expressamente previsto essa possibilidade na convenção de arbitragem e que a causa não tenha sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável.

---

nota 54; Cristian Conejero & António Hierro (Dirs.), *El Arbitraje Comercial Internacional en Ibero América, Marco legal y jurisprudencial*, La Ley, pp. 80-81.

[69] Mariana França Gouveia, op. cit., pp. 255-256.

[70] Artigo 38, n.º 1, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 155 (anotação ARM/SRM).

[71] Artigo 38, n.º 1, da LAV.

[72] Artigo 38, n.º 2, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 156 (anotação ARM/SRM).

[73] Por remissão ou aplicação analógica. Este é um tema complexo em arbitragens administrativas, que foge ao escopo deste ensaio, saber se e quando na falta de norma especial de direito administrativo a remissão deve ser para a LAV ou para o CPC. Ver: José Miguel Júdice, "Independência, Imparcialidade e Neutralidade nas Arbitragens Administrativas" in *Revista de Direito Administrativo*, 2025.

No caso de arbitragens administrativas, o artigo 476, n.º 5 do CCP[74] institui a regra da recorribilidade sem limitação se o litígio (e não o valor da condenação) tiver um valor superior a 500.000 euros, também é relevante o artigo 185-A do CPTA[75] e nas arbitragens tributárias se prevê em certas condições a recorribilidade para o Supremo Tribunal Administrativo[76].

A regra geral é, pois, que a sentença arbitral é final e não suscetível de recurso. Esta característica confere-lhe caráter definitivo, evitando o prolongamento do processo para outro grau de jurisdição e permitindo a sua execução célere[77]. No entanto, o legislador da LAV permitiu que,

---

[74] "Nos litígios de valor superior a (euro) 500 000, da decisão arbitral cabe recurso para o tribunal administrativo competente, nos termos da lei, com efeito meramente devolutivo".

[75] "1 – As decisões proferidas pelo tribunal arbitral podem ser impugnadas nos termos e com os fundamentos estabelecidos na Lei de Arbitragem Voluntária.

2 – A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é suscetível de recurso para o Tribunal Constitucional na parte em que reca aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou que aplique norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada.

3 – A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é ainda suscetível de recurso, com efeito meramente devolutivo, para o Supremo Tribunal Administrativo:

a) Quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo;

b) Quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, nos termos do artigo 150.º".

[76] Artigo 25 do RJAT. Também aí se prevê "recurso" para o Tribunal Constitucional ("TC"). A hipótese do TC poder sindicar decisões arbitrais no âmbito da sua competência existe aliás para todo o sistema de resoluções de litígios, com especificidades que extravasam do objeto deste ensaio. Ver: *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 167 (anotação RA).

[77] Nigel Blackaby, Constantine Partasides & Alan Redfern, *Redfern and Hunter on International Arbitration*, Oxford University Press, 2022, § 9-06; Antonio Pedro Pinto Monteiro, op. cit., p. 406.

mediante acordo expresso das partes, fosse possível recorrer para outro tribunal arbitral[78] ou para o tribunal estadual[79].

Assim, se não estiver expressamente previsto o recurso na convenção de arbitragem, entende-se que a parte vencida não pode recorrer ao tribunal estadual[80]. A jurisprudência tem acolhido este entendimento[81].

Uma vez estabelecido e ativado o direito de recurso, o tribunal estadual funciona como um verdadeiro tribunal de apelação e o tribunal arbitral como o tribunal recorrido[82], aplicando-se as regras comuns dos recursos nos Tribunais da Relação ou nos Tribunais Centrais Administrativos, conforme a jurisdição competente.

Este mecanismo representa, talvez a par da anulação, a forma de intervenção e controlo mais relevante que o tribunal estadual pode exercer sobre a justiça arbitral[83]. Acresce uma particularidade importante: o tribunal arbitral extingue-se com a prolação da sentença[84], sendo neces-

---

[78] Existem algumas experiências a nível internacional e *de iure condendo* esta seria uma muito mais eficaz solução para as arbitragens administrativas.

[79] É necessário salientar que, nos termos do artigo 209 da CRP, os tribunais arbitrais são verdadeiros tribunais e, portanto, exercem uma função de administração da justiça por delegação do Estado.

[80] Mariana França Gouveia, op. cit., p. 297; Manuel Pereira Barrocas, *Manual de Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 514; Armindo Ribeiro Mendes, "A nova lei de arbitragem voluntária e as formas de impugnação das decisões arbitrais: algumas notas" in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas,* Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 717.

[81] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de abril de 2025, processo n.º 3001/24.0YRLSB-6 (Cordeiro Brasão); Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 5 de dezembro de 2024, processo n.º 49/24.8YRGMR (Paulo Reis); Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 6 de maio de 2024, processo n.º 344/23.3YRPRT (Mendes Coelho).

[82] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de novembro de 2022, processo n.º 104/20.3YRGMR.S1 (Espírito Santo).

[83] Note-se, porém, uma diferença essencial: enquanto na anulação existem causas específicas e taxativas para o anular a sentença arbitral, no recurso a matéria de mérito pode ser integralmente revista. Por exemplo, muito recentemente, em abril de 2025, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu que o pedido de recurso não pode cumular-se com o pedido de anulação. Ver: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de abril de 2025, processo n.º 3001/24.0YRLSB-6 (Cordeiro Brasão).

[84] Artigo 44, n.º 1, da LAV. Ver também: artigo 1485, n.º 1, do Código de Processo Civil Francês.

sário constituí-lo novamente caso ocorra reenvio, possibilidade que, até ao momento, tem tido pouca expressão jurisprudencial[85]. Como veremos adiante, isto não impede o regime do artigo 46, n.º 8, da LAV de ser aplicável, o que aliás tem ocorrido.

Neste quadro de inter-relação entre o tribunal arbitral e o tribunal estadual, o tribunal arbitral deve colaborar no trâmite do recurso – nomeadamente através da aceitação do mesmo –, como se de um verdadeiro tribunal de primeira instância se tratasse[86].

**ii. Impugnação da sentença arbitral (artigo 46 LAV)**

Nos termos do artigo 46 da LAV, o tribunal estadual tem competência para conhecer do pedido de anulação da sentença arbitral. O n.º 2 do mesmo artigo estabelece os requisitos para apresentação da ação de anulação, e o n.º 3 enumera as causas pelas quais a sentença pode ser anulada.

De acordo com o n.º 5 do artigo 46, o direito de requerer a anulação da sentença arbitral é irrenunciável, ao contrário do que por exemplo acontece na Suíça com as arbitragens internacionais[87]. Ou seja, não é admissível que as partes, ainda que por acordo expresso, afastem o poder de controlo que os tribunais estaduais detêm sobre as decisões arbitrais[88].

A anulação é o máximo poder de controlo que tem o Estado referente ao processo arbitral. É a mais habitual forma de reação que uma parte tem sobre a sentença arbitral de que discorde[89]. Distingue-se de um recurso tradicional, pois a anulação se concentra na validade do processo

---

[85] Manuel Pereira Barrocas, op. cit., pp. 517.

[86] Manuel Pereira Barrocas, op. cit., p. 516; Antonio Pedro Pinto Monteiro, op. cit., pp. 408-409.

[87] Seria uma boa solução para aumentar a atratividade do foro arbitral em Portugal e não vemos motivos para que isso não possa ser uma opção de política legislativa.

[88] *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 208 (anotação RA).

[89] Albert Jan van den Berg, "Annulment of Awards in International Arbitration" in *International Arbitration in the 21st Century: Toward "Judicialization" and Conformity?,* Brill Books, pp. 133-134; Steffen Hindelan e Julia Nassl, "Annulment and Set-Aside" in *The Award in International Investment Arbitration*, Oxford University Press, 2024, pp. 411-413.

arbitral em si, só pode fundamentar-se em situações taxativamente previstas e não pode equacionar o mérito da disputa[90], exceto em situações de violação de ordem pública (internacional)[91] ou em algumas situações também de violação da ordem pública doméstica, que segundo alguns autores é sempre fundamento admissível[92]. Os procedimentos de anulação são um recurso limitado e excecional, concebido para salvaguardar princípios fundamentais de direito durante o processo arbitral[93].

Contudo, esse controlo exercido pelos tribunais estaduais está estritamente limitado às causas de anulação taxativamente previstas no artigo 46, n.º 3, da LAV. A própria lei reforça esse limite ao estabelecer, no n.º 9 do mesmo artigo, que "[o] tribunal estadual que anule a sentença arbitral não pode conhecer do mérito da questão ou questões por aquela decididas, devendo tais questões, se alguma das partes o pretender, ser submetidas a outro tribunal arbitral para serem por este decididas". Ou seja, mesmo em caso de anulação, os tribunais estaduais não podem substituir-se ao tribunal arbitral quanto ao julgamento de mérito[94].

A jurisprudência tem sido unânime neste ponto. Todos os Tribunais da Relação[95], os Tribunais Centrais Administrativos[96] e o Supremo Tribu-

---

[90] *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 210-211 (anotação RA); Manuel Pereira Barrocas, op. cit., p. 522-523.

[91] Artigo 54 da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 204-205 (anotação RA) e pp. 204-205 (anotação DMV).

[92] Artigo 54 da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 223-224 (anotação DMV).

[93] Mariana França Gouveia, op. cit., pp. 298-300.

[94] Como explicamos anteriormente, essa é uma característica que diferencia o pedido de anulação do recurso previsto no artigo 38 da LAV.

[95] Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26 de maio de 2025, processo n.º 104/24.4YRGMR.P1 (Nuno Duarte); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de setembro 2024, processo n.º 1441/24.3YRLSB-7 (Ramos de Faria); Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23 de novembro de 2023, processo n.º 122/23.0YRGMR (Maria Amália Santos); Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 7 de novembro de 2023, processo n.º 152/23.1YRCBR (Arlindo Oliveira); Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 30 de junho de 2022, processo n.º 83/22.2YREVR (Elisabete Valente).

nal de Justiça[97] têm reiterado que a competência do tribunal estadual em sede de anulação está circunscrita à verificação dos fundamentos legais invocados, não podendo abranger a reapreciação do mérito da decisão arbitral.

Assim, os tribunais estaduais estarão circunscritos às causais de anulação expressadas pelo requerente. No entanto, existem fundamentos de conhecimento oficiosos como se o litígio poderia ser objeto de convenção arbitral (arbitrabilidade do litígio)[98] ou se o conteúdo da sentença arbitral ofende os princípios da ordem pública internacional do Estado português[99].

Neste último fundamento oficioso, ampla discussão tem-se dado na doutrina sobre o significado do conceito de "ordem pública internacional" e a relevância ou não para estes efeitos da "ordem pública doméstica"[100].

Ainda assim, o Supremo Tribunal de Justiça tem reconhecido que a causa de anulação por violação da ordem pública internacional constitui um conceito indeterminado, cuja concretização depende do juízo casuístico do tribunal, considerando as particularidades de cada situação.

Dessa forma, os tribunais estaduais competentes para conhecer da anulação (Relações e Centrais Administrativos) têm vindo a construir

---

[96] Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 1 de junho de 2023, processo n.º 8/22.5BCLSB (Meireles da Cunha); Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 18 de março de 2016, processo n.º 03300/14.9BEPRT (Joaquim Cruzeiro).

[97] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de maio de 2024, processo n.º 1445/20.5YRLSB.S1 (Lima Gonçalves); Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de setembro 2018, processo n.º 776/17.6YRLSB.S1 (Graça Trigo).

[98] Artigo 46, n.º 3, al. b), i), da LAV.

[99] Artigo 46, n.º 3, al. b), ii), da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 224-225 (anotação DMV).

[100] António Pedro Pinto Monteiro, op. cit., p. 404; António Pedro Pinto Monteiro, "Da ordem pública no processo arbitral" in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas,* Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 589-610; Afonso Patrão, "Ordem pública internacional e arbitragens submetidas à lei portuguesa: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26.9.2017, Revista n.º 1008/14.4YRLSB.L1S1", *Cadernos de Direito Privado*, n.º 62 (Abr.-Jun. 2018), pp. 41-67; Rute Alves e Iñaki Carrera, "(Des)ordem pública internacional: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02 de Junho de 2016", *PLMJ Arbitration Review*, n.º 1, 2016; Antonio Sampaio Caramelo, "A sentença arbitral contrária à ordem pública internacional perante à nova LAV" in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, vol. II, Coimbra, pp. 52-55.

jurisprudência própria e específica para cada uma das causas de anulação previstas no artigo 46, n.º 3, da LAV[101].

Importa ainda referir que, por expressa remissão legal, a tramitação da ação de anulação segue as regras do recurso de apelação[102]. Por esse motivo, os tribunais estaduais têm recorrido, com naturalidade, à jurisprudência aplicável às questões processuais do CPC ou do CPTA, conforme o foro competente, para aplicação ao procedimento de anulação da sentença arbitral.

Neste contexto, enquadra-se o n.º 8, do artigo 46, que é objeto deste estudo e será tratado adiante com autonomia. O referido número estabelece que quando for requerido que uma sentença arbitral seja anulada, o tribunal estadual competente pode, caso considere apropriado e mediante solicitação de uma das partes, interromper temporariamente o processo de anulação por um período que determinar. Essa suspensão tem como finalidade permitir que o tribunal arbitral retome o procedimento ou adote outras medidas que considere adequadas para remover as causas que fundamentam o pedido.

Por constituir a anulação o mais significativo mecanismo de controlo estatal sobre a arbitragem, o seu exercício deve ser feito com especial ponderação. A utilização irrestrita e pouco refletida deste mecanismo para anular sentenças arbitrais é vista de forma negativa pela comunidade internacional e acarreta consequências prejudiciais para o desenvolvimento do ecossistema de resolução alternativa de litígios como um todo.

Mais uma vez aqui, é essencial que os tribunais estaduais estejam familiarizados com a arbitragem e com as suas especificidades, incluindo o conceito de ordem pública, as correntes internacionais sobre arbitrabilidade e os regulamentos das principais instituições arbitrais. Estes regulamentos, em determinados aspetos, podem afastar-se do sistema processual português sem que tal implique, por si só, uma violação da ordem jurídica nacional.

---

[101] *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 199-206 (anotação RA).

[102] Artigo 46, n.º 2, al. e), da LAV; Mariana França Gouveia, op. cit., pp. 393-394.

**iii. Execução de sentença arbitral (artigo 47 LAV)**

Nos termos do artigo 47 da LAV, o tribunal estadual tem competência para decidir sobre a execução da sentença arbitral, quer nacional, quer estrangeira, neste último caso mediante prévio reconhecimento para *exequatur*.

O artigo 47 da LAV estabelece os termos em que uma sentença arbitral pode ser executada judicialmente, revelando uma dinâmica de colaboração entre o tribunal arbitral e o tribunal estadual. Embora a arbitragem se fundamente na autonomia das partes e na autoridade das decisões arbitrais, a sua força executiva depende, em última instância, da jurisdição estadual.

O n.º 1 do artigo impõe os requisitos formais que garantem a validade do título executivo no processo judicial. No n.º 2, garante-se a possibilidade de o tribunal arbitral manter intervenção após a sentença, no caso de condenações genéricas. Embora a liquidação do valor devido possa seguir os trâmites previstos no CPC (artigo 805, n.º 4), é conferida às partes a faculdade de requerer que essa liquidação seja feita pelo próprio tribunal arbitral, tendo sido objeto de críticas da doutrina a possibilidade de remissão da liquidação para o tribunal estadual, sobretudo no que se refere a uma interpretação extensiva da norma[103].

Finalmente, os n.ºs 3 e 4 do artigo regulam a situação em que a sentença arbitral é impugnada por pedido de anulação. Mesmo nesse contexto, a decisão pode servir de base à execução, salvo se for concedido efeito suspensivo à impugnação mediante caução, a fixar pelo tribunal estadual. Esta solução protege a autoridade da sentença arbitral sem comprometer o direito de defesa da parte impugnante, atribuindo ao tribunal estatal um papel de garante do equilíbrio processual.

[103] Artigo 45, n.º 5, da LAV. Diana Nunes & Tiago Lopes Veiga, "A competência dos tribunais arbitrais para liquidação de sentença genérica" in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, vol. 21, 2024; José Miguel Júdice, "La Determinación de daños. Una perspectiva arbitral", *Anuario de Arbitraje 2020*, Thomson Reuters.

**iv. Reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira (artigos 55 a 57 da LAV)**

Nos termos dos artigos 55 a 57 da LAV, o tribunal estadual tem competência para decidir sobre o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais estrangeiras. Este tema está regulado num capítulo próprio (Capítulo X da LAV).

A LAV estabelece que as sentenças proferidas em arbitragens com sede no estrangeiro apenas produzem efeitos em Portugal se forem reconhecidas pelo tribunal estadual português competente, sendo irrelevante a nacionalidade das partes[104]. A matéria é igualmente regulada pela Convenção de Nova Iorque de 1958, que se aplica diretamente aos processos em que esteja em causa o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais internacionais oriundo de um foro que seja de país signatário da Convenção[105].

O processo previsto no artigo 56 apresenta várias características. Em primeiro lugar, depende de impulso processual de uma das partes – o tribunal estadual não pode atuar oficiosamente[106].

Em segundo lugar, o n.º 1 do artigo 56 estabelece as causas taxativas pelas quais o tribunal estadual pode recusar o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira[107]. Tais causas correspondem, com as devidas adaptações, às previstas para o pedido de anulação de sentenças arbitrais nacionais e ao artigo V da Convenção de Nova Iorque. Assim, o tribunal estadual exerce uma função de controlo e filtragem das decisões arbitrais estrangeiras que se pretende fazer valer em território nacional.

---

[104] Artigo 55 da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp 226-228 (anotação DMV).

[105] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de junho de 2025, processo n.º 991/20.5YRLSB.S1 (Fernando Baptista); Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de fevereiro de 2014, processo n.º 1630/06.2YRCBR.C2.S1 (Silva Jesus); Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 8 de novembro de 2021, processo n.º 20/21.1YRPRT (Jorge Seabra).

[106] Artigo 57, n.º 1, da LAV.

[107] *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., pp. 230-231 (anotação DMV).

Por fim, o processo segue o regime da apelação[108], o que permite, uma vez mais, a aplicação subsidiária *cum grano salis* da jurisprudência e das normas processuais do processo civil ou administrativo ao trâmite do reconhecimento e execução destas decisões arbitrais.

É importante salientar que da sentença proferida em ação especial de reconhecimento de sentença arbitral estrangeira há lugar a recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça ao abrigo do estatuído no artigo 671, n.º 1, do CPC, dado que o Tribunal da Relação atua, excecionalmente, não como tribunal de recurso, mas como órgão jurisdicional de primeira instância[109]. Como regra, nos casos de pedido de reconhecimento para execução, está-se perante sentenças que não se baseiam em regra na lei material portuguesa e são sujeitas a regras processuais distintas da LAV. Por isso, é essencial que os juízes dos tribunais estaduais sejam adequadamente informados pelas partes, o que não dispensa que o juiz se familiarize com as especificidades da arbitragem internacional e das regras aplicáveis no centro de arbitragem que tenha administrado o caso ou da PCA (Haia) que em regra são as aplicáveis quando a arbitragem seja ad hoc.

## F. O artigo 46, n.º 8, da lav como expressão paradigmática

No capítulo anterior, explicámos todas as formas de inter-relação entre o tribunal estadual e o tribunal arbitral de acordo com a LAV, mas em nosso entendimento o n.º 8 do artigo 46 da LAV[110], que consagra uma forma adicional e particularmente relevante dessa interligação, deve ser analisada autonomamente.

---

[108] Artigo 57, n.º 4, da LAV. *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 233 (anotação DMV).

[109] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de junho de 2025, processo n.º 991/20.5YRLSB.S1 (Fernando Baptista).

[110] "Quando lhe for pedido que anule uma sentença arbitral, o tribunal estadual competente pode, se o considerar adequado e a pedido de uma das partes, suspender o processo de anulação durante o período de tempo que determinar, em ordem a dar ao tribunal arbitral a possibilidade de retomar o processo arbitral ou de tomar qualquer outra medida que o tribunal arbitral julgue suscetível de eliminar os fundamentos da anulação".

Trata-se de uma disposição inovadora[111] mesmo a nível internacional que, em nossa opinião, exprime o momento mais relevante do sentido "ideológico" da criação e desenvolvimento de um ecossistema jurisdicional que integre os dois principais métodos de resolução de litígios, ambos tendo dignidade constitucional.

Esta norma nasce desse espírito e da recusa de uma abordagem formalista em excesso da essencial regra do *functus officio*, que consta do artigo 44, n.º 3 da LAV, a qual determina que após o encerramento do processo o tribunal arbitral não pode mais exercer as funções para as quais foi constituído. Uma das exceções a esta regra existe em todos os sistemas arbitrais que conhecemos, e consta do artigo 45 ("retificação e esclarecimento da sentença") e a outra é que agora abordamos.

Do que se trata é que, quando tal for solicitado por uma das partes, o tribunal estadual de anulação suspenda – por decisão discricionária – o processo de anulação para que o tribunal arbitral possa reabrir o processo encerrado para "tomar qualquer outra medida que o tribunal arbitral julgue suscetível de eliminar os fundamentos da anulação".

Esta janela está pensada sobretudo para corrigir aspetos que não sejam materiais, visto que o sistema de impugnação, como já se referiu, é uma válvula de legalidade restrita às situações contempladas no artigo 46, n.º 3, e a LAV expressamente impede no n.º 9 que o tribunal estadual possa "conhecer do mérito" das questões decididas na sentença arbitral.

Tribunais de impugnação têm usado esta possibilidade ao longo dos últimos anos[112], assim ficando demostrada a sua utilidade sistémica. De um modo geral, as decisões têm sido cautelosas, não extravasando para aplicar a norma a situações paralelas às que acontecem em decisões de recursos de apelação, nos quais o processo volte à instância inferior para

---

[111] *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, op. cit., p. 209 (anotação RA).

[112] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de fevereiro de 2024, processo n.º 2139/22.2YRLSB-A.S1 (Aguiar Pereira); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de setembro de 2024, processo n.º 1441/24.3YRLSB-7 (Ramos de Faria); Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa 5 de dezembro de 2024, processo n.º 70/24.6YRLSB-8 (Carla Figueiredo); Acórdão Tribunal da Relação do Porto de 23 de junho de 2015, processo n.º 9/15.0YRPRT (Carlos Portela); Acórdão Tribunal da Relação do Porto de 14 de abril de 2015, processo n.º 1/15.4YRGMR.P1 (Vieira e Cunha).

voltar a ser decidido à luz do que for entendido correto pelo tribunal de recurso.

Realmente este tipo de situações nada têm de comum, desde logo pelo facto de que o tribunal não tem nenhum dever de conduta que o obrigue a corrigir a sentença num sentido conforme ao solicitado pelo tribunal estadual[113] e não constitui uma reforma da sentença, que se ocorrer seria um ato "absolutamente nulo"[114].

Além disso, o Supremo Tribunal de Justiça já decidiu que da decisão de suspender o processo de anulação não cabe recurso de revista[115], não havendo também da decisão de não suspender.

## G. O (bom) exemplo da carta arbitral brasileira

Como já se referiu, é essencial que em matéria de direito arbitral, mais do que em outros ramos da ciência jurídica, o legislador, os tribunais estaduais e a doutrina olhem para fora, para se poder beneficiar da evolução que ocorre noutros países, que se encontram muito mais avançados e têm muita mais extensa prática do que Portugal[116].

Um bom exemplo surge do Brasil. Realmente, no âmbito do direito brasileiro, existe um mecanismo de cooperação entre o tribunal arbitral e o tribunal estadual, consubstanciado na figura da Carta Arbitral. Trata-se de um instrumento formal pelo qual o tribunal arbitral solicita ao tribunal estadual a prática de determinado ato ou o cumprimento de uma medida por si decretada, desde que tal ato se insira na competência territorial e funcional do tribunal estadual a quem se dirige o pedido.

---

[113] "Embora o tribunal arbitral não fique vinculado pelo encargo em concreto, o mesmo sujeita-se, caso não aceite tal sugestão, a ver a sua nova sentença a ser efectiva e definitivamente anulada pelo Tribunal da Relação Acórdão" (Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa 5 de dezembro de 2024, op. cit.).

[114] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de setembro de 2024, op. cit.

[115] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de fevereiro de 2024, op. cit.

[116] Essa foi a principal razão da opção da Direção da APA pela adaptação do modelo UNCITRAL para a proposta de LAV submetida ao Governo, a qual veio a ser aprovada pela Assembleia da República, praticamente sem alterações.

A Carta Arbitral encontra consagração legal no artigo 22-C da Lei n.º 9.307/1996[117], de 23 de setembro de 1996 ("LAV Brasileira")[118], tendo sido igualmente inserida no Código de Processo Civil de 2015, designadamente nos artigos 237, n.º IV, e 260, § 3, que regulam os procedimentos aplicáveis à emissão e tramitação de cartas de ordem, rogatórias e precatórias.

A formulação de um pedido de Carta Arbitral deve conter: (i) prova da constituição do tribunal arbitral, com a junção de cópia do compromisso ou da convenção de arbitragem; (ii) indicação do órgão jurisdicional destinatário; (iii) a decisão proferida pelo tribunal arbitral que fundamenta o pedido; (iv) a descrição clara e precisa do ato a ser executado; e (v) a assinatura dos árbitros ou, pelo menos, do presidente do tribunal arbitral.

A Carta Arbitral é remetida ao juiz estadual territorialmente competente para a prática do ato requerido. A título exemplificativo, se estiver em causa a exibição de documentos por parte de determinada empresa abrangida pela convenção de arbitragem que se recuse a cooperar, o tribunal arbitral poderá solicitar ao juiz da comarca onde se situa a sede da empresa que determine a adoção de determinada medida.

Em virtude da elevada sofisticação de diversos centros de arbitragem brasileiros, é comum que seja o próprio centro de arbitragem a assegurar a tramitação da correspondência, com o acordo do Judiciário, a qual ocorre, na maioria das situações, por meios eletrónicos[119].

Em princípio, o juiz estadual deverá dar cumprimento ao requerido na Carta Arbitral, abstendo-se de proceder a qualquer apreciação do mérito da causa subjacente ao pedido. A recusa de cumprimento apenas se justifica em casos de vício formal, como a ausência de requisitos legais, incompetência territorial ou funcional, ou dúvida fundada quanto à autenticidade do documento[120]. Nestas situações, o juiz deverá devol-

---

[117] "O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem."

[118] Este artigo foi incluído pela Lei n.º 13.129, de 2015 (Brasil).

[119] Carlos Alberto Carmona, *Arbitragem e Processo, Um Comentário à Lei n.º 9.307/96,* Grupo Editorial Nacional, São Paulo, 2023, pp. 351.

[120] Ibidem.

ver a Carta ao tribunal arbitral, com vista à suprimento das deficiências detetadas.

Não obstante a tramitação ocorrer no seio da jurisdição estadual (por natureza, pública), o procedimento relacionado com a Carta Arbitral poderá decorrer sob segredo de justiça, desde que tal tenha sido convencionado pelas partes no âmbito da convenção de arbitragem[121]. Esta possibilidade encontra previsão expressa no parágrafo único do artigo 22-C da LAV Brasileira e no artigo 189 do Código de Processo Civil brasileiro.

A Carta Arbitral constitui, assim, um exemplo paradigmático do ecossistema arbitral brasileiro e do pragmatismo de se basear numa espécie de formulário que será percetível e compreendido da mesma forma em todo o território nacional, permitindo que os tribunais estaduais prestem apoio à arbitragem e contribuam para a efetivação das decisões proferidas no seu âmbito, reforçando a complementaridade entre jurisdição arbitral e jurisdição estatal na resolução de litígios.

## H. Conclusão

Se há uma linha condutora neste ensaio é a defesa de que em Portugal os sistemas de resolução de litígios têm de recuperar protagonismo a bem do avanço da Ciência Jurídica e da cada vez mais urgente eficiência do sistema como um todo. Para isso é essencial a criação de um verdadeiro "ecossistema jurisdicional" que envolva de modo empático o sistema judicial e arbitral de resolução de litígios.

Em função da evolução dos sistemas arbitrais em todo o Mundo, que se realçou supra, a falta de resposta do sistema jurisdicional a uma lógica de cooperação interna forte, coesa e colaborativa entre o sistema judicial e o arbitral, orientada para os interesses e o respeito da vontade dos utilizadores ou "consumidores" do sistema, terá como resultado a cada vez maior saída do nosso sistema de tribunais arbitrais, nas vertente da lei aplicável aos contratos, da sede dos tribunais que irão resolver os litígios, do idioma dos contratos e dos processos, ou em todas estas três

[121] Carlos Alberto Carmona, op. cit., pp. 351-352; Francisco José Cahali, *Curso de Arbitragem*, Thomsom Reuters, São Paulo, 2020, p. 351.

realidades, além da não entrada na nossa jurisdição de sedes de tribunais arbitrais em que hajam partes de outros países lusófonos.

Os efeitos disto no progresso da nossa ciência jurídica podem ser devastadores a prazo. E seguramente que não servem a política pública (consensual) da aposta na relação com os outros países lusófonos e no fortalecimento da língua portuguesa com um grande idioma jurídico internacional no século XXI.

Se isso não for feito, se o sistema judicial não avançar empaticamente e se o sistema arbitral não perceber que sem um moderno sistema judicial não avança o sistema arbitral, a consequência será também a menorização, periferização e irrelevância do nosso sistema arbitral num mundo cada vez mais diverso e competitivo.

Por isso, os que praticam profissionalmente a arbitragem devem estar na primeira linha desse movimento para a criação/fortalecimento desse novo paradigma "ecossistémico" jurisdicional. Este ensaio pretende ser um modesto contributo nesse essencial esforço coletivo.

**Carla Gonçalves Borges**
*Advogada, Sócia da VdA – Vieira de Almeida, Sociedade de Advogados*

**Ricardo Ramos Lourenço**
*Advogado Estagiário na VdA – Vieira de Almeida, Sociedade de Advogados*

# A assistência dos tribunais estaduais na obtenção de prova em benefício do processo arbitral: onde estamos e para onde queremos ir

## I. Enquadramento geral e delimitação da questão

As limitações à atuação dos tribunais arbitrais resultantes da circunstância de, apesar de titulares da função jurisdicional[1], serem desprovidos de *ius imperii*, são sobejamente conhecidas[2]. Apesar do constante alargamento das áreas de autonomia do processo arbitral face aos tribunais judiciais, o facto de os tribunais arbitrais serem desprovidos de poderes coercivos para executar as suas decisões torna indispensável a existência de uma jurisdição estadual de apoio ao processo arbitral[3].

Nesse sentido, a Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro ("**Lei de Arbitragem Voluntária**" ou "**LAV**"), estabelece uma série de regras tendentes ao envolvimento dos tribunais judiciais nos processos arbitrais. Fá-lo ao nível da constituição e funcionamento dos tribunais arbitrais, ao nível das providências cautelares e sua execução, ao nível da assistência na produção de prova e ao nível da execução e reconhecimento de senten-

[1] Com expressa previsão constitucional no artigo 209.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.

[2] Mário Esteves de Oliveira, *Lei de Arbitragem Voluntária Comentada*, Almedina 2014, pp. 447.

[3] António Pedro Pinto Monteiro, Artur Flamínio da Silva, Daniela Mirante, *Manual da Arbitragem*, Almedina, fevereiro 2020, pp. 70-75.

ças arbitrais[4]. Concomitantemente, estabelece-se no Artigo 19.º da LAV que a intervenção dos tribunais estaduais nos processos arbitrais se deve reduzir aos casos expressamente previstos na lei, o que relega o seu papel para um nível subsidiário e de intervenção mínima, reservando-a aos casos em que é indispensável a prestação de algum tipo de assistência ao processo arbitral ou exercer algum tipo de controlo sobre o mesmo – por exemplo, o controlo da decisão arbitral através da ação de anulação da sentença arbitral, nos termos do Artigo 46.º da LAV.

Um dos casos em que a intervenção, ou melhor dizendo, a colaboração, dos tribunais estaduais se pode vir a revelar indispensável é em matéria de obtenção de prova que, pelas limitações inerentes à falta de poder coercivo do tribunal arbitral, não possam por ordem deste ser produzidas.

E isto assim é porque, no final das contas, a circunstância de as decisões do tribunal arbitral não serem *self-executing* determina que a produção de prova no âmbito de um processo arbitral dependa, sempre, de colaboração.

Seja a colaboração das próprias partes na produção de determinados meios de prova, seja a colaboração de terceiros cuja proatividade e intervenção se revele necessária para efeitos da instrução do processo.

A esta constatação acresce uma camada de complexidade no que diz respeito à colaboração de terceiros na produção de prova no processo arbitral. Se quanto às partes o tribunal arbitral se encontra munido de poderes capazes de exercer uma pressão efetiva sobre as partes no sentido de colaborar com o tribunal – como seja a possibilidade de retirar conclusões da falta de colaboração da parte através do recurso a *"inferências negativas"* suscetíveis de influenciar a decisão de facto[5] –, quanto a terceiros tais poderes de persuasão não se verificam. De facto, perante

---

[4] Pedro Siza Vieira e Nuno Ferreira Lousa *in* Dário Moura Vicente (coord.), *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, 5.º ed, Almedina 2021, p. 100.

[5] Noutras latitudes, como por exemplo em França, tem-se entendido estarem os tribunais arbitrais munidos da possibilidade de aplicar *astreintes*, que equivale às nossas sanções pecuniárias compulsórias. No ordenamento jurídico português, a questão é controvertida. Contudo e quanto ao tema de que nos ocupamos no presente texto, concordamos com António Sampaio Caramelo que defende a insusceptibilidade de aplicar o regime do artigo 829.º-A do Código Civil à recusa das partes em colaborar na produção de prova, uma vez que o regime aí previsto está desenhado de forma a compelir ao cum-

a recusa de um terceiro em colaborar na instrução de um processo arbitral – seja através da prestação de depoimento, da apresentação de documentos ou através de qualquer outro meio de prova –, pouco ou nada restará ao tribunal arbitral fazer. O que implica que, não sendo possível fazer prova sobre determinados factos, tudo se acabe por resolver no âmbito das regras de distribuição do ónus da prova que podem implicar a aceitação de uma versão meramente formal dos factos. É, portanto, no campo da intervenção de terceiros na instrução do processo arbitral que as limitações dos poderes dos tribunais arbitrais na produção de prova se colocam com maior acuidade.

Esta circunstância criou a necessidade de estabelecer mecanismos em que esta limitação inerente à natureza dos processos arbitrais seja colmatada pelo auxílio dos tribunais judiciais. No direito comparado, encontramos exemplos desses regimes no Artigo 27.º da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional ("**Lei-Modelo**"), na Secções 43 e 44 do *English Arbitration Act* ("**EAA**"), no Artigo 33.º da *Ley de Arbitraje* Espanhola ("**Lei de Arbitragem Espanhola"**), no Artigo 1469.º do *Code du Procédure Civile* francês ("**Código de Processo Civil Francês**"), no Artigo 816 *ter* do *Codice di Procedura Civile* Italiano ("**Código de Processo Civil Italiano**") e no § 1050 do *Zivilprozessordnung* Alemão ("**ZPO**")[6].

Entre nós, este mecanismo encontra-se previsto no artigo 38.º da LAV que, sob a epígrafe "*Solicitação aos tribunais estaduais na obtenção de prova*", estabelece as condições em que é permitido o acesso aos tribunais estaduais em auxílio da instrução do processo arbitral.

Desde a entrada em vigor da LAV que este regime tem sido alvo de fortes críticas na doutrina portuguesa que tem vindo a considerar, de um modo geral, que o artigo 38.º da LAV conforme se encontra configurado não é apto a cumprir o fundamento que presidiu à sua previsão:

---

primento de decisões sobre o mérito da causa. A este propósito, veja-se António Sampaio Caramelo, *Direito da Arbitragem – Ensaios*, Almedina, 2017, p. 210, nota de rodapé 193.

[6] Para uma análise de direito comparado, veja-se Joaquim Shearman de Macedo, "Assistência dos Tribunais Estaduais na Obtenção de Prova em Arbitragem Internacional", VIII *Congresso do Centro de Arbitragem Comercial – Intervenções*, Almedina 2015.

apoiar, de forma eficiente, a instrução do processo arbitral[7]. Estas críticas refletem-se na realidade prática dos processos arbitrais. A tramitação excessivamente longa que o artigo 38.º da LAV prevê, a par com a incerteza quanto ao meio processual adequado para recorrer aos tribunais estaduais tem criado uma certa resistência entre os intervenientes dos processos arbitrais em recorrer a este mecanismo.

Face ao estado da questão, o que nos propomos a fazer nas próximas páginas é refletir sobre perspetivas de melhoramento e adaptação do regime que se encontra previsto no artigo 38.º, n.º 1 da LAV. Neste ensejo de reavivar o debate acerca desta questão, iremos debruçar-nos sobre aquilo que já se escreveu entre nós a este respeito e procurar nas experiências de direito comparado algumas orientações que possam contribuir para o aperfeiçoamento do nosso mecanismo de assistência dos tribunais estaduais na obtenção de prova.

## II. O Artigo 38.º da LAV: regime legal e a raiz das suas limitações

O artigo 38.º, n.º 1 da LAV estabelece que: *"Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiros e estes recusem a sua colaboração, uma parte, com a prévia autorização do tribunal arbitral, pode solicitar ao tribunal estadual competente que a prova seja produzida perante ele, sendo os resultados remetidos ao tribunal arbitral"*.

Por sua vez, o n.º 2 deste preceito dispõe que este mecanismo de solicitação de apoio aos tribunais estaduais portugueses na obtenção de prova é também extensível a arbitragens sedeadas em Estados terceiros.

De um ponto de vista da aferição do tribunal competente para a dedução deste incidente, a LAV estabelece uma bifurcação de soluções consoante a sede da arbitragem seja em território português ou num Estado terceiro. Nas arbitragens sedadas em Portugal, estabelece o artigo 59.º, n.º 4 da LAV ser competente o Tribunal de 1.ª Instância ou o Tribunal

[7] Veja-se neste sentido e a título de exemplo António Menezes Cordeiro, *Tratado da Arbitragem: em comentário à Lei 63/2011 de 14 de dezembro,* Almedina *2016*, pp. 351-352; Mário Esteves de Oliveira, *Lei de Arbitragem Voluntária Comentada*, Almedina 2014, pp. 448-451.

Administrativo de Círculo em cuja circunscrição/distrito se situe a sede da arbitragem. Já nas arbitragens sedeadas no estrangeiro, estabelecem os n.ºs 5 e 6 do artigo 59.º da LAV ser competente o tribunal em cuja circunscrição/distrito deva ter lugar a produção de prova requerida.

Do regime que se acaba de expor, resulta que o pedido de assistência aos tribunais estaduais na obtenção de prova para o processo arbitral depende de *(i)* a prova a produzir depender da vontade de uma das partes, ou de terceiros; *(ii)* uma recusa destes em colaborar na produção de prova[8].

Verificada esta recusa em colaborar na produção de prova, a parte interessada poderá, com prévia autorização do tribunal arbitral, solicitar ao tribunal estadual competente que, fazendo uso do seu poder coercivo, tome as diligências necessárias para que a prova seja produzida perante ele, sendo os resultados posteriormente remetidos ao tribunal arbitral.

A uma primeira vista, pode parecer que o regime que se acaba de descrever é bastante simples. De facto, as opções do legislador são bastante claras a vários níveis: *(i)* a legitimidade ativa para solicitar a intervenção dos tribunais estaduais na obtenção de prova cabe às partes e não ao tribunal arbitral; *(ii)* essa legitimidade ativa encontra-se condicionada pela necessidade de obter o assentimento do tribunal arbitral; *(iii)* a prova é produzida perante o tribunal estadual, sendo depois remetidos os respetivos resultados ao tribunal arbitral.

Contudo, tal simplicidade é meramente aparente. Conforme sublinham Mário Esteves de Oliveira e António Menezes Cordeiro, a tramitação associada a este incidente do artigo 38.º da LAV é excessivamente longa tornando ineficiente a produção de prova com recurso aos tribunais estaduais devido aos constrangimentos que implicará para o andamento do processo arbitral[9]. Em sustento desta afirmação, António Menezes Cordeiro sublinha que o recurso ao artigo 38.º da LAV pode implicar os seguintes passos: *"(1) pedido do meio de prova, pelo interessado, junto do tribunal arbitral ou iniciativa "oficiosa" deste; (2) audição da contra-*

---

[8] António Sampaio Caramelo, *Direito da Arbitragem – Ensaios*, Almedina, 2017, p. 210.

[9] António Menezes Cordeiro, *Tratado da Arbitragem: em comentário à Lei 63/2011 de 14 de dezembro,* Almedina *2016*, pp. 351-352; Mário Esteves de Oliveira, *Lei de Arbitragem Voluntária Comentada*, Almedina 2014, pp. 448-451.

*parte ou de ambas as partes, perante iniciativas do tribunal; (3) decisão do tribunal; (4) intimação à parte ou ao terceiro, feita pelo tribunal com precisões e indicações de prazo; (5) recusa ou inação do intimado; (6) comunicação da recusa ou inação ao interessado; (7) requerimento, ao tribunal arbitral, da autorização para se dirigir ao tribunal do Estado; (8) audição da contraparte; (9) decisão do tribunal arbitral, a conceder autorização; (10) comunicação às partes; (11) requerimento, devidamente instruído, ao tribunal do Estado, a pedir a diligência probatória; (12) distribuição; (13) audição da contraparte; (14) decisão do tribunal do Estado a intimar o visado; (15) eventual resposta fundamentada de recusa deste (417.º/3, do CPC); (16) audição da contraparte quanto à recusa; (17) decisão judicial de manter a intimação ou de considerar justificada a recusa; (18) produção de prova em audiência; (19) eventualmente medidas coercivas para a sua obtenção; (20) relatório do tribunal do Estado sobre os resultados da prova feita*"[10].

A tramitação que se acaba de reproduzir representa um fardo assinalável para o andamento do processo arbitral, num cenário em que o regime do artigo 38.º da LAV é completamente omisso quanto ao tema da suspensão dos prazos da arbitragem no decurso deste incidente.

Segundo cremos, a tramitação excessivamente pesada deste regime está associada à forma como se encontra desenhado o figurino legal do artigo 38.º da LAV em três níveis.

Em primeiro lugar, ao nível da legitimidade ativa para requerer a colaboração dos tribunais estaduais e ao modo como é feita a ponte entre o processo arbitral e o tribunal estadual para requerer a devida assistência na produção de prova.

Em segundo lugar, ao nível da opção legislativa quanto ao modo de produção de prova perante o tribunal estadual e posterior remissão dos resultados para o tribunal arbitral.

Em terceiro lugar, surge aquilo que nos parece ser a pedra de toque para todo o problema, que é a circunstância de não existir na lei processual portuguesa um incidente processual específico que dê amparo adjetivo ao regime do artigo 38.º da LAV.

---

[10] António Menezes Cordeiro, *Tratado da Arbitragem: em comentário à Lei 63/2011 de 14 de dezembro,* Almedina *2016*, p. 351.

É sobre estes tópicos que irá incidir a nossa reflexão nos próximos capítulos.

## III. A legitimidade ativa e a ponte entre o processo arbitral e os tribunais estaduais

Contrariamente ao artigo 27.º da Lei-Modelo, que atribui quer ao tribunal arbitral, quer às partes com a concordância do tribunal arbitral, a faculdade de desencadear a solicitação de auxílio aos tribunais estaduais na obtenção de prova[11], o artigo 38.º, n.º 1 da LAV reserva essa faculdade às partes, conquanto obtenham autorização prévia do tribunal arbitral. O que faz, estabelecendo expressamente que "*uma parte, com a prévia autorização do tribunal arbitral, pode solicitar ao tribunal estadual competente (...)*".

Segundo Pedro Metello de Nápoles e Carla Góis Coelho, esta opção legislativa é uma manifestação da importância atribuída ao princípio do dispositivo em processo arbitral, especificamente no que à produção de prova diz respeito[12]. Com a previsão expressa da necessidade de garantir o assentimento por parte do tribunal arbitral do recurso por uma das partes aos tribunais estaduais para obtenção de prova, salvaguarda-se o domínio que o tribunal arbitral tem sobre o processo. De facto, independentemente da importância da intervenção das partes em matéria probatória – que, como bem se sabe, é absolutamente determinante –, não se pode olvidar que, nos termos do artigo 30.º, n.º 4 da LAV, é ao tribunal que compete o poder de *"determinar a admissibilidade, pertinência e o valor de qualquer prova produzir"*[13]. Adicionalmente, é também ao tri-

---

[11] Veja-se a propósito do regime estabelecido na Lei-Modelo, Howard M. Holtzmann e Joseph Neuhaus, *A Guide to the UNCITRAL LAW on International Commercial Arbitration: Legislative History and Commentary, Kluwer Law International*, 1989, pp. 734 – 762.

[12] Pedro Metello de Nápoles e Carla Góis Coelho, "A Arbitragem e os tribunais estaduais – Alguns aspetos práticos", *in* Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação n.º 5 de 2012, Almedina, p. 212.

[13] Pedro de Almeida Cabral, *"Produção de Prova na Arbitragem e Intervenção do Tribunal Estadual: Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2022"*, *in* Revista de Direito Civil VIII (2023), n.º 2, Almedina, pp. 453-454.

bunal arbitral que cabe avaliar se os impactos que o recurso ao artigo 38.º da LAV irão causar no processo serão, de facto, justificados e impedir que este mecanismo seja utilizado de forma abusiva e meramente dilatória por qualquer uma das partes[14]. Daí que se entenda perfeitamente a opção legislativa de limitar a legitimidade ativa das partes ao consentimento do tribunal arbitral.

Independentemente dos prós e dos contras que se possam apontar, o facto é que este é o sistema que o legislador considerou melhor servir os propósitos do processo arbitral num cenário em se verifique a impossibilidade de produção de determinados meios de prova fruto da recusa de colaboração de uma das partes ou de terceiro. E, apesar de em países como Espanha ou a Alemanha se ter adotado o modelo de legitimidade alternativa previsto na Lei-Modelo, a atribuição desta faculdade exclusivamente às partes não é uma originalidade do ordenamento jurídico português. É também esta a regra que que se encontra prevista na Secção 43 do EAA[15] e no Artigo 1469.º do Código de Processo Civil Francês[16].

O que cabe questionar é se esta reserva da legitimidade ativa para recurso aos tribunais estaduais para obtenção de prova, ainda que condicionada pela prévia concordância do tribunal arbitral, serve os interesses de eficiência e de maximização do proveito do recurso aos tribunais estaduais que se impõem à dedução de um incidente desta natureza na pendência do processo arbitral.

A este propósito já se levantaram várias vozes na doutrina portuguesa a manifestar desagrado pela opção legislativa tomada. Mário Esteves de Oliveira considera que a forma como o pedido de colaboração dos tribunais estaduais na produção de prova se encontra gizado não é apta a assegurar a razoabilidade processual do pedido de cooperação do tribunal do Estado que, segundo defende o autor, só se asseguraria se fosse o próprio tribunal arbitral a formular de forma independente e imparcial o

---

[14] António Sampaio Caramelo, *Direito da Arbitragem – Ensaios*, Almedina, 2017, p. 210.

[15] Com a especificidade de se dispensar a concordância do tribunal arbitral nos casos em que ambas partes estejam de acordo quanto à necessidade de recurso aos tribunais internos para requerer a produção de prova.

[16] Com a especificidade de o processo ser desencadeado pelas partes perante os tribunais estaduais a convite do tribunal arbitral.

requerimento ao tribunal estadual. Entende ainda o autor que condicionar a intervenção dos tribunais estaduais na obtenção de prova, em benefício do processo arbitral, a requerimento formulado por uma das partes será um fator suscetível de adensar a litigiosidade entre as partes, desta feita, perante o tribunal judicial e sobre os contornos do requerimento dos meios de prova a produzir[17].

Na mesma linha surge Miguel Olazabal de Almada, que também defende o entendimento de que o requerimento tendente ao pedido de assistência aos tribunais estaduais na obtenção de prova deveria ser formulado pelo próprio tribunal arbitral, e não pelas partes. E fá-lo, convocando razões de eficiência, de dignificação do estatuto e das funções jurisdicionais do tribunal arbitral e numa lógica de promoção do contacto institucional entre a jurisdição arbitral e a jurisdição estadual[18].

Também os autores do presente texto são sensíveis a estas preocupações. Independentemente do lugar de destaque que merece o princípio do dispositivo no processo arbitral, não se vislumbra nenhuma razão ponderosa que justifique reservar a possibilidade de solicitar a intervenção dos tribunais judiciais na obtenção de prova somente às partes. Antes pelo contrário, a opção legislativa que se tomou tem o efeito perverso de multiplicar os tramites necessários para que se possa, efetivamente, requerer a colaboração dos tribunais arbitrais na produção de prova. Por outro lado, e na linha da reflexão de Miguel Olazabal de Almada, parece-nos que o atual regime secunda a posição do tribunal arbitral na instrução do processo arbitral para um segundo plano, quando nada o justifica.

Bem vistas as coisas, o desencadear do recurso aos tribunais estaduais para obtenção de meios de prova é manifestamente ineficiente. Conforme já se aflorou, a constatação da necessidade de recorrer aos tribunais estaduais para obtenção da prova ocorrerá num cenário em que *(i)* já se terá verificado a necessidade de produção de determinado(s) meio(s) de prova para a prova de determinado(s) facto(s) por uma parte ou por terceiro ao

---

[17] Mário Esteves de Oliveira, *Lei de Arbitragem Voluntária Comentada*, Almedina 2014, p. 450.

[18] Miguel Olazabal de Almada, "A assistência (aliás, colaboração) dos tribunais estaduais em processos arbitrais. Algumas propostas para reflexão *in favor arbitratis*", *in V Congresso do Centro de Arbitragem Comercial – Intervenções*, Almedina 2012, pp. 62-63.

litígio e *(ii)* já terá havido uma recusa da respetiva parte ou de terceiro em colaborar na produção de prova. Verificada esta circunstância, nada poderá o tribunal arbitral, por sua iniciativa própria, fazer. A produção do meio de prova em questão ficará sempre dependente do impulso processual de uma das partes no sentido de solicitar ao tribunal arbitral autorização para recorrer ao auxílio dos tribunais estaduais ao abrigo do artigo 38.º da LAV – e isto apesar de, conforme acima frisámos, ser ao tribunal que cabe determinar a pertinência da prova a produzir. Na hipótese de suceder tal impulso processual, deverá o tribunal arbitral conceder o contraditório devido à contraparte e, apenas findo o exercício de tal contraditório, poderá proferir uma decisão quanto ao recurso, ou não recurso, aos tribunais estaduais. Altura em que a "bola" volta a estar do lado da parte requerente que, por sua vez, terá de formular um requerimento e dirigi-lo ao tribunal estadual a solicitar a sua assistência.[19]. Passando do nível do processo arbitral para o nível do tribunal estadual, voltam a multiplicar-se os trâmites que terão necessariamente de ser tomados antes de obter uma decisão final quanto à produção de prova requerida. De facto, o requerimento dirigido por um particular a um tribunal estadual no sentido de obter a intimação da sua contraparte num processo arbitral ou de um terceiro à produção de determinado meio de prova sempre implicará a audição prévia da respetiva contraparte e, se for caso disso, do terceiro cuja intervenção se requer que, muito provavelmente, quererão discutir as razões que fundamentaram a sua decisão de recusa em colaborar com o processo arbitral. É certo que a tarefa do tribunal estadual será sobretudo dirigida à tomada das diligências necessárias para a produção de prova. Não quer isso dizer, contudo, que não haja lugar a discussões inevitáveis, suscetíveis de determinar o atrasar do andamento do processo. Isto porque, sempre se poderá discutir se os pressupostos formais do artigo 38.º, n.º 1 da LAV foram devidamente cumpridos, a saber: *(i)* a verificação que o meio de prova exige a colaboração da parte, ou de terceiro; *(ii)* a verificação da recusa de colaboração pela parte, ou terceiro,

[19] Nas palavras de Miguel Olazabal de Almada, o regime prevê um *"complexo sistema de vai-e-vem"*, vide A assistência (aliás, colaboração) dos tribunais estaduais em processos arbitrais. Algumas propostas para reflexão *in favor arbitratis*", *in V Congresso do Centro de Arbitragem Comercial – Intervenções*, Almedina 2012, p. 62.

cuja proatividade no andamento do processo se relevasse essencial; *(iii)* a autorização prévia do tribunal à parte requerente[20].

Do exposto resulta uma ineficiência clara que se prende com o facto de haver dois níveis de contraditório quanto ao recurso aos tribunais judiciais na obtenção de prova. Isto porque, o contraditório quanto ao recurso aos tribunais estaduais para auxílio da produção de prova ocorrerá tanto no processo arbitral, aquando da formulação do pedido de autorização ao tribunal arbitral por uma das partes, como no próprio processo judicial, onde a contraparte poderá, uma vez mais, questionar os termos em que a solicitação de auxílio dos tribunais estaduais é feita e a admissibilidade da produção da prova requerida. Esta multiplicação da discussão é um fator de entropia que, por um lado, em nada aumenta a tutela dos direitos das partes e, por outro lado, em nada contribui para o curso do processo arbitral.

Segundo cremos, este figurino legal deve ser repensado. De um ponto de vista da tramitação do recurso ao artigo 38.º da LAV, tudo seria mais escorreito se, uma vez verificada a necessidade de recurso aos tribunais judiciais para obtenção de prova e após concedido o exercício do contraditório às partes, o requerimento fosse diretamente formulado pelo tribunal arbitral e dirigido ao tribunal estadual. Nesse cenário, diminuir-se-ia um nível de discussão entre as partes suscetível de constituir uma fonte de litigiosidade e dilação, reservando-se o palco do contraditório apenas para um eventual terceiro que fosse chamado a colaborar com a produção de prova em favor do processo arbitral. Adicionalmente, a formulação do requerimento diretamente pelo tribunal arbitral iria contribuir para um maior acerto e precisão da delimitação dos meios de prova cuja produção de requer. Isto porque, conforme acima se aflorou, é ao tribunal arbitral que cabe determinar a admissibilidade e a relevância dos meios de prova produzidos no âmbito do processo para fazer prova de determinados factos – conforme resulta do n.º 4 do artigo 30.º da LAV. Pelo que, num cenário em que a produção de prova se encontra condicionada pela limi-

[20] António Abrantes Geraldes, "Assistência e Cooperação dos Tribunais Judiciais aos Tribunais Arbitrais, em Especial na Produção de Provas", VIII *Congresso do Centro de Arbitragem Comercial – Intervenções*, Almedina 2015, pp. 45-46; veja-se, também, Mariana França Gouveia, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.º ed., Almedina 2022, p. 256.

tação dos poderes coercivos do tribunal arbitral, ninguém melhor do que o próprio tribunal arbitral para formular o pedido da prova que pretende ver produzida em benefício do processo que administra.

Numa segunda linha de análise, concorda-se em absoluto com Miguel Olazabal de Almada quando afirma que dar ao tribunal o poder para encabeçar o processo de pedido de assistência aos tribunais estaduais na obtenção de prova seria uma medida suscetível de contribuir para a solenidade e dignificação do estatuto das funções exercidas pelo tribunal arbitral e uma oportunidade perfeita para promover a colaboração e o diálogo entre as instâncias arbitrais e as instâncias judiciais[21]. A este nível é importante notar que a LAV, apesar de prever diversas situações de interação e de cruzamento entre a atividade dos tribunais arbitrais e os tribunais judiciais, é parca na previsão de mecanismos em que estas duas jurisdições interajam numa situação de paridade e de colaboração. Esta seria uma oportunidade muitíssimo interessante para estabelecer um regime de colaboração e intercomunicação entre os tribunais arbitrais e os tribunais estaduais.

Cremos, portanto, que o processo arbitral ficaria mais bem servido com um regime jurídico de assistência na produção de prova em que o pedido de auxílio aos tribunais estaduais na obtenção de prova fosse uma tarefa levada a cabo pelo próprio tribunal arbitral. Que ficaria investido do poder de exercer essa faculdade por sua iniciativa própria, uma vez auscultadas as partes, ou a pedido de qualquer uma das partes do processo, uma vez concedido o contraditório devido à contraparte.

## IV. Modo de produção de prova: a irracionalidade da produção indireta de prova

Quanto ao modo de produção da prova, estabelece o artigo 38.º, n.º 1 da LAV que a prova seja produzida perante o tribunal estadual, com a remissão dos respetivos resultados ao tribunal arbitral. A este propósito, e ainda que a lei seja omissa a esse respeito, tem-se entendido ser facultado

[21] Miguel Olazabal de Almada, "Algumas propostas para reflexão *in favor arbitratis*", *in V Congresso do Centro de Arbitragem Comercial – Intervenções*, Almedina 2012, p. 62

ao tribunal arbitral a possibilidade de assistir à produção de prova em sede de processo judicial, formulando perguntas se assim o entender[22] [23].

A solução consagrada na LAV encontra-se alinhada com o disposto no artigo 33.º da Lei de Arbitragem Espanhola e com o previsto no § 1050 do ZPO, com a particularidade de estes dois regimes contemplarem expressamente a prerrogativa de o tribunal arbitral participar nas sessões de produção de prova a ter lugar perante o tribunal estadual.

De um ponto de vista prático, este regime determina que a produção de prova se faça sempre em duas etapas. Numa primeira fase, a prova será produzida perante o tribunal e, numa segunda fase, será remetida ao tribunal arbitral. Se tomarmos por referência a produção de prova testemunhal, tem-se que a inquirição da testemunha será conduzida pelo juiz do tribunal estadual que, posteriormente, ordenará a remissão do respetivo relatório para o tribunal arbitral. Por sua vez, na hipótese de estarmos a tratar de prova documental, a apresentação dos documentos requeridos terá lugar junto do tribunal estadual que, uma vez mais, ordenará a sua remissão para o tribunal arbitral. Resulta claro que o mecanismo que aqui se estabelece redunda numa duplicação de procedimentos cuja utilidade é, no mínimo, duvidosa.

De facto, não se antecipa nenhum tipo de vantagem em determinar que a produção de prova em benefício da instrução do processo arbitral ocorra de forma indireta. Esta solução não serve de forma eficiente o processo arbitral e cria uma afetação desnecessária dos recursos do aparelho da justiça estatal à prática de diligências que poderiam ser levadas a cabo pelo próprio tribunal arbitral.

---

[22] Carla Gonçalves Borges, "State Court Assistance Moving Forward in Portugal?", março 2013, Kluwer Arbitration Blog. Considerando que nada na lei o proíbe, e que existem vários fatores que até o aconselham, cf. Miguel Olazabal de Almada, "A assistência (aliás, colaboração) dos tribunais estaduais em processos arbitrais. Algumas propostas para reflexão *in favor arbitratis*", *in V Congresso do Centro de Arbitragem Comercial – Intervenções*, Almedina 2012, p. 66, nota de rodapé 13.

[23] Os termos desta intervenção é que continuam por apurar, uma vez que não se vislumbra sobre que vestes, isto é, sobre que qualidade processual, poderia o tribunal arbitral ter legitimidade para participar na produção de prova em sede de sessão de julgamento – *i.e.*, não se vislumbra a que título é que os membros do tribunal arbitral estariam legitimados a inquirir testemunhas no âmbito deste processo.

O desenho do figurino da produção de prova ao abrigo do regime do artigo 38.º da LAV deve partir, necessariamente, dos fundamentos que presidem à necessidade de estabelecer um regime de assistência dos tribunais estaduais à produção de prova em benefício do processo arbitral. Conforme se antecipou na introdução do presente artigo, o que leva à necessidade de prever mecanismos de cooperação entre os tribunais arbitrais e os tribunais judiciais na produção de prova reside única e exclusivamente na falta de poderes coercivos do tribunal arbitral para compelir uma das partes, ou terceiros, a produzir determinada prova no processo ante uma recusa destes em colaborar. A função exercida pelos tribunais estaduais neste campo é somente uma função de apoio – ou conforme a designação de tradição francesa, uma função de *judge d'appui*. E é exatamente em função desse fundamento que se deve delimitar a área de intervenção do tribunal estadual na obtenção de prova em favor do processo arbitral. Salvo melhor opinião, não vemos nenhuma razão bastante para que a prova não seja produzida diretamente perante o tribunal arbitral. Seja a prestação de depoimento perante o tribunal arbitral, seja a junção de documentos diretamente ao processo arbitral, seja a produção de qualquer outro meio de prova. A falta de *ius imperii* do tribunal arbitral seria colmatada com uma mera intimação por parte do tribunal judicial à parte, ou ao terceiro, recalcitrante, no sentido de ter de colaborar com o processo arbitral.

Foi nesta linha que seguiram os ordenamentos jurídicos inglês e italiano. A Secção 43 do EAA estabelece que o tribunal estadual tem o poder de intimar qualquer testemunha a prestar depoimento, entregar documentação ou produzir qualquer outro meio de prova, perante o tribunal arbitral. Por sua vez, o Artigo 816 *ter* do Código de Processo Civil Italiano prevê expressamente que o tribunal arbitral pode requerer ao presidente do tribunal estadual da sede da arbitragem que intime testemunhas que se recusem em colaborar voluntariamente com a instrução no processo arbitral, a prestar depoimento perante o tribunal arbitral. Esta linha parece-nos, de facto, ser mais eficiente e acertada. A produção de prova segundo uma lógica de intimação da parte ou do terceiro recalcitrante a colaborar, ao invés de uma lógica de substituição total do tribunal arbitral pelo tribunal estadual na produção de prova, afigura-se mais eficiente e, até mesmo, mais apta a permitir uma melhor instrução do processo na medida em que se garante, na medida do possível, o princí-

pio da imediação na produção da prova. Tudo isto ganha uma relevância acrescida se estivermos a falar da produção de prova testemunhal. Naturalmente que o que faz sentido é que a produção de prova testemunhal em benefício do processo arbitral seja dirigida pelo próprio tribunal arbitral que, tendo um conhecimento do caso muito mais aprofundado do que aquele que teria o tribunal estadual, poderia fazer as questões que considere pertinentes. Adicionalmente, não se pode menosprezar a circunstância de, na generalidade dos processos arbitrais, as partes acordarem regras processuais específicas quanto à inquirição de testemunhas. Com efeito, é prática designar o modo de inquirição de testemunhas, a ordem da inquirição das mesmas e até o tempo máximo que cada parte terá para conduzir as suas instâncias. Daí que seja curial que uma testemunha a ser ouvida ao abrigo do mecanismo do artigo 38.º da LAV, seja ouvida num contexto de paridade face às restantes testemunhas que, voluntariamente, se predispuseram a colaborar com o tribunal arbitral.

Também de um prisma da administração da justiça estadual, esta solução se afigura mais adequada. Como se tem vindo a notar, não há razão nenhuma para sobrecarregar o aparelho judicial do Estado com a prática de diligências relativas a processos arbitrais que, no fundo, são processos puramente privados, a não ser que tal se afigure absolutamente indispensável.

## V. A necessidade de um meio processual próprio

Nos capítulos anteriores refletimos sobre as opções tomadas pelo legislador português no desenho do figurino legal do artigo 38.º da LAV. As considerações que tecemos situam-se no campo daquilo que se pode caracterizar como uma crítica da política legislativa adotada. Concordando ou discordando com as razões que fundamentaram a previsão do regime do artigo 38.º da LAV nos termos em que se encontra consagrado, a verdade é que, de um ponto de vista substantivo, o legislador português previu um conjunto de condições que devem ser observadas de modo a requerer a intervenção dos tribunais estaduais na produção de prova em benefício do processo arbitral. Adicionalmente e conforme vimos, o legislador português também previu onde é que a prova a ser posteriormente carreada para o tribunal arbitral deveria ser produzida. O que o legislador português não previu foi um meio processual específico a

utilizar aquando da verificação da necessidade de recorrer aos tribunais estaduais para garantir a produção de prova em suporte do processo arbitral[24]. Entende-se que o recurso ao artigo 38.º da LAV deve ser feito nos termos gerais das leis de processo, mas não se prevê, em lado algum, um meio processual específico para o efeito.

É certo que o artigo 27.º da Lei-Modelo, que serviu de inspiração ao artigo 38.º da LAV, se limita a estabelecer que a assistência dos tribunais estaduais na obtenção de prova deve ocorrer nos termos da legislação processual aplicável. Contudo, é natural que assim seja, uma vez que a Lei-Modelo, pela sua própria natureza enquanto instrumento de *soft-law* tendente a contribuir para uma uniformização do direito da arbitragem a nível internacional, não poderia tecer considerações de índole processual que pudessem eventualmente conflituar com as regras internas dos Estados que as viessem a adotar[25]. Tendo em conta os diferentes escopos e objetivos da Lei-Modelo e da LAV, o legislador português podia e devia ter ido mais longe.

Isto porque, a ausência de um procedimento específico que concretize o regime previsto no artigo 38.º da LAV é um fator de dúvidas e equívocos no momento de escolher o meio processual adequado para fazer intervir o tribunal estadual na obtenção de prova. Esta questão ainda se torna mais delicada se tomarmos em consideração que o nosso ordenamento jurídico estabelece regras e procedimentos distintos para a formulação de pedidos de informação e para os pedidos de apresentação de coisas ou de documentos. Ao passo que o pedido de prestação de informação regulado no Artigo 573.º do Código Civil ("**CC**") segue a forma de processo comum, os pedidos de apresentação de coisas ou de documentos previstos nos Artigos 574.º e 575.º do CC seguem a forma especial de processo

---

[24] A este propósito, veja-se o que foi escrito pelo Tribunal da Relação de Lisboa em Acórdão de 27.01.2022, proferido no âmbito do processo n.º 22927/20.3T8LSB-B.L1-2: "[c]*ontrariamente ao que porventura seria desejável, na lei processual civil não se encontra tramitação específica e expressamente desenhada para acorrer a esta intervenção subsidiária e de apoio dos tribunais estaduais aos tribunais arbitrais*".

[25] A propósito dos desafios colocados a propósito da articulação do regime previsto no Artigo 27.º da Lei-Modelo com as leis processuais internas de cada Estado veja-se Howard M. Holtzmann e Joseph Neuhaus, *A Guide to the UNCITRAL LAW on International Commercial Arbitration: Legislative History and Commentary, Kluwer Law International*, 1989, pp. 740-741.

prevista nos Artigos 1045.º a 1047.º do CPC[26]. Tudo isto representa um fator de incerteza que, no final de contas, torna o recurso ao mecanismo do artigo 38.º da LAV menos atrativo.

Assim, na linha do que defende António Menezes Cordeiro[27], afigura-se necessário dotar o Artigo 38.º da LAV de um processo especial devidamente adaptado à sua natureza, capaz de dissolver estas dúvidas e equívocos e suscetível de facilitar o recurso aos tribunais estaduais para assistência na produção de prova em benefício do processo arbitral.

O regime processual concreto a estabelecer dependerá necessariamente dos termos em que estiver configurado o regime substantivo do Artigo 38.º da LAV. As particularidades do regime dependerão de saber quem tem legitimidade ativa para desencadear o processo e em que circunstância, assim como do modelo estabelecido para a produção da prova propriamente dita.

Segundo cremos, a criação deste mecanismo processual deveria ocorrer numa perspetiva mais abrangente de revisão do sistema que poderia envolver a adoção de um sistema de competência especializada dos tribunais estaduais para cumprir esta função de apoio ao processo arbitral. É esse o regime que se encontra previsto no ordenamento jurídico francês, onde se concentrou esta função de apoio ao processo arbitral no Presidente do Tribunal de Primeira Instância de Paris, comummente designado de *judge d'appui*[28]. A adoção de um sistema deste género seria, certamente, um avanço significativo para o panorama da arbitragem em Portugal, na medida em que iria propiciar aos processos arbitrais uma instância estadual de colaboração mais eficiente, eficaz e mais versada acerca das particularidades do processo arbitral.

---

[26] Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13.03.2025, proferido no âmbito do processo n.º 10030/22.6T8LSB.L1-2; veja-se, também Pedro de Almeida Cabral, *"Produção de Prova na Arbitragem e Intervenção do Tribunal Estadual: Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2022"*, *in* Revista de Direito Civil VIII (2023), n.º 2, Almedina, p. 455.

[27] António Menezes Cordeiro, *Tratado da Arbitragem: em comentário à Lei 63/2011 de 14 de dezembro,* Almedina 2016, p. 351.

[28] Denis Bensuade, "French Code of Civil Procedure (Book IV), Article 1505", *in* Loukas A. Mistelis (ed.), Concise International Arbitration (Second Edition), pp. 1144-1145.

## VI. Considerações finais

Como se antecipou na introdução deste texto, o que se procurou fazer foi reavivar o debate sobre a colaboração entre os tribunais arbitrais e os tribunais estaduais em geral e sobre a assistência na produção de prova em particular. Nesse sentido, recordámos o que se tem dito na doutrina e feito noutros ordenamentos jurídicos, no ensejo de sublinhar que o regime do artigo 38.º da LAV, conforme se encontra configurado, não serve os seus próprios propósitos. Segundo cremos, o ultrapassar desta situação em que nos encontramos passará necessariamente por uma reflexão global sobre as linhas de interação entre o processo arbitral e os tribunais estaduais e sobre qual o papel que os tribunais estaduais devem efetivamente assumir. No que à assistência na produção de prova diz respeito, cremos que o caminho a seguir será no sentido de atribuir ao tribunal arbitral um maior relevo em todo este processo, reduzindo a intervenção do tribunal estadual a um mínimo indispensável.

**Cristiano de Sousa Zanetti**

*Professor Associado de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP*
*Bacharel, Mestre, Doutor e Livre-Docente em Direito Civil pela USP*
*Mestre em Sistema Jurídico Romanístico, Unificação do Direito e Direito da Integração pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata*
*Vice-Presidente da Comissão Global de Arbitragem e ADR da ICC e Membro do Conselho Diretor do CBAr*
*Antigo Presidente do Instituto de Direito Privado e Vice-Reitor Administrativo Adjunto da USP*

# Jurisprudência estatal e arbitragem

**Sumário:** 1. Introdução – 2. Vinculação dos juízes – 3. Prudência dos árbitros – 4. Diligência dos árbitros – 5. Conclusão.

## 1. Introdução

De acordo com a percepção corrente, a contraposição entre os sistemas jurídicos de *civil law* e de *common law* pode ser explicada a partir das respectivas fontes de direito. No âmbito de *civil law*, a fonte de direito por excelência é a lei, por vezes organizada sob a forma de um código, ao passo que no âmbito do *common law*, tal papel é desempenhado pela jurisprudência. Precisamente por isso, afirma-se amiúde que o *civil law* é um sistema de direito codificado, enquanto o *common law* é um sistema de precedentes.

De fato, no *common law*, os julgados desempenham um papel central na composição do direito por conta do princípio *stare decisis et non quieta movere*, que vincula os juízes ao anteriormente decidido por outros juízes.[1]

[1] "[T]*he English* Common Law *follows the rules of* stare decisis*, or more precisely, the rule* of stare rationibus decisis*: that courts are bound by the reasoning of the judgments already rendered. These judgments create the law, and the law must be respected*" (GUILLAUME, Gilbert. *The use of precedent by international judges and arbitrators*.

Não se pode perder de vista, porém, que, também no âmbito do *civil law*, o conjunto dos julgados proferidos pela justiça estatal desempenha um papel importante na conformação de um dado ordenamento jurídico, a ponto de possuir até mesmo caráter vinculante.[2]

Isso ocorre, por exemplo, na Espanha, com recurso à chamada *doctrina legal*, na França e na Suíça, com recurso à chamada *jurisprudence constante*, e na Alemanha, com recurso à chamada *ständige Rechtsprechung*.[3] No direito francês, a descrição do regime das fontes revela certa tensão, pois, ao mesmo tempo que se qualifica a jurisprudência como *source de droit*, ou seja, fonte do direito,[4] o *Code Civil* proíbe a fixação de regras gerais por juízes.[5]

---

Journal of International Dispute Settlement, v. 2, issue 1, 2011, p. 6); "[C]*ommon law jurisdictions assertedly recognize prior decisions as 'binding precedent,' adopting a firm rule of* stare decisis*, derived from the notion of* stare decisis et non quieta movere – *"to standy by and adhere to decisions and not disturb what is settled'* […] *by which lower courts in a particular jurisdiction are bound by prior decisions of higher courts in the same jurisdiction (referred to as 'binding authority'), while higher courts are generally very reluctant to depart from or overturn their own previous decisions*" (BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 3.ª ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021, § 27.04).

[2] "*On closer consideration, it is unclear whether orthodox characterization of the role of precedent and* stare decisis *in civil and common law jurisdictions are either sufficiently nuance or entirely accurate. In reality, the role of precedent in different legal systems is more complex, with most developed legal systems – both common law and civil law – according varying degrees of binding precedential authority to prior judicial decisions, depending on the nature of those decisions and the relevant decision-makers, the subject matter the decisions deal with, the means available to alter the assertedly precedential rule and other factors*." (BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 3.ª ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021, § 27.04); "*Although decision-makers in civil law jurisdictions are not bound by the doctrine of precedent, there is still a noticeable use of past decisions in their proceedings. Some civil law jurisdictions have adopted a modified form of precedent which, although not identical do the common law use, nonetheless embodies the essence of the doctrine of* stare decisis et non quieta movere" (Dhawan, Pulkit. *Application of precedents in International Arbitration*. The International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management, v. 87, issue 4, 2021, p. 552).

[3] Born, Gary. *International Commercial Arbitration*. 3.ª ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021, § 27.04.

[4] "*French law is broadly similar in its treatment of precedent. Where a series of decisions adopts the same rule, it is more likely to establish binding authority, with the detail*

No direito brasileiro, sobrevieram mudanças legislativas na década passada que tendem a distanciá-lo da percepção comum. Nomeadamente, seu regime de fontes se reveste de caráter particular, sobretudo quando se considera o papel desempenhado pela jurisprudência estatal na arbitragem.

Para abordar esse tema de maneira apropriada, cumpre, em primeiro lugar, ter presente a disciplina aplicável à jurisprudência na justiça estatal, para, na sequência, abordar seus reflexos na arbitragem, seja quanto à sua autoridade, seja quanto à sua eficácia.

## 2. Vinculação dos juízes

Da mesma forma que a generalidade dos países de *civil law,* o direito brasileiro enxerga a lei como principal fonte de direito. Forte nessa ideia, o art. 4.º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, intitulado, a partir de 2010, de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não permite ao magistrado criar regras jurídicas, mas somente preencher lacunas, mediante o emprego da analogia, do costume e dos princípios gerais do direito.[6]

No âmbito constitucional, a proeminência da lei é reforçada pelo art. 93, inc. IX, da Lei Maior, ao dispor que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, ou seja, justificadas com base no

---

*and quality of the reasoning and the eminence of the judges affecting the strength of the authority. According to the prevailing view of French commentators, a series of decisions adopting the same rule (jurisprudence) is a source of law (source de droit) which judges (or arbitrators) may refer to.*" (Born, Gary. *International Commercial Arbitration*. 3.ª ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021, § 27.04).

[5] "*Article 5. Il est défendu aux juges de prononcer par voie de disposition Générale et réglementaire sur les causes qui leur sont soumises*"; "*The situation is in principle very different in civil law countries, where the judge occupies a different role. In principle, the judge does not create law. For example, in France, Article 5 of the Civil Code forbids the judges to proceed by way of* arrêt de règlement*, that is to establish a general rule in a specific proceeding*" (Guillaume, Gilbert. *The use of precedent by international judges and arbitrators*. Journal of International Dispute Settlement, v. 2, issue 1, 2011, p. 6).

[6] Art. 4.º Quanto a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

ordenamento, sem que seja reconhecido aos julgadores o poder de criar regras jurídicas.[7]

Embora nenhum desses dispositivos tenha sido modificado, o quadro normativo ganhou complexidade em 2015, com o advento do atual Código de Processo Civil. No que agora mais de perto interessa, o texto legal procurou criar um sistema de precedentes, ao dispor, em seu art. 927, que "*os juízes e os tribunais*" se encontram vinculados a certos tipos de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo plenário ou órgão especial dos respectivos tribunais estaduais.[8]

Tendo presente o relevante papel desempenhado pelos magistrados na conformação do direito, três anos mais tarde, em 2018, foi acrescentado o art. 20 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para reforçar o dever de fundamentação, sobretudo se a decisão estiver fundada em valores jurídicos abstratos.[9] No ano seguinte, o dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 9.830, que, logo em seu art. 2.º, § 1.º, exige coerência das decisões judiciais.[10]

---

[7] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

[8] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

[9] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[10] Art. 2.º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. § 1.º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

A crescente importância dos julgados suscitou reações diversas na doutrina. Parte dos autores a saudou por fomentar a uniformidade da aplicação do direito.[11] Outros, porém, criticaram a orientação legislativa, seja por sua superficialidade procedimental,[12] seja pela potencial padronização indiscriminada de decisões.[13] Na prática, as decisões parecem

---

[11] "*Os recursos repetitivos, na prática adotada no STJ, têm sido frequentemente usados quase ao modo de incidentes de uniformização e jurisprudência com efeito vinculante. Sua vinculatividade, reafirmada no novo CPC, no que diz respeito ao STJ, cujas súmulas também passam a ser vinculantes, é de vital importância para garantir não apenas a uniformidade da interpretação do direito objetivo em todo o território nacional, em obediência ao art. 105, a, da Constituição Federal, mas também a isonomia entre os tribunais de apelação, como deflui da alínea c do mesmo dispositivo. Espera-se, com isso, que o STJ deixe de ser visto como uma terceira estância, e não seja apenas uma corte de cassação, mas passe a exercer a função nomofilática de que lhe incumbe a Constituição*" (Cueva, Ricardo Villas Bôas. *Técnica de julgamento dos recursos repetitivos e a constitucionalidade das decisões vinculantes e outras novidades do NCPC*. Revista de Processo, v. 257, jul. 2016); "*A percepção de que a norma é o resultado da interpretação (em outras palavras, a tomada de consciência de que o discurso do legislador não é suficiente para guiar o comportamento humano, tendo em conta a sua dupla indeterminação – textos são equívocos e normas são vagas) abriu espaço para que se pensasse na decisão judicial não só como um meio de solução de determinado caso concreto, mas também como um meio para promoção da unidade do direito*" (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3.ª ed. (rev., atual. e ampl.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.002).

[12] "*A regulamentação dada pelo NCPC à jurisprudência e aos precedentes, também, incorre nesse problema de estabelecer muitos preceitos, mas de não os traduzir em procedimentos aptos a garantir sua efetiva observância*" (Salles, Carlos Alberto. *Precedentes e jurisprudência no Novo CPC:* novas técnicas decisórias? In: A. P. Grinover, *et al*. O Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Atlas, 2015, p. 77).

[13] "*Com efeito, a atribuição de efeito vinculante às decisões dos Tribunais Superiores bem como o incidente de demandas repetitivas previsto no NCPC não pretendem constituir parâmetro argumentativo para as partes apresentarem suas razões jurídicas, muito menos como fundamentos normativos para o magistrado problematizar e alcançar sua legislação, mediante uma ponderação dos fundamentos jurídicos postos no caso concreto. Pelo contrário, a decisão dotada de efeito vinculante almeja constituir-se como a regra decisória de uma multiplicidade de casos concretos, ou seja, como se viesse a norma pronta e acabada que pudesse substituir-se às alegações das partes, à fundamentação e a problematização decisional, de modo que se tornaria despiciendo que o magistrado ou os tribunais locais precisassem socorrer-se à interpretação da lei e da Constituição Federal, bem como ao exame das alegações das partes para solucionar*

ter adquirido um novo *status*, uma vez que, na esteira do atual Código de Processo Civil, passaram a ser denominadas precedentes, à semelhança do que ocorre no *common law*.

## 3. Prudência dos árbitros

Na esteira do que por vezes se afirma no âmbito internacional,[14] alguns autores entendem não haver diferenças entre juízes e árbitros no que toca à jurisprudência estatal. Nesse sentido, certa estudiosa entende que os precedentes vinculantes são como leis, de modo que devem ser

---

*as lides sobrestadas. Vale dizer, o* stare decisis *à brasileira é encarado muito mais como um instrumento para gestão de processos nos Tribunais Superiores do que um mecanismo apto a privilegiar a casuística, a igualdade e a coerência do ordenamento*" (Nery Jr., Nelson; Abboud, Georges. Stare decisis *vs. Direito jurisprudencial*. In: A. Freire, *et al.* (orgs.). Novas tendências do processo civil. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 507); "[E] *mbora no novo CPC haja inegáveis aperfeiçoamentos em relação à adoção de técnicas processuais típicas de precedentes, com especial atenção para a necessidade de haver expressa referência sobre os fatos e fundamentos do caso, parece que ainda vale a crítica de que se trata de um precedente à brasileira, que prima pelo* automatismo decisional *e pela* excessiva valorização da celeridade" (Zufelato, Camilo. *Precedentes judiciais vinculantes à brasileira no Novo CPC:* aspectos gerais. In: A. P. Grinover, *et al*. O Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Atlas, 2015, p. 108).

[14] "*In effect, the respect of the parties' expectations implies that the case law of the national applicable law be treated in the same manner as before the domestic courts. This is especially true when the parties have expressly chosen the applicable law*." (Boisséson, Matthieu. *Substantive applicable law in International Arbitration: an Arbitrator's perspective*. In: F. Bortolotti; P. Mayer (eds.). The application of substantive law by international arbitrators. Paris: International Chamber of Commerce, 2014, p. 125); "*Judicial precedent applying a state's laws should have the same binding effects in international arbitral proceedings as it possesses in national court proceedings. As discussed above, save where parties have agreed to arbitration* ex aequo et bono *or* amiable compositeur*, the arbitrators' mandate is to resolve the parties' dispute in an adjudicative manner, in accordance with the applicable law. If a national (or international) legal system accords binding, precedential weight to judicial decisions, then arbitral tribunals should give those decisions no less legal effect than would a court in that system: this conclusion follows inevitably from the arbitrators' adjudicative function of applying the law to the evidence*." (Born, Gary. *International Commercial Arbitration*. 3.ª ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021, § 27.04).

necessariamente observados pelos tribunais arbitrais.[15] Na mesma linha, artigo publicado em 2020 sustentou que tais decisões são "*fonte imediata e obrigatória do direito*",[16] posição que foi igualmente endossada por dissertação defendida em 2021.[17]

De modo diverso, recente monografia pontua que, por se tratar de um país de *civil law*, a fonte primária da lei no Brasil é a lei e não os julgamentos dos tribunais estatais. Diante disso, as decisões são, no máximo, fonte secundária do direito. Na percepção da autora, trata-se de circunstância que não foi posta em xeque pelo Código de Processo Civil, que não conferiu caráter vinculante aos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário em toda e qualquer circunstância.[18]

---

[15] "*Binding precedents should be considered as law. They are conceived and regulated by statutes as mandatory. A clear and predictable line of precedents in the same direction, in some cases, as well. They are law in the sense that they are benchmarks or rules of conduct which have to be respected by individuals in their day-to-day conduct, in planning their business, in distinguishing the licit from the illicit* […] *So, if arbitrators are judges (for the parties), they have to decide according to the law chosen by them. They cannot interpret statutes in their own way, independently of binding precedents or established case law. These elements are part of the law.*" (Arruda Alvim, Teresa. *Arbitrating in Brazil:* arbitration and binding precedents. Kluwer Arbitration Blog, 2018. Disponível em: https://arbitrationblog. kluwerarbitration.com/2018/02/10/arbitrating--brazil-arbitration-binding-precedents/. Acesso em: 23 de jun. de 2025).

[16] "*Diante deste cenário, em nível acadêmico, pensamos que é imperativo, nas arbitragens de direito sob a égide da legislação nacional, que os árbitros observem os precedentes vinculantes, tendo em conta que os precedentes compõem o ordenamento jurídico mesmo que a lei seja interpretada em sentido formal.*" (FUX, Rodrigo; Salomão, Luis Felipe. *Arbitragem e precedentes:* possível vinculação do árbitro e Mecanismos de controle. Revista CEJ, ano XXIV, n. 80, jul./dez. 2020, p. 13).

[17] "*O árbitro é obrigado a observar e seguir os precedentes judiciais normativos (precedentes do STF e STJ previstos na Constituição Federal e no CPC/15), assim como está obrigado a observar a lei, o que pode e deve fazer a* sua sponte*, em decorrência do* iura novit curia." (Cenachi, Luiza Gonzaga Drumond. *Precedentes judiciais na arbitragem:* a vinculação do árbitro às fontes de direito com eficácia *erga omnes* na arbitragem regida pelo direito brasileiro. Dissertação de Mestrado em Direito Processual Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2021, p. 67).

[18] "*Os precedentes são fontes secundárias, e o regramento trazido pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil em relação a eles não mudou essa condição. Eles não criaram uma vinculação erga omnes para todas as pessoas envolvidas em alguma relação que esteja sendo objeto de solução de conflito em qualquer esfera pública ou privada, judicial ou extrajudicial, de forma indistinta e automática, especial-*

Realmente, o caráter vinculante das decisões da justiça estatal não se projeta sobre a arbitragem tendo em vista que o Código de Processo Civil, no qual ela se funda, não rege o procedimento arbitral.

Como já se anotou em diversas oportunidades, o Código de Processo Civil disciplina o exercício da jurisdição apenas no âmbito estatal, sem, portanto, abranger a arbitragem.[19] Tanto isso é verdade que, na ausência de regra aplicável desde logo ao procedimento arbitral, o art. 21, § 1.º, da Lei de Arbitragem confere ao árbitro poder para determinar a disciplina pertinente, sem que haja previsão de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.[20] Na verdade, nas poucas hipóteses em que a Lei de Arbi-

---

*mente na arbitragem."* (Cremasco, Suzana. *Arbitragem e precedentes:* os impactos do precedente judicial na arbitragem e a busca da superação da dicotomia entre vinculação e não vinculação. São Paulo: Quartier Latin, 2024, p. 137).

[19] "*O caráter jurisdicional da arbitragem não acarreta que o CPC seja automaticamente aplicado nos procedimentos arbitrais, em função de três motivos. Primeiro, nem todas as formas jurisdicionais de resolução de conflitos estão reguladas pelo CPC. Segundo, as regras do CPC destinam-se a regular a resolução de conflitos no Poder Judiciário, no qual existe o poder estatal (que precisa ser limitado), elemento esse que não está presente no procedimento arbitral, que ocorre somente perante o árbitro, escolhido pelas partes. Terceiro, as normas do CPC foram criadas para regular os mais variados tipos de litígios, sendo que as regras procedimentais de uma arbitragem destinam-se a regular exclusivamente aquela arbitragem*" (Montoro, Marcos André Franco. *Flexibilidade do procedimento arbitral*. Tese de Doutorado em Direito Processual Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 356); "*Tenho insistido – para espanto de muitos, especialmente daqueles que não estudam o Direito Processual com a necessária profundidade – que o Código de Processo Civil não se aplica à arbitragem. Parece heresia. Não é. Se os princípios do processo civil orientam e permeiam o processo arbitral (como também permeiam o processo constitucional, o processo administrativo, o processo tributário) o Código de Processo Civil tem utilização bem mais restrita e deve ser consultado no âmbito dos tribunais estatais. Princípio é uma coisa, lei é outra, de modo que os princípios gerais do processo são aplicáveis, é claro, a todos os processos, entre eles o arbitral, sem que haja necessidade de recorrer às normas processuais codificadas que regem o processo estatal.*" (Carmona, Carlos Alberto. *Em torno do árbitro*. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 28, jan./mar. 2011, pp. 47-63); "[A] *lei processual estatal não encontra aplicação na arbitragem e os árbitros são soberanos na aplicação do Direito no processo arbitral*" (Mariani, Rômulo Greff. *Precedentes na arbitragem*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 91).

[20] Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou

tragem pretendeu se valer do Código de Processo Civil, foi prevista regra expressa nesse sentido, como se dá no *caput* do art. 14, que submete os árbitros às mesmas regras de impedimento ou suspeição formuladas para os juízes;[21] no art. 33, §§ 1.º e 3.º, que trata dos aspectos procedimentos do requerimento de nulidade da sentença arbitral;[22] e nos arts. 36 e 37, sobre a homologação de sentença arbitral estrangeira.[23] Trata-se de dado que reforça a inaplicabilidade das regras estatais ao procedimento arbitral, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento levado a efeito em agosto de 2024.[24]

---

ao tribunal arbitral, regular o procedimento. § 1.º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

[21] Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

[22] Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. § 1.º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos [...] § 3.º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

[23] Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com: I – o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial; II – o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

[24] "*O árbitro não se encontra, de modo algum, adstrito ao procedimento estabelecido no Código de Processo Civil, inexistindo regramento legal que determine, genericamente, sua aplicação, nem sequer subsidiária, à arbitragem. Aliás, a Lei de Arbitragem, nos específicos casos em que preceitua a aplicação do diploma processual, assim o faz de maneira expressa*" (STJ, REsp 1.851.324/RS, 3.ª T., r. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.08.2024).

A propósito, convém empregar a distinção cunhada pela doutrina alemã entre fonte de direito (*Rechtsquelle*), correspondente à lei, e fonte de conhecimento do direito (*Rechtserkenntnisquelle*), correspondente às decisões.[25] De maneira semelhante, no direito francês, afirma-se que jurisprudência não se torna a regra, embora seja um importante recurso para sua interpretação.[26]

Forte nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que, no direito brasileiro, os árbitros não se encontram tangidos pelas decisões com caráter vinculante oriundas da justiça estatal. Realmente, não é a decisão que vincula os árbitros, mas a norma que tal decisão procura interpretar, de modo a prudência exige que o árbitro se certifique da robustez da orientação jurisprudencial que tem diante dos olhos antes de aplicá-la.

Isso, contudo, não priva a jurisprudência de importância, pois corresponde ao árbitro considerar com toda atenção a casuística pertinente. Para bem compreender esse aspecto, convém passar ao próximo tópico,

---

[25] "*Finally, and most importantly, the authority for the international arbitrator operating under German law to deviate from long-standing case law of the BGH is grounded in the very nature of the de facto doctrine of precedents in civil law. That doctrine is more flexible than the stare decisis doctrine of common law. Rather than blindly following the precedents of their higher courts, German judges shall form their own opinions about the legal issues relevant in the cases before them. Rather than imposing a legal duty to follow the rules established by the higher courts on the judge, the case law – even long-standing case law that remains below the threshold of customary law – presents itself not as a source of law* (Rechtsquelle) *but as a mere '*source for the cognition of the law*'* (Rechtserkenntnisquelle)*, which the judge or arbitrator is not bound to apply in the same way as a statute*" (Berger, Klaus Peter. *To what extent should arbitrators respect domestic case law? The German experience regarding law on standard terms*. In: F. Bortolotti; P. Mayer (eds.). The application of substantive law by international arbitrators. Paris: International Chamber of Commerce, 2014, p. 253).

[26] "[D]*ans les systèmes de droit civil, la jurisprudence montre que la répétition et la constance des décisions prévalent, ce qui équivaut en somme à une coutume judiciaire. Si l'on ajoute à cela la primauté des 'codes', il apparaît que la nature des plaidoiries et des jugements dans les systèmes de droit civil est fondamentalement différente de celle que l'on trouve dans les juridictions de la* common law. *Ainsi, une solution énoncée par la jurisprudence et invoquée par des parties n'est pas alléguée au terme d'un raisonnement analogique, mais est au contraire présentée comme une interprétation générale de la loi faisant autorité; les éléments factuels des affaires antérieures n'ont dès lors que peu de pertinence*" (Bentolila, Dolores. *Le précédent arbitral*. Revue de l'Arbitrage, v. 2017, issue 4, 2017, p. 1.169).

voltado a examinar a diligência exigida do árbitro ao lidar com a jurisprudência estatal.

## 4. Diligência do árbitro

Conforme já afirmou distinto membro da comunidade arbitral, a propósito de litígios internacionais, as análises e soluções desenvolvidas pelas cortes estatais nos sistemas jurídicos não devem ser desconsideradas. Muito ao contrário, os árbitros devem levá-las em conta, na medida em que estejam em harmonia com a lei aplicável e ofereçam soluções razoáveis.[27]

No direito brasileiro, são muitas as construções jurisprudenciais cujo acolhimento pelo árbitro se afigura de rigor. A título ilustrativo, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pode-se citar a súmula 37,[28] ancorada nos art. 186[29] e 927[30] do Código Civil; as súmulas 43[31] e 54,[32] ancoradas

---

[27] "*In the author's view, where there are gaps in a governing law, that is developing, the analysis and solutions that courts in developed legal systems can provide should not be disregarded. On the contrary, to the extent that they are in harmony with the governing law and provide good solutions, they should be considered by international arbitral tribunals*" (Sepällä, Christopher. *The development of a case law in construction disputes relating to FIDIC Contracts*. IAI Series on International Arbitration, n. 5, 2008, pp. 81-82).

[28] "*São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato*." (STJ, Corte Especial, j. 12.03.1997, p. 3172. Precedentes: STJ, REsp 3.604/SP, 2.ª T., r. Min. Ilmar Galvão, j. 19.09.1990; STJ, REsp 4.236/RJ, 3.ª T., r. Min. Nilson Naves, j. 04.06.1991; STJ, REsp 3.229/RJ, 3.ª T., r. Min. Cláudio Santos, j. 10.06.1991; STJ, REsp 10.536/RJ, 3.ª T., r. Min. Dias Trindade, j. 21.06.1991; STJ, REsp 11.177/SP, 4.ª T., r. Min. Barros Monteiro, j. 01.10.1991; STJ, REsp 1.604/SP, 4.ª T., r. Min. Athos Carneiro, j. 09.10.1991).

[29] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[30] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

[31] *"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*." (STJ, Corte Especial, j. 14.05.1992, p. 7074. Precedentes: STJ, REsp 1.524/RS, 4.ª T., r. Min. Fontes de Alencar, j. 28.11.1989; STJ, REsp 1.519/PR, 3.ª T., r. Min. Gueiros Leite, j. 22.05.1990; STJ, REsp 4.647/PR, 3.ª T., r. Min. Waldemar Zveiter, j. 16.10.1990; STJ, REsp 3.154/RJ, 3.ª T., r. Min. Eduardo Ribeiro, j. 20.11.1990; STJ,

nos arts. 395[33] e 398[34] do Código Civil; a súmula 145,[35] ancorada nos arts. 392[36] e 736[37] do Código Civil; a súmula 214,[38] ancorada no princí-

---

REsp 4.029/SP, 4ªT, r. Min. Barros Monteiro, j. 20.11.1990; STJ, REsp 710/SP, 2.ª T., r. Min. Américo Luz, j. 28.11.1990; STJ, REsp 4.874/SP, 4.ª T., r. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.12.1990; STJ, REsp 10.554/SP, 1.ª T., r. Min. Garcia Vieira, j. 05.06.1991; STJ, REsp 10.680/RS, 3.ª T., r. Min. Nilson Naves, j. 21.06.1991; STJ, REsp 10.913/RJ, 3.ª T., r. Min. Dias Trindade, j. 25.06.1991).

[32] "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*." (STJ, Corte Especial, j. 24.09.1992, p. 16801. Precedentes: STJ, REsp 1.437/SP, 4ªT, r. Min. Barros Monteiro, j. 06.02.1990; STJ, REsp 4.517/RJ, 4.ª T., r. Min. Fontes de Alencar, j. 25.09.1990; STJ, REsp 3.766/RJ, 1.ª T., r. Min. Jose de Jesus Filho, j. 14.11.1990; STJ, REsp 6.195-SP, 4.ª T., r. Min. Athos Carneiro, j. 18.12.1990; STJ, EREsp 3.766/RJ, Corte Especial, r. Min Jesus Costa Lima, j. 13.06.1991; STJ, REsp 540/SP, 4.ª T., r. Min. Bueno de Souza, j. 29.10.1991; STJ, REsp 9.753/SP, 4.ª T., r. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira, j. 12.11.1991; STJ, REsp 11.624/SP, 2.ª S., r. Min. Fontes de Alencar, j. 27.11.1991; STJ, REsp 16.238/SP, 3.ª T., r. Min. Nilson Naves, j. 09.03.1992).

[33] Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.

[34] Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

[35] "*No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave*." (STJ, 2.ª S., j. 08.11.1995, p. 39.295. Precedentes: STJ, REsp 3.035/RS, 4.ª T., r. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.08.1990; STJ, REsp 38.668/RJ, 3.ª T., r. Min. Eduardo Ribeiro, j. 25.10.1993; STJ, REsp 34.544/MG, 3.ª T., r. Min. Cláudio Santos, j. 13.12.1993; STJ, REsp 3.254/RS, 4.ª T., r. Min. Fontes de Alencar, j. 17.11.1994; STJ, REsp 54.658/SP, 4.ª T., r. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 12.12.1994).

[36] Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

[37] Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.

[38] "*O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu*." (STJ, 3.ª S., j. 23.09.1998, p. 250. Precedentes: STJ, REsp 34.981/SP, 6.ª T., r. Min. Pedro Acioli, j. 13.12.1994; STJ, REsp 64.273/SP, 6.ª T., r. Min. Adhemar Maciel, j. 22.08.1995; STJ, REsp 62.728/RJ, 5.ª T., r. Min. Cid Flaquer Scartezzini, j.12.03.1996; STJ, REsp 50.437/SP, 6.ª T., r. Min. William Patterson, j. 19.03.1996; STJ, REsp 61.947/SP, 5.ª T., r. Min. Edson Vidigal, j. 02.04.1996; STJ, REsp 74.859/SP, 5.ª T., r. Min. Felix Fischer, j. 15.04.1997; STJ, REsp 90.552/SP, 6.ª T., r. Min. Fernando Gonçalves, j. 02.06.1997; STJ, REsp 64.019/SP, 6.ª T., r. Min. Anselmo Santiago, j. 01.07.1997; STJ, REsp 151.071/MG, 6.ª T., r. Min. Vicente Leal, j. 25.11.1997).

pio da relatividade dos efeitos contratuais; a súmula 239,[39] ancorada no princípio da força obrigatória dos contratos; e a súmula 335,[40] ancorada no art. 35 da Lei 8.245/91,[41] conhecida como Lei de Locações.

No direito brasileiro, contudo, nem sempre se pode afirmar que a orientação jurisprudencial encontre respaldo no ordenamento jurídico. Isso significa que, ocasionalmente, o árbitro pode advertir um descompasso entre as decisões dos tribunais estatais e as regras jurídicas aplicáveis ao caso concreto.

Nessa hipótese, há duas alternativas a se ter em conta.

A primeira é considerar inaplicável a jurisprudência em razão da diferença de circunstâncias. Trata-se, aliás, de técnica empregada amiúde no âmbito dos tribunais de *common law*, realizada por meio do chamado "*distinguishing*",[42] igualmente passível de emprego no *civil law*, como já se reconheceu tanto na Alemanha,[43] como entre nós.[44]

---

[39] "*O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis*." (STJ, 2.ª S., j. 28.06.2000, p. 118. Precedentes: STJ, REsp 30/DF, 3.ª T., r. Min. Eduardo Ribeiro, j. 15.08.1989; STJ, REsp 10.383/MG, 4.ª T., r. Min. Fontes de Alencar, j. 12.08.1991; STJ, REsp 9.945/SP, 4.ª T., r. Min. Athos Carneiro, j. 21.08.1991; STJ, REsp 23.675/RS, 4.ª T., r. Min. Barros Monteiro, j. 13.10.1992; STJ, REsp 40.665/SP, 4.ª T., r. Min. Dias Trindade, j. 08.02.1994; STJ, REsp 57.225/RJ, 3.ª T., r. Min. Nilson Naves, j. 09.04.1996; STJ, REsp 37.466/RS, 4.ª T., r. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.11.1996; STJ, REsp 16.822/SP, 4.ª T., r. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12.05.1997; STJ, REsp 184.474/SP, 4.ª T., r. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19.11.1998; STJ, REsp 204.784/SE, 3.ª T., r. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 23.11.1999).

[40] "*Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção*." (STJ, 3.ª S., j. 25.04.2007, p. 456. Precedentes: STJ, REsp 38.274/SP, 5.ª T., r. Min. Edson Vidigal, j. 09.11.1994; STJ, REsp 172.851/SC, 6.ª T., r. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.08.1998; STJ, REsp 265.136/MG, 6.ª T., r. Min. Vicente Leal, j. 14.12.2000; STJ, REsp 575.020/RS, 5.ª T., r. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 05.10.2004; STJ, REsp 276.153/GO, 5.ª T., r. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07.03.2006).

[41] Art. 35. Salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário, ainda que não autorizadas pelo locador, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção.

[42] "*While recognizing past judicial authority as 'binding', U.S. courts have also emphasized that '*[s]stare decisis *is not an inexorable command*,' *but instead reflects a policy judgment. Consequently, and notwithstanding the* stare decisis *doctrine, U.S.*

A segunda consiste em rechaçar o emprego da jurisprudência, se estiver fundada em uma leitura manifestamente inconsistente do direito brasileiro. Trata-se de medida imposta pela diligência exigida do árbitro, como evidenciam três exemplos a seguir, relativos ao compromisso de compra e venda, ao regime das condições e às figuras parcelares da boa-fé objetiva.

No direito brasileiro, o compromisso de compra e venda é contrato mais frequentemente empregado para a aquisição de imóveis, mediante o pagamento em parcelas. Seu principal atrativo consiste em conferir direito real de aquisição ao compromissário comprador, sempre que o instrumento estiver registrado no registro de imóveis, conforme disposto no art. 1.417 do Código Civil.[45]

---

*courts will overrule their own prior precedents, including decisions of substantial age and importance, in a significant range of cases* [...] *Moreover, U.S. and other common law courts are often prepared to 'distinguish' prior decisions from the circumstances presented in new cases, reasoning that the rule stated in an earlier precedent does not apply to the new circumstances*." (Born, Gary. *International Commercial Arbitration*. 3.ª ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021, § 27.04).

[43] "*Reference to the facts underlying BGH precedents may have little justification in disputes with an international or truly transnational character, thereby allowing an arbitral tribunal to 'distinguish' the precedent from the factual setting of the case before it*" (Berger, Klaus Peter. *To what extent should arbitrators respect domestic case law? The German experience regarding law on standard terms*. In: F. Bortolotti; P. Mayer (eds.). The application of substantive law by international arbitrators. Paris: International Chamber of Commerce, 2014, p. 256).

[44] "*No que toca à distinção, não parece haver dúvidas de que o árbitro pode – e deve – fazê-lo sempre que tiver razões para diferenciar o caso do precedente do caso da arbitragem, vale dizer, sempre que encontrar diferenças relevantes entre os fatos e as circunstâncias do caso atual e os fatos e as circunstâncias do caso anterior que ensejaram a formação da tese fixada pelo precedente. Ao promover a distinção, o árbitro deve realizar a análise cuidadosa dos fatos relevantes, do direito aplicável à arbitragem e de todo o arcabouço jurídico a ele inerente, explicando claramente na fundamentação da sentença as razões pelas quais o precedente não se amolda ao caso em julgamento, não produzindo impactos – ao menos de forma direta – em relação a ele.*" (Cremasco, Suzana. *Arbitragem e precedentes:* os impactos do precedente judicial na arbitragem e a busca da superação da dicotomia entre vinculação e não vinculação. São Paulo: Quartier Latin, 2024, p. 209).

[45] Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Na esteira do regime geral, que reconhece o caráter vinculante dos pactos,[46] o art. 32, § 2.º da Lei n.º 4.591/64, com redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004, qualifica o compromisso de compra e venda como contrato irrevogável e irretratável.[47] Por influência do regime do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor,[48] no compromisso de compra e venda, o adquirente somente tem o direito de se arrepender pelo curto prazo de 7 dias, desde que contato seja firmado em estande de vendas fora da sede de incorporador, nos termos do art. 67-A, §10.º, da Lei n.º 4.591/64, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 13.786/18.[49] Exceção feita a essa hipótese, a extinção da relação jurídica pelo adquirente depende do inadimplemento do alienante, sem que lhe seja dado eximir-se de suas obrigações simplesmente por não mais considerá-las conforme seus interesses.

Não obstante tais regras, em 2010, o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo deu à luz sua súmula n. 1, por força da qual conferiu ao adqui-

---

[46] "*O* princípio da força obrigatória *consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu* conteúdo*, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória*" (Gomes, Orlando. *Contratos*. 28.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 65).

[47] Art. 32. [...] § 2º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas são irretratáveis e, uma vez registrados, conferem direito real oponível a terceiros, atribuindo direito a adjudicação compulsória perante o incorporador ou a quem o suceder, inclusive na hipótese de insolvência posterior ao término da obra.

[48] Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

[49] Art. 67-A. [...] §10.º. Os contratos firmados em estandes de vendas e fora da sede do incorporador permitem ao adquirente o exercício do direito de arrependimento, durante o prazo improrrogável de 7 (sete) dias, com a devolução de todos os valores eventualmente antecipados, inclusive a comissão de corretagem.

rente o direito de pôr fim ao vínculo contratual por conveniência, mesmo que inadimplente.[50]

Diversamente do que ocorre no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, não são relacionados os julgados cuja consideração levou à edição da súmula, de modo que não se pode afirmar com precisão a origem da orientação esposada pela Corte.

A dificuldade em se compreender a razão de ser de tal súmula resta acrescida quanto se tem presente que a imensa maioria dos julgados subsequentes se limita a aplicá-la, sem, entretanto, justificar sua aderência ao direito brasileiro.[51]

Resta, portanto, considerar os julgados que procuram justificar o emprego da súmula, cuja fundamentação varia de maneira significativa. Nesse sentido, diversas decisões simplesmente afirmam haver um direito de arrependimento em favor do adquirente;[52] outras tantas recorrem à

---

[50] Súmula 1. O Compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem.

[51] TJSP, Ap. Cív. 1138035-79.2021.8.26.0100, 8.ª Câm. Dir. Priv., r. Des. Silvério da Silva, j. 17.04.2023; TJSP, Ap. Cív. 1015143-90.2021.8.26.0320, 3.ª Câm. Dir. Priv., r. Des. Schmitt Corrêa, j. 25.04.2023; TJSP, Ap. Cív. 1008296-25.2021.8.26.0271, 23.ª Câm. Dir. Priv., r. Des. José Marcos Marrone, j. 24.05.2023; TJSP, Ap. Cív. 1007721-17.2019.8.26.0229, 8.ª Câm. Dir. Priv., r. Des. Salles Rossi, j. 28.08.2023; TJSP, AI 2245448-75.2023.8.26.0000, 5.ª Câm. Dir. Priv., r. Des. James Siano, j. 23.11.2023; TJSP, AI 2368433-12.2024.8.26.0000, 8.ª Câm. Dir. Priv., r. Des. Theodureto Camargo, j. 25.03.2025; TJSP, AI 2106713-91.2025.8.26.0000, 24.ª Câm. Dir. Priv., r. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 05.06.2025; TJSP, AI 2057410-11.2025.8.26.0000, 26.ª Câm. Dir. Priv., r. Des. Carlos Dias Motta, j. 09.06.2025.

[52] TJSP, Ap. Cív. 1000928-40.2016.8.26.0529, 30.ª Câm. Ext. Dir. Priv., r. Des. Maia da Cunha, j. 26.06.2018; TJSP, Ap. Cív. 1049470-06.2020.8.26.0576, 6.ª Câm. Dir. Priv., r. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 19.04.2023; *"*[...] *buscando os compradores o desfazimento do negócio em seu curso, o que é possível, ainda que motivado pelo arrependimento ou desistência da parte adquirente* [...]" (TJSP, Ap. Cív. 1002648-91.2021.8.26.0068, 7.ª Câm. Dir. Priv., r. Des. José Rubens Queiroz Gomes, j. 02.10.2023); "*Assim, tendo em vista que o desfazimento do negócio foi o motivado pelo arrependimento da parte compradora, esta tem o direito de reaver as quantias pagas e deve suportar as penalidades em decorrência da rescisão. A respeito do assunto, as Súmulas 1 e 2 deste Egrégio Tribunal de Justiça dispõem que: O Compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato* [...]*".* (TJSP,

"sistemática" do Código de Defesa do Consumidor,[53] à função social do contrato[54] e à boa-fé objetiva.[55] Em 2023, um julgado chegou até mesmo a afirmar que, no direito brasileiro, ninguém se encontra obri-

---

Ap. Cív. 1010278-84.2021.8.26.0009, 7.ª Câm. Dir. Priv., r. Des. José Rubens Queiroz Gomes, j. 31.01.2024); "[...] *desistência tácita manifestada pelo adquirente por meio do inadimplemento das parcelas do preço, a denotar sua incapacidade financeira de manter a avença."*. (TJSP, Ap. Cív. 1007765-83.2024.8.26.0577, 9.ª Câm. Dir. Priv., r. Des. Jane Franco Martins, 13.05.2025); "*Trata-se de exercício regular do direito dos agravantes* [...] *Note-se que o pedido de rescisão contratual está fundado na falta de condições financeiras para continuidade do negócio, mostrando-se incongruente a imposição da manutenção da vigência do contrato*." (TJSP, AI. 2094979-46.2025.8.26.0000, 25.ª Câm. Dir. Priv., r. Des. Hugo Crepaldi, 30.05.2025); TJSP, Ap. Cív. 1020333-37.2024.8.26.0576, 9.ª Câm. Dir. Priv., r. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, j. 03.06.2025; "*Inexiste, pois, a possibilidade de o compromissário comprador ser compelido a manter o contrato em caso de expressa manifestação de seu desejo de desfazer o negócio jurídico*." (TJSP, AI. 2124420-72.2025.8.26.0000, 25.ª Câm. Dir. Priv., r. Des. Hugo Crepaldi, j. 24.06.2025).

[53] "*Verifica-se que não há previsão contratual para que o comprador rescinda o contrato, no entanto, a sistemática do Código de Defesa do Consumidor garante a este o direito de arrependimento e assim a manutenção do contrato apenas pelo interesse da requerida é inválida."* (TJSP, Ap. Cív. 1007827-22.2017.8.26.0011, 4.ª Câm. Dir. Priv., r. Des. Fábio Quadros, j. 08.02.2018); "*Primeiramente, verifica-se que de fato a culpa pela rescisão contratual foi dos apelados, no entanto, mesmo assim tem-se que a manutenção do contrato pela ré é obstada pela sistemática do Código de Defesa do Consumidor que garante a este o direito de arrependimento*." (TJSP, Ap. Cív. 1008309-87.2017.8.26.0554, 4.ª Câm. Dir. Priv., r. Des. Fábio Quadros, j. 22.03.2018).

[54] O autor já analisou, em outras oportunidades, o sentido da função social à luz da jurisprudência brasileira, *Cf.* Zanetti, Cristiano de Sousa. *A respeito da leitura jurisprudencial da função social do contrato*. In: G. Hironaka (coord.). A outra face do poder judiciário: decisões inovadores e mudanças de paradigmas, v. I. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, pp. 123-145; Zanetti, Cristiano de Sousa. *A função social do contrato no Superior Tribunal de Justiça:* 10 anos depois. In: E. C. Gomes, E. A. Marx Neto, M. A. Féres (orgs.). Estudos de direito privado: *liber amicorum* para João Baptista Villela. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, pp. 273-305).

[55] *"O ordenamento jurídico admite, em hipóteses excepcionais, a resolução do contrato de compromisso de compra e venda por iniciativa do promitente comprador, desde que demonstrada a impossibilidade superveniente de cumprimento da obrigação assumida, em atenção aos princípios da função social dos contratos e da boa-fé objetiva* [...]*"* (TJSP, Ap. Cív. 1160288-90.2023.8.26.0100, 3.ª Câm. Dir. Priv., r. Des. Mario Chiuvite Junior, j. 30.04.2025).

gado a se manter vinculado, de modo que se admite a extinção da relação contratual por simples falta de interesse.[56]

Nenhum desses argumentos convence, todavia. A simples menção a um direito de arrependimento não basta a justificá-lo. A remissão ao Código de Defesa do Consumidor é insuficiente, pois seu art. 49 somente permite o arrependimento em caráter excepcional. O recurso à função social e à boa-fé objetiva é vago, pois não esclarece por que, dentre todos os tipos contratuais, somente compromisso de compra e venda comportaria arrependimento, nem porque seria conforme aos valores da lealdade e da confiança permitir ao adquirente pôr fim ao vínculo a que se obrigou por simples desinteresse. Por fim, a afirmação de que os pactos não vinculam contraria o princípio cardeal do direito dos contratos.

Na ausência de fundamento jurídico a lastrear a súmula, não há espaço para aplicá-la no âmbito da arbitragem. Muito ao contrário, à partida, a orientação deve ser diametralmente oposta, uma vez que, celebrado o contrato, nenhuma das partes pode dele se desvincular fora das hipóteses legais ou consensualmente previstas para tanto.

No que toca ao regime das condições, o direito brasileiro também se assemelha ao de outros ordenamentos de *civil law*, ao proibir, no art. 122 do Código Civil, condições que subordinem a eficácia do negócio ao puro arbítrio de uma das partes.[57] Na linguagem da doutrina, tais estipulações são qualificadas como "condições potestativas puras".[58] Por serem veda-

---

[56] "*Ainda que estabelecidas as cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade, ninguém é obrigado a se manter vinculado ao contrato indefinidamente. Logo, ante o manifesto desinteresse por parte da autora pela continuidade da relação estabelecida entre as partes, da qual a ré tomou ciência, no mínimo, quando da concessão da tutela de urgência, de rigor o decreto de rescisão contratual.*" (TJSP, Ap. Cív. 1008296-25.2021.8.26.0217, 23.ª Câm. Dir. Priv., r. Des. José Marcos Marrone, j. 24.05.2023).

[57] Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes. No mesmo sentido, cf. art. 1.304-2, do Código Civil francês; art. 1.115 do Código Civil espanhol e art. 1.355 do Código Civil italiano.

[58] "[A] *condição potestativa* pura *depende inteiramente do arbítrio de uma das partes, atendendo à fórmula 'se eu quiser'* (si voluero). *Como sintetizou Savigny, 'tudo se reduz à questão de saber se a energia de uma pessoa de boa vontade bastava para cumprir a condição'*" (Webber, Pietro Benedetti Teixeira. *Condições potestativas puras no direito privado brasileiro*. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Faculdade de

das, tais condições não produzem efeitos, seja por serem consideradas inválidas, como usualmente se afirma,[59] seja por sequer ingressarem no mundo jurídico, como se tem defendido mais recentemente.[60]

---

Direito da Universidade de São Paulo, 2025, p. 50); "*As condições puramente potestativas, que dependem direta e indiretamente do puro querer da parte, como, por exemplo, a chamada cláusula 'se eu quiser', 'se eu puder', 'se eu entender conveniente', 'se eu assim decidir', 'se achar bom', ou, quando muito, de um ato insignificante, como levantar o braço, mexer a perna, caminhar alguns passos, vestir dada roupa, ir à cidade ou declamar alguns versos. Num esforço de síntese, afirma-se que as condições puramente potestativas são aquelas que dependem do mero capricho do agente. Trata-se do simples 'quero, se quiser'*" (Zanetti, Cristiano de Sousa. *Querer e poder no direito dos contratos: as chamadas condições potestativas*. In: J. A. B. Machado Filho, G. E. M. Quintana, *et al* (orgs.). Arbitragem e processo*:* homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona, v. I. São Paulo: Quartier Latin, 2021, pp. 366-367).

[59] "[A] condição 'potestativa pura' anula o negócio, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes (o art. 122 menciona justamente o *puro* arbítrio de uma das partes). O mesmo não ocorre com a condição puramente 'potestativa' que envolve distinção das condições casuais." (Pereira, Caio Mário da Silva. *Introdução ao direito civil:* teoria geral do direito civil. 23.ª ed. (rev. e atual. por Maria Celina Bodin Moraes). Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 491).

[60] "*A aposição de uma condição potestativa pura a um negócio jurídico 'corrói' o seu suporte fático. Ao declarar que me obrigo, se futuramente quiser, essa declaração não ingressa no mundo jurídico, não podendo se qualificar como declaração negocial. Não se trata, rigorosamente, da falta de um requisito de validade, pois o suporte fático do negócio jurídico é insuficiente, impactando a sua própria existência.*" (Webber, Pietro Benedetti Teixeira. *Condições potestativas puras no direito privado brasileiro*. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2025, p. 103); "*Declarações de vontade do tipo* 'contrairei uma obrigação, se eu quiser' *são insuficientes à formação do negócio jurídico, por serem destituídas de seriedade. Faltam-lhe as chamadas circunstâncias negociais, uma vez que declarações do gênero não são socialmente reputadas vinculantes [...] A conclusão é coerente com a disciplina herdada do direito romano. Os romanos conheciam apenas a condição suspensiva e tomaram o cuidado de esclarecer que, diante da cláusula* 'si voluero' *não haveria tutela legal. Não afirmaram, todavia, que se tratasse de estipulação nula, categoria, que, de resto, não conheciam. Em termos contemporâneos, a solução legada pela tradição permanece, mas se enquadra no plano da existência e não no da validade. Na esteira da tradição, a preocupação é com a seriedade do vínculo, que, a bem se ver, não existe se a pessoa se limita a narrar que se encontrará obrigada se o quiser.*" (Zanetti, Cristiano de Sousa. *Querer e poder no direito dos contratos: as chamadas condições potestativas*. In: J. A. B. Machado Filho, G. E. M. Quintana, *et al* (orgs.). Arbitragem e

Da mesma forma que em outros ordenamentos de *civil law*, no Brasil, o art. 129 do Código Civil prevê o implemento ficto da condição caso sua ocorrência seja obstada de forma maliciosa pela parte a quem aproveita.[61]

Conforme revelou pesquisa constante de dissertação apresentada em 2025,[62] existem, contudo, diversos julgados que, a despeito de reputarem certas condições como puramente potestativas, o que, por força do art. 122 do Código Civil, as privaria de efeitos, acabaram por reputá-las verificadas e, portanto, eficazes, com arrimo no art. 129 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, em 2018, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios considerou puramente potestativa cláusula que condicionava o pagamento de honorários advocatícios à venda de certos bens inventariados e ao recebimento de dados créditos locatícios, para, na sequência, condenar o tomador ao pagamento, mesmo sem que tal venda e tais recebimentos tivessem ocorrido.[63]

Na mesma linha, em 2019, o Tribunal do estado do Rio de Janeiro considerou nula cláusula que condicionava o pagamento de honorários advocatícios à venda de quotas societárias inventariadas, para, na

---

processo: homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona, v. I. São Paulo: Quartier Latin, 2021, pp. 373-374).

[61] Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento. No mesmo sentido, art. 1.304-3 do Código Civil francês; art. 1.119 do Código Civil espanhol; § 162 do BGB e art. 1.359 do Código Civil italiano.

[62] Webber, Pietro. Benedetti Teixeira. *Condições potestativas puras no direito privado brasileiro*. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2025.

[63] "[N]*ão é razoável nem admissível que o advogado aguarde indefinitivamente a venda dos bens inventariados para, só então, exigir sua remuneração, indiscutivelmente, devida. Ademais, condicionar a venda dos imóveis para a exigência dos honorários pactuados, por mera interpretação de cláusulas contratuais, ainda mais sem previsão expressa, se estaria validando uma condição puramente potestativa, em desalinho com o ordenamento jurídico* [...] *Daí que a solução que se apresenta viável, para fins de apuração dos honorários devidos segundo o item 3, letra 'a', é a avaliação dos bens inventariados.*" (TJDFT, Ap. Cív. 0037077-15.2016.8.07.0001, 7.ª T. Civ., r. Des. Fábio Eduardo Marques, j. 12.12.2018).

sequência, determinar o pagamento de tais honorários, tendo em vista que tal venda não se concretizara mesmo depois de transcorridos sete anos da conclusão do inventário.[64]

De maneira semelhante, em 2020, outro julgado do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro reputou puramente potestativa cláusula que condicionava o pagamento da remuneração do prestador de serviço ao recebimento de certo pagamento pelo tomador, para, na sequência, condenar o prestador a pagar a remuneração, independentemente do recebimento o valor que a condicionava.[65]

Tais decisões afrontam o direito brasileiro e, portanto, não devem ser consideradas persuasivas pelos árbitros. Afinal, se a condição potestativa pura é ilícita e, portanto, proibida, não se vê como seja possível reputá-la verificada, sem violar os arts. 122 e 129 do Código Civil.

Relativamente à boa-fé objetiva, a doutrina brasileira, por influência da doutrina alemã, reconhece figuras parcelares que servem a caracterizar o exercício abusivo de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil,[66] dispositivo inspirado no art. 334 do Código Civil portu-

---

[64] "[A] *referida condição acaba por se condicionar ao mero arbítrio da* [contratante]*, que livremente decidirá sobre a venda das referidas cotas, o que demonstra que, em verdade, a referida cláusula configura condição meramente potestativa, que assim não pode prevalecer* [...] *consta do inventário as 95.000 cotas inventariadas, relativas à* [sociedade]*, no valor de R$ 1,00 cada, que assim deve ser tomado como referência, totalizando R$ 95.000,00, sobre os quais deve ser extraído os 3% devidos ao autor, resultando em R$ 2.850,00*" (TJRJ, Ap. Cív. 0195513-05.2017.8.19.0001, 20.ª Câm. Civ., r. Des. Marilia de Castro Neves Vieira, j. 04.12.2019).

[65] "[M]*uito embora o contrato formalizado entre as partes preveja como condição para o recebimento da prestação pela autora a remuneração a ser feita pela* [dona da obra] *à* [contratante]*, a existência de condição dessa espécie deve ser entendida como puramente potestativa, colocando a* [contratada] *em uma posição de incerteza e ao talante da ré, ora apelante, já que ela não tem acesso à sua contabilidade ou movimentação bancária de maneira que não teria a possibilidade de saber se e quando a* [dona da obra] *cumprirá sua prestação integralmente (o implemento da condição)* [...] *Com a dedução do valor já pago, restaria um saldo de R$ 57.804,48, saldo esse a que fora condenada a* [contratante] *a pagar à* [contratada]." (TJRJ, Ap. Cív. 11.896-75/2016-0066, 16.ª Câm. Civ., r. Des. Lindolpho Morais Marinho, j. 28.05.2020).

[66] Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

guês.[67] Dentre tais figuras, encontram-se o *venire contra factum proprium* e a *suppressio*.

A caracterização do *venire contra factum proprium* reclama a concorrência de diversos pressupostos, a saber: comportamento inequívoco imputável a uma das partes, isto é, o *factum proprium* gerador de confiança; a criação, na outra parte, de expectativa legítima de que tal comportamento será mantido no futuro; o investimento de confiança, consistente no desenvolvimento de atos ou atividades em razão da confiança suscitada pelo *factum proprium*; e, por fim, a atuação do exercente contrária ao comportamento inicial, de modo a frustrar o investimento de confiança da outra parte e, com isso, causar-lhes ingentes prejuízos.[68]

A *suppressio*, por sua vez, pressupõe a falta de exercício de uma posição jurídica que gere na parte contrária a legítima expectativa de que o respectivo titular não virá a exercê-la. Em razão disso, na *suppressio*, há uma contradição entre a abstenção ostensiva e o posterior exercício da posição jurídica por seu titular, ao arrepio da expectativa gerada na contraparte.[69]

Como evidenciou recente pesquisa,[70] tais figuras foram empregadas como se fossem critérios de intepretação de declarações de vontade. Isso

---

[67] "*Art. 334.º ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.*"

[68] Cf. Menezes Cordeiro, António. *Da boa fé no direito civil*. 2.ª reimp. Coimbra: Almedina, 2001, pp. 758-759. Na mesma linha, no direito brasileiro, Zanetti, Cristiano de Sousa. *Responsabilidade pela ruptura das negociações*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 116; Gomes, Elena de Carvalho. *Entre o* actus *e o* factum*: os comportamentos contraditórios no direito privado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, pp. 97-114; Neves, Julio Gonzaga Andrade. *A* supressio *(*Verwirkung*) no direito brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 80).

[69] Cf. Neves, Julio Gonzaga Andrade. *A* suppressio *(*Verwirkung*) no direito civil*. São Paulo: Almedina, 2016, pp. 185-186. Em sentido análogo: Martins-Costa, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 3.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024, pp. 756-57 e, no direito português, Menezes Cordeiro, António. *Tratado de direito civil*, tomo V: *Parte geral*. 2.ª reimpr. Coimbra: Almedina, 2011, p. 324.

[70] Morroni, Giovanni Martins. *Critérios de interpretação contratual:* uma análise da prática do STJ e do TJSP após a vigência da Lei da Liberdade Econômica. Trabalho de Conclusão de Graduação. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2025.

se deu em 2020, no Tribunal de Justiça do estado de São Paulo,[71] e em 2021, no Superior Tribunal de Justiça.[72] Nenhuma dessas decisões deve persuadir o árbitro, uma vez que critério interpretativo e limite ao exercício de direitos são funções distintas da boa-fé objetiva.[73]

Os julgados acima considerados evidenciam que o árbitro nem sempre deve seguir a jurisprudência, sob pena de desrespeitar o ordenamento jurídico brasileiro, ao qual sempre se encontra adstrito nas arbitragens de direito.

## 5. Conclusão

O crescente protagonismo da jurisprudência reclama sua constante consideração por parte de todos que devem lidar com o direito brasileiro. Para os juízes, certas decisões são vinculantes. Para os árbitros, sua força será sempre persuasiva, uma vez que, sem estarem sujeitos ao Código de Processo Civil, a prudência e a diligência reclamam que levem em conta mais a fundamentação do julgado do que sua proveniência. Para rememorar uma frase antiga, cunhada no séc. XVIII por um jurista francês,[74] na arbitragem, a jurisprudência estatal deve ser considerada "*non ratione imperii, sed imperio rationis*", ou seja, não por imposição, mas pela excelência do arrazoado que encerra.

---

[71] TJSP, Ap. Cív. 1001415-89.2018.8.26.0383, 30.ª Câm. Dir. Priv., r. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 19.08.2020; TJSP, Ap. Cív. 1000752-02.2017.8.26.0311, 30.ª Câm. Dir. Priv., r. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 04.03.2020 e TJSP, Ap. Cív. 1000402-26.2016.8.26.0383, 30.ª Câm. Dir. Priv., r. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 11.12.2019.

[72] STJ, REsp 1.938.997/MS, 3.ª T., r. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 28.09.2021.

[73] "[O] *sintagma, quando adjetivado como 'objetiva' ou 'obrigacional', ou , ainda, 'boa-fé normativa', ou como 'boa -fé contratual', aponta a um modelo ou instituto jurídico indicativo de: (i) uma estrutura normativa dotada de prescritividade; (ii) um cânone de interpretação dos contratos; e (iii) um* standard *comportamental*." (Martins-Costa, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 3.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 2).

[74] de Ferrière, Claude Joseph. *Histoire du droit romain.* Paris, 1734.

**Letícia Morais**[1]
*Counsel na Baldi & Caratsch, Zurique*

# Recurso de sentenças arbitrais perante o Tribunal Federal Suíço: aspetos processuais selecionados[2]

## 1. Introdução

As recém-publicadas Estatísticas de Resolução de Litígios da ICC de 2024 voltaram a confirmar a popularidade da Suíça no âmbito da arbitragem internacional.[3] Também este ano, a Suíça figura entre os principais centros de arbitragem internacional, tanto no que respeita à sede da arbitragem, como ao direito aplicável e à nacionalidade dos árbitros nomeados. Com 83 processos, a Suíça mantém a terceira posição a nível mundial entre as sedes mais escolhidas para arbitragens no âmbito da ICC. Só as cidades de Genebra e Zurique foram palco de 11,3 % de todos os processos arbitrais administrados pela instituição. Estes números confirmam a reputação da Suíça como sede fiável de arbitragens internacionais, sustentada por um ordenamento jurídico favorável à arbitragem e por procedimentos eficientes e flexíveis.

A limitação do controlo judicial de sentenças arbitrais é frequentemente apontada como um dos principais fatores que contribuem para a

[1] A autora agradece à Dra. Alexandra Valpaços, sócia na Sérvulo & Associados – Sociedade de Advogados, SP, RL, a cuidada revisão do texto e os valiosos contributos prestados para a sua melhor adequação ao público jurídico lusófono.

[2] O termo português "recurso" constitui a tradução mais adequada do termo francês "recours", tal como empregado na versão linguística original francesa da Lei de Direito Internacional Privado da Suíça; nas versões linguísticas originais em alemão e italiano, empregam-se, respectivamente, os termos "Beschwerde" e "impugnazione".

[3] ICC Dispute Resolution, 2024 Statistics, disponível em: https://iccwbo.org/wp-content/uploads/sites/3/2025/06/2024-Statistics_ICC_Dispute-Resolution.pdf.

atratividade da Suíça como sede de arbitragem internacional.[4] Ao contrário de outras jurisdições que admitem uma reapreciação em sede de recurso da decisão sobre a impugnação de uma sentença arbitral – como é o caso de Portugal, da Alemanha, França ou Inglaterra –, o artigo 191.º da Lei Federal de Direito Internacional Privado (LDIP)[5] atribui exclusivamente ao Tribunal Federal Suíço a competência para anular sentenças arbitrais internacionais.[6] Assim, a Suíça distingue-se como uma das poucas jurisdições que prevêem apenas um único grau de controlo judicial sobre tais sentenças.

O meio ordinário de impugnação disponível contra uma sentença arbitral proferida por um tribunal arbitral com sede na Suíça é a interposição de recurso junto do Tribunal Federal Suíço, a mais alta instância judicial da Suíça, no prazo de 30 dias a contar da recepção da sentença. Decorrido o prazo de 30 dias, o único meio de impugnação ainda disponível é a revisão da sentença, que constitui um meio extraordinário, de natureza subsidiária em relação ao recurso arbitral, e só é admitido em circunstâncias excecionais, destinadas a corrigir violações graves do direito ao processo equitativo (art. 190.a° LDIP). Uma dessas circunstâncias ocorre quando vêm a lume factos ou meios de prova decisivos que poderiam ter alterado o desfecho da sentença.[7]

Tanto o procedimento de recurso de sentenças arbitrais como o de revisão apresentam, em grande medida, uma estrutura processual convergente.[8] No entanto, a presente análise incide exclusivamente sobre

---

[4] Bernhard Berger/Franz Kellerhals, *International and Domestic Arbitration in Switzerland*, 4.ª ed., Berna, 2021, n.° 1789; Felix Dasser/Piotr Wójtowicz, *Swiss International Arbitral Awards Before the Federal Supreme Court. Statistical Data 1989-2019*, ASA Bulletin 1/2021, p. 4.

[5] Lei de Direito Internacional Privado da Suíça (Loi fédérale sur le droit international privé, RS 291).

[6] Art. 191.º LDIP: "A única instância de recurso e de revisão é o Tribunal Federal. Os procedimentos regem-se pelos artigos 77.º e 119a da Lei de 17 de junho de 2005 sobre o Tribunal Federal." (tradução livre).

[7] Veja-se, art. 190a, n.º 1, alinea a) da LDIP.

[8] A autora publicou – em coautoria – uma análise do procedimento de revisão de sentenças arbitrais perante o Tribunal Federal Suíço: Christopher Boog/Letícia Morais, *Revision of Arbitral Awards before the Swiss Federal Supreme Court: Procedural Aspects*, ASA Bulletin 2/2023, pp. 292 e ss. Observações complementares sobre o regime da revisão podem ser consultadas nessa publicação.

o regime jurídico aplicável ao instituto de recurso, este constituindo o único meio ordinário de impugnação de decisões proferidas por tribunais arbitrais com sede na Suíça e representando, por conseguinte, a via principal de controle jurisdicional dessas decisões. A autora visa, em particular, oferecer uma exposição clara e estruturada dos elementos essenciais deste mecanismo processual, dirigida a leitores e partes processuais não familiarizados com o sistema jurídico suíço.[9]

## 2. Objecto do Recurso

O objeto do recurso nos termos do artigo 191.° da LDIP são as sentenças arbitrais proferidas ao abrigo do Capítulo 12.° da mesma lei. Nos termos do artigo 176.°, n.° 1, da LDIP, tal abrange as sentenças arbitrais proferidas em processos de arbitragem internacional com sede na Suíça e em que, no momento da celebração da convenção de arbitragem, pelo menos uma das partes não tinha domicílio, residência habitual ou sede na Suíça.[10] O âmbito de aplicação do artigo 191.° da LDIP estende-se igualmente aos processos de impugnação de sentenças arbitrais domésticas, quando as partes tenham feito uso da possibilidade de optar pela aplica-

[9] A autora comentou – em coautoria – o artigo 191.º da LDIP no Comentário de Berna ("Berner Kommentar") ao Capítulo 12 da referida lei, publicado em 2023: Christopher Boog/Letícia Morais, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP*, *In* Simon Gabriel/Marco Stacher (eds.), *Berner Kommentar, Bundesgesetz über das Internationale Privatrecht, Internationale Schiedsgerichtsbarkeit*, Berna, 2022. Informações mais detalhadas sobre os aspetos processuais do recurso de sentenças arbitrais perante o Tribunal Federal Suíço podem ser consultadas nessa obra.

[10] O Capítulo 12 da LDIP – incluindo o artigo 191.º – não é aplicável quando as partes de uma arbitragem internacional, na aceção do artigo 176.º, n.º 1, da LDIP, tenham feito uso da possibilidade prevista no artigo 176.º, n.º 2, da mesma lei, de afastar a aplicação do referido capítulo e acordar, em alternativa, na aplicação da Parte 3 do Código de Processo Civil Suíço (CPC). Nesses casos, os meios de impugnação da sentença arbitral são regulados pelos artigos 389.º e seguintes e pelos artigos 396.º e seguintes do CPC. Trata-se nesse caso da chamada possibilidade de "*Opt-Out*" do regime da LDIP a favor do regime do CPC.

ção da LDIP, nos termos do artigo 353.°, n.° 2, do Código de Processo Civil Suíço (CPC)[11].

Segundo a jurisprudência do Tribunal Federal, o objeto do recurso pode ser uma sentença arbitral final, que põe termo ao processo arbitral por um motivo de direito material ou processual, uma sentença arbitral parcial, que se refere a uma parte quantitativamente limitada de uma pretensão litigiosa ou a um de vários pedidos, ou ainda uma decisão interlocutória que esclareça uma ou várias questões prévias de direito material ou processual, sem decidir em definitivo sobre os pedidos formulados na ação.[12]

Em contrapartida, as ordens processuais proferidas pelo tribunal arbitral não são suscetíveis de recurso, uma vez que não produzem efeitos vinculativos e podem ser alteradas pelo próprio tribunal.[13] O mesmo aplica-se às decisões do tribunal relativas a medidas cautelares.[14] Na prática, pode ser difícil distinguir entre decisões recorríveis e decisões irrecorríveis, nomeadamente porque certas decisões – em especial as que dizem respeito a medidas cautelares – são proferidas sob a forma de "sentença arbitral" ("arbitral award"). No entanto, o que é determinante é o conteúdo da decisão e não a forma sob a qual ela foi proferida.[15]

---

[11] Código de Processo Civil Suíço (Code de Procédure Civile, RS 101). Nos termos do artigo 353.º, n.º 2, do CPC, as partes podem acordar em excluir a aplicação da terceira parte do CPC em favor da aplicação das disposições do capítulo 12 da LDIP (Tribunal Federal, Acórdão 145 III 266, cons. 1.3.1.). Para maiores desenvolvimentos sobre a possibilidade de "*Opt-In*" e "*Opt-Out*" do regime da LDIP para o regime da CPC, e vice-versa, veja-se Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º LDIP*, op. cit., n.os 16 e seg.

[12] Tribunal Federal, Acórdão 136 III 200 cons. 2.3.1; Tarkan Göksu, *Schiedsgerichtsbarkeit*, Zurique/St. Gallen, 2014, n.º 1991; Gabrielle Kaufmann-Kohler/Antonio Rigozzi, *International Arbitration: Law and Practice in Switzerland*, Oxford, 2015, n.º 8.19. Uma decisão interlocotória, suscetível de recurso, é, por exemplo, uma decisão que afirme a competência do tribunal arbitral ou que rejeite a prescrição de um determinado direito. Para uma análise detalhada sobre decisões finais, parciais e interlocutórias, veja-se Stefanie Pfisterer, *Comentário ao Artigo 190.º da LDIP*, *In* Pascal Grolimund/Leander Loacker/Anton Schnyder (eds.), *Basler Kommentar Internationales Privatrecht*, 4.ª ed., Basileia, 2021, n.os 26-28.

[13] Tribunal Federal, Acórdão 136 III 200, cons. 2.3.1; Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1699; Göksu, op. cit., n.º 1992.

[14] Berger/Kellerhals, op. cit., n.os 1697-1698.

[15] Tribunal Federal, Acórdão 136 III 597, cons. 4; Acórdão 136 III 200, cons. 2.3.3; Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º LDIP*, op. cit., n.º 36, com referências adicionais.

O artigo 191.° da LDIP é, em princípio, aplicável de forma igual às decisões da arbitragem internacional comercial, de investimento e desportiva, desde que estejam preenchidos os demais requisitos, nomeadamente o carácter internacional, a sede do tribunal arbitral na Suíça e a existência de uma sentença arbitral nos termos do artigo 190.° da LDIP.[16]

## 3. Fundamentos de Recurso

Os fundamentos que permitem interpor recurso de uma sentença arbitral internacional encontram-se, segundo a jurisprudência e a doutrina maioritária, exaustivamente previstos no artigo 190.°, n.° 2, da LDIP.[17] Esta conclusão decorre da redação do artigo 190.°, n.° 2, da LDIP, que utiliza a expressão "*apenas*".[18]

Assim, o recurso da sentença só pode ser interposto por um dos seguintes cinco fundamentos:

1. Quando o árbitro único foi designado de forma irregular ou o tribunal arbitral foi constituído de forma irregular (art. 190.°, n.° 2, alínea a) LDIP);
2. Quando o tribunal arbitral se declarou, indevidamente, competente ou incompetente (art. 190.°, n.° 2, alínea b) LDIP);
3. Quando o tribunal arbitral decidiu sobre questões que não estavam abrangidas pela convenção de arbitragem ou omitiu pronúncia sobre questões submetidas pelas partes (decisão ultra, infra ou extra petita; art. 190.°, n.° 2, alínea c) LDIP);

---

[16] Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º LDIP*, op. cit., n.º 54.

[17] Acórdão do Tribunal Federal 134 III 186, cons. 5; Acórdão 128 III 50, cons. 1a; Acórdão 127 III 279, cons. 1a; Acórdão 119 II 380, cons. 3c; Andreas Bucher, *Comentário ao Artigo 190.º da LDIP, In* Andreas Bucher/Florence Guillaume (eds.), *Loi sur le droit international privé – Convention de Lugano*, 2.ª ed., Basileia, 2024, n.º 40; Berger/Kellerhals, n.º 1702; Kaufmann-Kohler/Rigozzi, op. cit., n.º 8.130.

[18] Na redação original em alemão do artigo 191.º, n.º 2, da LDIP, é utilizado o termo "*nur*" ("apenas"). A versão francesa desse artigo dispõe o seguinte: "*Elle ne peut être attaquée que*: [...]" (tradução livre: "Apenas pode ser impugnada [...]"); Berger/Kellerhals, n.º 1702.

4. Quando a igualdade das partes ou o seu direito de serem ouvidas num processo contraditório não foi respeitado (art. 190.°, n.° 2, alínea d) LDIP).
5. Quando a sentença é incompatível com a ordem pública suíça (art. 190.°, n.° 2, alínea e) LDIP).[19]

## 4. Processo de Recurso

### 4.1 Disposições Legais Aplicáveis

A segunda frase do artigo 191.° da LDIP remete, para efeitos de recurso da sentença arbitral, para o artigo 77.° da Lei sobre o Tribunal Federal (LTF)[20], que regula o recurso em matéria civil perante o Tribunal Federal. Consequentemente, nos termos do artigo 77.°, n.° 1, alínea a), da LTF, o recurso em matéria civil ao abrigo dos artigos 72.° e seguintes da LTF é admissível, independentemente do valor da causa, contra decisões de tribunais arbitrais internacionais com sede na Suíça, desde que estejam reunidos os requisitos previstos nos artigos 190.° a 192.° da LDIP.

Segundo a opinião acertada, a remissão constante da segunda frase do artigo 191.° da LDIP constitui, em princípio, uma remissão abrangente para as disposições relevantes da LTF, bem como para as normas para as quais a própria LTF remete.[21] Ao mesmo tempo, o artigo 77.°, n.° 2, da LTF declara expressamente inaplicáveis determinadas disposições da própria LTF. Assim, o recurso de decisões arbitrais segue um procedimento modificado em comparação com o recurso civil de decisões de tribunais estaduais, o qual visa ter em conta as especificidades próprias da arbitragem internacional.[22]

---

[19] Para mais pormenores sobre os fundamentos de recurso previstos no artigo 190.º, n.º 2, da LDIP, veja-se Pfisterer, op. cit., n.os 29 e ss.

[20] Lei sobre o Tribunal Federal Suíço (Loi sur le Tribunal fédéral, RS 173.110).

[21] Bucher, op.cit., Art. 191 LDIP, n.º 3; Christian Oetiker, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP*, *In* Markus Müller-Chen/Corinne Widmer Lüchinger (eds.), *Zürcher Kommentar zum IPRG*, 3.ª ed., 2018, Zurique, n.º 4.

[22] Para mais detalhes sobre as disposições da LTF que não são aplicáveis ao recurso de decisões arbitrais, veja-se Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP,* op. cit., n.º 42.

## 4.2 O Tribunal Competente

Nos termos do artigo 191.° da LDIP, o Tribunal Federal é a única autoridade competente para apreciar um pedido de impugnação de uma sentença arbitral proferida por um tribunal arbitral internacional com sede na Suíça, seja por via de recurso ou de revisão.

A designação de um único tribunal – o Tribunal Federal – garante a concentração do conhecimento especializado em arbitragem internacional nesse mesmo órgão.[23] Esta centralização contribui para a uniformidade da jurisprudência suíça em matéria de arbitragem internacional, promovendo a segurança jurídica e a previsibilidade. A posição da Suíça como um dos centros de arbitragem internacional mais relevantes a nível mundial deve-se, em grande parte, à experiência acumulada e à jurisprudência eficiente do seu supremo tribunal.[24]

## 4.3 Admissibilidade do Recurso

Nos termos do artigo 29.º, n.º 1, da LTF, o Tribunal Federal verifica, em regra, oficiosamente a admissibilidade de um recurso.[25] Fá-lo com plena cognição.[26]

Existem, contudo, exceções no que respeita ao esgotamento dos meios de impugnação em arbitragem (*i.e.,* perante outro tribunal arbitral, se tal tiver sido acordado entre as partes) e à eventual renúncia aos meios de recurso nos termos do artigo 192.° da LDIP, as quais só são analisadas se forem invocadas pela parte adversa.[27]

---

[23] Kaufmann-Kohler/Rigozzi, op. cit., n.º 8.114.

[24] Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP,* op. cit., n.º 11; Dasser/Wójtowicz, op. cit., p. 41.

[25] Acórdão do Tribunal Federal 4A_636/2011, de 18.6.2012, cons. 2.3.; Acórdão 4A_528/2011, de 23.3.2012, cons. 1.2; Pfisterer, op.cit., n.º 6; Oetiker, op. cit., n.º 12.

[26] Acórdão do Tribunal Federal 130 III 76, cons. 3.2.2; Acórdão 4A_10/2009, de 8.7.2009, cons. 5.

[27] Para mais detalhes sobre o esgotamento dos meios de recurso em arbitragem veja-se Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP*, op. cit., n.ºs 24-26.

Para que o Tribunal Federal possa conhecer de um pedido de recurso nos termos do artigo 190.° da LDIP, devem estar reunidos os seguintes requisitos:[28]

- O objeto do recurso é uma decisão arbitral definitiva e vinculativa, na aceção do artigo 190.º, n.º 1, da LDIP, devendo ter sido esgotados quaisquer meios de recurso em arbitragem, nomeadamente perante outro tribunal arbitral, na medida em que tais tenahm sido acordados pelas partes.[29]
- A decisão impugnada foi proferida por um tribunal arbitral internacional com sede na Suíça, nos termos do artigo 176.°, n.° 1, da LDIP.[30]
- As partes não afastaram a aplicação do Capítulo 12.° da LDIP a favor da Parte 3 do CPC, nos termos do artigo 176.°, n.° 2, da LDIP.[31]
- A requerente invoca um ou mais dos fundamentos de recurso previstos de forma taxativa no artigo 190.°, n.° 2, da LDIP.
- Não existe, quanto aos fundamentos de recurso invocados, uma renúncia válida nos termos do artigo 192.°, n.° 1, da LDIP.[32]
- A recorrente tem legitimidade para recorrer, nos termos do artigo 76.° da LTF;[33]
- O prazo para a interposição do recurso, previsto no artigo 190.°, n.° 4, da LDIP, foi respeitado;

---

[28] Algumas destas condições são desenvolvidas mais detalhadamente infra.

[29] Acórdão do Tribunal Federal, 143 III 462, cons. 2.1; Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP,* op. cit., n.º 48; Oetiker, op.cit., n.º 6 ; Pfisterer, op. cit., n.º 6; Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1802.

[30] Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP,* op. cit., n.º 48; Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1802; Kaufmann-Kohler/Rigozzi, op. cit., n.º 8.09.

[31] Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP,* op. cit., n.º 48; Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1802.

[32] Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP,* op. cit., n.º 48; Pfisterer, op. cit., n.º 6; veja-se o artigo 192.º, n.º 1, da LDIP quanto à limitação da possibilidade de renunciar ao recurso: "Se as partes não tiverem domicílio, residência habitual nem sede na Suíça, podem, mediante declaração na convenção de arbitragem ou em convenção posterior, excluir total ou parcialmente as vias de recurso contra as sentenças do tribunal arbitral." (tradução livre).

[33] Pfisterer, op. cit., n.º 6.

- A recorrente prestou o adiantamento das custas judiciais nos termos do artigo 62.º, n.º 1, da LTF, bem como, se aplicável, a caução para custas de parte nos termos do n.° 2 do mesmo artigo, dentro do prazo legal (art. 62.º, n.º 3, da LTF);[34]
- O requerimento de recurso cumpre os requisitos formais exigidos.

Não existe limiar de valor da causa. Tal como esclarece o artigo 77.º, n.º 1, da LTF, o recurso é admissível "*independentemente do valor da causa*"[35].

## 4.4 Legitimidade Recursal

Nos termos do artigo 76.°, n.° 1, da LTF, tem legitimidade para interpor recurso quem "*participou no processo perante a instância anterior ou não teve a possibilidade de o fazer*" (alínea a)) e "*está particularmente afetado pela decisão impugnada e tem um interesse digno de proteção na sua anulação ou modificação*" (alínea b)).

Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Federal, tem legitimidade recursória quem demonstre um interesse atual e prático na anulação ou alteração da decisão arbitral.[36] Embora exista alguma divergência doutrinal quanto a saber se o interesse atual e prático constitui um terceiro requisito autónomo[37] ou uma concretização do requisito do interesse digno de proteção da alínea b)[38], tal distinção revela-se de pouca relevância prática.

---

[34] Acórdão do Tribunal Federal 4A_322/2020, de 8.12.2020; Oetiker, op.cit., n.º 11; Pfisterer, op. cit., n.º 6; Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1819.

[35] Tradução livre da versão original francesa: «Le recours en matière civile, indépendamment de la valeur litigieuse, est recevable contre les décisions de tribunaux arbitraux […].»

[36] Acórdão do Tribunal Federal, 143 III 578, cons. 3.2.2.2; Acórdão 4A_20/2021, de 12.10.2021, cons. 2.1; entre outros.

[37] Cf. Manuel Arroyo, *Comentário ao art. 191.o LDIP*, *In* Manauel Arroyo (ed.), *Arbitration in Switzerland*, 2ª ed., Alphen aan den Rjin, 2018, n.º 25; Kaufmann-Kohler/Rigozzi, op. cit., n.º 8.34.

[38] Cf. Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1803; Oetiker, op.cit., n.º 8.

O interesse digno de proteção pode ser de natureza jurídica, económica ou ideológico.[39] De acordo com a jurisprudência do Tribunal Federal, o interesse prático é considerado atual se estiver presente tanto no momento da interposição do recurso como no momento da decisão. Este interesse considera-se geralmente presente quando a parte recorrente foi condenada a prestar uma quantia ou a executar ou abster-se de uma determinada conduta, ou quando um pedido nesse sentido foi indeferido pelo tribunal arbitral.

O Tribunal Federal abdica excecionalmente do requisito do interesse prático atual quando as questões suscitadas podem voltar a colocar-se a qualquer momento em circunstâncias idênticas ou semelhantes, exista um interesse público suficiente na sua resolução em virtude da sua relevância de princípio e seja praticamente impossível proceder a um controlo jurisdicional atempado em casos individuais.[40]

A temática do desaparecimento do interesse prático, especialmente no momento da decisão, é particularmente relevante na arbitragem desportiva, quando a sanção de suspensão imposta a um atleta caduca antes de o Tribunal Federal poder apreciar o recurso.[41] No chamado Acórdão Gundel[42], o Tribunal Federal reconheceu a existência de um interesse atual na impugnação de uma sanção de suspensão que já tinha caducado no momento da interposição do recurso, uma vez que esta estava associada a uma multa estatutária e produzia efeitos pessoais e patrimoniais contínuos, em virtude da gravidade e do carácter estigmatizante da sanção. O Tribunal acolheu ainda a exceção baseada na impossibilidade de controlo jurisdicional atempado.

Por outro lado, decisões posteriores como o Acórdão do Tribunal Federal 127 III 429, cons. 1b, e o Acórdão 4P.172/2006, cons. 3.2 (não

---

[39] Acórdão do Tribunal Federal 143 III 578, cons. 3.2.2.2; Acórdão 4A_478/2020, de 29.12.2020, cons. 3.1.

[40] Entre muitos, veja-se Acórdão do Tribunal Federal 4A_478/2020, de 29.12.2020, cons. 3.1, com remissões.

[41] Kaufmann-Kohler/Rigozzi, op. cit., n.º 8.34; Sébastien Besson, *Le Recours contre la Sentence Arbitrale Interntionale selon la Nouvelle LTF (Aspects Procéduraux)*, ASA Bulletin 1/2007, pp. 2 e ss., n.os 32 e ss., com críticas à jurisprudência do Tribunal Federal; ver também Marco Stacher, *Einführung in die internationale Schiedsgerichtsbarkeit der Schweiz*, 2ª ed., Zurique/St. Gallen, 2021, n.º 436.

[42] Acórdão do Tribunal Federal 119 II 271, cons. 3c e 3d.

publicado no Acórdão 133 III 235), recusaram esse entendimento ou apenas admitiram o interesse com base numa sanção adicional de restituição de prémio monetário.

Com base na redação clara do artigo 76.°, n.° 1, da LTF, parece resultar, no contexto da arbitragem internacional, que apenas está legitimada a recorrer a parte que tenha igualmente "*participado no processo perante a instância anterior*" – ou seja, perante o tribunal arbitral – desde que lhe tenha sido concedida a possibilidade de o fazer. Caso essa possibilidade não lhe tenha sido concedida, sem culpa própria, a parte mantém a legitimidade para recorrer.[43] Tal poderá ocorrer, por exemplo, quando uma parte não teve conhecimento da existência do processo arbitral ou quando não lhe foram devidamente notificadas peças processuais essenciais, impedindo que tivesse conhecimento de prazos ou audiências.[44]

## 4.5 Representação e Notificação

Segundo uma "*tradição consolidada*"[45] da ordem jurídica suíça, não existe obrigatoriedade de constituição de advogado perante o Tribunal Federal. Assim, as partes são, em princípio, livres de intervir em processos perante o Tribunal Federal sem representação por advogado.

Caso optem por se fazer representar por advogado, aplica-se o monopólio da advocacia ao recurso de decisões arbitrais, tal como nos demais processos civis perante o Tribunal Federal. Os advogados devem estar autorizados a representar partes perante tribunais suíços nos termos da Lei sobre a livre circulação de advogados de 23 de junho de 2000 (LLCA)[46] ou de um tratado internacional (art. 40.°, n.° 1, da LTF). Nos termos do artigo 4.° da LLCA, o advogado em causa deve estar inscrito no registo de advogados de um cantão suíço. Assim, advogados estran-

---

[43] Acórdão do Tribunal Federal 5A_577/2010, de 18.10.2010, cons. 1.2; Acórdão 5A_577/2010, de 18.10.2010, consid. 1.2; Arroyo, op. cit., n.o 26.

[44] Para uma análise mais aprofundada sobre o requisito de participação, veja-se Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP,* op. cit., n.º 59.

[45] Mensagem do Departamento Federal de Justiça sobre a revisão total da legislação em matéria de direito federal processual de 28.2.2001, BBl 2001, p. 4293.

[46] Lei sobre a livre circulação de advogados (Loi fédérale sur la libre circulation des avocats, RS 935.61).

geiros que tenham representado uma parte no processo arbitral podem, em princípio, não estar admitidos a intervir também perante o Tribunal Federal (pelo menos não de forma autónoma).

Nos termos do artigo 71.° da LTF, em conjugação com o artigo 10.° da Lei sobre o processo civil federal de 4 de dezembro de 1947 (LPC)[47], as comunicações judiciais no âmbito do recurso de sentenças arbitrais são dirigidas às partes. Caso uma parte tenha uma representação mandatada, a notificação é efetuada a essa representação (art. 10.°, n.° 1, da LPC). As decisões e sentenças são, em regra, notificadas por via postal, utilizando-se o meio previsto para a transmissão de documentos judiciais, normalmente com confirmação de receção.

Nos termos do artigo 39.°, n.° 3, da LTF, uma parte sem domicílio ou sede na Suíça deve designar um domicílio de notificação em território suíço. No entanto, caso a parte estrangeira seja representada por um advogado admitido na Suíça, o domicílio profissional desse mandatário é automaticamente considerado domicílio de notificação, não sendo necessária uma designação separada nos termos do artigo 39.°, n.° 3, da LTF.[48]

O artigo 39.°, n.° 2, da LTF prevê ainda a possibilidade de notificações judiciais por via eletrónica. Para tal, as partes ou os seus representantes podem indicar um endereço eletrónico de notificação e declarar o seu consentimento para a receção eletrónica das comunicações judiciais. Se for possível proceder à notificação eletrónica prevista no artigo 39.°, n.° 2, da LTF, dirigida à parte ou à sua representação, entende-se na opinião dominante que o Tribunal não pode exigir adicionalmente um domicílio de notificação na Suíça.[49]

### 4.6 Prazo para Interposição de Recurso

O prazo para a interposição de recurso é de 30 dias e começa a correr com a notificação da versão integral da decisão (art. 190.°, n.° 4 da LDIP

---

[47] Lei sobre o processo civil federal (Loi fédérale sur la procédure civile fédérale, RS 273).

[48] Acórdão do Tribunal Federal 143 III 28, cons. 2.2.1; Besson, op. cit., n.o 40.

[49] Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP,* op. cit., n.º 63.

e art. 100.°, n.° 1 da LTF).[50] Trata-se de um prazo legal, que, ao contrário do prazo (judicial) para a resposta ao recurso ou para eventuais outras peças processuais, não é prorrogável (art. 47.°, n.° 1 da LTF). No entanto, nos termos do art. 46.°, n.° 1 da LTF, o prazo do recurso é suspenso durante os períodos de férias judiciais ali definidos.

O prazo para a resposta ao recurso ou para a pronúncia do tribunal arbitral é fixado pelo Tribunal Federal, seja em dias, seja com indicação de uma data específica. Regra geral, o prazo é de cerca de 30 dias a contar da data do despacho correspondente, embora na prática possa ser inferior.

Caso o recurso não inclua pedido de efeito suspensivo nem outras medidas cautelares, o Tribunal Federal, conforme a prática, apenas ordena a notificação do prazo para resposta ao recurso pela outra parte ou para a pronúncia do tribunal arbitral após o pagamento do adiantamento de custas pela recorrente.

Ao contrário do prazo de interposição do recurso, o prazo para a resposta ao recurso ou para a pronúncia é um prazo fixado judicialmente e pode ser prorrogado (art. 47.°, n.° 2 da LTF). A pedido, o Tribunal Federal concede, em regra, uma prorrogação de 20 dias.[51]

## 4.7 Exigências Aplicáveis ao Requerimento de Recurso

### 4.7.1. Conteúdo, Forma, Anexos, Assinatura

O requerimento de recurso deve cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 42 da LTF. Deve, portanto, conter os pedidos, a respetiva motivação com indicação dos meios de prova, bem como uma assinatura (art. 42.°, n.° 1, LTF). A motivação deve expor os factos de forma sucinta e explicar em que medida a decisão impugnada viola o direito (art. 42.°, n.° 2, LTF), ou seja, indicar um motivo de impugnação nos termos do art. 190.° da LDIP. Em especial, o requerimento de recurso deve referir-

[50] Acórdão do Tribunal Federal 4A_604/2010, de 11.4.2011, cons. 1.3; Acórdão 4A_428/2011, de 13.2.2012, cons. 1.3.

[51] Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1811; veja-se Acórdão do Tribunal Federal 4A_69/2022, de 25.2.2022.

-se à sentença arbitral impugnada, a qual deve ser junta, se disponível (art. 42.°, n.° 3).[52]

O requerimento pode ser apresentado ao Tribunal Federal em suporte de papel ou por via eletrónica (artigo 42.°, n.° 4, da LTF). Se for apresentado em suporte de papel, o prazo é considerado respeitado se o requerimento for entregue ao Tribunal Federal, o mais tardar, até à meia-noite do último dia do prazo,[53] ou se for entregue dentro do mesmo prazo a um balcão dos Correios suíços ou a uma representação diplomática ou consular da Suíça (artigo 48.°, n.° 1, da LTF).[54]

O requerimento de recurso deve conter uma assinatura (artigo 42.°, n.° 1, da LTF), quer da própria recorrente, quer do seu(s) representante(s) (legalmente) autorizado(s). Se for apresentado por via eletrónica, o requerimento deve conter uma assinatura eletrónica qualificada da parte ou do seu representante autorizado, nos termos da Lei Federal de 18 de março de 2016 sobre Assinaturas Eletrónicas[55]. A transmissão eletrónica apenas é juridicamente válida se for efetuada através de uma das duas plataformas de envio, IncaMail ou PrivaSphere, para o endereço de correio eletrónico oficial do Tribunal Federal.[56]

### 4.7.2. Dever Estrito de Alegação

Nos termos da disposição expressa do artigo 77.°, n.° 3 da LTF, o Tribunal Federal apenas examina os fundamentos que tenham sido invocadas e concretizados no recurso. O Tribunal Federal adota uma abor-

---

[52] Oetiker, op. cit., n.º 13; Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1805; Bucher, op. cit., n.º 11; Kaufmann-Kohler/Rigozzi, op. cit., n.º 8.79.

[53] Relativamente a serviços postais ou de correio estrangeiros, veja-se o Acórdão do Tribunal Federal, processo 4A_468/2013, de 21.10.2013, consid. 3.1.

[54] Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP,* op. cit., n.º 67.

[55] Lei Federal de 18 de março de 2016 sobre Assinaturas Eletrónicas (Loi sur la signature électronique, RS 943.03).

[56] O endereço de correio eletrónico é kanzlei@bger.ch; veja-se o artigo 5.º do Regulamento do Tribunal Federal sobre Processos Jurídicos Eletrónicos, em conjugação com o respetivo anexo, disponível em: https://www.bger.ch/files/live/sites/bger/files/pdf/ElektronischeBeschwerde/Annexe_RCETF_2022_03_29_d-sig-1.pdf.

dagem rigorosa, segundo a qual cada fundamento deve ser exposto e suficientemente demonstrado.[57]

O dever de alegação estrito exige que a recorrente indique os vícios concretos da sentença arbitral impugnada que a tornam passível de recurso nos termos do artigo 190.°, n.° 2 da LDIP.[58] Se, por exemplo, a recorrente alegar que o tribunal arbitral violou o seu direito de ser ouvida, terá de demonstrar de forma concreta em que consistiu essa violação; não compete ao Tribunal Federal examinar os autos do processo arbitral para averiguar se o direito de ser ouvido foi respeitado.[59]

Se a recorrente apresentar crítica que não concretize devidamente, o Tribunal Federal não dá seguimento ao recurso.[60] Uma exceção, no sentido de um dever de alegação menos rigoroso do que aquele aplicável aos demais fundamentos de recurso, parece ser admitida pelo Tribunal Federal no âmbito do recurso relativo à competência do tribunal arbitral nos termos do artigo 190.°, n.° 2, alínea b da LDIP.[61]

### 4.7.3. Língua

Nos termos do artigo 42.°, n.° 1 da LTF, os articulados dirigidos ao Tribunal Federal devem ser redigidos numa das quatro línguas oficiais da Suíça (alemão, francês, italiano ou romanche).

Desde a revisão da LDIP, em vigor desde 1 de janeiro de 2021, o Tribunal Federal passa agora a aceitar, no âmbito da arbitragem internacional, peças processuais redigidas em língua inglesa (artigo 77.°, n.° 2bis da LTF). O conceito de "peça processual" deve ser interpretado ampla-

---

[57] Cf. nomeadamente Acórdão do Tribunal Federal 134 III 186, cons. 5; Acórdão 128 III 50, cons. 1c, com referências; Acórdão 4A_62/2009, de 23.6.2009, cons. 2.2, com referências; Pfisterer, op. cit, n.º 6; Arroyo, op. cit., n.º 9; Stacher, op. cit., n.º 427.

[58] Acórdão do Tribunal Federal ATF 128 III 50, cons. 1c.

[59] Stacher, op. cit., n.º 427.

[60] Acórdão do Tribunal Federal 119 II 380, cons. 3b; Acórdão 4A_374/2021 de 23.11.2021, cons. 5.1.2; Acórdão 4A_27/2021 de 7.5.2021, cons. 2.3; Acórdão 4A_62/2009, de 23.6.2009, cons. 2.2.

[61] Acórdão do Tribunal Federal 4P.137/2002, de 4.7.2003, n.º 5.1; neste sentido também Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1726.

mente e abrange todos os articulados apresentados ao Tribunal Federal no âmbito do processo de recurso.[62]

Tal possibilidade pode, tendo em conta a importância da língua inglesa na arbitragem internacional (70% dos processos administrados pelo Swiss Arbitration Centre no período de 2004 a 2020 foram conduzidos em inglês,[63] contribuir para uma redução do esforço de tradução e aumentar a facilidade de utilização. Assim, a nova possibilidade de redigir todas as peças processuais em inglês no âmbito da arbitragem constitui mais um elemento que reforça a posição da Suíça como sede de arbitragem internacional.[64]

Coloca-se, no entanto, a questão de saber se o Tribunal Federal só deve aceitar peças processuais em inglês quando a sentença arbitral impugnada também estiver redigida em inglês, ou se tal admissibilidade se estende igualmente a sentenças proferidas, por exemplo, em português.[65] A redação da disposição legal não contém qualquer indicação que imponha tal limitação. De acordo com o entendimento aqui sustentado, nada obsta a que peças processuais redigidas em inglês sejam admitidas pelo Tribunal Federal também nos casos em que a sentença arbitral não tenha sido proferida em inglês.[66]

O novo artigo 77.°, n.° 2bis da LTF não tem influência sobre a língua processual e a língua da decisão do Tribunal Federal, as quais continuam a reger-se, também nos casos de arbitragem, pela norma geral do artigo 54.° da LTF.[67] Nos termos do artigo 54.°, n.° 1 da LTF, o processo é conduzido numa das línguas oficiais suíças. Se o processo arbitral tiver sido

---

[62] Mensagem do Departamento Federal de Justiça sobre a revisão da Lei Federal sobre o Direito Internacional Privado (LDIP) (Capítulo 12: Arbitragem Internacional), BBl 2018 7163, p. 7205; Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1808c.

[63] Veja-se *Arbitration Statistics 2020*, disponível em swissarbitration.org.

[64] Mensagem LDIP 2018, op. cit., p. 7174; Oetiker, op. cit., n.os 17 e 19.

[65] Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1808e, com remissão para a Mensagem LDIP 2018, p. 7205.

[66] Assim já Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP,* op. cit., n.º 81; posição divergente, aparentemente, Berger/Kellerhas, op. cit., n.º 1808e.

[67] Mensagem LDIP 2018, op.cit. p. 7205.

conduzido numa dessas línguas oficiais, o processo de recurso junto do Tribunal Federal será, em regra, conduzido na mesma língua.[68]

Se a decisão impugnada não estiver redigida numa língua oficial suíça (por exemplo, se estiver em inglês), a decisão do Tribunal Federal será, segundo a prática, proferida na língua do recurso.[69] Se o recurso tiver sido redigido em inglês, nos termos do artigo 77.°, n.° 2bis da LTF, o Tribunal Federal determina a língua processual segundo o seu livre critério.[70] Se o recurso for interposto em inglês, mas a resposta ao recurso for redigida numa língua oficial suíça, é de presumir que o Tribunal Federal adotará esta última como língua do processo e da decisão.

A resposta ao recurso não tem de ser redigida na mesma língua que o recurso.[71] Se o recurso for interposto numa língua oficial suíça, a resposta pode, com base no artigo 77.°, n.° 2bis da LTF, ser redigida em inglês.[72]

### 4.7.4. Processo Escrito; Peças Complementares; Deliberação e Comunicação da Decisão

Em regra, o processo de impugnação perante o Tribunal Federal é conduzido por escrito. Não se realiza audiência. Apenas em circunstâncias excecionais poderá o Tribunal Federal ordenar a realização de uma audiência com base no artigo 57.º da LTF, por exemplo, se forem admissíveis novas alegações de facto que só possam ser comprovadas por meio de prova testemunhal.[73]

Se for realizada uma audiência, esta é, em princípio, pública (artigo 59.°, n.° 1 da LTF). No entanto, o público pode ser excluído nos ter-

---

[68] Acórdão do Tribunal Federal 142 III 521, cons. 1; Acórdão 4A_382/2021, de 24.9.2021, cons. 1; Acórdão 4A_27/2021, de 7.5.2021, cons. 1; Acórdão 4A_318/2020, de 22.12.2020, cons. 1 (não incluído no Acórdão publicado 147 III 65).

[69] Acórdão do Tribunal Federal 142 III 521, cons. 1; Acórdão 4A_27/2021, de 7.5.2021, cons. 1.

[70] Acórdão do Tribunal Federal 4A_382/2021, de 24.9.2021, cons. 1.

[71] Acórdão do Tribunal Federal 142 III 521, cons. 1; Acórdão 4A_304/2013, de 3.3.2014, cons. 1.

[72] Berger/Kellerhals, op. cit., n.os 1808-1809.

[73] Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP,* op. cit., n.º 86; Kaufmann-Kohler/Rigozzi, op. cit., n.º 8.115.

mos do artigo 59.°, n.° 2 da LTF. O Tribunal Federal pode ordenar uma audiência (pública) oficiosamente ou a pedido de uma parte.[74] Pedidos de partes para a realização de uma audiência (pública) perante o Tribunal Federal têm sido repetidamente indeferidos.[75]

Importa distinguir a audiência (pública) da deliberação pública e da publicação da decisão do Tribunal Federal ao abrigo do artigo 58.° da LTF. Em casos raros, normalmente quando não há unanimidade entre os juízes do Tribunal Federal e o processo reveste interesse público acrescido, o Tribunal Federal deliberou publicamente sobre processos de anulação ao abrigo do artigo 190.° da LDIP.[76]

### 4.7.5. Custas do Processo; Adiantamento de Custas; Custas das Partes e Caução para Custas

Os artigos 62 e seguintes da LTF regulam as custas do processo perante o Tribunal Federal. As custas compreendem a taxa de justiça e as despesas (art. 65.°, n.° 1, LTF). A taxa de justiça depende do valor da causa, do volume e da complexidade do processo, da condução do procedimento e da situação financeira das partes (art. 65.°, n.° 2, LTF), e, nos casos de arbitragem, varia entre um mínimo de CHF 200 e um máximo de CHF 100 000 (art. 65.°, n.° 3, LTF). Se houver motivos especiais que o justifiquem, o Tribunal Federal pode ultrapassar esse montante máximo ao fixar a taxa de justiça, mas sem exceder o dobro do valor máximo (art. 65.°, n.° 5, LTF). Na prática, sempre que a decisão impugnada disser respeito a um processo complexo com um valor em disputa superior a CHF 100 milhões, esta disposição é regularmente aplicada, ou seja, o Tribunal

---

[74] Cf. Claudia Pechstein vs. International Skating Union, Acórdão do Tribunal Federal 4A_612/2009, de 10.2.2010, cons. 4.2; Acórdão 4A_404/2010, de 19.4.2011, cons. 2.

[75] Veja-se, por exemplo, Claudia Pechstein vs. International Skating Union, Acórdão do Tribunal Federal 4A_612/2009, 10.2.2010, c. 4.2; Acórdão 4A_404/2010, de 19.4.2011, c. 2; Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP,* op. cit., n.º 86; Arroyo, op. cit., n.º 52; Kaufmann-Kohler/Rigozzi, op. cit., n.º 8.115.

[76] Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP,* op. cit., n.º 92, com referências ao Acórdão do Tribunal Federal 144 III 559 e Acórdão 4A_398/2017, de 16.10.2018 (apreciados em conjunto); Acórdão 128 III 50; Acórdão 4A_65/2018, de 11.12.2018; Acórdão 4A_428/2008, de 31.3.2009.

fixa custas no montante de CHF 200 000.[77] Nos processos de arbitragem desportiva envolvendo atletas, o Tribunal Federal tende a adotar uma abordagem mais conservadora na fixação das custas.[78]

O Tribunal Federal fixa as custas no acórdão e determina qual das partes deve suportá-las. Em regra, as custas seguem a sucumbência e são impostas à parte vencida (art. 66.°, n.° 1, primeira frase, da LTF). No entanto, o Tribunal Federal pode, em determinadas circunstâncias, repartir as custas de forma diferente ou até isentá-las (art. 66.°, n.° 1, segunda frase, da LTF). De igual modo, as custas podem ser total ou parcialmente dispensadas se o processo for encerrado por desistência do recurso ou por transação (art. 66.°, n.° 2, da LTF).[79] Por exemplo, se o requerimento for retirado antes de o Tribunal Federal ordenar qualquer outra diligência processual, o processo é cancelado sem imposição de custas.[80] Em caso de desistência posterior, as custas podem ser reduzidas.[81] Se as custas forem imputadas a várias partes, estas respondem solidariamente por partes iguais, salvo disposição em contrário do Tribunal Federal (art. 66.°, n.° 5, da LTF).

A parte requerente deve, em princípio, prestar garantia para as presumíveis custas do processo.[82] Para tal efeito, o Tribunal Federal exige um adiantamento de custas (art. 62.°, n.° 1, primeira frase, da LTF). Na

---

[77] Veja-se, por exemplo, Acórdão do Tribunal Federal 4A_146/2012, 10.1.2013, parte A dos factos, n.º 6, e ponto 2 do dispositivo; Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP,* op. cit., n.º 112; Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1819, nota de rodapé 299; adotando uma posição crítica relativamente à fixação das custas judiciais segundo o valor da causa, sobretudo em litígios no domínio do desporto: Kaufmann-Kohler/Rigozzi, op. cit., n.º 8.102.

[78] Kaufmann-Kohler/Rigozzi, op. cit., n.º 8.102; cf. Acórdão do Tribunal Federal 4A_318/2020, de 22.12.2020, ponto 3 do dispositivo (não incluído no Acórdão publicado 147 III 65).

[79] Cf., por exemplo, Acórdão do Tribunal Federal 4A_160/2020, de 30.4.2020, cons. 4.

[80] Cf. Acórdão do Tribunal Federal 9C_7/2007, de 21.2.2007.

[81] Cf. Acórdão do Tribunal Federal 4A_540/2008, de 4.2.2009.

[82] Nos termos do artigo 62.º, n.º 1, segunda frase, da LTF, o Tribunal Federal pode renunciar total ou parcialmente ao adiantamento de custas. Na prática, esta disposição é raramente aplicada. O Tribunal Federal não dispensa a prestação de garantia apenas pelo facto de a requerente ter dificuldades em disponibilizar os fundos necessários ou, inversamente, pelo facto de a sua solvência ser indiscutível.

prática, o valor do adiantamento corresponde, em regra, às custas que virão a ser fixadas na decisão final.[83]

Nos termos do art. 62.°, n.° 3, da LTF, o juiz instrutor fixa um prazo razoável para o pagamento do adiantamento, que na prática é normalmente de 15 a 20 dias.[84] Se o adiantamento não for pago dentro desse prazo, é concedido um prazo suplementar.[85] Caso o pagamento ainda não seja efetuado dentro do prazo suplementar, o Tribunal Federal não conhece do pedido de impugnação e condena a requerente ao pagamento das custas.[86]

O Tribunal Federal decide igualmente se, e em que medida, as custas e despesas da parte vencedora devem ser suportadas pela parte vencida (art. 68.°, n.° 1, da LTF). Não são compensadas as despesas efetivas do processo, mas sim as despesas calculadas de acordo com a tabela de custas do Tribunal Federal (art. 68.°, n.° 2, da LTF). Na prática, o Tribunal Federal concede uma compensação de custas na ordem de 10 a 20% acima do valor fixado para as custas judiciais.[87] Se o valor da causa ultrapassar CHF 5 milhões, o Tribunal pode fixar uma compensação até ao limite de 1% do valor em disputa.[88]

---

[83] Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP,* op. cit., n.º 114; Kaufmann-Kohler/Rigozzi, op. cit., n.º 8.101.

[84] Veja-se, por exemplo, Despacho não publicado do Tribunal Federal no processo 4A_184/2022, de 5.5.2022; Despacho não publicado do Tribunal Federal no processo 4A_318/2020, de 28.6.2020.

[85] Veja-se, por exemplo, Acórdão do Tribunal Federal 4A_322/2020, de 8.12.2020, em que o Tribunal Federal concedeu à requerente dois prazos suplementares de um mês cada para o pagamento do adiantamento de custas.

[86] Veja-se, por exemplo, Acórdão do Tribunal Federal 4A_322/2020, de 8.12.2020, em que a requerente não pagou o adiantamento de custas no valor de CHF 200 000; o Tribunal Federal fixou as custas judiciais em CHF 20 000 e impôs esse montante à requerente.

[87] Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP,* op. cit., n.º 116 Kaufmann-Kohler/Rigozzi, op. cit., n.º 8.103 com referências.

[88] Veja-se art. 4° do Regulamento sobre as custas atribuídas à parte contrária e sobre a indemnização pela representação oficiosa no processo perante o Tribunal Federal de 31.3.2006 (Règlement sur les dépens alloués à la partie adverse et sur l'indemnité pour la représentation d'office dans les causes portées devant le Tribunal fédéral; RS 173.110.210.3); no Acórdão do Tribunal Federal 148 III 436, por exemplo., o Tribunal Federal atribuiu à parte vencedora uma compensação pelas custas no montante de CHF 250 000.

O tribunal arbitral não é parte no processo de recurso perante o Tribunal Federal. Assim, não pode ser condenado ao pagamento de custas nem ao reembolso das despesas das partes.[89] Inversamente, o tribunal arbitral não tem direito a qualquer compensação, mesmo que apresente observações ou suporte custos com a remessa do processo arbitral ao Tribunal Federal.[90]

### 4.7.6. Caução para Custas

Se a requerente não tiver domicílio ou sede na Suíça, ou se estiver manifestamente insolvente, pode, a pedido da parte contrária, ser obrigada a prestar uma caução para custas, nos termos do artigo 62.°, n.° 2, da LTF. O domicílio da parte contrária é irrelevante. Na prática, a aplicação do artigo 62.°, n.° 2, da LTF é frequentemente limitada por normas de direito internacional, nomeadamente pelo artigo 17.° da Convenção de Haia sobre o Processo Civil de 1 de março de 1954 (CHPC) e pelo artigo 14.° da Convenção da Haia sobre o Acesso Internacional à Justiça de 25 de outubro de 1980, que não permitem a exigência de caução com base no domicílio ou sede da parte.

Segundo a prática aparente do Tribunal Federal, a caução para custas prevista no artigo 62.°, n.° 2, da LTF abrange apenas as custas futuras da parte que a requer.[91] Assim, uma parte que pretenda requerer caução deverá, em regra, apresentar o seu pedido antes de apresentar a sua resposta ao pedido de anulação, acompanhando-o de um pedido para que o prazo anteriormente fixado para apresentar essa resposta seja suspenso até que o Tribunal Federal se pronuncie sobre o pedido de caução e,

---

[89] Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP,* op. cit., n.º 113; Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1821, nota de rodapé 302 com referências.

[90] Acórdão do Tribunal Federal 4P.99/2000, de 10.11.2000, cons. 7; Acórdão 4A_188/2016, de 11.1.2017, cons. 6; Acórdão 5A_634/2011, de 16.1.2012, parte D dos fatos.

[91] Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1822a, com referências à jurisprudência; de forma crítica: Besson, op. cit., n.º 68, defende que o objetivo da prestação de caução para custas não é o de financiar a representação da parte contrária, mas sim o de facilitar a recuperação das custas que venham a ser eventualmente atribuídas. Nesta perspetiva, é irrelevante saber se, no momento do pedido, o trabalho da representação já foi realizado ou não.

sendo o caso, esta seja prestada.[92] Logo que a caução seja prestada, o Tribunal Federal fixa um novo prazo para que a parte contrária apresente a sua resposta ao pedido de anulação.

Se, por outro lado, a parte requerente da caução apresentar o seu pedido juntamente com ou após a sua resposta ao pedido de anulação, as custas já terão sido incorridas e, nesse caso, o pedido será indeferido na medida em que diga respeito à prestação de caução para cobrir as despesas com a elaboração dessa resposta.

Em princípio, a prestação de caução para custas pode ser exigida também a Estados e entidades públicas.[93] Por outro lado, estes podem invocar o artigo 17.° da CHPC ou outros tratados aplicáveis na qualidade de partes privadas, para se oporem a tal exigência.[94]

Se o pedido de caução for deferido, a prestação tempestiva da caução constitui um requisito de admissibilidade do pedido de anulação.[95]

## 4.8 Efeito Suspensivo

Nos termos do artigo 190.°, n.° 1, da LDIP, a sentença arbitral é definitiva e exequível a partir da sua notificação. A interposição de recurso da sentença arbitral não altera, em princípio, esse efeito: a regra é que o recurso não tem efeito suspensivo (art. 103.°, n.° 1, da LTF).[96]

Um pedido de recurso só pode ter efeito suspensivo se o Tribunal Federal o conceder, a pedido de parte ou oficiosamente (art. 103.°, n.° 3, da LTF).[97] No entanto, o Tribunal Federal não parece fazer uso da

---

[92] Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP,* op. cit., n.º 120 with further references.

[93] Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP,* op. cit., n.º 122; Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1822b.

[94] Despacho do Tribunal Federal no processo 4A_396/2017, de 23.11.2017, cons. 2.2.1.3, publicado em ASA Bulletin 2/2018, p. 459.

[95] Acórdão do Tribunal Federal 4A_322/2020, de 8.12.2020.

[96] Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1800; Kaufmann-Kohler/Rigozzi, op. cit., n.º 8.92.

[97] As hipóteses de efeito suspensivo automático previstas no art. 103.º, n.º 2, da LTF são excluídas em matéria de arbitragem pelo art. 77.º, n.º 2, da LTF.

possibilidade de conceder o efeito suspensivo *ex officio* em processos arbitrais.[98]

Segundo a jurisprudência do Tribunal Federal, o efeito suspensivo é concedido com reserva e apenas em presença de condições estritas.[99] Para que o efeito suspensivo seja concedido, é necessário, de forma cumulativa, que:

i) a parte requerente demonstre que sofrerá um prejuízo sério caso não lhe seja concedido;
ii) os seus interesses prevaleçam sobre os da contraparte; e
iii) o recurso, numa análise preliminar *prima facie*, tenha probabilidade de êxito.[100]

Em virtude destes requisitos exigentes, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de sentença arbitral é, na prática, uma exceção.[101] Em especial, o simples facto de a parte recorrente ter sido condenada no processo arbitral ao pagamento de determinada quantia e ter de pagar esse montante de imediato – ou de a parte vencedora poder executar a decisão

---

[98] Cf. Cesare Jermini/Nicola Bernardoni, *Suspensive Effect of Challenges Against International Arbitral Awards in Switzerland: A Trend Toward More Frequent Grants?*, *In* Christoph Müller/Antonio Rigozzi (eds.), *New Developments in International Commercial Arbitration 2011*, Zurique, 2011, p. 82, nota de rodapé n.º 7.

[99] Cf. Despacho do Tribunal Federal de 29.8.1990, publicado em ASA Bulletin 1991, pp. 29 e seg.; Despacho do Tribunal Federal no processo 4A_248/2019, de 29.7.2019, cons. 1 [Semenya/IAAF], disponível em bger.ch; Berger/Kellerhals, op. cit., n.os 1801 e ss.; Kaufmann-Kohler/Rigozzi, op. cit., n.º 8.95 com referência ao Despacho do Tribunal Federal não publicado no processo 4A_204/2007, de 12.6.2007; Stacher, op. cit., n.º 424.

[100] Cf. Despacho do Tribunal Federal não publicado no processo 4A_492/2021, de 1.11.2021; cf. também Despacho do Tribunal Federal no processo 4A_248/2019, de 29.7.2019, consid. 1 [Semenya/IAAF], disponível em bger.ch: "l'effet suspensif n'est accordé […] que s'il ressort d'un premier examen sommaire du dossier que le recours apparaît très vraisemblablement fondé" (tradução livre: " O efeito suspensivo só é concedido se, após uma primeira apreciação sumária do processo, o recurso parecer muito provavelmente fundado."); Pfisterer, op. cit., n.º 7; Oetiker, op.cit., n.o 26; Berger/Kellerhals, op. cit., n.os 1801a e segs. com referências; Stacher, n.º 424 com referências; Kaufmann-Kohler/Rigozzi, op. cit., n.º 8.95; Göksu, n.º 2190.

[101] Kaufmann-Kohler/Rigozzi, op. cit., n.º 8.95; Besson, op. cit., n.º 52.

– não constitui, por si só, fundamento suficiente para a concessão do efeito suspensivo.[102]

A concessão de efeito suspensivo à sentença arbitral deve conduzir à suspensão dos processos de execução em curso na Suíça, bem como dos processos de reconhecimento e execução no estrangeiro, nos termos do artigo V(1)(e) da Convenção de Nova Iorque.[103] O efeito suspensivo cessa, o mais tardar, com a prolação da decisão sobre o recurso.[104]

## 5. A Decisão do Tribunal Federal

O Tribunal Federal declara o pedido de recurso inadmissível, indefere-o quanto ao mérito ou, então, dá-lhe provimento.

O provimento do recurso pelo Tribunal Federal tem, em princípio, natureza cassatória.[105] Se o Tribunal Federal der provimento ao recurso, anula a sentença arbitral e, se necessário, remete o processo ao tribunal arbitral para nova decisão.[106]

Ao princípio da natureza cassatória do recurso de sentenças arbitrais nos termos do artigo 190.° da LDIP existem duas exceções. Estas referem-se aos fundamentos de impugnação respeitantes à constituição irregular do tribunal arbitral ou à (in)competência do mesmo, nos termos do artigo 190.°, n.° 2, alíneas a) e b) da LDIP.[107] Se o Tribunal Federal der provimento ao recurso com base nestes fundamentos, decide

---

[102] Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1801b.

[103] Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1800; cf. também Stacher, op. cit., n.º 425, que, no contexto estrangeiro, propõe ainda a rejeição de pedidos correspondentes.

[104] Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1824; Stacher, op. cit., n.º 425.

[105] O artigo 77.º, n.º 2, da LTF declara inaplicável o artigo 107.º, n.º 2, da LTF; Acórdão do Tribunal Federal 126 III 524, cons. 1b; Acórdão 4A_623/2014, de 30.4.2015, cons. 2.2; Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP,* op. cit., n.º 136; Pfisterer, op. cit., n.º 13; Oetiker, op. cit., n.º 27; Arroyo, op. cit. n.º 55; Bucher, op. cit., n.º 52; Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1825; Göksu, op. cit., n.º 2149; Kaufmann-Kohler/Rigozzi, op. cit., n.º 8.80.

[106] Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP,* op. cit., n.º 141; Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1825; Pfisterer, op. cit., n.º 15.

[107] Pfisterer, op. cit., n.º 13; Oetiker, op. cit., n.º 30; Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1826; Kaufmann-Kohler/Rigozzi, op. cit., n.os 8.120 e seg.

ele próprio de novo sobre o mérito (decisão de natureza reformadora). Assim, se o Tribunal Federal concluir que a árbitra ou o árbitro único foi irregularmente designado ou que o tribunal arbitral foi irregularmente composto (artigo 190.°, n.° 2, alínea a) da LDIP), pode anular a sentença arbitral e decidir diretamente que o árbitro ou a árbitra em causa deve ser afastado(a).[108]

Se o tribunal arbitral se tiver declarado, sem razão, competente ou incompetente (artigo 190.°, n.° 2, alínea b) da LDIP), o Tribunal Federal anula a sentença arbitral mediante requerimento e declara que o tribunal arbitral é competente ou incompetente.[109]

Um caso especial de recurso por incompetência do tribunal arbitral é o recurso interposto com fundamento no não cumprimento de um mecanismo de resolução de litígios prévio ao processo arbitral, previsto numa cláusula de resolução de litígios em várias etapas, como, por exemplo, uma mediação, negociações obrigatórias ou um procedimento perante um dispute board. O Tribunal Federal qualifica esta questão como sendo de competência ratione temporis.[110] Se, com base na interpretação da cláusula de resolução de litígios, o cumprimento do mecanismo prévio for considerado obrigatório no caso concreto e o Tribunal Federal concluir que a recorrente não invoca de forma abusiva, no processo de recurso, a exigência de cumprimento desse mecanismo,[111] o Tribunal dá provimento ao recurso e ordena a suspensão do processo arbitral.[112]

---

[108] Acórdão do Tribunal Federal 136 III 605, cons. 3.3.4; Acórdão 4A_110/2012, de 9.10.2012, cons. 1.

[109] Acórdão do Tribunal Federal 4A_27/2021, de 7.5.2021, cons. 2.2; Acórdão 4A_450/2013, de 7.4.2014, cons. 3.6 e dispositivo n.º 2 (declaração de incompetência indevida); Acórdão 4A_128/2008, de 19.8.2008, cons. 2.3 (não incluído no Acórdão publicado 134 III 565) (declaração de competência indevida).

[110] Acórdão do Tribunal Federal 142 III 296, cons. 2.2). Assim, em caso de alegado incumprimento desse mecanismo prévio, está aberto o recurso arbitral nos termos do artigo 190.º, n.º 2, alínea b), da LDIP.

[111] Acórdão do Tribunal Federal 142 III 296, cons. 2.4.3.

[112] Acórdão do Tribunal Federal 4A_628/2018, de 19.6.2019, dispositivo n.º 2 (não publicado em Acórdão 142 III 296).

O Tribunal Federal pode anular a sentença arbitral total ou parcialmente.[113] Se a anulação da sentença arbitral se fundar numa composição irregular do tribunal arbitral (artigo 190.°, n.° 2, alínea a) da LDIP), só poderá ser considerada a anulação total da sentença arbitral.[114]

Nos demais fundamentos de recurso previstos no artigo 190.°, n.° 2, da LDIP, é possível uma anulação parcial, desde que apenas estejam em causa partes autónomas e independentes do dispositivo,[115] por exemplo, quando a incompetência do tribunal arbitral diga apenas respeito a partes da ação, ou quando o tribunal arbitral tenha decidido, apenas em parte, sobre questões que não lhe foram submetidas.

Uma decisão negativa do Tribunal Federal sobre um recurso pode assumir a forma de uma decisão de inadmissibilidade, quando os pressupostos processuais não se encontram preenchidos (cf. supra, n.° 48), ou a forma de indeferimento do recurso, quando o Tribunal Federal conclui que não existe qualquer motivo de impugnação nos termos do artigo 190.° da LDIP. Na prática, o Tribunal Federal indefere com frequência recursos de decisões arbitrais, "*na medida em que sobre eles se pode entrar no mérito*"[116]. Em ambos os casos, a decisão arbitral não é confirmada nem incorporada na decisão do Tribunal Federal – o não conhecimento do recurso ou o seu indeferimento significa apenas que a decisão arbitral é e continua a ser vinculativa e definitiva.[117] Caso o Tribunal Federal tenha excecionalmente concedido efeito suspensivo ao recurso, tal efeito cessa com a decisão de inadmissibilidade ou com o indeferimento do recurso, deixando assim de existir o obstáculo à execução previsto no artigo V, n.° 1, alínea e) da Convenção de Nova Iorque.

As hipóteses de êxito de um recurso de uma sentença arbitral perante o Tribunal Federal são muito reduzidas. Segundo uma análise estatística

---

[113] Acórdão do Tribunal Federal 4A_360/2011, de 31.1.2012, cons. 6.1; Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1828.

[114] Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP,* op. cit., n.º 140; Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1828.

[115] Acórdão do Tribunal Federal 4A_669/2012, de 17.4.2013, cons. 3.3; Boog/Morais, *Comentário ao Artigo 191.º da LDIP,* op. cit., n.ºs 75-76; Oetiker, op. cit., n.º 29; Bucher, op. cit, n.º 52; Kaufmann-Kohler/Rigozzi, op. cit., n.º 8.122; Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1828; Besson, n.º 49.

[116] Entre muitos, cf. Acórdão do Tribunal Federal 4A_74/2019, de 31.7.2019.

[117] Berger/Kellerhals, op. cit., n.º 1824.

relativa ao período de 1989 a 2019, a taxa de provimento foi de apenas 7,65 %, e isto apenas nos casos em que o Tribunal Federal decidiu de mérito.[118] Ou seja, a maioria dos recursos é considerada inadmissível ou é indeferida quanto ao mérito. O provimento do recurso com anulação da sentença arbitral – constitui uma exceção.

[118] Dasser/Wójtowicz, op. cit., p. 15.

**Fernanda Bragança**

*Advogada e pesquisadora da FGV Justiça*
*Doutora em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF)*
*Pesquisadora visitante na Université Paris 1 Pantheón Sorbonne*

**Humberto Dalla Bernardina de Pinho**

*Coordenador Acadêmico da FGV Justiça*
*Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)*
*Professor titular de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)*

**Peter Sester**

*Professor da FGV Justiça*
*Doutor em Direito Comercial pela Universidade de Heidelberg e doutor em Economia pela Universidade de Humboldt de Berlim*
*Advogado habilitado na Alemanha e no Brasil (OAB)*

---

# A homologação de sentença arbitral estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça

**Resumo**: O artigo trata da homologação de sentença arbitral estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Brasil, requisito essencial para que tais decisões produzam efeitos jurídicos no país. Discute os fundamentos legais aplicáveis, especialmente a Lei de Arbitragem (Lei n.º 9.307/1996) e o papel do STJ nessa importante ferramenta de cooperação internacional. Examina os requisitos formais exigidos para a homologação e os casos em que ela pode ser negada. O texto também analisa os dados de estudo publicado pela FGV Justiça que investigou aspectos como o percentual de homologação pelo STJ, país de origem das sentenças arbitrais, Câmaras em que tramitaram os procedimentos, dentre outras questões relevantes. O posicionamento do STJ neste assunto, com um deferimento expressivo desses pedidos de homologação, contribui para o fortalecimento do instituto da arbitragem no país. O artigo foi elaborado a partir de um levantamento normativo e bibliográfico sobre o assunto, análise jurisprudencial e discussão dos resultados da referida pesquisa publicada sobre o tema.

**Palavras-chaves**: arbitragem; homologação; sentença arbitral estrangeira; Superior Tribunal de Justiça.

**Abstract**: The article addresses the recognition (homologation) of foreign arbitral awards by the Superior Court of Justice (STJ) in Brazil, an essential requirement for such decisions to have legal effect within the country. It discusses the applicable legal framework, particularly the Arbitration Law (Law No. 9.307/1996), and the role of the STJ as the competent authority. The article examines the formal requirements for homologation and the circumstances under which it may be denied. It also analyzes data from a study published by FGV Justiça, which investigated aspects such as the percentage of approvals by the STJ, the countries of origin of the arbitral awards, the arbitral institutions involved, among other relevant issues. The STJ's stance on the matter contributes to strengthening the arbitration system in Brazil. The article was developed based on a regulatory and bibliographic review, case law analysis, and discussion of the results of the aforementioned study.

**Keywords**: arbitration; homologation; foreign arbitral award; Superior Court of Justice

## Introdução

Os métodos adequados de resolução de conflitos são instrumentos necessários e eficientes para o aperfeiçoamento do sistema de justiça brasileiro, que se consolida no modelo multiportas. Nesse sentido, destacamos a arbitragem como ferramenta heterocompositiva de resolução de litígios, por meio da qual um terceiro imparcial profere sentença, resolvendo questão que lhe foi submetida de forma adjudicatória, segundo as normas e procedimentos convencionados pelas Partes.

Neste artigo, o objetivo é aprofundar o exame sobre a homologação de sentença arbitral, a fim de viabilizar que a decisão estrangeira produza efeitos no país sem colidir com a ordem pública ou a soberania nacional, em observância aos princípios fundamentais.

O tema é relevante para estabelecer o Brasil como *locus* para a execução das decisões estrangeiras, com evidente impacto na economia nacional. Ademais, o prestígio do Poder Judiciário brasileiro em relação às sentenças arbitrais proferidas no exterior é um dado de percepção sobre a segurança jurídica, assim como a consolidação de um ambiente de negócios positivo.

O artigo foi elaborado a partir de um levantamento normativo e bibliográfico, com ampla análise das decisões do Superior Tribunal de

Justiça, e propõe a discussão dos resultados com interlocutores qualificados, integrantes do ecossistema da arbitragem no Brasil e no exterior.

O marco teórico inicial da pesquisa repousa sobre o princípio da cooperação. De modo geral, pode-se afirmar que a cooperação internacional visa à realização de providências de natureza jurídica que são necessárias para a efetividade de um processo que tramita (ou tramitou) em uma jurisdição diferente dessa na qual a providência deve ser implementada[1].

O Código de Processo Civil (CPC) apresenta uma disposição sistemática da cooperação jurídica internacional no Capítulo II do Título II ("Dos limites da jurisdição nacional e da cooperação internacional") do Livro II ("Da função jurisdicional").

O tratamento da matéria começa com as disposições gerais (Seção I), aplicáveis a todas as modalidades de cooperação internacional. Assim, o art. 26, *caput*, estabelece os princípios (devido processo legal, igualdade, acesso à Justiça, publicidade processual) e as regras estruturais (existência de uma autoridade central e espontaneidade na

[1] Nesse contexto, um dos paradigmas que justificaram a edição do Código de Processo Civil no ano de 2015 consiste no princípio da cooperação, previsto no artigo 6.º, que traz redação calculadamente ampla. Sob o *aspecto subjetivo*, o dispositivo legal prevê claramente que *todos* os sujeitos do processo *devem* cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Deflui, da interpretação sistemática do CPC/15, uma *tripla perspectiva* do princípio da cooperação: *pré-processual, endoprocessual e preterprocessual*. (...) A *cooperação preterprocessual*, por sua vez, preceitua que os sujeitos devem cooperar *para além do* ambiente do processo judicial estatal. Trata-se da cooperação aplicada a todo o sistema de justiça, sob a perspectiva da Justiça Multiportas, que transcende o Poder Judiciário estritamente. Essa perspectiva condiz com os contornos do CPC/2015 que, no artigo 3.º, privilegia a autocomposição, (tanto judicial quanto extrajudicial), em relação a decisão adjudicada (e, mesmo nesta, valoriza a arbitragem em diversos momentos, a saber: artigo 3.º, §1.º, artigo 42, *in fine*, artigo 69, §1.º, artigo 189, IV, artigo 237, IV, artigo 260, §3.º, artigo 337, X e §§5.º e 6.º, artigo 359, artigo 515, VII, artigo 516, III, artigo 960, §3.º, todos do CPC/2015). Hill, Flavia Pereira. Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. Três perspectivas da cooperação a partir do Código de Processo civil de 2015: cooperação pré-processual, endoprocessual e preterprocessual. Texto disponível na Revista Eletrônica de Direito Processual no seguinte endereço: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/66638. Acesso em 20 de maio de 2025.

transmissão de informações a autoridades estrangeiras) que regem a cooperação jurídica internacional[2].

O CPC prevê que, na ausência de tratado regulando a comunicação entre os dois países, será aplicado o princípio da reciprocidade, com exceção da homologação de decisão estrangeira, que dispensa essa exigência (art. 26, §§ 1.º e 2.º)[3].

A cooperação internacional tem como elemento central o *juízo de delibação*, que consiste na verificação da compatibilidade do ato judicial[4] estrangeiro com os princípios fundamentais da ordem jurídica nacional, sem adentrar, contudo, no mérito do que foi decidido originalmente.

É a partir do juízo de delibação pelo Judiciário nacional que será autorizada a realização, no território nacional, da jurisdição executiva ou de urgência em favor da jurisdição de conhecimento estrangeira, configurando o chamado sistema da contenciosidade limitada[5].

No Brasil, a cooperação internacional tem previsão na própria Constituição Federal (CF) de 1988, que estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a homologação de sentença estrangeira, e para a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias (art. 105, I, *i*, da CF)[6].

---

[2] Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo, 7.ª edição, São Paulo: Saraivajur, 2025, p. 76.

[3] Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. Mazzolla, Marcelo. Manual de Mediação e Arbitragem, 3.ª edição, São Paulo: Saraivajur, 2024, p. 422.

[4] Salvo no caso do auxílio direto, na forma do art. 28 do CPC, visto que nessa modalidade não é necessária a interferência judicial.

[5] "O sistema de controle limitado, que foi instituído pelo direito brasileiro em tema de homologação de sentença estrangeira, não permite que o Supremo Tribunal Federal, atuando como Tribunal do foro, proceda, no que se refere ao ato sentencial formado no Exterior, ao exame da matéria de fundo ou à apreciação de questões pertinentes ao 'meritum causae', ressalvada, tão somente, para efeito do juízo de delibação que lhe compete, a análise dos aspectos concernentes à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes" (SEC 4.738, STF, rel. Min. Celso de Mello, j. em 24-11-1994).

[6] Na redação original, a Constituição Federal de 1988 atribuía essa competência ao Supremo Tribunal Federal, mas foi alterada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

## 1. O processo de homologação de sentença arbitral estrangeira no Brasil

A homologação de decisão estrangeira está relacionada à produção de efeitos no Brasil de provimento emanado de autoridade estrangeira. O CPC regula a matéria nos arts. 960 a 965. Em linhas gerais, sendo proferida uma sentença no exterior, para que ela tenha eficácia no país, deve haver um ato formal de reconhecimento[7].

Tal reconhecimento restringe-se a prescrever o controle da observância de algumas formalidades, correspondente a um sistema que visa a impedir que surtam efeitos no país decisões estrangeiras contrárias "à soberania nacional, à ordem pública[8] e aos bons costumes".

Contudo, é necessário observar que nem toda violação de regra interna deve implicar, automaticamente, o não reconhecimento de decisão estrangeira, sob o argumento de ofensa à ordem pública.[9]

---

[7] Ao homologar uma sentença prolatada no exterior, o Superior Tribunal de Justiça aplica, de forma indireta, o direito estrangeiro. E assim é porque recepciona, na ordem interna, o julgado que se valeu daquele direito para a solução do caso concreto. Uma vez verificada a observância dos princípios fundamentais relacionados ao direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a competência da autoridade estrangeira prolatora da decisão, o Judiciário brasileiro deve homologar a sentença estrangeira, ainda que sejam diversas as normas do direito estrangeiro aplicáveis. Araujo, Nadia de. Spitz, Lidia. A Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras: análise sobre seu âmbito de aplicação. In: Wald, Arnoldo; Lemes, Selma Ferreira (coords.). Arbitragem comercial internacional: a Convenção de Nova Iorque e o Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 53).

[8] "(...) o princípio da ordem pública é o reflexo da filosofia sociopolítico-jurídica imanente no sistema jurídico estatal, que representa a moral básica de uma nação e que protege as necessidades econômicas do Estado. A ordem pública encerra, assim, os planos filosófico, político, moral e econômico de todo o Estado constituído". Dolinger, Jacob. Direito internacional privado: parte geral. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 394.

[9] Para um estudo aprofundado sobre a ordem pública como requisito a ser observado na homologação de sentença estrangeira, especialmente com foco no ordenamento jurídico português e trazendo vasta jurisprudência à luz do direito comparado, ver: Barrocas, Manuel Pereira. A ordem pública na arbitragem. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 54, p. 179-261, jul.-set. 2017, pp. 179-261.

É fundamental enxergar e distinguir os conceitos de ordem pública interna e internacional[10]. Nesse passo, Arnoldo Wald[11] salienta a relevância da Convenção de Nova Iorque de 1958 como um marco no reconhecimento da segurança das relações jurídicas internacionais, no estímulo ao reconhecimento de decisões arbitrais e no esforço para uniformizar parâmetros à sua execução.

Importante ressaltar que, sendo mais abrangente do que o Código de 1973, o CPC de 2015 estendeu o procedimento em questão para todas as decisões, não apenas sentenças. Assim, encontram-se abarcadas também a decisão interlocutória e a decisão arbitral estrangeiras.

Não se exclui a necessidade de homologação de sentença proferida em processo cautelar, concessivas de providências que tenham de ser cumpridas em território nacional (arresto ou sequestro de bens no Brasil) e não há diferença entre sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução, e no primeiro ou em grau superior de jurisdição, desde que satisfeitos os requisitos para a homologação.

Sujeitam-se ao procedimento tanto sentenças como decisões interlocutórias[12], a serem executadas por meio de carta rogatória (art. 960, § 1.º), e decisões arbitrais, estas observando tratado e lei e, subsidiariamente, o respectivo Capítulo do CPC.

Interessante inovação traz o Código, ao dispor que mesmo as decisões estrangeiras de cunho não judicial podem ser homologadas, para que possam, então, ter eficácia em solo nacional (art. 961, § 1.º).

---

[10] Fux, Luiz. Homologação de sentença estrangeira. In: Tiburcio, Carmen; Barroso, Luís Roberto (orgs). O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 153.

[11] "(...) a Convenção estabelece um critério liberal mínimo em matéria de reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira, sem impedir que cada país estabeleça um regime ainda mais flexível". WALD, Arnoldo. A interpretação da convenção de Nova Iorque no direito comparado. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 22, p. 353-370,

out.-dez. 2003, p. 353.

[12] No pedido de homologação de decisão estrangeira (HDE) n.º 3671/US, o então presidente do STJ decidiu permitir liminarmente a execução da tutela de urgência via homologação de sentença arbitral. STJ, HDE n.º 3.671/US, Rel. Min. Pres. João Otávio de Noronha, j. em 29.11.2019.

Vale registrar que, se a decisão for composta por capítulos distintos, cada capítulo deverá ser considerado separadamente para fins de homologação, podendo ser requerida a homologação de apenas alguns capítulos ou de toda a decisão. E pode, ainda, ser acolhida apenas a homologação de alguns capítulos, isso se faltar aos demais algum requisito de homologabilidade. Trata-se de homologação parcial, admitida pelo § 2.º do mesmo art. 961[13].

No curso do processo de homologação, é cabível ao Judiciário brasileiro deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória, de modo a evitar o perecimento de direitos ameaçados.

Cabe lembrar que a própria decisão estrangeira que conceda medida de urgência é passível de execução no Brasil, pela via da carta rogatória, consoante art. 962, *caput* e § 1.º, ficando o juízo sobre a urgência a cargo exclusivo da autoridade jurisdicional estrangeira.

Se o réu não tiver sido previamente ouvido, deverá sê-lo, em contraditório diferido, sendo esta uma garantia constitucional (art. 5.º, LV) e, portanto, inderrogável. E, se dispensada a homologação, a decisão concessiva de medida de urgência só poderá produzir seus efeitos se tiver sua validade expressamente afirmada pelo juiz competente para lhe dar cumprimento (art. 962, § 4.º).

Dessa forma, o nosso sistema é de um "juízo de delibação"[14], respeitando-se a decisão proveniente do estrangeiro, sem a julgar novamente, verificando apenas os aspectos formais já descritos e a adequação à ordem pública, à soberania nacional e à dignidade da pessoa humana (art. 216-F do Regimento Interno do STJ).

Quanto aos requisitos exigidos para a homologação de decisão arbitral estrangeira, o STJ[15] já teve oportunidade de examinar a matéria no sentido de estabelecer os limites do juízo delibatório.

---

[13] Enunciado FPPC n. 553 (art. 961, § 1.º; art. 23 da Lei 9.307/96): "A sentença arbitral parcial estrangeira submete-se ao regime de homologação".

[14] Nesse sentido: STJ, Corte Especial, SEC 1.210, rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJ* 6-8-2007, p. 444.

[15] "(...) O Superior Tribunal de Justiça, nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira, exerce um juízo meramente delibatório, sendo-lhe vedado adentrar no mérito da ação alienígena" (SEC 7.009/EX, rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, j. em 15-8-2018, *DJe* 28-8-2018).

A partir de 1996, com a Lei n. 9.307, as decisões arbitrais passaram a ter uma regulamentação específica. Como visto, a sentença arbitral possui a mesma força de uma sentença judicial, tanto que, no art. 515, VII, do CPC é apresentada como um título executivo judicial.

Em relação à sua homologação, a orientação predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido de ser admitida a homologação de decisão arbitral estrangeira, desde que já homologada por Tribunal do Estado de origem.

Isso porque, até 1996, o que havia era o laudo arbitral, mas não uma sentença propriamente dita; ademais, o laudo só tinha validade após ser homologado por uma decisão judicial, passando, a partir daí, a adquirir eficácia.

Diante desse requisito, a doutrina passou a criar distinções para a homologação de decisão estrangeira, admitindo que, se o país de origem exigisse a prévia homologação judicial do "laudo" arbitral para que este pudesse produzir efeitos internamente, o ato estrangeiro a ser homologado no Brasil seria, em verdade, a sentença homologatória do laudo arbitral e não propriamente esse último.

Todavia, caso o Estado de origem atribuísse ao "laudo" eficácia de sentença, independentemente de homologação, desnecessário o Brasil exigir a homologação pelo tribunal do país de origem.

A Lei n. 9.307/1996 outorgou à sentença do árbitro *status* de autonomia e independência. Dessa forma, não está sujeita à homologação judicial, tendo o mesmo valor da sentença proferida pelo magistrado togado. Afinal de contas, como já destacado, o árbitro é juiz de fato e de direito (art. 18).

Nesse passo, o art. 35 da Lei de Arbitragem não exige mais homologação na origem, mas apenas no destino, ou seja, no STJ, que é o órgão competente, após a Emenda Constitucional n. 45[16].

Não custa lembrar que sentença arbitral estrangeira é aquela proferida fora do território nacional, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, o que revela que nosso ordenamento adotou o critério geográfico[17] para fins de determinação da nacionalidade da sentença arbitral.

---

[16] *Informativo STF*, n. 173, SE 5.847, rel. Min. Maurício Corrêa.

[17] O STJ já decidiu questão envolvendo a nacionalidade da sentença arbitral, no REsp 1.231.554, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 24-5-2011: "No ordenamento jurídico

A jurisprudência do STJ[18], atenta à regra do art. 38 da Lei de Arbitragem, é firme no sentido de que a sentença arbitral estrangeira não deve ser homologada apenas em situações excepcionais de violação da ordem pública ou por clara inobservância de requisitos exigidos pela lei processual.

Vale ressaltar, ainda, que as normas do CPC e da Lei de Arbitragem são complementadas pelo Regimento Interno do STJ, em seus arts. 216-A a 216-N. Já a previsão de concessão de *exequatur* às cartas rogatórias se encontra nos arts. 216-O a 216-X. Como já registramos, algumas dessas disposições foram posteriormente atualizadas pela Emenda Regimental n. 24/2016.

No contexto internacional, uma legislação de referência é a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto N.º 4.311/2002[19], também conhecida como Convenção de Nova Iorque. A norma tem o intuito de garantir que as sentenças oriundas

---

pátrio, elegeu-se o critério geográfico (*ius solis*) para determinação da nacionalidade das sentenças arbitrais, baseando-se exclusivamente no local onde a decisão for proferida (art. 34, parágrafo único, da Lei n. 9.307/96)".

[18] "SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. "A inequívoca demonstração da manifestação de vontade de a parte aderir e constituir o Juízo arbitral ofende à ordem pública, porquanto afronta princípio insculpido em nosso ordenamento jurídico, que exige aceitação expressa das Partes por submeterem a solução dos conflitos surgidos nos negócios jurídicos contratuais privados arbitragem." (SEC n.º 967/GB, Relator Ministro José Delgado, in DJ 20/3/2006). 2. A falta de assinatura na cláusula de eleição do juízo arbitral contida no contrato de compra e venda, no seu termo aditivo e na indicação de árbitro em nome da requerida exclui a pretensão homologatória, enquanto ofende o artigo 4.º, parágrafo 2.º, da Lei n.º 9.307/96, o princípio da autonomia da vontade e a ordem pública brasileira. 3. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira indeferido." (SEC 978 / GB SEC 978/GB, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 17-12-2008). No mesmo sentido: SEC 866/GB, rel. Min. Félix Fischer, j. em 17-5-2006; SEC 885/US, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 18-4-2012; SEC 967/GB, rel. Min. José Delgado, j. em 15-2-2006

[19] BRASIL. Decreto N.º 4.311, de 23 jul. 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm. Acesso em: 13 mai. 2025.

de arbitragens internacionais tenham a mesma eficácia e força vinculante que as sentenças prolatadas pela jurisdição estatal no território nacional.

O artigo V(1)(e) da Convenção de Nova Iorque[20] dispõe que a homologação de sentença arbitral estrangeira pode ser indeferida em certas hipóteses[21], por exemplo, quando a sentença ainda não tiver se tornado definitiva para as Partes, tiver sido anulada ou suspendida por uma autoridade competente do país da sede arbitral ou de onde a arbitragem foi realizada. A discussão doutrinária acerca da interpretação desse dispositivo é ampla, tendo em vista que o intuito da Convenção consiste em estabelecer um regime uniforme[22] para os países signatários.

---

[20] "Artigo V – 1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que: a) as Partes do acordo a que se refere o Artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as Partes o submeteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou c) a sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem, ou contém decisões acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de submissão, contanto que, se as decisões sobre as matérias suscetíveis de arbitragem puderem ser separadas daquelas não suscetíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias suscetíveis de arbitragem possa ser reconhecida e executada; ou d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas Partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu; ou **(e) A sentença ainda não se tornou definitiva para as Partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida**" (grifos nossos).

BRASIL. Decreto n.º. 4.311, de 23 jul. 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

[21] Cf. Casella, Paulo Borba. *"Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira Anulada"*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 5. São Paulo, 2006, pp. 207-251.

[22] Mayer, Ulrich. *"The Enforcement of Annulled Arbitral Awards: Towards a Uniform Judicial Interpretation of the 1958 New York Convention"*. Uniform Law Review, vol. 3, 1998, pp. 584-588.

Uma das situações que mobiliza maior discussão doutrinária e jurisprudencial no Brasil é o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira anulada por tribunal do país de origem.

Vale lembrar que o art. 38, VI da Lei de Arbitragem prevê como uma das hipóteses de indeferimento do pedido de homologação ou execução de sentença arbitral estrangeira a sua anulação ou suspensão pelo órgão judicial do país em que for prolatada.

A doutrina[23] apresenta duas teses sobre a questão: uma corrente entende que a decisão judicial que anula a sentença arbitral torna a sua execução inválida em qualquer outro país. Por outro lado, a anulação da sentença arbitral estrangeira implicaria no impedimento da produção de efeitos da sentença apenas na jurisdição que a anulou.

Em 2015, o STJ[24] enfrentou a questão no SEC 5.782/EX. A empresa EDFI S/A requereu a homologação de sentença arbitral proferida na Argentina em face das empresas Endesa Latinoamérica S/A e YPF S/A. A sentença, contudo, foi anulada pelo Judiciário desse país. A Corte Especial do STJ entendeu pela não homologação da sentença arbitral estrangeira, com fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) e no regimento interno do respectivo tribunal.

Pela Convenção de Nova Iorque, a proposta de uniformização do posicionamento dos países em relação a esse tema pode ser atingida de duas maneiras: se as autoridades dos Estados-partes sempre recusarem as homologações de sentenças arbitrais que corresponderem às hipóteses

---

[23] Cf. Abbud, André de Albuquerque Cavalcanti. Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. São Paulo: Atlas, 2008. Barros, Vera Cecília Monteiro de. Exceção de ordem pública na homologação de sentença arbitral estrangeira no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2017. Cuozzo, Mariana Aguieiras. Ordem pública, imparcialidade do árbitro e homologação de sentenças arbitrais estrangeiras pelo STJ. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 59, p. 149-166, out.-nov. 2018. Milman, Isabel. Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras em matéria de propriedade intelectual – arbitrabilidade, ordem pública e a experiência internacional. In: Carneiro, Paulo Cezar Pinheiro; Greco, Leonardo; Dalla, Humberto (Orgs.). Temas controvertidos na arbitragem à luz do Código de Processo Civil de 2015. v. 2. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

[24] Guilherme, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Homologação de sentença estrangeira.* Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 50, jul.-set. 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.50.18.PDF. Acesso em: 25 fev. 2025.

previstas no art. V(1)(e); ou respeitada a facultatividade contida no art. V(1)(e), a uniformidade pode ser concretizada nas razões que motivaram a anulação na sede arbitral.

A jurisprudência internacional também discute a matéria. Na França, o posicionamento é consolidado no sentido de que uma sentença arbitral que tenha sido anulada no foro da sua sede arbitral pode vir a ser homologada pelos tribunais franceses[25].

Na prática, os tribunais franceses, que se manifestam sobre a matéria desde 1984, têm um posicionamento sedimentado em prol da homologação de sentenças arbitrais anuladas na sede do procedimento arbitral, com fundamento na exceção à supremacia estrita de tratados internacionais sobre as leis nacionais.

Nos Estados Unidos, a seu turno, não há um posicionamento uniforme (seja pelo resultado ou pela fundamentação)[26] em relação à homologação de sentenças arbitrais anuladas na sede, principalmente em face do sistema federalista norte-americano. Os tribunais distritais divergem quanto ao reconhecimento de sentenças estrangeiras em razão das distintas interpretações dos arts. V e VII da Convenção de Nova York.

O direito alemão remete diretamente à Convenção de Nova York quanto aos requisitos para a homologação de sentenças arbitrais e entende pela obrigatoriedade do indeferimento do pedido de homologação diante de qualquer dos motivos elencados no art. V (1), em especial, o da alínea (e).

Assim, os tribunais podem dar mais ou menos deferência às decisões anulatórias da sede arbitral, a depender de como cada jurisdição interpreta sistematicamente as disposições da legislação nacional e a Convenção de Nova York, bem como entendem a natureza jurídica da arbitragem internacional.

---

[25] Gaillard, Emmanuel. *"L'exécution des sentences annulées dans leur pays d'origine"*. Journal du Droit international, n.º. 3, 1998, p. 19.

[26] Casella, Paulo Borba. *"Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira Anulada"*. Op. cit., p. 215.

## 2. O retrato do deferimento dos pedidos de homologação de sentença arbitral estrangeira no STJ

Em 2025, a FGV Justiça[27] publicou um estudo sobre o tema. O ponto de partida foi um levantamento de jurisprudência no site do STJ com os termos de busca "homologação", "sentença" e "arbitral". Foram encontrados 127 acórdãos, que abrangem o período de 2005 a março de 2025.

Desses acórdãos, 13 são de homologação de decisão estrangeira, 77 de sentença estrangeira contestada, 8 embargos de declaração, 12 agravos internos e 2 Recursos Especiais. Os demais não se referiram, especificamente, à homologação de sentença arbitral estrangeira.

Portanto, 112 acórdãos foram analisados, tendo em vista a apuração dos seguintes aspectos: tipo de processo, ano de julgamento, relator, Requerente, Requerido, país de origem da sentença arbitral estrangeira, Câmara de Arbitragem onde tramitou o procedimento arbitral, tema da arbitragem, resultado do procedimento arbitral, data da instauração do procedimento arbitral, data da sentença arbitral, deferimento ou não da homologação da sentença arbitral estrangeira pelo STJ, verificação quanto à discussão e ao valor dos honorários advocatícios e outros andamentos processuais.

A apuração quanto ao percentual de homologação de sentença arbitral estrangeira pelo STJ nesses 112 acórdãos revelou que, em 87,7% dos casos, o Tribunal deferiu esses pedidos, total ou parcialmente e indeferiu em apenas 12,2%, como ilustra a figura 1 a seguir.

---

[27] Salomão, Luis Felipe at al. Homologação de sentença arbitral estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro: FGV, 2025. Disponível em: https://justica.fgv.br/estudo-e-pesquisa/homologacao-de-sentenca-arbitral-estrangeira-pelo-superior-tribunal-de-justica. Acesso em: 14 mai. 2025.

FIGURA 1. Percentual de deferimento total e parcial da homologação de sentença arbitral estrangeira pelo STJ em sede de acórdão.

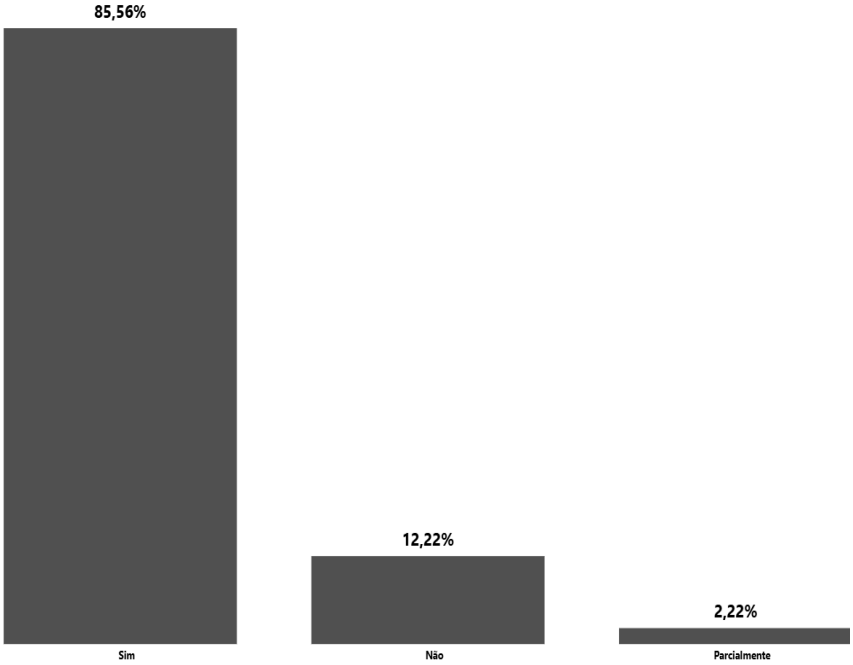


Fonte: FGV[28]

O estudo identificou, ainda, os países de origem dessas sentenças arbitrais estrangeiras que resultaram nesses 112 acórdãos de homologação de sentença arbitral estrangeira no STJ. Em maior número, esses casos foram provenientes da Inglaterra, Estados Unidos, França e Suíça. A figura a seguir mostra o quantitativo de casos desses países.

[28] SALOMÃO, Luis Felipe at al. Homologação de sentença arbitral estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. Ob. Cit., p. 30.

FIGURA 2. Quantidade de casos por país de origem com homologação sentença arbitral estrangeira julgada pelo STJ em sede de acórdão

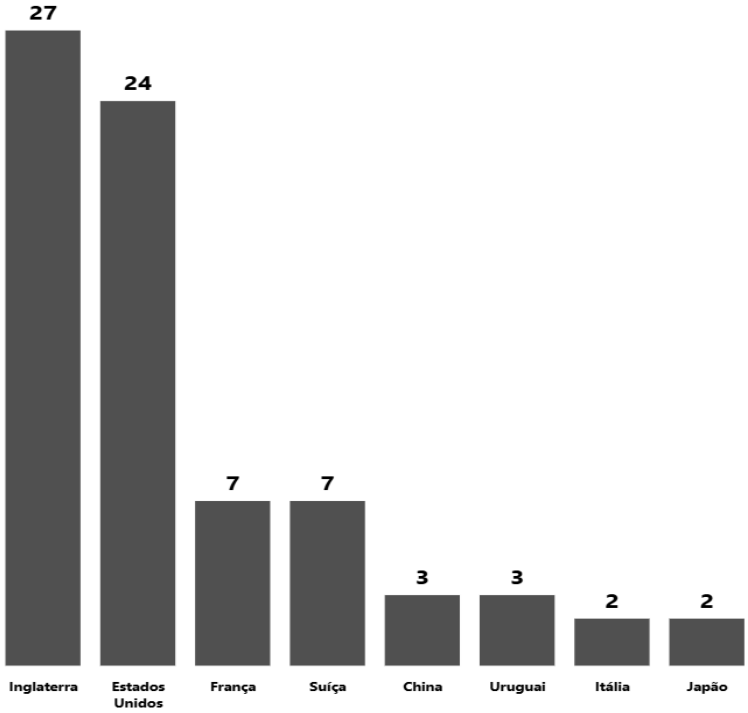


Fonte: FGV[29]

## 2.1. As Câmaras de Arbitragem das Associações

Esse estudo revelou a importância de algumas associações para compreensão da arbitragem em determinados setores. Na Inglaterra, cabe destacar que 16 dos 27 casos se referiram à compra e venda de algodão cru, com procedimentos arbitrais tramitados no âmbito da *International*

[29] Ibid., p. 31.

*Cotton Association*. Na Suíça, quatro dos sete casos foram referentes ao tema do esporte, tramitados na *Court of Arbitration for Sport – CAS*.

A *International Cotton Association*[30] foi fundada em 1841, em Liverpool, Reino Unido, quando um grupo de comerciantes de algodão criou um conjunto de estatutos e regras para ajudar a regular a venda e compra de algodão cru, com o objetivo de criar um ambiente de comercialização seguro. Hoje, a maior parte do algodão do mundo ainda é comercializada internacionalmente sob o amparo dos estatutos da associação.

Atualmente, a associação tem mais de 600 afiliados e abrange todos os setores da cadeia de suprimentos. Opera sem fins lucrativos e conta com uma Câmara de arbitragem que oferece três tipos de procedimentos: (i) disputas decorrentes do exame manual da qualidade do algodão e/ou características de qualidade que só podem ser determinadas por testes instrumentais; (ii) disputas com valor da causa superior a US$ 75.000 não relacionadas à qualidade e (iii) conflitos com valor até US$ 75.000. Cabe ressaltar que a associação registra os nomes dos associados que deixam de cumprir voluntariamente os laudos arbitrais advindos de procedimentos que tramitaram sob a sua administração.

Outra instituição que reúne casos setorizados é a *Court of Arbitration for Sport*[31], onde foram proferidas quatro das setes sentenças arbitrais da Suíça submetidas à homologação no STJ.

De acordo com o art. 56 dos Estatutos da FIFA, a instituição reconhece o Tribunal Arbitral do Esporte (CAS) independente, com sede em Lausanne (Suíça), para resolver disputas entre a FIFA, associações-membro, confederações, ligas, clubes, jogadores, oficiais, intermediários e agentes de jogos licenciados. A competência do CAS é definida no art. 57 dos Estatutos da FIFA, pelo qual os recursos contra decisões finais, aprovadas pelos órgãos legais da FIFA e contra decisões aprovadas por confederações, associações-membro ou ligas devem ser apresentados ao CAS dentro de 21 dias da notificação da referida decisão.

Uma outra instituição que apareceu nesses acórdãos que julgaram a homologação de sentença arbitral estrangeira pelo STJ foi a *Federation*

---

[30] International Cotton Association. Arbitration. Disponível em: https://ica-ltd.org/arbitration/. Acesso em: 21 fev. 2025.

[31] Court of Arbitration for Sport. Disponível em: https://www.tas-cas.org/en/general--information/ index/. Acesso em: 24 fev. 2025.

*of Oils, Seeds and Fats Association* (FOSFA)[32]. A FOSFA é uma organização comercial internacional, criada em 1971, com o objetivo de facilitar e apoiar o comércio e transporte global de óleos e gorduras vegetais e animais, sementes oleaginosas e seus derivados. O intuito é viabilizar que os associados tenham proteção legal para reduzir os riscos e fornecer procedimentos apropriados para a resolução de disputas por arbitragem. Na sentença estrangeira contestada N.º 507, a questão submetida ao procedimento arbitral foi relacionada à importação e exportação de cereais e defensivos agrícolas, um tema de relevância para a economia brasileira.

Além dessas, outras Câmaras de arbitragem especializadas apareceram no estudo, a exemplo da Câmara Arbitral dos Cafés e Pimentas do Reino de Havre, *Federation of Oils, Seeds and Fats Association*, *Grain and Feed Trade Association*, *Green Coffee Association* Inc., *International Cotton Association* e *The Sugar Association of London*. Essas associações impulsionam a discussão quanto ao monopólio de algumas Câmaras arbitrais em determinadas matérias e/ou setores econômicos. No Brasil, a lógica que prevalece é a da autonomia da vontade das Partes para designarem a Câmara arbitral de preferência.

### 2.2. Honorários Advocatícios

Uma das discussões que permeiam os processos de homologação de sentença estrangeira no Brasil diz respeito à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Em sete casos, essa questão foi debatida, sobretudo em sede de embargos de declaração.

Os valores dos honorários sucumbenciais variaram entre R$30.000,00 e R$2.000,00 e percentuais de 15 a 0,5% do valor da causa. Os advogados que atuam na arbitragem chamam atenção, em particular, para os processos de sentença estrangeira contestada, que envolvem maior complexidade.

---

[32] FOSFA International. Assisting global trading since 1971. Disponível em: https://www.fosfa.org/ aboutus/?_gl=1*1t7twij*_up*MQ..*_ga*MTU2NDgyMjIyLjE3NDA0MjQwNjk.*_ga_XTGHQ7Z1TT*MTc0MDQyNDA2Ni4xLjAuMTc0MDQyNDA2Ni4wLjAuNzQwNTE3NDQw. Acesso em: 24 fev. 2025.

## Conclusão

O tema da homologação de sentença arbitral estrangeira é fundamental para a compreensão da segurança jurídica do país. Nesse sentido, o acompanhamento do deferimento desses pedidos de homologação é mais um resultado relevante para o Brasil enquanto sede de arbitragem internacional.

O estudo realizado pela FGV Justiça revela informações sobre esse cenário que mostram o posicionamento do STJ bastante favorável à arbitragem, com o deferimento da homologação em mais de 87% dos acórdãos julgados no período de 2005 a março de 2025. Quanto às situações em que a homologação foi indeferida, cabe destacar que a maior parte foi motivada pela falta de prova inequívoca do compromisso arbitral em razão da ausência de anuência expressa de uma das Partes.

A apuração das Câmaras arbitrais onde tramitaram esses procedimentos no exterior identificou a importância das associações, como a *International Cotton Association* e *Court of Arbitration for Sport*. A expressão dessas Câmaras para o mercado da arbitragem provoca a reflexão quanto ao monopólio dessas instituições para gerirem os procedimentos arbitrais de setores econômicos específicos.

A Inglaterra é o país de origem com maior número de acórdãos que julgaram homologação de sentença arbitral estrangeira no STJ, seguido pelos Estados Unidos, França e Suíça.

A discussão quanto aos honorários advocatícios apareceu nesses acórdãos, sobretudo em sede de embargos de declaração. De fato, não é possível identificar um padrão na estipulação dos honorários sucumbenciais e a doutrina chama atenção para os processos de sentença arbitral estrangeira contestada, que costuma demandar mais dos advogados.

## Referências Bibliográficas

Abbud, André de Albuquerque Cavalcanti. *Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras*. São Paulo: Atlas, 2008.

Araujo, Nadia de. Spitz, Lidia. A Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras: análise sobre seu âmbito de aplicação. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira

(coords.). Arbitragem comercial internacional: a Convenção de Nova Iorque e o Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 53).

Barrocas, Manuel Pereira. A ordem pública na arbitragem. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 54, p. 179-261, jul.-set. 2017, pp. 179-261.

Barros, Vera Cecília Monteiro de. *Exceção de ordem pública na homologação de sentença arbitral estrangeira no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

BRASIL. Decreto n.º. 4.311, de 23 jul. 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm.

BRASIL. Lei n.º. 9.307, 23 set. 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.

Casella, Paulo Borba. "Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira Anulada". *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 5. São Paulo, 2006.

Court of Arbitration for Sport. Disponível em: https://www.tas-cas.org/en/general-information/ index/.

Cuozzo, Mariana Aguieiras. "Ordem pública, imparcialidade do árbitro e homologação de sentenças arbitrais estrangeiras pelo STJ". *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 59, p. 149-166, out.-nov. 2018.

Dolinger, Jacob. Direito internacional privado: parte geral. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 394.

Fosfa International. Assisting global trading since 1971. Disponível em: https://www.fosfa.org/ aboutus/?_gl=1*1t7twij*_up*MQ..*_ga*MTU2NDgyMjIyLjE3NDA0MjQwNjk.*_ga_XTGHQ7Z1TT*MTc0MDQyNDA2Ni4xLjAuMTc0MDQyNDA2Ni4wLjAuNzQwNTE3NDQw.

Fux, Luiz. Homologação de sentença estrangeira. In: TIBURCIO, Carmen; Barroso, Luís Roberto (orgs.). O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 153.

Gaillard, Emmanuel. *"L'exécution des sentences annulées dans leur pays d'origine". Journal du Droit international*, n.º. 3, 1998, p. 19.

Guilherme, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Homologação de sentença estrangeira.* Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 50, jul.-set. 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.50.18.PDF.

Hill, Flavia Pereira. Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. Três perspectivas da cooperação a partir do Código de Processo civil de 2015: cooperação pré-

-processual, endoprocessual e preterprocessual. Texto disponível na Revista Eletrônica de Direito Processual no seguinte endereço: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/66638. Acesso em 20 de maio de 2025.

International Cotton Association. Arbitration. Disponível em: https://ica-ltd.org/arbitration/.

Mayer, Ulrich. *"The Enforcement of Annulled Arbitral Awards: Towards a Uniform Judicial Interpretation of the 1958 New York Convention"*. Uniform Law Review, vol. 3, 1998, pp. 584-588.

Milman, Isabel. "Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras em matéria de propriedade intelectual – arbitrabilidade, ordem pública e a experiência internacional". In: Carneiro, Paulo Cezar Pinheiro; Greco, Leonardo; Pinho, Humberto Dalla Bernardina de; et alli (Orgs.). *Temas controvertidos na arbitragem à luz do Código de Processo Civil de 2015*. v. 2. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

Pinho, Humberto Dalla Bernardina de; HILL, Flávia Pereira. "Considerações sobre a Homologação de Sentença Estrangeira no Novo Código de Processo Civil". *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, 2016. DOI: 10.12957/redp.2016.23111. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/23111.

Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo, 7.ª edição, São Paulo: Saraivajur, 2025, p. 76.

Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. Mazzolla, Marcelo. Manual de Mediação e Arbitragem, 3.ª edição, São Paulo: Saraivajur, 2024, p. 422.

Salomão, Luis Felipe at al. *Homologação de sentença arbitral estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça*. Rio de Janeiro: FGV, 2025. Disponível em: https://justica.fgv.br/estudo-e-pesquisa/homologacao-de-sentenca-arbitral-estrangeira-pelo-superior-tribunal-de-justica.

Wald, Arnoldo. A interpretação da convenção de Nova Iorque no direito comparado. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 22, p. 353-370, out.-dez. 2003, p. 353.

**Antonia Landmann**

*Associated Partner at Noerr Partnerschaftsgesellschaft mbB (Germany)*
*LL.M. in International Commercial Law at the University of Glasgow, UK*

# Arbitral Tribunals and State Courts in a Changing World

## I. Introduction

As global commerce expands and regulatory regimes proliferate, both arbitration and state court litigation have become indispensable in resolving cross-border disagreements. Yet the pressures on these mechanisms to adapt have rarely been as great as they are now. Recent advances in artificial intelligence (AI) have sparked debates over efficiency, data usage, and transparency in adjudication. Geopolitical tensions, from sanctions to trade wars, have put a premium on perceived neutrality and reliable enforcement. At the same time, environmental, social, and governance (ESG) clauses have become prominent in a range of contracts and treaties – spotlighting the question of whether commercial arbitrators or national judges are better equipped to deal with matters of public concern.

Against this background, arbitration is frequently praised for its procedural flexibility, specialized expertise, and global enforceability. State courts, however, rely on their established legal structures, broader public accountability, and transparent processes. This article undertakes a comparative exploration of where arbitral tribunals and state courts stand on the challenges of AI, geopolitics, and ESG concerns, bringing into the discussion a set of observations on cost, consent, data management, confidentiality, and the role of specialized courts.

## II. Artificial Intelligence in Dispute Resolution

The introduction of artificial intelligence to legal processes has revealed both the potential for transformative efficiency as well as

the need for caution in preserving fairness and procedural legitimacy. Arbitration and litigation face similar questions of how to implement AI, but each forum does so under different constraints and with different degrees of flexibility.

A consideration central to AI adoption is consent. Parties to an arbitration can agree from the outset to use or exclude AI tools, whether for preliminary translations, draft awards, or evidence analysis. There is arguably greater scope for tailoring AI usage to the preferences of both sides. This might encourage a faster cultural acceptance among users who feel that they maintain control over the integration of new technologies. On the other hand, parties in judicial litigation seldom have the same power to shape procedural rules within a public court system that must accommodate all citizens equally. Whether parties can opt out of AI remains to be tested. National legislatures might allow some leeway, but in many jurisdictions the court itself will decide how best to manage its proceedings – even if that means relying on AI in ways that some litigants may find uncomfortable. Cultural dispositions also matter considerably. In countries with high trust in technology, acceptance might be quick. Elsewhere, parties could object to AI-based tools, especially where they fear unpredictable *"machine"* errors or worry about how these might affect fairness.

The training dimension is also crucial. Rolling out AI-based transcription or translation software for huge court systems can entail extensive programs that must reach thousands of court employees, judges, and judicial administrators. A uniform standard typically has to be devised for entire national jurisdictions, which is no small feat. Arbitral institutions have a more contained pool of personnel to train, allowing for agile adaptation and a consistent approach across the arbitrations they administer. This difference in organizational scale might make it easier for arbitral forums to respond swiftly to new system upgrades and changing best practices in AI.

Cost is another factor likely to influence how AI becomes embedded in dispute resolution. Most state justice systems will need to make heavy investments in software infrastructure, data management, and continual updates, potentially straining public budgets. In countries where judicial modernization remains uneven, technology shortfalls can become critical. Recent experiences during the COVID-19 crisis showed that specifi-

cally state courts had very limited capacity to move to virtual hearings because of outdated equipment, patchy internet coverage, or lack of proper training. To address that, state institutions must be prepared to invest in new IT platforms and allocate significant resources to acquire, maintain, and operate AI tools. Arbitral institutions also face costs when upgrading their case-management systems or offering advanced tools such as automated language services. However, because each institution recovers expenses through user fees, and because those institutions, by nature, deal with a narrower subset of disputes, they are more likely to deploy targeted AI solutions rapidly and efficiently.

Last, another challenge in AI-driven dispute resolution is building a sufficiently large and representative database. Most court decisions are public, which facilitates data aggregation and the development of robust AI algorithms. Arbitration, on the other hand, is usually confidential, and awards are rarely published in full. This can make it more difficult to compile a comprehensive dataset to train advanced AI systems on real arbitral case materials. Given these limitations, it may take longer for AI-assisted legal reasoning or predictive analytics to mature in arbitration. That said, institutional moves toward greater publication of partial or redacted awards could gradually yield enough data to allow effective AI training, though not as rapidly or comprehensively as in many court systems.

Some recent developments show both the potential as well as the risks inherent to AI use in dispute resolution:

Pilot projects in the German judiciary highlight how courts are progressively using AI-based tools – often in response to large volumes of repetitive or *"mass"* claims.[1] One striking example is *"OLGA"* (German: "*Oberlandesgerichtsassistent"*; English: assistant to the Higher Regional Court*)*, an AI aid deployed at the Court of Appeals in Stuttgart for coordinating Diesel emissions suits. *"OLGA"* scours lengthy documents for predetermined parameters (e.g., vehicle type, mileage, purchase price) and assigns each case to an existing case group. Although the judge remains the final decision-maker, the tool significantly reduces time spent

[1] "*Was kann KI an den Zivilgerichten?",* Article by Linda Pfleger in Legal Tribune Online, 14 July 2023, accessible at: https://www.lto.de/recht/justiz/j/justiz-ki-kuenstliche-intelligenz-e-akte-digitalisierung-zivilgerichte.

on fact-sifting in repetitive matters. Similarly, the District Court Kiel has tested AI in private health-insurance disputes, allowing the software to identify key facts and propose draft decisions. Notably, these initiatives are presented as *"assistive"* rather than replacing judicial discretion, and the judiciary has emphasized that any final decision must be made by a human judge.

That this differentiation is crucial, became evident in a recent US lawsuit. In *LaPaglia v Valve Corporation*, a consumer asked a federal court to vacate an American Arbitration Association award, alleging the arbitrator *"outsourced his adjudicative role to artificial intelligence."*[2] One red flag cited was the presence of *"untrue"* statements in the award that were not argued at the hearing – a discrepancy the claimant attributed to AI *"hallucinations."* Even if these allegations remain unproven, they underscore the concern that parties expect a reasoned, human-led analysis. Indeed, guidelines issued by institutions such as the Silicon Valley Mediation and Arbitration Centre (SVAMC)[3] and the Chartered Institute of Arbitrators (Ciarb)[4] explicitly warn arbitrators not to *"delegate"* their decision-making power to AI. They also advise arbitrators to disclose any AI use in drafting, thus preserving procedural integrity and party trust.

Outside Germany and the United States, other jurisdictions also illustrate the evolving role of AI in adjudication. In Brazil, *"Socrates"* and *"Victor"* pre-screen appeals for the higher courts, grouping similar cases or filtering points of law before a human judge or justice takes over. Estonian initiatives have gone a step further, exploring a so-called "*AI-judge"* for small contractual disputes under a threshold value, with the caveat that any automated decision is subject to human appeal. In

---

[2] *"Arbitrator accused of relying on AI*", Article by Tom Jones in Global Arbitration Review, 15 May 2025, accessible at: https://globalarbitrationreview.com/article/arbitrator-accused-of-relying-ai.

[3] Accessible at: https://svamc.org/wp-content/uploads/SVAMC-AI-Guidelines-First-Edition.pdf.

[4] Accessible at: https://files.lbr.cloud/public/2025-04/ciarb-guideline-on-the-use-of-ai-in-arbitration-2025-_final_march-2025%20(2).pdf?VersionId=bV.HDNAz9puPBzVGnhxra1COWHklbQr.

each of these initiatives, transparency procedures – and clear lines defining who ultimately decides – remain paramount.[5]

Across the board, the trend shows that AI is rarely used to deliver final judgments autonomously: instead, it is providing organizational and analytical support for courts and tribunals grappling with voluminous or technically complex workloads. For both arbitral forums and state courts, striking the right balance between harnessing AI's efficiency gains and safeguarding human oversight will be a defining challenge.

## III. Geopolitics and the Changing Legal Landscape

Artificial intelligence is only one dimension of the broader transformations in dispute resolution; intensifying geopolitical tensions add another layer of complexity. When cross-border disputes arise amid sanctions or political pressures, many participants see arbitration as a more reliable, neutral forum.

Parties from states that have contentious relations might be wary of home-court advantage in a judicial system perceived to align with one government's strategic interests. Arbitration, at least in theory, offers the chance to select a neutral seat, rely on impartial arbitrators, and avoid the direct involvement of a national judiciary (particularly one that could be swayed by government policy or political sentiment).

Yet that autonomy is not absolute. Courts still play a pivotal role in enforcing arbitral awards, and enforcement challenges increase when sanctions come into play. Domestic courts can refuse enforcement on grounds of public policy if an award violates sanction regulations or contravenes other fundamental national rules. In some jurisdictions – Russia, for instance – local legislation or court practice might assert jurisdiction over disputes involving sanctioned entities, diminishing the effectiveness of an arbitration clause.[6] Conflicts over these rules can create addi-

---

[5] *"Künstliche Intelligenz in der Justiz – Internationaler Überblick"*, Publication by the German Bundestag, 1 March 2021, accessible at: https://www.bundestag.de/resource/blob/832204/6813d064fab52e9b6d54cbbf5319cea3/WD-7-017-21-pdf-data.pdf.

[6] *"Russian courts to have exclusive jurisdiction over sanctioned persons"*, Article in Global Arbitration Review, 10 June 2020, accessible at: https://globalarbitrationreview.com/article/russian-courts-have-exclusive-jurisdiction-over-sanctioned-persons.

tional uncertainty: a forum theoretically favored for neutrality might see its decisions blocked at the enforcement stage if the local court deems them contrary to national interests.

State courts themselves can point to certain structural advantages in these contexts. Their rulings normally enjoy immediate enforceability within their own jurisdiction, and mutual recognition instruments, such as the Hague Convention, increasingly facilitate cross-border enforcement of judicial decisions.

It should also not be underestimated to which extent a process open to the public might help with legitimating decisions. This is particularly relevant if the dispute involves politically sensitive subjects such as sovereign debt or allegations that a state has failed to protect basic environmental or human rights.

On the other hand, the parties' agreement and consent to submit a dispute to arbitration should be valued highly and not be able to be discharged quickly. It is important to underscore that arbitral tribunals not only can but also must handle sanctions-related disputes when parties have agreed to arbitrate. Arbitration clauses, once validly concluded, bind the contracting parties as a matter of contract and legal principle. Even where economic sanctions complicate the participation of one party or impose limitations on financial transactions, the fundamental autonomy of arbitration clauses survives unless invalidated by a competent authority. In fact, various institutional rules include procedures for dealing with parties facing bank-transfer restrictions or requiring special licenses to fund the arbitration. As a result, tribunals remain under an obligation to move forward and adjudicate claims to the extent possible, respecting the parties' original consent while balancing logistical or regulatory constraints that may arise. This obligation of arbitral tribunals to proceed reflects the broader doctrine that arbitration agreements should be enforced in good faith, ensuring that parties cannot unilaterally evade their promises by invoking external political or economic factors.

## IV. Sustainability and ESG Disputes

In addition to the complexities posed by artificial intelligence and geopolitical tensions, an equally important frontier for both arbitral tri-

bunals and state courts lies in the realm of sustainability and ESG obligations. ESG concerns have widened the scope of potential disputes that might emerge in both private contracting and public law contexts. ESG clauses in supply-chain agreements lay out obligations to reduce carbon footprints or to uphold robust labor standards. In investment treaties, states may hold foreign investors accountable for environmental harm or social damage. With increased public attention on climate change, many global companies also want to avoid negative publicity – and thus incorporate contractual language that references green metrics or broader social responsibilities.

In practice, such clauses have helped broaden the role of arbitration because corporations often prefer a private forum to keep allegations of greenwashing, labor violations, or human-rights abuses confidential and to avoid the possibility of punitive court judgments. Arbitrators, especially those selected for environmental expertise, can offer swift outcomes and the promise of a specialized approach to complex scientific questions. This can be decisive if the case involves intricate carbon estimation models, biodiversity impacts, or project-level data on water pollution. As more institutions publish tailored rules – like the PCA Optional Rules for environmental disputes[7] or the Hague Rules on Business and Human Rights[8] – arbitral tribunals are increasingly better equipped to handle such specialized subject matters.

Still, in ESG disputes that are not contractual in origin, arbitration may be unavailable or unworkable without a sufficient written agreement. Individuals or communities often file claims directly before state courts, whether domestic or foreign, especially if they lack any arbitration provision with the corporate respondent. Furthermore, some jurisdictions have created specialized environmental courts – from the Tribunal Agroambiental in Bolivia[9] to New Zealand's Environment Court[10] and

[7] Accessible at: https://pca-cpa.org/en/services/arbitration-services/environmental-dispute-resolution/.

[8] Accessible at: https://docs.pca-cpa.org/2019/12/The-Hague-Rules-on-Business-and-Human-Rights-Arbitration.pdf.

[9] https://www.tribunalagroambiental.bo/.

[10] https://www.environmentcourt.govt.nz/.

the environmental tribunals in Chile[11] – that handle such matters. Their existence undercuts the notion that arbitration alone delivers expertise or efficiency. These courts have judges and support staff thoroughly trained in sustainability and environmental law. Moreover, for certain high-profile controversies, public transparency can be a better fit: local communities and NGOs often prefer open hearings that allow them to share testimony about environmental or social harms. The public nature of court judgments also sets precedent for future cases, potentially leading to broader patterns of corporate accountability.

Another factor is confidentiality. On the one hand, as mentioned, many companies are determined to avoid the reputational damage that can follow if a judicial ruling against them is published. Thus, arbitration's inherent privacy can be attractive for managing reputational risk and quiet negotiations. On the other hand, civil-society groups have criticized the secrecy sometimes inherent to private commercial arbitration. There is room for argument that matters of environmental protection and public welfare should not be decided behind closed doors. Whether secrecy is appropriate depends on one's view of how the dispute affects broader societal interests.

Some ESG disputes also name states as respondents, either because governments allegedly failed to pass adequate environmental safeguards or because they actively permitted industries to pollute. While investor-state arbitration has traditionally focused on claims by investors against states, there is a growing body of litigation in state courts where citizens sue their own governments for failing to protect the environment. In these situations, arbitration is unavailable unless provided by a treaty mechanism or contract. Where none exists, recourse to the national judiciary is the only option. The resulting tension is that claimants may feel a local court cannot be impartial, but they have no alternative if the law does not allow or mandate arbitration. In some instances, investor-state arbitration has also evolved to include counterclaims in environmental or human-rights matters. This development could eventually reconcile some of these tensions by subjecting states to direct scrutiny of their environmental policies under certain treaty frameworks.

[11] Located in Antofagasta, Santiago and Valdivia; E.g.: https://tribunalambiental.cl/environmental-court-of-santiago/.

## V. Conclusion

Both arbitral tribunals and state courts are in a period of accelerated transformation, prompted by an array of shifting paradigms in technology, politics, and sustainability. Each forum brings distinct advantages. Arbitration retains its hallmark flexibility, neutrality, ability to adapt swiftly to AI tools (especially when smaller groups of staff require specialized training), and the promise of confidentiality for sensitive ESG disputes. In jurisdictions grappling with sanctions or court backlogs, the capacity to reorganize institutional staff and respond quickly to emergent needs is often greater in arbitral settings than in large-scale public court systems. Arbitral tribunals are also skilled at tailoring procedures to the complexities of AI-derived or ESG-related evidence, as they can rely on party consent and expert arbitrators.

State courts, however, have comparative strengths where public oversight, transparent decision-making, and structured hierarchies of appeal are paramount. Courts do not rely on party consent to adopt specific technologies and, once they modernize, can establish uniform guidelines that govern an entire jurisdiction. These guidelines often come with broader public funding and greater regulatory assertiveness. This can lead to greater consistency, a more authoritative body of precedent, and lower access barriers for litigants. Moreover, specialized courts have emerged to handle environmental and social disputes, demonstrating that the judiciary can be just as responsive to calls for expertise and efficiency. Displaying rulings publicly can help shape policy and inform future litigants, thus contributing to an evolving sense of corporate responsibility in ESG matters.

The question of whether arbitration or litigation is better suited to respond to AI, geopolitical turbulence, and sustainability demands lacks any one-size-fits-all answer. Contractual frameworks, seat selection, choice of law, the presence or absence of well-funded and technologically capable courts, corporate policies on disclosure, and the nature of the dispute itself all determine which forum is more advantageous. What is clear is that these forums will continue to converge in certain respects, such as the push for greater procedural efficiency through AI and the demand for specialized expertise to handle climate and human-rights disputes.

As the world navigates a future in which artificial intelligence proliferates, geopolitical uncertainties deepen, and sustainability imperatives intensify, arbitration and state court litigation will continue to adapt, sometimes cooperatively, sometimes in competition. Ultimately, the legal community, including parties and counsel, benefits from having two robust pathways. Where important matters of public policy, large-scale environmental impact, or widespread repercussions are in play, the public nature and established authority of courts may be the logical option. Where confidentiality, neutrality, and targeted expertise are paramount for cross-border investors, arbitration will likely continue to thrive. The coming years promise further evolution of both systems.

# DOUTRINA

## OUTROS CONTRIBUTOS

**Lucinda Dias da Silva**
*Professora Auxiliar na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*

# Fundamentação da sentença arbitral *(da relatividade de grau)*

## I – Considerações gerais

A fundamentação das sentenças conta-se entre as garantias nucleares integrantes do direito a um processo equitativo e a tutela jurisdicional efetiva.

Este enquadramento classificativo perpassa a generalidade dos ordenamentos jurídicos e encontra consagração normativa nos planos interno e internacional, quer no domínio da jurisdição estadual, quer no âmbito da jurisdição arbitral.

No plano interno, a sua tutela ascende ao nível constitucional (onde merece consagração expressa no artigo 205.º[1], bem como, de forma não expressa, nas normas que garantem o direito de acesso ao direito e a tutela jurisdicional efetiva, o direito de defesa e o direito a processo equitativo, constantes dos n.ºs 1[2] e 4[3] do artigo 20.º e do n.º 1[4] do artigo 32.º,

[1] "As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei." Esta previsão não constava da redação inicial da Constituição, tendo vindo a ser adotada apenas aquando da revisão constitucional de 1982, no artigo 210.º, com a seguinte formulação: "As decisões dos tribunais são fundamentadas nos casos e nos termos previstos na lei". A letra da norma manteve-se intocada com as alterações introduzidas pela Lei n.º 1/89, de 8 de julho (embora alterando a sua localização para o artigo 208.º).

[2] "A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos." Pela Lei n.º 1/97, de 20 de setembro, a norma transita para o artigo 205.º e a sua redação é alterada para a que hoje se encontra em vigor.

[3] "Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo."

[4] Norma aplicável também no âmbito do processo civil: "O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.".

respetivamente), para além de beneficiar de proteção também no plano da lei ordinária, designadamente no Código de Processo Civil (em particular, no que diz respeito às regras gerais, nos n.ºs 1[5] e 2[6] do artigo 154.º e nos n.ºs 3[7] e 4[8] do artigo 607.º).

Também assim no plano internacional. A garantia encontra-se prevista, entre outras fontes normativas, na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (em particular no n.º 1[9] do seu artigo 6.º, previsão onde se contempla o direito a um processo equitativo, no âmbito do qual se inclui o direito a que a decisão seja fundamentada[10] [11]), nas Arbitration Rules

---

[5] "As decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo são sempre fundamentadas."

[6] "A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição, salvo quando, tratando-se de despacho interlocutório, a contraparte não tenha apresentado oposição ao pedido e o caso seja de manifesta simplicidade.".

[7] "Seguem-se os fundamentos, devendo o juiz discriminar os factos que considera provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão final."

[8] " Na fundamentação da sentença, o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção; o juiz toma ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraindo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência."

[9] "Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei (…)".

[10] Assim o salienta, com respaldo jurisprudencial, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, no Guia sobre o Artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, p. 45 e 46. Várias são, na verdade, as decisões deste Tribunal que sublinham o relevo desta garantia inerente a um processo equitativo, procurando fornecer critérios suscetíveis de elucidar sobre os requisitos a cumprir para que o dever de fundamentação se considere observado. A este propósito, pronuncia-se, designadamente, sobre o grau de profundidade e sobre a extensão desse dever. No que diz respeito à primeira dimensão (profundidade ou densidade da fundamentação), "na decisão 8950/80 (§53), proferida em 30 de novembro de 1987, no caso H. contra a Bélgica, o TEDH explicita o relevo da densificação da fundamentação para que a garantia da fundamentação se possa considerar observada: *"Furthermore, this very lack of precision made it all the more necessary to give sufficient reasons for the two impugned decisions on the issue in question. Yet in the event the*

*decisions merely noted that there were no such circumstances, without explaining why the circumstances relied on by the applicant were not to be regarded as exceptional."* (disponível em *https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57501*). Contudo, o TEDH reconhece igualmente que, conquanto a fundamentação deva beneficiar de densidade fundamentadora, o grau de profundidade exigível pode variar, em função das particularidades do caso concreto. Assim o evidencia no caso Hirvisaari v. Finland, na decisão 49684/99, proferida em 23 de setembro de 2001, em cujo §30 refere: *"The Court reiterates that, according to its established case-law reflecting a principle linked to the proper administration of justice, judgments of courts and tribunals should adequately state the reasons on which they are based. The extent to which this duty to give reasons applies may vary according to the nature of the decision and must be determined in the light of the circumstances of the case.*" (disponível em https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-59682). Assim também o caso García Ruiz v. Spain, na decisão 30544/96, proferida em 21 de janeiro de 1999, onde, no §26, o Tribunal esclarece: *"...according to its established case-law reflecting a principle linked to the proper administration of justice, judgments of courts and tribunals should adequately state the reasons on which they are based. The extent to which this duty to give reasons applies may vary according to the nature of the decision and must be determined in the light of the circumstances of the case"* (disponível em https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58907). No que diz respeito à segunda dimensão (extensão da fundamentação), apesar de notar, em vários acórdãos (por ex., no acórdão proferido no caso Van de Hurk v. The Netherlands, bem como no acórdão proferido no caso Perez v. France) que o dever de fundamentação não implica que o Tribunal tenha de se pronunciar, necessariamente, quanto a todos os argumentos, o TEDH nota também, no §96 do acórdão n.º 76240/01, proferido em 28 de setembro de 2007 no âmbito do caso Wagner e J.M.W.L. v. Luxembourg, que o Tribunal tem o dever de considerar os pedidos formulados e que a análise deverá ser especialmente rigorosa e cuidadosa em circunstâncias especiais, identificando como hipótese em que estas se verificam aquela em que os pedidos digam respeito a direitos e liberdades tutelados pela CEDH e pelos Protocolos adicionais a esta: "*The Court must bear in mind that, even though the courts cannot be required to state the reasons for rejecting each argument of a party (see Ruiz Torija, cited above, § 29), they are nonetheless not relieved of the obligation to undertake a proper examination of and respond to the main pleas put forward by that party (see, mutatis mutandis, Donadze v. Georgia, no. 74644/01, § 35, 7 March 2006). Where, in addition, those pleas deal with the "rights and freedoms" guaranteed by the Convention and the Protocols thereto, the national courts are required to examine them with particular rigour and care.*"(disponível em https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-81328).

[11] Também neste sentido se pronunciam Manuel Afonso Vaz e Catarina Santos Botelho, quando afirmam: "Adicionalmente, a exigência da fundamentação e motivação das decisões jurisdicionais integra também um dos elementos do processo equitativo, pois permitirá às partes ter conhecimento da tomada de posição do tribunal sobre a matéria de facto e de direito que aduziram, promovendo-se destarte a transparência e a segurança jurídicas.", "Algumas reflexões sobre o artigo 6.º da convenção europeia dos

da International Chamber of Commerce (ICC)[12], nas International Arbitration Rules do International Center for Dispute Resolution (ICDR)[13], na lei Modelo da United Nations Commission on International Trade (UNCITRAL)[14], nas Arbitration Rules do London Court of International Arbitration (LCIA)[15] e nas Arbitration Rules do International Center for Settlement of Investment Dispute (ICSID)[16].

A essencialidade amplamente reconhecida a esta garantia é o reflexo de várias dimensões essenciais da atividade a que a fundamentação em causa respeita – a atividade jurisdicional.

Porque assim, sendo o múnus jurisdicional desenvolvido por diferentes tribunais, é pertinente questionar se a diferente natureza que estes podem assumir implica uma distinta conformação do dever de fundamentação que sobre cada tribunal impende.

Esta ponderação surge, desde logo, no primeiro nível de distinção que assoma no que concerne à diferenciação entre categorias de tribunais: aquele em que se distingue entre tribunais estaduais e tribunais arbitrais. O mesmo é dizer, aquele em que se contrapõem os tribunais que exercem a sua atividade no quadro clássico de exercício da jurisdição (enquanto exercício de uma função estadual, pelo Estado), daqueles que exercem essa atividade no quadro de um meio alternativo e privado de resolução de conflitos (a arbitragem).

É esse o patamar distintivo relevante para o presente efeito.

---

direitos do homem – Direito a um processo equitativo e a uma decisão num prazo razoável", *Revista Eletrónica de Direito Público*, Vol. 3, n.º 1, Abril, 2016, p. 236.

[12] No n.º 2 do artigo 32.º das Arbitration Rules prevê-se: *"The award shall state the reasons upon which it is based."*

[13] Na parte final do n. º 1 do artigo 33.º das International Arbitration Rules do ICDR prevê-se: *"The tribunal shall state the reasons upon which an award is based, unless the parties have agreed that no reasons need be given."*

[14] No n.º 2 do artigo 31.º da lei Modelo da UNCITRAL estabelece-se: *"The award shall state the reasons upon which it is based, unless the parties have agreed that no reasons are to be given or the award is an award on agreed terms under article 30."*

[15] Na regra 26.2 das Arbitration Rules do LCIA estipula-se: *"The Arbitral Tribunal shall make any award in writing and, unless all parties agree in writing otherwise, shall state the reasons upon which such award is based."*

[16] Na regra 59, 1, i) das Arbitration Rules do ICSID prevê-se: *"The Award shall be in writing and shall contain: (...) i) the decision of the Tribunal on every question submitted to it, and the reasons on which the Award is based;"*

A questão que ora importa é, pois, a seguinte: justificará o diferente enquadramento e natureza de cada um destes tipos de tribunais um diverso grau de exigência, no que respeita ao dever de fundamentação escrita (*formelle Begründung*)[17]?

## II – Noção e principais razões justificativas do dever de fundamentar

Em indagação de resposta para a questão enunciada, cumpre, num primeiro momento, apurar o teor essencial do dever de fundamentar, bem como procurar discernir as razões que justificam a natureza nuclear que lhe é reconhecida no âmbito da jurisdição estadual.

O dever jurisdicional de fundamentar traduz-se no dever, impendente sobre o decisor, de explicar o raciocínio, o percurso de pensamento, que o levou a decidir como decidiu.

Importa, pois, que se tornem conhecidos todos os processos que conduziram ao ato decisório (final ou interlocutório).

O processo ou *iter global* e *externo* (relativo ao período que medeia entre o início da ação e o seu termo e cujo curso decorre na realidade imediatamente acessível), correspondente aos vários atos processuais praticados no decurso da instância, torna-se visível no processo físico ou eletrónico e é documentado na descrição constante do relatório da decisão final.

O subprocesso *concreto* e *interno* (relativo ao período de construção[18] de uma determinada decisão e que transcorre no âmbito intelectual e volitivo da pessoa do decisor), subjacente, de modo imediato, ao ato de elaboração da decisão que vem a ser proferida, só assume visibilidade externa por via da fundamentação (dessa decisão) e o único sujeito passível de o exteriorizar é o próprio julgador.

---

[17] Esta delimitação não é irrelevante, na medida em que as razões que justificam a fundamentação escrita poderão não ter lugar, ao menos com o mesmo grau de premência, quando estivesse em causa fundamentação apenas oral (*mündliche Begründung*).

[18] No sentido de conjunto de atos que integram a modelação da decisão, o mesmo é dizer, a atividade de atribuição de estrutura, forma e conteúdo à solução jurídica encontrada para o litígio.

É, pois, a exteriorização deste (sub)processo (a que é mais difícil aceder, justamente porque se desenvolve num domínio que os destinatários da decisão não logram autonomamente conhecer) que o dever de fundamentação assegura.

A observância do dever de fundamentação garante, assim, que se torne externamente apreensível a *tramitação interna* construtiva do ato decisório, o mesmo é dizer, a *ratio* metodológica, reflexiva e conclusiva que conduziu o julgador à decisão proferida.

Como na esteira de Alberto dos Reis, Paula Costa e Silva evidencia: "A fundamentação torna determinado comando compreensível, comando que sem ela mais não seria do que «uma conclusão sem premissas»".[19]

As principais razões justificativas da previsão normativa da fundamentação das decisões jurisdicionais enquanto dever jurídico, no âmbito dos tribunais judiciais, reconduzem-se, no essencial, a dois grupos: de um lado, razões de índole *geral* e, de outro lado, razões de índole *individual*.

Por razões de índole *individual* entendemos as razões atinentes ao concreto processo em que a decisão é proferida e aos concretos sujeitos nele intervenientes.

Nas razões de índole *geral* integramos as razões que extravasam o concreto âmbito do processo em que a decisão é proferida, bem como a esfera dos sujeitos processuais nele intervenientes.

Comecemos por considerar esta última categoria de razões.

### II.1. Razões de índole geral

Aqui se distinguem três subcategorias.

Em *primeiro lugar*, divisam-se razões associadas à soberania democrática.

O exercício da atividade jurisdicional pelos tribunais estaduais desenvolve-se no quadro do desempenho de uma função estadual (função

[19] "Anulação e Recursos da Decisão Arbitral", *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, Ano 52, n.º 3, 1992, p. 938.

jurisdicional), enquanto poder soberano, sendo que, em conformidade com a matriz constitucionalmente expressa, a soberania reside no povo.[20]

Se é este que detém a base materialmente fundamentadora do exercício desse poder (a soberania), a este assiste também o direito de observar e conhecer os termos em que tal poder é exercido.

Ora, a compreensão desse exercício só é real se lhe forem dadas a conhecer (ou, mais exatamente, se se lhe tornarem cognoscíveis) as razões fáctico-jurídicas que levaram o julgador a proferir a decisão. Razões que só se tornam percetíveis por via da fundamentação.

Sob este ponto de vista, o dever de fundamentação radica, assim, no princípio basilar do Estado de direito democrático, enquanto máxima que, na expressão de Gomes Canotilho e Vital Moreira, «encerra um dos "conceitos chave" da CRP».[21]

Acresce que, como os mesmos autores sublinham, a dimensão jurídica e a dimensão democrática contidas neste princípio de base são indissociáveis.[22]

Inseparabilidade que só se revela efetiva e geradora dos efeitos que a justificam se se coordenarem dois planos: não só a soberania demo-

---

[20] Assim decorre, designadamente, do teor normativo contido no artigo 1.º *("Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária")*, no artigo 2.º *("A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.")* e no n.º 1 do artigo 3.º *("A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição")*, todos da Constituição da República Portuguesa.

[21] *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, p. 204.

[22] "O Estado de direito é democrático e só sendo-o é que é Estado de direito; o Estado democrático é Estado de direito e só sendo-o é que é democrático. Há uma *democracia de Estado-de-direito*, há um *Estado-de-direito de democracia*. (…) Aliás, ao fundir num único conceito essas duas componentes, a CRP arredou, ao mesmo tempo, toda e qualquer concepção que permitisse um entendimento do Estado de direito como obstáculo ao desenvolvimento democrático ou uma consideração do Estado democrático que fosse alheio a um corpo de regras sobre a formação e exercício do poder e sobre a posição subjectiva dos cidadãos perante os poderes públicos.", *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, p. 204.

crática se há-de desenvolver (nos referidos termos de interdependência recíproca) no quadro do direito, como ao detentor da soberania hão-de ser facultados instrumentos jurídicos (entre eles a fundamentação das decisões jurisdicionais) que lhe permitam verificar se assim sucede.

Controlo incidente, designadamente, sobre o critério de decisão convocado, bem como (a apurar-se que o padrão decisório mobilizado foi o devido) sobre a adequada aplicação ou não desse critério.

Acresce que a legitimidade para exercício desta aferição do teor da decisão, tomando por referência a fundamentação em que se suporta, resulta reforçada pela simultânea circunstância de essa atividade (jurisdicional) ser desenvolvida mediante convocação de meios públicos. Ao controlo dos termos de exercício da atividade jurisdicional soma-se, assim, também por via da fundamentação, o controlo da adequada afetação e gestão de meios não privados a essa atividade.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) sintetiza o núcleo desta razão justificadora do dever de fundamentação no §37 do Acórdão n.º 37801/97, proferido em 1 de julho de 2003, no caso Suominen v. Finland, quando refere: "It is only by giving a reasoned decision that there can be public scrutiny of the administration of justice (c.f. *Hirvisaari v. Finland*, no. 49684/99, § 30, 27 September 2001, unreported)".[23] [24]

Também razões atinentes à paz social justificam, em *segundo lugar*, o dever de fundamentação.

Embora a decisão objeto do dever de fundamentação veja, em regra, o seu âmbito de eficácia jurídica circunscrito aos sujeitos integrantes da instância onde a decisão fundamentada é proferida, o facto de, graças à fundamentação, se tornar percetível, aos olhos da comunidade, que o

---

[23] Disponível em https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-61178.

[24] De notar que o relevo reconhecido a esta razão pressupõe que no regime processual em causa vigore, como regra, o princípio da publicidade, sob pena de a fundamentação não poder cumprir esta função geral. Cfr., quanto a este princípio, no âmbito do Código de Processo Civil português, o artigo 163.º, em particular nos seus n.ºs 1 e 2. Explicitando que, na interpretação jurisprudencial adotada pelo TEDH, a privacidade do processo arbitral não representa violação do direito a julgamento público consagrado no n.º 1 do artigo 6.º da CEDH, desde que que a convenção de arbitragem, onde essa restrição se contempla, tenha sido aceita pelas partes de modo livre, Sampaio Caramelo, "Ainda sobre o dever de fundamentar as decisões arbitrais", *Revista de Direito Civil*, Ano VI, 2021, n.ºs 3 e 4, pp. 603 a 607.

conflito foi extinto e que o foi mediante exercício devido da função jurisdicional, promove um clima de paz e de ordem no corpo social alargado.

Por dois motivos. Por um lado, porque a derenção adequada de um particular conflito significa, em simultâneo, a extinção desse potencial foco de instabilidade na estrutura social. Por outro lado, porque a observação reiterada dessa conseguida função pacificadora (ante múltiplos litígios), assegurada pelos tribunais, permite que, no âmago do corpo social, se vá consolidando uma convicção de consistente confiança no sistema jurisdicional, enquanto via efetiva e adequada de resolução de conflitos. O que, fortalecendo o prestígio institucional desses órgãos de soberania (pela fiabilidade e solidez funcionais reveladas), potencia a paz social. E esta cria rede viabilizadora de desenvolvimento comunitário.

Em *terceiro lugar*, discerne-se ainda um outro tipo de razões coletivas: as concernentes ao efeito de "contágio" que a decisão pode assumir relativamente a outros processos.

Este efeito colateral pode representar uma realidade *espontânea* ou consubstanciar um *propósito* justificador da previsão normativa de certo tipo de decisões.

A influência *espontânea* verifica-se sempre que um decisor, aquando da construção da decisão, consulta jurisprudência sobre a mesma questão decidenda, no sentido de apreciar raciocínios congéneres, capazes de (consoante a influência em concreto exercida) o levarem a adotar decisão idêntica, a conformar em termos diferentes partes da versão decisória que originariamente tinha concebido ou a reforçar a convicção de que um determinado entendimento não deve ser perfilhado.

A influência *pré-ordenada* ocorre quando o suporte jurisprudencial mobilizado corresponde a decisões que, em conformidade com o regime legal, foram emanadas com o especial intuito de, pela sua qualidade e capacidade persuasiva, poderem ser tomadas como referências decisórias, potencialmente geradoras de adesão de entendimento por outros decisores, incumbidos de exprimir pronúncia em casos equivalentes, assim se reduzindo a probabilidade de divergência jurisprudencial, com a concomitante promoção da igualdade e segurança jurídicas. Assim, por exemplo, quando estejam em causa decisões proferidas no âmbito do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência ou as decisões emanadas no quadro de revista ampliada.

Quer num caso, quer noutro (influência espontânea ou pré-ordenada), será sobretudo por recurso às razões que sustentam a decisão que cada outro decisor avaliará o grau de robustez e pertinência jurídica dessa decisão. Pelo que de tanto dependerá, de modo determinante, a sua capacidade de contágio efetivo quanto à solução aí propugnada e, consequentemente, o seu contributo para o incremento do grau de previsibilidade e consistência jurisprudenciais.

Razão justificativa do dever de fundamentação da sentença que, na categorização de Stacie Strong, assume natureza estrutural.[25]

## II.2. Razões de índole individual

Consideremos, agora, as razões de tipo *individual* (atinentes aos concretos sujeito da instância e ao processo onde a decisão é proferida).

Aqui se distinguem, no essencial, *cinco* razões.

A *primeira* associa-se a um dos princípios necessariamente integrantes da "estrutura vertebral" de um processo com natureza jurisdicional – o princípio do contraditório.[26]

Para determinar que condições têm de estar verificadas para que este se tenha por efetivamente cumprido, importa atender à teleologia que preside a essa máxima norteadora do processo, ao longo das várias fases que o integram.

O seu propósito *imediato* é dar voz às partes, ou seja, garantir que estas se possam pronunciar, querendo, sobre o objeto do contraditório.

A realização deste propósito imediato pressupõe, por sua vez, a observância de diversos requisitos. Para que o princípio do contraditório se considere cumprido é necessário que: *i)* a notificação do convite a pronúncia seja enviada pelo tribunal à parte (sendo que dessa comunicação

---

[25] "Reasoned Awards in International Commercial Arbitration: Embracing and Exceeding the Common Law Civil Law Dichotomy", *Michigan Journal of International Arbitration*, Vol. 37, 2015, n.º 1, pp. 15 e ss..

[26] Pela natureza inseparável entre este princípio e a atividade jurisdicional, concebemos o contraditório como garantia nuclear (por contraposição às garantias radiais e individualizantes), *Processo cautelar comum: o princípio do contraditório e dispensa de audição prévia do requerido*, Coimbra Editora, 2009, pp. 31 e 32.

deve constar, nos termos legais, a informação necessária para que a parte compreenda qual o objeto do contraditório, bem como os termos em que o seu exercício poderá ter lugar); *ii)* a parte tome conhecimento dessa notificação; *iii)* a parte não se encontre impedida de, por motivo de força maior, exercer o contraditório.[27]

A este propósito (*imediato*) subjaz, porém, um propósito *mediato* ou *material*, onde se concentra a razão substancialmente justificadora dessa concessão da palavra às partes. Assegura-se o contraditório, não apenas para que do processo fique a constar essa pronúncia, mas para que, através dessa pronúncia, as partes tenham a oportunidade de procurar influenciar o decisor quanto ao teor da sentença a proferir. Influência só passível de ocorrer se o decisor tomar conhecimento dessa pronúncia e a tomar em consideração no ato de construção da sua decisão (aceitando-a ou refutando-a, em termos devidamente justificados).

Porém, só é possível apurar se, no ato de construção da decisão, o julgador tomou conhecimento e ponderou sobre o teor dessa pronúncia, bem como conhecer a apreciação que da mesma fez e as ilações (positivas ou negativas) que dela retirou ou não, através da explicitação do raciocínio que presidiu à decisão – o mesmo é dizer, através da fundamentação.

Gary Born salienta-o, de modo claro, quando refere que a fundamentação visa, entre o mais: *"[to] provide the parties not only to be heard, but to hear that their submissions have been considered and how that that they have been dispose of."*[28]

Também assim o explicitou o TEDH, no mencionado §37 do Acórdão n.º 37801/97, no caso Suominen v. Finland: *"The Court emphasises that a further function of a reasoned decision is to demonstrate to the parties that they have been heard."*[29]

---

[27] Pronunciámo-nos sobre o relevo das várias dimensões do princípio do contraditório enquanto fundamentos do recurso de revisão em "O (designado) recurso de revisão", *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 95/2, pp. 1292 a 1296.

[28] *International Commercial Arbitration*, Volume III, 2nd ed. Wolters Kluwer, Alphen aan den Rijn, 2014, p. 3014.

[29] No mesmo sentido, explicitando a relação direta existente entre as garantias do contraditório e da fundamentação das decisões jurisdicionais, refere no ponto 172 do Guia sobre o Artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: *"An effective right: the parties to the proceedings have the right to present the observations which they regard as relevant to their case. This right can only be seen to be effective if the*

Em síntese, o dever de fundamentação das decisões jurisdicionais assegura a efetividade do contraditório, na medida em que este pressupõe, não apenas que às partes seja dada a possibilidade de falar, mas também que, caso o façam, sejam, mais que ouvidas, escutadas. Escuta que se cumprirá tomando-se em consideração, no ato de decisão, aquilo que se colheu dessa audição. A fundamentação espelha essa escuta, permitindo, assim, aferir a realidade do contraditório.

O *segundo* motivo prende-se com a pacificação do concreto conflito.

Ao sistema jurídico não interessa só que o litígio termine com uma decisão (justa e eficaz) que ponha termo ao processo. Importa, igualmente, que o conflito efetivamente termine "dentro de cada parte".

A pacificação individual das partes não implica o restabelecimento do diálogo entre os litigantes, nem que a decisão corresponda à que era pretendida por cada uma das partes. Logra-se quando (apesar de, eventualmente, a decisão proferida não assumir o conteúdo que tinha sido requerido) as partes se conformam com a decisão por reconhecerem que o teor desta resulta da devida aplicação do direito ao caso. Como Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora notam, não é suficiente "que o tribunal declare vencida uma das partes; é essencial que procure convencê-la, mediante a argumentação dialéctica própria da ciência jurídica, da sua falta de razão em face do Direito."[30]

Potenciando a conformação das partes com a decisão, a devida observância do dever de fundamentação aumenta, assim, a probabilidade efetiva de pacificação entre os seus diretos protagonistas.[31]

---

*observations are actually "heard", that is to say duly considered by the trial court."*, p. 34. E no ponto 236 reforça: "*A reasoned decision shows the parties that their case has truly been heard.",* p. 45.

[30] *Manual de Processo Civil,* 2.ª Edição, 1986, Coimbra Editora, p. 689.

[31] A importância desta função do dever de fundamentação representa um argumento importante para sustentar a existência desse dever mesmo quando se decida por recurso à equidade. Dir-se-ia até que, por maioria de razão, dada a maior ductilidade do parâmetro decisório e, por isso, a maior necessidade de explicitar a adequação da solução adotada. Aderimos, assim, ao entendimento de Paula Costa Silva quando, reportando-se ao debate doutrinal francês sobre a necessidade de fundamentação nas hipóteses em que os árbitros decidam de acordo com a equidade, refere: "Consistindo a arbitragem por apelo à justa composição das partes no exercício da função jurisdicional, deve a sentença proferida num processo arbitral deste tipo ser fundamentada como toda e qualquer decisão,

Acolhem-na como solução do litígio por entenderem que corresponde à devida resolução deste, de acordo com as regras socialmente contratualizadas para esse efeito no quadro de um Estado de Direito. Em suma, por perceberem que a decisão é a que se impõe no âmbito do modo de resolução de litígios aplicável (ou seja, à luz do direito quando realizado nas particularidades do caso) – a jurisdição.

Convicção que aumenta a probabilidade de cumprimento voluntário (com a associada redução do número de ações propostas em juízo para execução da sentença). Diminui, por outro lado, a probabilidade de reação jurídica contra a decisão.

A compreensão, pelas partes, de que a *ratio* da decisão foi a que se impunha (eliminando-se a dúvida quanto à existência de margem de arbitrariedade) ocorre, assim, por norma, quando lhes seja concedido acesso à *ratio* da concreta decisão. Acesso proporcionado pela fundamentação.

Por outro lado, porque a arbitrariedade implica não se encontrar reunida a nuclear garantia da independência, a fundamentação representa uma forma de combate à arbitrariedade sob um ponto de vista *preventivo*

---

que traduza o exercício daquela função", "Anulação e Recursos da Decisão Arbitral", *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, Ano 52, n.º 3, 1992, p. 939.

Partilhamos, igualmente, do entendimento de Mariana França Gouveia quando explicita: "Assim, na decisão segundo a equidade o dever de fundamentação é ainda acrescido. Isto é, estando em causa critérios que não estão publicamente escritos, torna-se ainda mais importante, ao nível das garantias das partes e da justiça do processo, a sua explanação e explicação", *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, p. 308. Filipe Vaz Pinto sintetiza, de modo feliz, a singularidade da decisão segundo critérios de equidade quando, na sequência da referência às origens históricas da figura e às (controvertidas) especialidades de metodologia decisória que lhe estão associadas, bem como às suas diversas manifestações no sistema civil português, sublinha como especificidades o "alargamento tópico dos pontos de vista relevantes" e a "forma de legitimação", "A equidade como forma de resolução de litígios no ordenamento jurídico português", estudo apresentado no âmbito do 6.º Programa de Doutoramento e Mestrado, na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2006, p. 37 ( publicado, em 2010, pela FDUNL). Também no sentido de que deve haver fundamentação quando a decisão é proferida segundo critérios de equidade, Dário Moura Vicente, André Navarro de Noronha, Armindo Ribeiro Mendes, Filipe Vaz Pinto, Joaquim Sherman de Macedo, José Miguel Júdice, José Robin de Andrade, Miguel de Almada, Nuno Ferreira Lousa, Pedro Metello de Nápoles, Pedro Siza Vieira, Sofia Martins e Sofia Ribeiro Mendes, *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, 6.ª edição, 2023, Almedina/APA, p. 203.

(*Willkürvermeidung*): a existência do dever de fundamentação é, em si, um contraestímulo ao arbítrio (demove-o). Por outro lado, a fundamentação promove a independência também sob um ponto de vista *sucessivo*, na medida em que acentua a efetividade do controlo a realizar *a posteriori.*

Representa, assim, por qualquer uma das referidas vias, um instrumento de promoção da independência do decisor, sendo que esta última é uma dimensão de tal modo conatural à jurisdição que, como Gomes Canotilho e Vital Moreira sublinham, representa um "conceito de luta" (*Kampfbegrif)* do Estado de Direito.[32]

Cumpre notar, em *terceiro* lugar, que a exposição escrita dos motivos justificadores da decisão contribui para a maior qualidade da fundamentação e da decisão no seu conjunto.

Na verdade, o ato de reduzir a escrito as razões da decisão contribui para organizar e testar o processo de pensamento, permitindo ao decisor perceber inconcludências, lacunas ou vazios nos passos de raciocínio, bem como imprecisões que poderiam passar despercebidas enquanto a *ratio decidendi* é uma realidade tão só abstratamente desenhada no seu pensamento (ou mesmo, embora em menor grau, quando fosse apenas oralmente verbalizada).

Nessa medida, a fundamentação escrita consolida a racionalização do processo decisório, o que promove o acerto da própria fundamentação e, por inerência, a adequação da decisão proferida.

Assim, como Gomes Canotilho e Vital Moreira salientam, a fundamentação "favorece o autocontrolo do juiz responsável pela sentença".[33]

Como *quarta* razão justificativa da importância da fundamentação destaca-se a efetividade do direito a interpor recurso.

---

[32] No sentido de que a necessidade de assegurar a independência dos tribunais arbitrais e dos árbitros assume feição diferente da necessidade de garantir a independência dos tribunais judiciais e respetivos juízes, Sampaio Caramelo, na esteira de Miguel Galvão Teles, "Ainda sobre o dever de fundamentar as decisões arbitrais*", Revista de Direito Civil*, Ano VI, 2021, n.ºs 3 e 4, pp. 599 e ss.

[33] *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2010, pp. 526 e 527.

Sendo este uma forma de impugnação[34] de uma decisão jurisdicional junto de outro tribunal, hierarquicamente superior, em ordem a que este aprecie a regularidade jurídica dessa decisão e daí retire consequências[35], a fundamentação assume importância, quer do ponto de vista do sujeito *recorrente*, quer do ponto de vista do sujeito *decisor*.

A circunstância de o recorrente não ter acesso às razões que justificaram a decisão, impossibilita-o de tomar, com plena ciência, decisão quanto ao ato de interpor ou não recurso. Impede-o também de recorrer em termos que lhe permitam fazer uso cabal e sustentado desse meio de reação.

Na verdade, "invisibilizando" os pilares da decisão, a não observância do dever de fundamentação reduz significativamente a possibilidade de o impugnante perspetivar a probabilidade de sucesso do recurso e impede que, com total clareza e exatidão, identifique os possíveis vícios de que a decisão padeça.

Com esta última dificuldade se deparará também o decisor, pelo que a existência de fundamentação assume relevo também para o devido desempenho jurisdicional, pelo tribunal *ad quem,* quando seja chamado a pronunciar-se.[36]

Assim, como o TEDH salienta[37], a não observância do dever de fundamentação condiciona (quanto a quem beneficie de legitimidade para recorrer) a possibilidade de reação efetiva (por via de recurso), bem como a efetividade do controlo a exercer pelo tribunal para onde o recurso é interposto.

Contende, portanto, com o direito a proteção jurídica eficaz (*effektivem Rechtsschutz*). O mesmo é dizer, viola a garantia constitucional a tutela jurisdicional efetiva.

---

[34] Pelas partes ou por terceiro a quem a decisão tenha causado prejuízo direto e efetivo (cfr. artigo 631.º, n.º 2 do CPC).

[35] Cassatórias ou outras, consoante o tipo de recurso e poderes do tribunal *ad quem.*

[36] A fundamentação pode assumir relevo, no plano da admissibilidade do recurso, designadamente, para aferir da verificação ou não dos requisitos para interposição de revista excecional (artigo 672.º do CPC) ou de recurso ao abrigo do artigo 629.º, n.ºs 2 e 3 do CPC.

[37] *"Moreover, a reasoned decision affords a party the possibility to appeal against it, as well as the possibility of having the decision reviewed by an appellate body.",* §37 do Acórdão n.º 37801/97, no mencionado caso Suominen v. Finland.

Acresce, em *quinto* lugar, a natureza e especial formação de quem, no âmbito dos tribunais judiciais, profere decisão jurisdicional.

O dever de decidir impende, nesse contexto, sobre sujeitos com vínculo direto ao Estado, beneficiários de estatuto particular (adaptado à especificidade das suas funções) e, porque dotados de formação especializada em Direito, munidos de saber e meios que os tornam particularmente aptos a desempenhar a atividade fundamentadora.

O sistema dispõe, pois, de meios humanos qualificados capazes de realizar a função. Donde, *a contrario*, a inexistência dessa valência não é, no presente caso, razão capaz de sustentar a não observância desse dever.

## III – Traços de especificidade

Identificadas as principais razões justificadoras do dever legal de fundamentação no contexto dos tribunais judiciais, importa indagar se a natureza dos tribunais arbitrais e as especificidades da realidade em que estes intervêm permitem a integral transposição desse raciocínio para este contexto alternativo de resolução jurisdicional de litígios.

Sendo a arbitragem um meio privado de resolução de conflitos (quer quanto aos decisores, quer quanto à estrutura em que assenta, quer ainda quanto aos meios financeiros necessários para o seu desenvolvimento) e a privacidade[38] uma das suas caraterísticas típicas[39], deixam de se veri-

[38] Referimo-nos à privacidade enquanto *privacy* (restrição do acesso ao processo e seus termos aos sujeitos nele intervenientes), não enquanto *confidentiality* (obrigação, impendente sobre os sujeitos intervenientes na arbitragem, de não revelação de informação atinente ao processo arbitral a terceiros). Sobre o relevo da distinção entre ambos os conceitos, em particular no domínio da arbitragem comercial, Sampaio Caramelo, "Ainda sobre o dever de fundamentar as decisões arbitrais", *Revista de Direito Civil*, Ano VI, 2021, n.ºs 3 e 4, p. 599 e 600.

[39] Cfr. n.º 5 do artigo 30.º da Lei da Arbitragem Voluntária, nos termos do qual*: " Os árbitros, as partes e, se for o caso, as entidades que promovam, com carácter institucionalizado, a realização de arbitragens voluntárias, têm o dever de guardar sigilo sobre todas as informações que obtenham e documentos de que tomem conhecimento através do processo arbitral, sem prejuízo do direito de as partes tornarem públicos os actos processuais necessários à defesa dos seus direitos e do dever de comunicação ou revelação de actos do processo às autoridades competentes, que seja imposto por lei."*.

ficar aqui as razões que, em geral, justificam o dever de fundamentação por referência ao controlo público do exercício da jurisdição e da gestão dos meios públicos.

Como Sampaio Caramelo sublinha[40], não relevam no âmbito da arbitragem, as razões justificadoras do dever de fundamentação que Michele Taruffo qualifica como funções extraprocessuais da fundamentação[41].

Nota particular merece, contudo, função cujos efeitos extravasam os do processo onde é proferida, atento o efeito contagiante que decisões arbitrais com especial qualidade podem ter em outras sentenças arbitrais, contaminando-as com esse nível qualitativo e promovendo a sua previsibilidade e segurança.

A efetividade prática desta função estará, naturalmente, associada à publicidade da sentença arbitral. O carácter público, porém, não se encontra atualmente assegurado quanto à arbitragem civil e comercial (e não é inequívoco que as vantagens associadas à sua eventual promoção superem as desvantagens que igualmente comporta).

De todo o modo, existem contextos arbitrais em que a publicidade das sentenças é uma realidade. Assim, por exemplo, junto do Court of Arbitration for Sport (CAS) e no âmbito da arbitragem de investimento (atentos os interesses públicos envolvidos). Nesses domínios, a fundamentação da sentença arbitral, evidenciando as razões da decisão, contribuirá – se a fundamentação revelar rigor, profundidade e adequação da ponderação realizada pelo(s) árbitro(s) – para o potencial de influência dessa jurisprudência junto de outros árbitros e, assim, paulatinamente e pelas melhores razões, para a formação de uma *jurisprudence constante*, promotora da igualdade e da segurança jurídicas.

Por outro lado, não sendo, atualmente, por regra, no âmbito do regime de arbitragem voluntária portuguesa, admissível a interposição

---

[40] *A Impugnação da Sentença Arbitral*, 2023, 4.ª edição revista e aumentada, Almedina, p. 90. Para uma análise distintiva entre as funções endoprocessuais e extraprocessuais do dever de fundamentação, à luz da categorização de Michele Taruffo, mas com aplicação no quadro da arbitragem, Sampaio Caramelo, "Ainda sobre o dever de fundamentar as decisões arbitrais", *Revista de Direito Civil*, Ano VI, 2021, n.ºs 3 e 4, pp. 592 a 596

[41] "Note sulla garanzia costituzionale della motivazzione", *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, Vol. 55, 1979, pp. 29 a 38.

de recurso,[42] não têm também aplicação as razões que se prendem com a essencialidade da fundamentação enquanto meio para assegurar a efetividade do direito ao recurso.[43]

Acresce que, contrariamente ao que sucede no âmbito da jurisdição estadual, no quadro da arbitragem os decisores não têm, imperativa-

---

[42] Nos termos atualmente constantes do n.º 4 do artigo 39.º da LAV, não é admissível a interposição de recurso sempre que o tribunal decida segundo a equidade ou mediante composição amigável. No sentido de que a previsão legal não assenta na incompatibilidade entre decisão de acordo com a equidade e recorribilidade dessa decisão, mas na "presunção inilidível" de que, nesta circunstância "as partes não querem recursos", Menezes Cordeiro, *Tratado da Arbitragem*, Almedina, p. 380.Nos casos em que não decida por apelo a este tipo de critérios, só será admissível a interposição de recurso caso as partes tenham expressamente acordado nesse sentido na convenção de arbitragem. Trata-se de uma inovação introduzida pela LAV de 2011. Como nota Francisco Cortez, no regime anterior (Lei n.º 31/86, de 29 de agosto) observava-se, ao invés, um "reforço do sistema dualista de impugnação da decisão arbitral: recurso e anulação", "A arbitragem voluntária: dos ricos homens aos tribunais privados", *O Direito,* ano124, n.4, Out.--Dez., 1992, pp.541-591. No sentido de que a alusão à necessidade de previsão expressa, no contexto em que é inserida, deve entender-se significar que as partes devem manifestar "uma vontade válida de abrir as portas aos recursos", António Menezes Cordeiro, *Tratado da Arbitragem. Comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 379. Sobre a forma de articulação entre as várias formas de impugnação das sentenças arbitrais, Paula Costa e Silva, "Os Meios de Impugnação de Decisões", *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 56, 1996, pp. 179 a 207.

[43] Porém, como Sampaio Caramelo destaca, importa considerar quem nem sempre não há lugar a recurso, bem como que pode haver outras formas de escrutínio estadual da decisão arbitral, no âmbito das quais a fundamentação assume relevo para a efetividade desse controlo: " mesmo quando não seja passível de recurso ordinário, a sentença arbitral está sujeita a outras modalidades de escrutínio, como a impugnação da sentença tendente a sua anulação e o processo reconhecimento de sentença arbitral estrangeira pelos tribunais do Estado em que se pretenda executá-la ou efetivá-la doutro modo. Tendo em atenção estas formas de controlo, não custa compreender que a probabilidade de uma sentença arbitral sobreviver a esse eventual escrutínio dependa bastante da qualidade da fundamentação em que assente. Por um lado, uma sentença bem redigida e bem fundamentada pode dissuadir a parte vencida de a impugnar perante os tribunais estaduais; por outro lado, uma fundamentação sólida da sentença arbitral pode diminuir a probabilidade de ela vir a ser anulada no Estado da sede ou de o seu reconhecimento e execução serem recusados noutro Estado, especialmente, se o tribunal arbitral tiver tido em consideração as regras e princípios tidos por absolutamente inderrogáveis no Estado a que pertencem os tribunais de controlo", "Ainda sobre o dever de fundamentar as decisões arbitrais", *Revista de Direito Civil*, Ano VI, 2021, n.ºs 3 e 4, p. 612.

mente, de decidir por recurso ao direito (designadamente ao direito de fonte legal[44]), nem são necessariamente juristas[45], o que determina que o padrão de fundamentação exigível a decisor com formação jurídica especializada possa não ser o critério adequado a adotar num contexto em que o decisor não tem de ter essa qualificação.

De notar, ainda, que, em sede de arbitragem, a constituição do tribunal se alicerça num negócio jurídico processual celebrado entre as partes (convenção de arbitragem).[46] Como Paula Costa e Silva observa, "a *competência* do tribunal arbitral voluntário tem natureza *convencional*. Na realidade, são as partes quem, através da celebração de uma convenção de arbitragem, atribuem poderes aos árbitros para que estes dirimam determinado litígio."[47]

Donde, também os concretos árbitros são selecionados e designados pelas partes.

Estão, assim, em causa decisores cujo perfil, aptidão e capacidade passaram já por um prévio processo de aferição, realizado pelas partes, o que sustenta a maior probabilidade de que o seu desempenho corresponda ao padrão que prefiguraram (e, consequentemente, uma menor premência no controlo do arbítrio). Circunstância que permite compreender a possibilidade de introdução de algum grau de flexibilidade no que diz respeito ao ónus de justificação, pelos árbitros, das razões de ser da sua decisão (ou seja, no que respeita ao dever de fundamentação).

Por outro lado, a arbitragem é também um meio de resolução de conflitos em que a celeridade é um dos traços mais relevantes (e um dos seus

---

[44] A decisão de acordo com critérios de equidade pressupõe que as partes assim o tenham determinado por acordo, sendo que, caso este seja posterior à aceitação do primeiro árbitro, a sua eficácia fica dependente da aceitação do tribunal arbitral (cfr. artigo 39.º, n.ºs 1 e 2 da LAV). Os árbitros podem também decidir o litígio por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo, caso as partes lhes tenham concedido essa faculdade (cfr. artigo 39.º, n.º 3 da LAV).

[45] No âmbito da Lei da Arbitragem Voluntária portuguesa são requisitos da assunção da qualidade de árbitro ser pessoa singular, plenamente capaz, independente e imparcial (cfr. artigo 9.º, n.ºs 1 e 3 da LAV).

[46] Qualquer que seja a sua tipologia (cláusula compromissória ou compromisso arbitral).

[47] "Anulação e Recursos da Decisão Arbitral", *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, Ano 52, n.º 3, 1992, p. 923.

principais atrativos).[48] Celeridade que, pelo relevo que pode assumir na economia do caso, nem sempre será compatível com a maior morosidade decisória associada à elaboração de uma fundamentação particularmente extensa e detalhada. O que permite admitir como hipótese que os critérios determinantes do perfil de fundamentação a valer em sede de arbitragem possam não ser integralmente coincidentes com os que prevalecem no âmbito dos tribunais estaduais.

De realçar, por fim, que a arbitragem é um meio de resolução de litígios cuja existência, enquanto modelo alternativo, tem por base previsão constitucional[49] que expressamente outorga a possibilidade de a jurisdi-

---

[48] No âmbito do ordenamento jurídico português, a intensidade desta importância revela-se, designadamente, na norma contida na alínea vii) do n.º 3 do artigo 46.º da LAV, onde se estabelece, como fundamento de anulação da sentença arbitral, a sua notificação às partes já depois de esgotado o prazo máximo para o efeito. Prazo que, salvo diferente acordo estabelecido entre demandante e demandado, corresponde a 12 meses (a contar da data de aceitação do último árbitro), embora prorrogável, seja por livre acordo entre as partes, seja por decisão devidamente fundamentada do tribunal (em que, salvo concordante oposição das partes à prorrogação) este determinará a prorrogação por uma ou mais vezes e por sucessivos períodos de 12 meses. Por outro lado, a circunstância de a sentença arbitral não ser notificada no prazo para o efeito estabelecido produz um efeito drástico (quando confrontado com o regime geral vigente no âmbito dos tribunais judiciais): o processo arbitral e a competência dos árbitros para julgarem a causa extinguem-se (não obstante poder vir a ser constituído um novo tribunal arbitral e ter início um novo processo de arbitragem, para o que a convenção de arbitragem mantém a sua eficácia) – cfr. n.º 3 do artigo 43.º da LAV.

[49] No âmbito da Lei fundamental portuguesa, esta previsão consta atualmente do n.º 2 do artigo 209.º, onde se prevê: *"Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz."* A referência constitucional à possibilidade de decisão por juízes arbitrais remonta à Constituição de 1822, onde se encontrava prevista no artigo 194.º. Essa menção manteve-se no artigo 127.º da Carta Constitucional, e no §3 do artigo 123.º da Constituição de 1838. Na Constituição de 1911, bem como na Constituição de 1933 a referência à arbitragem circunscreve-se à arbitragem de conflitos internacionais. No artigo 73.º da Constituição de 1911 preconiza-se a arbitragem como "o melhor meio de dirimir as questões internacionais." A referência preferencial é eliminada no §único do artigo 4.º da Constituição de 1933, onde, de modo mais neutro, se preconiza a arbitragem como "meio de dirimir os conflitos internacionais". Já na redação originária da Constituição de 1976 não havia referência expressa a tribunais arbitrais. Na formulação literal adotada pela revisão constitucional de 1982 (Lei n.º 1/82, de 30 de setembro), fez-se constar do n.º 2 do artigo 212.º a possibilidade de existência de tribunais arbitrais: *"Podem existir tribunais administrativos e fiscais, tribunais marítimos e tribunais*

ção (ao invés de ficar reservada ao Estado, a título de monopólio), ser, nos termos legais, desenvolvida por privados.

Ao alcance destes fica, assim, o exercício da atividade jurisdicional, mas não da *função* jurisdicional.

A arbitragem representa, pois, um sistema próprio de derenção de conflitos que, conquanto não totalmente autonomizado do sistema estadual, se enquadra num universo particular (beneficiário de estatuto especial, adaptado a essas particularidades) e dotado de predominante (conquanto não absoluta) independência, pelo que a intervenção do sistema (distinto) de onde foi extraído deve ser reduzida ao mínimo, reservando-se para situações de especial necessidade ou gravidade.

A subsidiariedade desta intervenção é, assim, um corolário da independência e (tendencial) autonomia do sistema jurisdicional arbitral ante o sistema jurisdicional estadual. Como Paula Costa e Silva nota, frustrar-se-ão as "intenções legislativas de libertar a arbitragem voluntária da tutela do tribunal judicial" se "o legislador consagrar, com grande amplitude, a faculdade de o tribunal judicial controlar toda e qualquer decisão proferida por árbitros."[50]

---

*arbitrais."*, após o que, sem obtenção de autorização legislativa, se regulou o regime da arbitragem voluntária por diploma governamental (D.L. n.º 243/84, de 17 de julho). Contudo, atendendo ao facto de na al. q) do n.º 1 do artigo 168.º da CRP se prever que a organização e competência dos tribunais era matéria da exclusiva competência da Assembleia da República, integrando a sua reserva relativa, foi requerida (pelo Presidente da República e pelo Provedor de Justiça) a fiscalização abstrata da constitucionalidade sucessiva daquele diploma, que culminou em acórdão que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade (orgânica) de todas as normas dele constantes (acórdão n.º 230/86, proferido em 8 de julho de 1986, no âmbito do Processo n.º 178/84, disponível em TC > Jurisprudência > Acordãos > Acórdão 230/1986). A integração da matéria no âmbito da competência relativa da Assembleia da República tornou-se inquestionável com a nova redação dada, na revisão constitucional de 1989 (Lei n.º 1/89, de 8 de julho), à referida alínea q) do n.º 1 do artigo 168.º da CRP, onde se passou a prever ser da exclusiva competência desse órgão de soberania, salvo autorização ao Governo, a *"Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos"*. Previsão que desde a redação introduzida, na revisão constitucional de 1997, pela Lei n.º 1/97, de 20 de setembro, consta da alínea p) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP.

[50] "Anulação e Recursos da Decisão Arbitral", *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, Ano 52, n.º 3, 1992, p. 894.

Esta circunstância tem impacto no que diz respeito ao dever de fundamentação, na medida em que também aconselha a que a intervenção dos tribunais estaduais, em sindicância da observância deste dever, só deva ocorrer quando o vício assuma especial intensidade.

## IV – O regime

Das especificidades que antecedem resulta que existem motivos suscetíveis de justificar que o regime regulador do dever de fundamentar as sentenças possa, em sede de arbitragem, ser moldado em termos diversos daquele que vigora no âmbito dos tribunais judiciais.

Das referidas singularidades (distintivas da arbitragem ante o sistema estadual de resolução de conflitos) não resulta, porém, com carácter geral, preciso e determinado, quais possam ou devam ser essas especificidades de regime.

Várias são, pois, as ilações de regime (em matéria de fundamentação) em tese extrapoláveis daquelas peculiaridades, pelo que a sua identificação e intensidade, em cada ordenamento jurídico, dependerão da interpretação que delas faça cada legislador interno, no quadro do seu próprio sistema, à luz dos propósitos jurídicos que aí pretende ver cumpridos. Interpretação que refletirá no concreto regime que adote em sede de política legislativa. Para o presente efeito ter-se-á em consideração o regime português da arbitragem voluntária atualmente em vigor.

Possível é, assim, verificar, *de iure constituto,* qual a interpretação que o legislador português fez destas particularidades no que diz respeito ao reflexo que as mesmas devem ter no regime legal atinente ao dever de fundamentação.

Verificada, pois, a existência das referidas peculiaridades arbitrais no que diz respeito às razões que justificam o dever de fundamentar, importará indagar em que medida elas se refletem no regime que atualmente regula o dever de fundamentação em arbitragem voluntária, no quadro do regime aí aplicável à luz da lei portuguesa.

Salientaremos três aspetos de regime, constantes de previsões legais expressas, que se afiguram de especial relevo nesta sede.

O *primeiro* aspeto a sublinhar corresponde à previsão legal [51] de que as partes podem abdicar da observância do dever de fundamentação da sentença arbitral.[52]

Dispensa que, à semelhança do que sucede no regime alemão,[53] pode ter lugar de forma *direta* ou como efeito *indireto* de uma outra opção sua.

A primeira forma (aquela que ora interessa) de prescindir do dever de fundamentação tem lugar quando as partes se pronunciem expressa-

[51] Trata-se de uma solução normativa que, como Sampaio Caramelo nota, foi igualmente adotada em diversos países europeus, bem como em múltiplas fontes normativas internacionais. Salienta também, em posição que corroboramos, que, não obstante ser essa uma nota de regime comum em países da *common law*, a sua consagração em Portugal não resultou da mera opção de transpor para o ordenamento jurídico interno uma previsão frequente em países do referido sistema jurídico. Ao invés, descortinam-se razões próprias justificadoras dessa escolha de regime. Assim, o facto de as funções extraprocessuais da fundamentação não terem aplicação em sede de arbitragem elimina um óbice à consagração desta previsão. Acresce que outras circunstâncias aconselham a sua existência. Por outro lado, a natureza privada da arbitragem e a plasticidade que o seu regime deve assumir (em ordem a responder às especificidades da litigiosidade que pode ter por objeto) permitem compreender que a dispensa de fundamentação possa representar resposta ajustada à singularidade dos conflitos subsumidos a essa forma alternativa de resolução de litígios. Sampaio Caramelo recorda, a este propósito, o relevo que esta possibilidade pode assumir em casos de "arbitragens de qualidade". Acompanhando António Menezes Cordeiro (*Tratado da Arbitragem. Comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 401), Sampaio Caramelo identifica como casos em que a potencial aplicação desta solução se revela mais provável e adequada, aqueles em que estejam em causa litígios mais simples ou em que a solução se traduza, no essencial, numa opção, "Ainda sobre o dever de fundamentar as decisões arbitrais", *Revista de Direito Civil*, Ano VI, 2021, n.ºs 3 e 4, pp. 614 a 623. Diferentemente, no sentido de que a norma padece de inconstitucionalidade material, por violação do artigo 205.º da CRP, que entendem aplicável também às sentenças arbitrais, Sérvulo Correia e José Duarte Coimbra, "O Dever de Fundamentar e a Anulação das Sentenças Arbitrais", *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, n.º 13, 2020, Almedina, Coimbra, pp. 193 a 195.

[52] Quando, supletivamente, às partes assista o direito de interpor recurso, a renúncia a esse direito não implicará, com carácter necessário, a dispensa de fundamentação, mas a dispensa de fundamentação implica a renúncia do direito a interpor recurso (na medida em que elimina uma das condições para que este possa ter lugar em termos efetivos).

[53] §1054, 2 ZPO ("Der Schiedsspruch ist zu begründen, es sei denn, die Parteien haben vereinbart, dass keine Begründung gegeben werden muss, oder es handelt sich um einen Schiedsspruch mit vereinbartem Wortlaut im Sinne des § 1053").

mente nesse sentido, assim criando, para a instância arbitral em que se integram, uma exceção à regra legal.[54]

A inexistência do dever de fundamentação pode, contudo, decorrer de outra fonte.

Assim sucede quando consubstancie um efeito colateral e automático da extinção do litígio por transação.[55] Compreende-se esta nota de regime, não obstante a transação ter a mesma forma e efeitos de sentença arbitral. A transação é, materialmente, um acordo das partes relativo ao concreto teor da resolução do litígio, pelo que, estando em causa uma solução consensualizada entre estas, carece de razão de ser um exercício discursivo destinado a justificar, ante as mesmas partes (que chegaram a esse acordo), a razão de ser da solução adotada.

Como *segundo* aspeto de regime a explicitar, salientamos a circunstância de, apesar de a prolação da sentença arbitral determinar, por princípio, o encerramento do processo e o esgotamento do poder jurisdicional do tribunal arbitral, ser reconhecida a qualquer das partes a faculdade de requerer ao tribunal arbitral que esclareça alguma obscuridade ou ambiguidade dos fundamentos da sentença. [56]

---

[54] De acordo com o previsto na primeira parte do n.º 3 do artigo 42.º da LAV: *"A sentença deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado tal exigência (...)"*. Esta possibilidade de dispensa de fundamentação pelas partes não existia no âmbito do regime anterior (introduzido pela Lei n.º 31/86, de 29 de agosto). Representa, assim, uma novidade introduzida pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, em linha com a tendência que se tem vindo a registar em múltiplos ordenamentos jurídicos. A título de exemplo, vejam-se os casos enunciados por Sampaio Caramelo, "Ainda sobre o dever de fundamentar as decisões arbitrais", *Revista de Direito Civil*, Ano VI, 2021, n.ºs 3 e 4, pp. 633 a 636, bem como por Sérvulo Correia e José Duarte Coimbra, "O Dever de Fundamentar e a Anulação das Sentenças Arbitrais", *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, n.º 13, 2020, Almedina, Coimbra, pp. 193 a 195. A solução encontra-se também em sintonia (quer quanto à regra, quer quanto à exceção) com o regime contemplado na Lei Modelo da UNCITRAL (fonte de inspiração da LAV). No n. º 2 do artigo 31.º daquela Lei Modelo, prevê-se*: "The award shall state the reasons upon which it is based, unless the parties have agreed that no reason are to be given or the award is an award on agreed terms under article 30.º."*.

[55] Rege, quanto a este aspeto, a parte final do n.º 3 do artigo 42.º da LAV, de acordo com o qual não existe dever de fundamentação da sentença arbitral quando se trate de *"sentença proferida com base em acordo das partes, nos termos do artigo 41.º"*.

[56] Requerimento que deve ser formulado pela parte nos 30 dias seguintes à receção da notificação da sentença arbitral e que deve ser notificado à outra parte. De acordo com

Conforme salienta Mariana França Gouveia, não obstante "o conhecido princípio *functus officio*, que impede o tribunal de decidir novamente o caso", permitem-se "limitadamente correções, essencialmente formais, à decisão do tribunal".[57]

Como *terceiro* aspeto de regime, destaca-se o que resulta da conjugação do previsto no ponto vi), da al. a) do n.º 3 do artigo 46.º da LAV com o estabelecido nos n.ºs 1 e 3 do artigo 42.º do mesmo diploma, de onde resulta que a falta de fundamentação representa uma causa de anulação da sentença arbitral.[58]

Com este aspeto de regime articula-se a circunstância de, atualmente, a ação de anulação ser, por princípio, a única forma de impugnação, em sentido próprio, da sentença arbitral interna junto de tribunais estaduais superiores, em virtude de a interposição de recurso só ser admissível se as partes a tiverem previsto na convenção de arbitragem.[59]

---

a norma aplicável quanto a este aspeto (n.º 2 do artigo 45.º da LAV), o pedido de esclarecimento de obscuridade ou ambiguidade tanto pode dizer respeito à sentença, como aos seus fundamentos. Em texto referimo-nos apenas a este segundo aspeto em virtude de ser aquele que mais diretamente contende com o tema em apreço (o dever de fundamentação das sentenças arbitrais).

[57] *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2014, p. 294.

[58] Controlo cassatório (não substitutivo) hoje objeto de regime legal próprio e da competência dos Tribunais da Relação (cf. n.º 2 do artigo 46.º da LAV), como, em 1996, propunha Paula Costa e Silva: "De *iure condendo*, seria desejável a criação de um regime unitário para a acção de anulação, não devendo as regras deste procedimento depender do valor da causa. Mais parece impor-se que esta acção não seja da competência de um tribunal de primeira instância, mas sim da competência de um tribunal superior, uma vez que o objecto da apreciação é um acto jurisdicional.", "Os Meios de Impugnação de Decisões", *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 56, 1996, p. 187.

[59] As partes podem, contudo, reagir contra a sentença arbitral em sede de oposição à execução, sendo que nesta, além dos argumentos invocáveis em sede de oposição a sentença judicial, podem ser aduzidos os fundamentos invocáveis em ação de anulação (cfr. artigo 730.º do CPC).

## V – Grau de exigência em sede de fundamentação da sentença arbitral

Considerando o que acaba de se observar no âmbito do regime legal aplicável à arbitragem voluntária em Portugal, em que sentido concluir no que diz respeito ao grau de exigência associado ao dever de fundamentação da sentença, quando cotejado com o regime geral constante do Código de Processo Civil?

Cremos que uma adequada formulação da questão pressupõe o desdobramento deste problema, de acordo com diversos critérios sob os quais pode ser perspetivado. O que conduz a diferentes respostas, de sentidos diversos entre si, mas compativelmente verdadeiros, por corresponderem a distintos planos de abordagem da questão.

Importa, em primeiro lugar, considerar dois diferentes contextos processuais em que a sentença arbitral pode ser proferida: aquele (correspondente à regra) em que as partes não convencionaram a possibilidade de interposição de recurso (pelo que a forma processual de impugnação da sentença arbitral, junto dos tribunais estaduais, com base em vício atinente a fundamentação, é a ação de anulação) e um outro (excecional, na prática) em que a sentença é passível de recurso porque as partes expressamente convencionaram essa possibilidade.

Designaremos o primeiro por contexto *supletivo* e o segundo por contexto *dispositivo*.

### V.1. Contexto supletivo

Consideremos o contexto em que o tribunal arbitral decide sem que as partes tenham derrogado a regra de que não é admissível a interposição de recurso. Trata-se, assim, da hipótese em que, em sede declarativa, a reação contra a sentença junto de tribunal estadual, com base em vício de fundamentação, só pode ocorrer por via do (irrenunciável) direito de intentar ação de anulação. Ação no âmbito da qual o único vício invocável (em sede de regularidade da fundamentação) é a falta de fundamentação.

A resposta, neste contexto, à questão que nos ocupa (equiparação ou não do grau de exigência, aqui vigente, quanto ao regime de fundamen-

tação, relativamente ao que vigora nos tribunais judiciais) pressupõe que tenhamos em atenção, no essencial, três planos.

### V.1.1. Disponibilidade do direito a decisão fundamentada

O *primeiro* diz respeito à disponibilidade ou não, pelas partes, do direito a uma decisão fundamentada.

Sob esta perspetiva de análise, o sistema é mais exigente no âmbito dos tribunais judiciais, na medida em que (conforme acima observado, como *primeiro* aspeto de regime)[60] na arbitragem se concede às partes uma amplitude maior na conformação do processo e das suas regras, permitindo, designadamente, que estas, por acordo, extingam o dever de fundamentação (n.º 2 do artigo 43.º da LAV).

O dever de fundamentar a sentença pode, assim, existir, nas instâncias arbitrais concretas, enquanto obrigação impendente sobre os árbitros, em menor número de casos que aquele em que se impõe nos processos pendentes nas instâncias judiciais civis (porque nestas, o relevo concedido ao consenso entre os litigantes não alcança este domínio – a dispensa do dever de fundamentação).

Daqui se depreende que, sob este prisma, o sistema arbitral é *menos exigente* quanto à existência do dever de fundamentar. Mas tanto não permite retirar conclusões quanto ao correlativo grau de exigência no que diz respeito ao *cumprimento do dever* de fundamentar (porque tal nível de análise pressupõe a existência desse dever).

### V.1.2. Alteração da decisão pelo tribunal decisor em caso de obscuridade ou ambiguidade da sentença

O *segundo* plano de análise diz respeito à possibilidade de, por iniciativa de uma das partes, que dirija ao tribunal pedido neste sentido, este, uma vez proferida a sentença, nela voltar a intervir, modificando-a, mediante a introdução de alterações capazes de aperfeiçoar a fundamen-

[60] *Vd. supra* referência a esta especificidade de regime no ponto IV.

tação com que dotara a decisão. O que contende com o segundo aspeto de regime acima mencionado.[61]

De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 45.º da LAV, qualquer das partes pode, depois de proferida a sentença arbitral (e, assim, esgotado o poder jurisdicional), requerer ainda ao tribunal arbitral que esclareça alguma obscuridade ou ambiguidade dos fundamentos da sentença.[62]

Trata-se de uma possibilidade de alteração da decisão que não existe, atualmente, no Código de Processo Civil.

A divergência de regime entre os dois meios jurisdicionais de resolução de conflitos verifica-se, quanto a este aspeto, sobretudo em dois níveis.

Por um lado, nos tribunais judiciais a ambiguidade ou obscuridade dos fundamentos da sentença só é arguível se tal ambiguidade ou obscuridade gerar ininteligibilidade da decisão. Por outro lado, admitindo verificado esse requisito, a ambiguidade ou obscuridade representa aí causa de nulidade da sentença, sendo que esta nulidade deve ser invocada, por regra, em recurso (só subsidiariamente a nulidade podendo ser invocada em reclamação).[63]

---

[61] No ponto IV.

[62] O requerimento deve ser dirigido pela parte ao tribunal arbitral no prazo de 30 dias a contar da receção da notificação da sentença arbitral, cabendo igualmente ao requerente disso notificar a outra parte.

[63] Nem sempre assim foi, porém. No âmbito da versão do Código de Processo Civil introduzida pelo D.L. n.º 395-A/95, de 12 de dezembro, permitia-se (no n.º 2 do artigo 666.º) que, após a prolação da sentença, o juiz pudesse esclarecer dúvidas que a mesma suscitasse e (na alínea a) do n.º 1 do artigo 669.º, de teor equivalente à alínea a) do n.º 1 do artigo 670.º do Código de Processo Civil de 1939) concedia-se a qualquer das partes o direito de requerer, ao tribunal que proferira a sentença, o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que esta contivesse. Este regime manteve-se inalterado com a modificação do Código de Processo Civil introduzida pelo D.L. n.º 180/96, de 25 de setembro. Porém, na doutrina e na jurisprudência discutia-se se o direito, concedido às partes, de requerer o esclarecimento de obscuridade ou de ambiguidade abrangia apenas as obscuridades e ambiguidades da parte dispositiva da sentença ou também da sua fundamentação. Dúvida que veio a ser extinta pela alteração introduzida à alínea a) do n.º 1 do artigo 669.º do Código de Processo Civil de então, pelo D.L. n.º 303/2007, de 24 de agosto, no sentido de explicitar que o pedido de esclarecimento podia incidir tanto sobre a parte dispositiva da sentença como sobre os seus fundamentos. No âmbito do novo Código de Processo Civil (introduzido pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho), eliminou-se (na redação do n.º 2 do artigo 613.º – norma equivalente à antes

Sob este ângulo de análise, o regime da arbitragem voluntária revela-se *mais exigente* no que respeita à intensidade do dever de fundamentar a sentença, na medida em que permite invocar a ambiguidade ou obscuridade da decisão, enquanto causa de modificação da sentença (em ordem a suprir as irregularidades da fundamentação), numa área mais extensa de hipóteses. Com efeito, contrariamente ao que sucede no âmbito do regime geral aplicável nos tribunais judiciais, para tanto não é necessário invocar e demonstrar que a ambiguidade ou obscuridade gerou ininteligibilidade da sentença. A mera existência de ambiguidade ou de obscuridade é fundamento de impugnação (por via de reclamação).

Assim, se confrontado com o regime processual civil geral, o regime da arbitragem voluntária é *mais exigente* (promove mais amplamente a qualidade da fundamentação) quando se tomem por parâmetro as condições a preencher para que, a este nível, seja possível reagir.

### V.1.3. Grau de controlo da fundamentação da sentença por tribunal estadual

Importa ainda considerar um *terceiro* plano de análise, que diz respeito ao controlo da regularidade da fundamentação da sentença, exercido na sequência de iniciativa de (pelo menos) uma das partes, por um tribunal distinto daquele que proferiu a decisão impugnada.

Trata-se de um ângulo de reflexão que contende com o terceiro aspeto de regime acima mencionado, sendo que a impugnação ocorrerá, no âmbito dos tribunais judiciais, por via de recurso e, no âmbito do regime

---

constante do n.º 2 do artigo 666.º do CPC) a previsão de que, apos a prolação da sentença, o juiz pudesse esclarecer dúvidas nela existentes, bem como a possibilidade de as partes requererem o esclarecimento de alguma ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos. Quanto a este último aspeto, as alterações introduzidas pelo novo regime alteraram o meio processual de invocação da ambiguidade ou obscuridade e condicionaram essa invocação. Assim, a ambiguidade ou obscuridade da sentença passaram a ser arguíveis (em recurso ou em reclamação, caso o primeiro não seja admissível) enquanto causa de nulidade da decisão e apenas se a ambiguidade ou obscuridade tornar a decisão ininteligível.

supletivamente aplicável na arbitragem voluntária, por via de ação de anulação.[64] [65]

Também aqui o plano de análise (para resposta à questão em apreço) deve ser desdobrado em dois estratos.

O primeiro concerne aos fundamentos da impugnação. O segundo às potenciais consequências da procedência dessa impugnação.

*a) Fundamentos da impugnação*

A doutrina não é unânime no que diz respeito à identidade ou não do grau de fundamentação exigível quanto às sentenças arbitrais e judiciais.

A par de um entendimento que propende para a equiparação de graus, de acordo com o qual o grau de fundamentação exigível quanto às sentenças arbitrais deve coincidir com o grau de fundamentação que em regra vigora quanto às sentenças proferidas por tribunais judiciais[66], distingue-se uma outra linha doutrinal, segundo a qual o grau de fundamentação suscetível de ser exigido ao tribunal arbitral não é equiparável ao grau de fundamentação exigível quanto às sentenças judiciais.[67]

---

[64] No âmbito dos quais, por princípio, não há lugar a recurso.

[65] Para uma abordagem histórica do regime jurídico deste tipo de ação no ordenamento português, desde o Código de Processo Civil de 1939, Paula Costa e Silva, "Anulação e Recursos da Decisão Arbitral", *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, Ano 52, n.º 3, 1992, pp. 917 e ss.

[66] Neste sentido se pronuncia António Menezes Cordeiro, quando refere "não ver razão para o dever de fundamentação ser, nas arbitragens, menos intenso do que na Justiça do Estado", *Tratado da Arbitragem, Comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro*, Almedina, 2015, p. 402. Também Sérvulo Correia e José Duarte propendem para este entendimento, defendendo, para este efeito, a tese da equiparação entre as sentenças judiciais e as sentenças arbitrais, "O Dever de Fundamentar e a Anulação das Sentenças Arbitrais", *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, n.º 13, 2020, Almedina, Coimbra, pp. 185 e ss. Para uma visão prospetiva do regime da arbitragem voluntária, tomando por referência algumas das questões doutrinais que a mesma suscita, Sampaio Caramelo, "Contributo para uma revisão da LAV (devidamente preparada*)", Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, n.º 17, 2022, pp. 43 a 121 (em particular sobre a impugnação da sentença arbitral, cf. pp. 83 e ss).

[67] Para esta orientação propende Mariana França Gouveia, quando sustenta que o grau de exigibilidade de fundamentação da sentença arbitral corresponde ao da inteligibilidade, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, pp. 307 e 308. Critério a que Sampaio Caramelo aderiu, bem como ao desenvolvimento

À luz do direito constituído na Lei da Arbitragem Voluntária (nos termos em que esta é supletivamente aplicável), apenas um vício de fundamentação é passível de gerar consequências em sede de controlo da regularidade da fundamentação da sentença arbitral por outro tribunal: a falta de fundamentação (causa de anulação da sentença).

Assim, o requisito juridicamente exigível para a improcedência de impugnação (junto de tribunal estadual) de sentença arbitral, com base

---

desse critério de delineamento propugnado por Remédio Marques ("Ainda sobre o dever de fundamentar as decisões arbitrais", *Revista de Direito Civil*, Ano VI, 2021, n.ºs 3 e 4, p. 632 e *A Impugnação da Sentença Arbitral*, 2023, 4.ª edição revista e aumentada, Almedina, pp. 99 e ss.). Adotando posição no sentido da não equiparação, Remédio Marques enuncia a inteligibilidade e a logicidade como caraterísticas cuja verificação é suficiente para se considerar preenchido o exigível grau de fundamentação da sentença arbitral, "A (densidade da) falta de fundamentação da matéria de facto", *Arbitragem Comercial Estudos Comemorativos dos 30 anos do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Almedina, 2019, pp. 510 a 514. Na mesma linha interpretativa, António P. Pinto Monteiro, Artur Flamínio da Silva e Daniel Mirante referem: "Consideramos, pois, estar correto o critério proposto por alguma doutrina quando se afirma que o padrão a seguir na fundamentação é o da inteligibilidade da decisão, ou seja, que as partes tenham a possibilidade de conseguir compreender o *leitmotiv* em que se ancorou a decisão do tribunal arbitral.", *Manual da Arbitragem*, 2019, Almedina, p. 377. M. Pereira Barrocas defende que "a sentença arbitral não deve ser vista à luz do regime da sentença judicial fixado no CPC, não podendo, de modo algum, ser atacada senão por violação do dever de fundamentação de uma sentença do tipo arbitral e conforme as características do processo arbitral, despido assim do formalismo rígido da sentença do tribunal estadual", *Lei de Arbitragem Comentada*, 2.ª edição, Almedina, p. 162. Também Jorge Morais Carvalho nota que a «"flexibilidade processual" que caracteriza a arbitragem"» deve ter reflexo "ao nível do alcance da necessidade de fundamentação de decisões arbitrais", "O processo deliberativo e a fundamentação da sentença arbitral", *O Direito,* 143.º, vol. IV, 2011, pp. 781-782. Na mesma senda, Elsa Dias Oliveira observa que a "fundamentação, na arbitragem, pode ser muito aligeirada se comparada com a fundamentação das decisões proferidas por tribunais estaduais", *Arbitragem Voluntária: Uma Introdução*, Coimbra, pp. 152-153. Sob o ponto de vista jurisprudencial, o entendimento maioritário tem propendido também para o sentido da não equiparação, como retratam as análises jurisprudenciais evidenciadas por Sampaio Caramelo (*A Impugnação da Sentença Arbitral*, 2023, 4.ª edição revista e aumentada, Almedina, pp. 100 e ss.) e Remédio Marques ("Ainda sobre o dever de fundamentar as decisões arbitrais", *Revista de Direito Civil*, Ano VI, 2021, n.ºs 3 e 4. "A (densidade da) falta de fundamentação da matéria de facto", *Arbitragem Comercial Estudos Comemorativos dos 30 anos do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Almedina, 2019, pp. 510 a 515.

em inobservância do dever de fundamentação, é apenas que tenha uma fundamentação.

Para superar com sucesso esse crivo de apreciação não é, pois, *de iure constituto*, necessário que a fundamentação obedeça a uma particular estrutura ou seja construída segundo um especial parâmetro de elaboração (designadamente aquele que é observado no âmbito dos tribunais judiciais). Só tem de existir.

Diferentemente, no âmbito dos tribunais judiciais, todos os vícios de fundamentação são invocáveis, em sede de recurso.

Na verdade, no âmbito dos tribunais judiciais, as partes podem requerer a reapreciação da sentença (no que diz respeito à sua fundamentação), por outro tribunal estadual, não só com base em falta de fundamentação[68], como também com base no não cumprimento de outros requisitos cuja observância (à luz da lei geral vigente, em matéria de fundamentação, nesses tribunais) é necessária para que haja cabal cumprimento do dever de fundamentação. Nessa área de controlo inclui-se, designadamente, a inobservância dos concretos deveres de apreciação crítica da prova[69], a

---

[68] Esta representa fundamento de nulidade da sentença e deve ser arguida em recurso, caso este seja admissível (cfr. artigos 615.º, n.ºs 1, b) e 2 do CPC).

[69] Considerando, em particular o que a esse propósito se prevê na primeira parte do n.º 3 do artigo 607.º do CPC *("Seguem-se os fundamentos, devendo o juiz discriminar os factos que considera provados…"*), bem como no n.º 4 do mesmo artigo (*"Na fundamentação da sentença, o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção; o juiz toma ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraindo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência."*). Em conformidade com o que Teixeira de Sousa explicita, "o juiz não pode cingir-se penas à fundamentação positiva necessária à sua decisão, antes tem de referir-se também – para as rejeitar – às fundamentações que foram propostas pelas partes, excepto quando prejudicadas necessariamente pela sua.", *Manual de Processo Civil*, Vol. II, AAFDL Editora, Lisboa, 2022, p. 109 (cf. também as pp. seguintes, em matéria de fundamentação da sentença). Como Lebre de Freitas nota: *"*ao declarar os factos que julga provados e os que julga não provados, o julgador deve *analisar criticamente* as provas e *especificar motivadamente* as que considera decisivas para a sua convicção e as que têm valor probatório fixado por lei*",* bem como *indicar, interpretar e aplicar* as normas jurídicas", *Introdução ao Processo Civi*l, Coimbra Editora, 1996, p. 108. Este corresponde ao padrão geral que, nos termos legais, deve ser observado no

deficiência da fundamentação, bem como a fundamentação errada, em sede de facto ou de direito.

A esfera de controlo, quando este é exercido por um tribunal estadual, sobre a sentença de um tribunal arbitral, *no que diz respeito à fundamentação desta*, tem, assim, um perímetro acentuadamente mais circunscrito, reconduzindo-se apenas ao vício da falta de fundamentação.[70] [71]

---

que diz respeito à fundamentação das decisões judiciais. Contudo, o Código de Processo Civil contempla também regimes especiais de fundamentação, suscetíveis de serem adotados quanto a decisões proferidas em circunstâncias também particulares. A título de exemplo, o decisor pode reduzir a fundamentação a simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição, quando, tratando-se de despacho interlocutório, a contraparte não tenha apresentado oposição ao pedido e o caso seja de manifesta simplicidade (cfr. n.º 2 do artigo 154.º do CPC).Também quando haja lugar a decisão liminar do objeto do recurso por decisão do relator se admite menor densidade do dever de fundamentar, permitindo-se que, se a questão a decidir for simples (designadamente por ter já sido jurisdicionalmente apreciada, de modo uniforme e reiterado) ou se o recurso for manifestamente infundado, o relator proferira decisão sumária, que "pode consistir em simples remissão para as precedentes decisões, de que se juntará cópia" (cfr. artigo 656.º do CPC). Importa, contudo, que este tipo de fundamentação (*per relationem*) não prejudique a natureza da fundamentação enquanto "declaração de autoria", ou seja, enquanto decisão assumida como própria pelo tribunal que a profere. Sobre a importância desta dimensão da fundamentação, no âmbito dos atos administrativos, Vieira de Andrade, *O dever de fundamentação expressa dos atos administrativos*, Almedina, 2003, pp. 30 e ss. A fundamentação *per relationem* representa, como Lebre de Freitas e Isabel Alexandre salientam, uma fundamentação *formal* ou *passiva*, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 1.º, 4.ª Edição, Almedina, p. 329. Não será, assim, nos termos da lei, em regra, um modo válido de fundamentar. Lebre de Freitas inclui entre as causas de nulidade da sentença por falta de fundamentação, a fundamentação de facto que seja feita "mediante simples referência genérica aos factos alegados pelas partes ou aos que foram objeto da prova*", A ação declarativa comum à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, p. 332. Em suma, embora o dever de fundamentação se encontre constitucionalmente previsto enquanto garantia própria das decisões jurisdicionais, tanto não significa que o grau de exigência de fundamentação seja idêntico quanto a todas as decisões judiciais. Neste sentido, Jorge Miranda e Rui Medeiros admitem como critérios de variabilidade do grau de exigência, a circunstância de estar em causa um despacho interlocutório ou uma decisão final, bem como o facto de a questão objeto de decisão ser ou não nova, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo III, 2007, p. 72.

[70] Cfr. alínea vi) do n.º 3 do artigo 46.º da LAV, em articulação com o n.º 3 do artigo 42.º do mesmo diploma.

[71] De notar, porém, que a sentença arbitral pode ser objeto de impugnação com base em circunstâncias que se prendam com o teor da fundamentação, mas não com a obser-

Observa-se, nesta medida, que a intensidade da sindicância exercida pelo tribunal de controlo sobre o cumprimento (ou não) do dever de fundamentação é mais acentuada no âmbito dos tribunais judiciais que nos tribunais arbitrais. Donde o nível de exigência de fundamentação suscetível de ser exigido a um tribunal arbitral é inferior.

*a.1) Amplitude da falta de fundamentação*

Importa, porém, salientar a amplitude da noção de falta de fundamentação (fundamento de anulação da sentença arbitral).[72]

Entendendo-se por fundamentação a explicação do percurso de pensamento que levou o decisor a decidir como decidiu, a fundamentação não se confunde com o campo da sentença em que a fundamentação deve figurar, nem com o texto que aí tenha sido escrito. A fundamentação corresponde à explicitação da *ratio decidendi* e visa assegurar que quem possa ser o leitor da decisão compreenda o caminho intelectual que conduziu o julgador a emitir a pronúncia que proferiu.

Assim, como António Menezes Cordeiro salienta, quando se avalia da existência ou não de fundamentação, não está em causa uma mera "questão de "quantidade" de justificação". Para se concluir pela falta de fundamentação, requer-se "um juízo de valor que nos diga, perante certa decisão, que não há uma justificação condigna, para ela".[73]

---

vância do dever de fundamentação. Assim sucederá, por exemplo, quando a ação de anulação seja intentada com base em ofensa do princípio da igualdade, quando essa violação se torne evidente na fundamentação decisória (cfr. ii) da alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º da LAV, em articulação com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do mesmo diploma). Sobre o princípio da igualdade no ordenamento jurídico português e na arbitragem, António Pedro Pinto Monteiro, *O Princípio da Igualdade e a Pluralidade de Partes na Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2017.

[72] Para uma visão sobre vário entendimento doutrinal e jurisprudencial no sentido de que o grau de fundamentação exigido é menor quanto às sentenças arbitrais que quanto às sentenças dos tribunais estaduais, Remédio Marques, "A (densidade da) falta de fundamentação da matéria de facto", *Arbitragem Comercial Estudos Comemorativos dos 30 anos do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Almedina, 2019,pp. 510 a 514.

[73] António Menezes Cordeiro, *Tratado da Arbitragem*, Almedina, 2015, p. 442.

Várias são, assim, as circunstâncias subsumíveis à hipótese de falta de fundamentação.

Não há fundamentação quando na decisão não exista sequer qualquer texto no segmento espacial desse documento em que, de acordo com a estrutura própria da sentença, deveria figurar a fundamentação. Não há, nesse caso, fundamentação porque não há qualquer explicitação das razões que determinaram a prolação da decisão.

Mas, como Mariana França Gouveia refere, para que haja fundamentação também não basta "a mera constatação de que estão escritas umas frases", sob pena de se poder chegar a "resultados aberrantes, como o de se entender que há fundamentação se se escrever qualquer coisa, designadamente algo que nada tem a ver com o processo em discussão".[74]

Também não há fundamentação quando, no segmento do documento destinado à fundamentação, se faz constar um texto cujo teor não mantenha qualquer relação com a ação, consista em exposição ilógica e contraditória ou padeça de lacunas de raciocínio que interrompam de modo central a sequência expositiva, não permitindo apreender as razões que levaram o decisor a pronunciar-se no sentido em que o fez.

Em qualquer uma das referidas hipóteses, não se consegue retirar da sentença a explicação que permita compreender o caminho seguido pelo decisor para, a final, este dele retirar a decisão com que pôs termo à causa. Ora, *sendo a fundamentação essa explicação*, não existindo esta última, não há fundamentação. [75] O que representa fundamento legal

---

[74] *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, p. 307.

[75] O raciocínio subjacente a esta interpretação do conceito de falta de fundamentação encontra algum grau de paralelismo na razão de ser que conduziu o legislador a estabelecer que a falta de citação ocorre, não apenas quando o *ato* seja completamente omitido, mas também quando, tendo sido realizado, se verifica alguma das hipóteses constantes das alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 188.º do CPC, correspondentes a hipóteses em que o conteúdo desse tipo de notificação não foi (quando o devia ter sido) levado ao conhecimento pessoal do citando. Ou seja, em que a real citação não aconteceu. Quer a citação, quer a fundamentação são, assim, dimensões do processo quanto às quais, pela sua radical essencialidade, se torna mais premente acentuar a distinção entre os aspetos formais do seu regime e a essência da conduta a adotar.

para interposição de recurso da sentença judicial e para propositura de ação de anulação de sentença arbitral.[76]

Assim, se, como Remédio Marques explicita, para que se tenha preenchido o pressuposto da *existência* de fundamentação de uma sentença arbitral (e assim se veja afastada a possibilidade de anulação da sentença pelos tribunais estaduais) não é necessário que haja lugar à *"análise crítica dos meios de prova, facto a facto ou à luz de conjuntos de factos controvertidos"*[77], nem a enunciação detida das razões de direito, exige-se, contudo, "a *persuasão*, *verosimilhança*, a *probabilidade*, a *coerência* ou a *plausibilidade* dos argumentos usados ou mobilizados pelo Tribunal Arbitral"[78], de modo a que se torne possível que *"de harmonia com a impressão de um destinatário razoável da decisão arbitral colocado na posição das partes, e de acordo com o princípio da boa fé"* este compreenda *"as razões em que a decisão se baseia"*[79]. Sem o que não se poderá concluir que a sentença arbitral se encontra fundamentada.

Acompanhamos, nesta medida, o entendimento de Remédio Marques também quando explicita que "a questão de saber se houve, ou não, falta de fundamentação da decisão arbitral *está condicionada à circunstância de as partes* – à luz da motivação contida na decisão arbitral – *terem compreendido o sentido e a razão de ser dessa decisão, independentemente de discordarem completamente do juízo decisório e entenderem que ele se revela materialmente injusto."*[80]

---

[76] No sentido de que quando, apesar de essa possibilidade não ter sido prevista na convenção de arbitragem, o tribunal fundamente a sentença por recurso à equidade, está em causa uma "subespécie de falta de fundamentação" e sobre as dúvidas doutrinais quanto ao vício gerado nessa hipótese, António Menezes Cordeiro, *Tratado da Arbitragem*, Almedina, 2015, p. 442.

[77] "A (densidade da) falta de fundamentação da matéria de facto", *Arbitragem Comercial Estudos Comemorativos dos 30 anos do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa,* Almedina, 2019, p. 495.

[78] "A (densidade da) falta de fundamentação da matéria de facto", *Arbitragem Comercial Estudos Comemorativos dos 30 anos do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa,* Almedina, 2019, p. 495.

[79] "A (densidade da) falta de fundamentação da matéria de facto", *Arbitragem Comercial Estudos Comemorativos dos 30 anos do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa,* Almedina, 2019, p. 494.

[80] "A (densidade da) falta de fundamentação da matéria de facto", *Arbitragem*

Assim, os fundamentos com base nos quais o sistema legislativo legitima a convocação de outro órgão jurisdicional para verificar se o dever de fundamentação foi cumprido são mais extensas quanto às sentenças judiciais que quanto às sentenças arbitrais (em que o fundamento é um só e de grau último de gravidade – inexistência de fundamentação)[81]. O que conduz a que fiquem inacessíveis a esse controlo (de decisor diferente) sentenças arbitrais em circunstâncias em que a ele poderiam ficar subordinadas sentenças judiciais com o mesmo conteúdo.

Compreende-se a diferente intensidade deste tipo de controlo, atendendo às especificidades da jurisdição arbitral, acima notadas, no que diz respeito às razões justificadoras de fundamentação (designadamente a tendencial inexistência de recurso, a fonte contratual e privada do tribunal arbitral, a mais flexível amplitude da liberdade de conformação negocial da regras de tramitação, a confidencialidade desta forma de resolução de conflitos, a sua celeridade, a não imperatividade de formação jurídica dos árbitros e a desejável autonomia – salvo quanto às dimensões nuclearmente identificadoras da jurisdição – do sistema arbitral face ao judicial).

---

*Comercial Estudos Comemorativos dos 30 anos do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa,* Almedina, 2019, p. 503.

[81] Não se inclui, expressamente, entre as causas de anulação da sentença arbitral, a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença. Partilhamos da posição de Paula Costa e Silva quando sustenta que também essa circunstância deveria ser legalmente contemplada, de forma expressa, como fundamento possível de ação de anulação da sentença arbitral, pois em ambos os casos (falta de fundamentação e contradição entre a decisão e os seus fundamentos) "se encontram por preencher as finalidades que o legislador teve em vista quando exigiu a fundamentação das decisões.", "Anulação e Recursos da Decisão Arbitral", *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, Ano 52, n.º 3, 1992, p. 939. Na ausência dessa previsão, pela importância que a coerência entre as duas partes da sentença assume para que possam ser compreendidas as razões que conduziram à decisão, a mencionada contradição deve ser igualmente incluída entre as causas de falta de fundamentação. Assim o nota António Menezes Cordeiro, *Tratado da Arbitragem*, Almedina, 2015, p. 442. Como Paula Costa e Silva explicita: "Tendo em atenção as razões que levaram o legislador a impor não só o dever de fundamentar, mas, mais do que isso, o dever de, através da fundamentação, demonstrar às partes que a decisão proferida é a correcta, dificilmente se pode afirmar que estes objectivos tenham sido alcançados quando se verifique uma incoerência interna na decisão. Mas este vício de decisão pode reconduzir-se a uma falta de fundamentação.", "Os Meios de Impugnação de Decisões", *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 56, 1996, p. 186.

Em suma, sob esta perspetiva de análise (grau de fundamentação exigível), conclui-se que no âmbito da lei da arbitragem voluntária portuguesa, o grau de exigência do regime da fundamentação da sentença arbitral é *menor* que o grau de exigência que quanto ao mesmo dever se impõe quanto às sentenças dos tribunais judiciais.

*a.2) Graus de fundamentação*

De notar, ainda, que, se a circunstância de o tribunal arbitral se limitar ao limiar mínimo de grau de densidade de fundamentação que (neste contexto supletivo) lhe é exigível – fazer constar da sentença, de modo lógico e inteligível, as razões que o levaram a decidir – é suficiente para impedir o sucesso da sindicância do cumprimento do dever de fundamentação por um tribunal estadual, não é imperioso que o tribunal se atenha a essa bitola.

Ao tribunal arbitral não é juridicamente exigível ir para além desse patamar mínimo. As partes não têm o poder de procedentemente reagir (com base em violação do dever de fundamentação) contra a sentença que por ele se quede. Mas o tribunal arbitral não está impedido de ultrapassar esse limiar.

O sistema jurídico não veda, assim, que o tribunal arbitral construa a fundamentação de acordo com parâmetros mais exigentes que aqueles que são legalmente estabelecidos como fronteira para que a sentença arbitral não seja declarada inválida.

Cumpre, pois, distinguir entre o grau *nulo*, o grau *mínimo* e o grau *máximo* de fundamentação da sentença arbitral.

O grau *nulo* corresponde ao de falta de fundamentação. A sentença arbitral que nele se situar *pode* ser posta em crise por via de anulação, o que potencialmente conduz à sua eliminação da ordem jurídica.

O grau *mínimo* corresponde ao limiar inultrapassável a respeitar para que a sentença arbitral fique a salvo da possibilidade de ser procedentemente anulada. É atingido quando exista fundamentação.

O grau *máximo* coincide com aquele em que a fundamentação atinge o seu potencial máximo de explicabilidade do decidido.

Apesar de os critérios gerais de fundamentação da sentença judicial corresponderem a parâmetros por regra seguros de construção de uma fundamentação passível de atingir o grau máximo de explicabilidade,

cremos não ser de excluir que esse grau de qualidade possa, em arbitragem, ser atingido mediante mobilização de método de fundamentação distinto do típico perfil de exercício fundamentador das decisões judiciais (*Urteilsstil*). Assim, por hipótese, se estiver em causa um objeto decisório, dotado de elevada especificidade e complexidade técnica, cuja decisão incumba a árbitros sem formação jurídica.

O *grau* de fundamentação não se confunde, assim, com o *modo* de fundamentação.

Por outro lado, independentemente do concreto *modo* de fundamentação mobilizado, o grau *máximo* de explicação (*densidade* fundamentadora) pode não corresponder ao nível *ótimo* de fundamentação de cada sentença arbitral.

A determinação do exato ponto em que (na escala que medeia entre o grau mínimo e o grau máximo de explicação de densidade fundamentadora) se situe o nível *ótimo* de fundamentação, pressupõe, pois, a consideração atenta das particularidades do concreto caso submetido a arbitragem.

O facto de os litígios arbitrais poderem assumir múltiplos perfis, de o tribunal que os decide ser propositadamente criado para extinção de um singular conflito e de exercer essa atividade no referido contexto singular que carateriza este meio alternativo de resolução de litígios concede-lhe uma ductilidade particular para seleção da forma mais adequada à decisão do conflito, atenta a anatomia deste, sendo que o delineamento do que seja a solução ideal para cada caso concreto não é pré determinável, em abstrato, com exatidão.

A adoção de uma fundamentação clara, simples e sucinta, que não observe, de modo estrito, os referidos parâmetros judiciais, pode representar a solução ideal, correspondendo ao grau *ótimo* de fundamentação (conquanto não ao grau máximo, antes a grau intermédio ou mesmo mínimo), no âmbito de um caso em que, por exemplo, a celeridade da prolação da sentença seja uma dimensão de muito elevada importância para as partes e a atividade decisória, por árbitros não juristas, se reconduza, no essencial, à verificação de um facto ou à expressão de uma opção.

Como observado, quando as partes não derrogam o regime supletivo em matéria de recurso (assim não havendo lugar a este), abdicam do meio processual que lhes permita reagir contra a sentença arbitral, por

razões associadas à fundamentação desta (excecionada a invocação de falta de fundamentação).

Donde o tribunal estadual não poderá formular juízo de censura sobre essa sentença, com base em razão atinente à fundamentação, que não seja o que decorra da falta de fundamentação.

Nesse contexto decisório (não estipulação da possibilidade de interposição de recurso pelas partes), não é, assim, juridicamente exigível ao tribunal arbitral que a fundamentação da sentença revista um especial grau de fundamentação. Mas é-lhe exigível que a fundamente.

Acresce que, qualquer que seja o contexto decisório, importa que o decisor (árbitro ou outro) conheça o grau de fundamentação que lhe é *exigível*, para, de forma adequada e segura, poder desenvolver a sua atividade.

Esse parâmetro (de exigibilidade) deve, pois, ser um padrão *claro*. Um parâmetro altamente indeterminado ou vago, colocaria todos os intervenientes em contexto de incerteza e insegurança. No que em particular diz respeito ao decisor, é importante que os critérios de exercício da sua atividade tenham um conteúdo facilmente objetivável, para que possa ter efetiva visibilidade sobre os parâmetros de eventual apreciação futura da sua prestação decisória. Só assim lhe é dado conhecer, com o nível de certeza que se impõe, os parâmetros segundo os quais se deve reger quando decide.

Em síntese, o padrão de exigibilidade quanto ao grau de fundamentação não deve ser um critério tão indeterminado e suscetível de elevada volatilidade de entendimento, que o decisor não possa dispor de um grau de segurança aceitável de que, se atuar de acordo com certos parâmetros, a sua decisão não será passível de censura quanto ao grau de fundamentação selecionado.

Dois padrões (atinentes ao grau de fundamentação) beneficiam de clareza aceitável, enquanto critérios apreensíveis, suficientemente objetivos e, nessa medida, suscetíveis de serem parâmetros de *exigibilidade* de densidade de fundamentação: o grau mínimo (correspondente à existência de fundamentação – inteligibilidade e logicidade) e o grau máximo (correspondente aos parâmetros gerais observados nos tribunais judiciais).

Quando as partes decidem submeter um seu litígio a arbitragem, podem, no que diz respeito ao grau de fundamentação da sentença

a proferir, optar por um perfil *mais conservador* (mas também menos flexível, no que respeita ao grau de fundamentação) ou, ao invés, por um perfil *menos conservador* (mas mais flexível, quanto ao grau de fundamentação).

Optarão pelo *primeiro perfil*, caso validamente convencionem a recorribilidade da sentença.[82]

Adotam, neste caso, uma posição mais conservadora no que diz respeito ao grau de liberdade conferido aos árbitros para selecionarem o grau de fundamentação da sentença. Grau que, neste contexto, se revela inexistente, na medida em que o padrão a observar em sede de fundamentação será o que vigora para os tribunais judiciais.

Tornam-se, então, os árbitros, cientes de que a sentença poderá ser objeto de escrutínio, em recurso, pelos tribunais judiciais, de acordo com o padrão adotado nesse tipo de fiscalização (ou seja, à luz dos critérios gerais de fundamentação previstos no Código de Processo Civil).

E se é esse o critério que será adotado pelo fiscalizador, tal critério será, também simetricamente, o critério cuja observância é *exigível* ao fiscalizado. Ou seja, é esse o grau de fundamentação *exigível* aos árbitros, que a ele ficam "conectados".

Consuma-se, pois, opção por um modelo caraterizado por um menor grau de risco no que diz respeito ao grau de liberdade concedido ao decisor: nivela-se o grau de fundamentação segundo uma bitola de alta densidade, com o que se garante a exigibilidade de uma sentença com elevado grau de explicabilidade.

Perde-se em ductilidade: deixa de ser possível aos árbitros (que não queiram correr o risco de ver a sentença procedentemente impugnada em recurso) adotar um grau de fundamentação adaptável às particularidades do litígio. Esta deixará de ser uma sentença com um grau de fundamentação passível de ser "recortado à medida".

Restrição que pode implicar consequências limitadoras no que diz respeito a interesses que as partes pudessem pretender ver realizados.

---

[82] Cfr. n.º 4 do artigo 39.º da LAV. Partilhamos da opinião de António Menezes Cordeiro no sentido de que, quando a vontade das partes não seja "clara e inequívoca" quanto à previsão da possibilidade de interpor recurso, não deve haver lugar a interpretação restritiva, *Tratado da Arbitragem*, Almedina, 2015, p. 379.

A título de exemplo: devendo a sentença ser construída segundo o referido parâmetro único, poderá não ser possível lograr que sujeitos não juristas aceitem desempenhar o encargo de árbitros, em virtude de não dominarem o modelo discursivo próprio dos tribunais judiciais. Tanto, não obstante, serem aqueles os que, no caso, pelos seus conhecimentos na área da técnica ou da ciência em causa, seriam os dotados das melhores condições para decidirem o litígio arbitral. Por outro lado, nesse contexto, poderá também não ser possível obter o consentimento dos árbitros para que a sentença seja proferida no prazo mais curto pretendido pelas partes, em virtude de o grau de fundamentação implicar uma morosidade decisória não compatível com essa mais limitada janela de tempo.

As partes optarão pelo *segundo perfil* caso não alterem o regime supletivo, não criando a possibilidade de interposição de recurso.

Perfilham, nesse caso, uma posição menos conservadora quanto ao grau de liberdade conferido aos árbitros para seleção do grau de fundamentação da sentença.

Investem, com mais confiança, na capacidade de estes, *motu proprio*, selecionarem o grau certo de fundamentação, o *nível otimo* de fundamentação da sentença no caso concreto (considerando as várias dimensões, objetivas e subjetivas, que o condicionam).

O que seja o nível ótimo de decisão é algo de demasiado indeterminado e multiplamente interpretável, que, neste perfil, as partes confiam ao prudente arbítrio dos decisores (árbitros) por si escolhidos. Assim os tornam os únicos sujeitos com poder para determinar o grau de fundamentação certo para o caso (cujas particularidades estes conhecem como nenhuns outros avaliadores externos, pois que não são especificidades de índole exclusivamente jurídica.

Assim, não havendo lugar a recurso, o padrão de *exigibilidade* (o grau de fundamentação suscetível de ser *exigido* ao decisor) será, como deve ser, um critério objetivo e determinado, de modo a permitir facilmente aferir se foi ou não observado: corresponderá ao grau *mínimo* de fundamentação.

Esse grau de *exigibilidade* (suscetível de ser objeto de controlo por via de ação de anulação) ter-se-á, pois, por observado se houver fundamentação (se forem apresentadas razões justificadoras da parte dispositiva da decisão).

Mas tanto não significa que os árbitros tenham, necessariamente, de se circunscrever a esse grau de decisão.

Antes ficam com o poder, não sindicável, de, na larga escala respeitante ao grau de fundamentação da sentença, selecionarem o nível que entendam adequado às particularidades do caso (nas várias valências que este comporta). Nível que, de acordo com a sua autónoma avaliação, pode corresponder ao grau mínimo, a um grau intermédio ou ao grau máximo de densidade decisória.

Assim, o tribunal arbitral ficará com liberdade para optar por um grau intermédio ou máximo de fundamentação quando entenda ser esse (e não o grau mínimo) o grau de densidade *certo* no caso concreto.

E que a sentença arbitral beneficie de uma fundamentação com o grau de detalhe expositivo do raciocínio decisório adequado para que o seu leitor alcance efetiva compreensão das razões de ser da decisão, bem como para que esta beneficie de consistência e qualidade, assume importância positiva a vários títulos.

Releva, de um lado, para que as partes se tornem realmente cientes das razões que levaram o tribunal a decidir como o fez e, portanto, possam aderir (ainda que eventualmente com ele não concordem) ao sentido decisório. Circunstância que, além de potenciar a efetiva pacificação do conflito, aumenta a probabilidade de cumprimento voluntário, diminui a probabilidade de impugnação da sentença, consolida o prestígio do árbitro e contribui para a dignificação e reforço da confiança no sistema arbitral.

Por outro lado, também relevará sempre que, no caso concreto, a convocação da fundamentação se torne especialmente importante para interpretação da parte dispositiva da decisão. Assim sucede, por exemplo, em sede de execução da sentença, quando o recurso à fundamentação se torne necessário para, por via interpretativa, dissipar dúvidas que o segmento dispositivo pudesse gerar. Assim também quando, no âmbito de ação de anulação com base no fundamento de a sentença arbitral conter decisões que ultrapassam o âmbito da convenção de arbitragem[83], seja necessário convocar a fundamentação dessa sentença, de modo a dela colher subsídios que permitam, mediante devida interpretação da decisão, afe-

[83] Cfr. ponto iii), alínea a), do n.º 3 do artigo 46.º da LAV.

rir, com mais rigor, se o decidido ultrapassou ou não o objeto arbitral. O contributo de uma adequada fundamentação para a devida interpretação da sentença pode também ser de particular valor quando, por exemplo, seja proposta ação de anulação com base em alegada ofensa dos princípios da ordem pública internacional do Estado português, na medida em que representa uma base capaz de permitir concluir, com maior clareza e densidade, acerca da verificação (ou não verificação) dessa ofensa.[84] O mesmo vale quando se pretenda que a sentença seja reconhecida e executada num outro ordenamento jurídico em que (à semelhança do que sucede em Portugal) a sentença arbitral estrangeira só será reconhecida e executada se (entre o mais) esse reconhecimento e execução[85] não conduzirem a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública internacional desse Estado.[86] [87]

Neste *segundo perfil*, as partes adotam, assim, uma posição mais ampla no que diz respeito ao grau de liberdade concedido aos árbi-

---

[84] Sobre a noção, conteúdo, diferentes aceções e principais caraterísticas da ordem pública interna e internacional, bem como sobre a relevância da ordem pública enquanto fundamento de anulação da sentença arbitral (à luz do atual regime jurídico e do regime pretérito), António Pedro Pinto Monteiro, "Da ordem pública no processo arbitral", *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. II, Coimbra Editora, 2013, pp. 589 a 673. Para uma visão com especial enfoque nas novidades de regime importadas, quanto a este tema, pela nova LAV, Sampaio Caramelo, "A sentença arbitral contrária à ordem pública perante a nova LAV", *Estudos em homenagem a Miguel Galvão Teles,* vol. II, Almedina, 2012, pp. 51-72.

[85] Para uma análise do regime de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais à dupla luz da lei interna (LAV) e da Convenção de Nova Iorque, Sampaio Caramelo, *O reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras*, Almedina, 2006, pp. 7 e ss.

[86] Cfr. ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º da LAV.

[87] Tanto mais quanto, atento o disposto no n.º 1 do artigo 48.º da LAV, são fundamento de oposição à execução os fundamentos de anulação da sentença constantes do n.º 3 do artigo 46.º do mesmo diploma. Impõe-se, porém, que, na data em que a oposição for deduzida, um pedido de anulação da sentença arbitral apresentado com esse mesmo fundamento não tenha já sido rejeitado por sentença transitada em julgado. Por outro lado, em virtude do estabelecido no n.º 2 do mesmo artigo, não pode ser invocado pelo executado na oposição à execução de sentença arbitral nenhum dos fundamentos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º, se já tiver decorrido o prazo fixado no n.º 6 do mesmo artigo para a apresentação do pedido de anulação da sentença, sem que nenhuma das partes haja pedido tal anulação.

tros, alargando-a ao domínio da seleção do grau de fundamentação da sentença.

Neste caso, o grau de fundamentação que lhes é *exigível* (grau mínimo – existência de fundamentação), não será, necessariamente, *o* grau de fundamentação por que optarão. Aquele grau de fundamentação é-lhes indicado, imperativamente, mas apenas como referência de base (ficando confiado ao seu critério superá-lo ou não).

Trata-se, pois, de um modelo em que se reduz o grau de garantia quanto ao que será a densidade da fundamentação da sentença a proferir: nivela-se o grau de fundamentação *exigível* segundo um estalão que corresponde à garantia de *existência* de fundamentação. E confia-se, em termos insindicáveis, à liberdade de concreta ponderação dos árbitros a eventual possibilidade de seleção de um outro grau (de densidade superior) de fundamentação a adotar no caso (se o entenderem adequado).

O grau de risco não é, assim, absoluto. Encontra-se controlado quanto ao essencial, na medida em que subsiste a possibilidade de o fiscalizar no seu grau mínimo – a existência de fundamentação (por via de ação de anulação da sentença). E, com a existência de fundamentação, fica assegurado o cumprimento das acima identificadas razões que justificam esta garantia (fundamentação) em contexto arbitral. Acresce que os árbitros foram selecionados pelas partes (o que permite algum grau de aferição prévia da sua sensatez e saber na capacidade de adequar o grau de fundamentação ao caso).

Esta (assim relativa) queda do nível de controlo do grau de fundamentação (o mesmo é dizer, do grau de fundamentação *exigível*) tem como correlativo ganho a possibilidade de o grau de fundamentação ser adaptado às especificidades do litígio. Podem, assim, os decisores recortar o grau de fundamentação da sentença "à medida" das particularidades do caso.

Ganho a que se associam todas as vantagens que tanto permite, designadamente no que diz respeito à facilidade em selecionar o perfil de árbitro adequado ao caso: se estiver em causa uma matéria quanto à qual as partes entendam que o perfil de árbitro mais indicado para decidir seja um não jurista, torna-se mais provável que este aceite o encargo, por não lhe ser imposto o grau de fundamentação que é, em regra, exigível aos juízes judiciais.

Também se a celeridade decisória for uma dimensão importante para a efetiva e eficaz derenção do litígio, a probabilidade em assegurar resposta pronta é mais exequível quando não se imponha (não se torne exigível) a adoção do mais elevado grau de densidade explicativa. A opção inversa poderá conduzir a que não seja possível obter o consentimento dos árbitros para que a sentença seja proferida no prazo mais curto pretendido pelas partes, em virtude de o grau de fundamentação implicar uma morosidade decisória não compatível com a janela de tempo pretendida por demandante e demandado.

Em síntese, em resposta à pergunta formulada, sob o critério de análise ora considerado: o grau de fundamentação da sentença suscetível de merecer censura jurídica por tribunal estadual é menos intenso quando tenha por objeto sentenças arbitrais proferidas em contexto de regime supletivo (ou seja, quando a sentença não é recorrível) do que quando tenha por objeto sentenças judiciais.

Assim, no contexto de decisão que ora consideramos (*supletivo*, o mesmo é dizer, *menos conservador*), o grau de *exigibilidade* quanto ao grau de densidade de fundamentação da sentença arbitral é menos intenso que aquele que se impõe quando a sentença é judicial. O grau de fundamentação da sentença *efetivamente* adotado pelo tribunal arbitral pode ou não ser equiparado ao que é exigível no âmbito dos tribunais judiciais, mas essa opção não será impugnável.

*b) Consequências da procedência do controlo*

Tanto não significa, porém, que se deva concluir, em termos gerais, pela existência, na arbitragem (relativamente ao sistema judicial civil), de um menor grau de exigência no controlo (por um tribunal distinto daquele que proferiu a decisão) da fundamentação da sentença.

Se esse grau é menor no que diz respeito aos fundamentos capazes de servir de referência a tal controlo heterónomo, pode não o ser no que concerne à totalidade das consequências decorrentes do controlo realizado (se a impugnação for considerada procedente).

Com o que entramos no segundo estrato de análise, acima assinalado, no âmbito deste terceiro (e último) plano de reflexão, no contexto supletivo (menos conservador).

Na verdade, as consequências que se verificam em caso de procedência da impugnação em que se invoque vício de fundamentação da sentença são potencialmente mais drásticas em sede de arbitragem voluntária que no âmbito do regime geral do processo civil.

Se a falta de fundamentação da sentença arbitral for considerada procedente, o Tribunal da Relação anulará a sentença, não conhecendo, porém, do mérito da questão ou questões que tinham sido decididas pelo tribunal arbitral. Consequentemente, a decisão arbitral desaparece, inutilizando-se todo o percurso arbitral anterior.

Assim, a sentença perde a sua subsistência na ordem jurídica e as questões que nela tinham sido apreciadas só poderão vir a ser decididas, em sede de arbitragem, se vierem a ser submetidas à apreciação de *outro* tribunal arbitral.[88] O processo arbitral decorrido (que culminou com a sentença que veio a ser anulada) deixa, assim, de proporcionar uma sentença que ponha termo ao conflito.

Caso as partes optem por dar início de nova instância arbitral, não carecerão, contudo, de, para tanto, celebrar uma nova convenção de arbitragem, na medida em que (salvo se demandante e demandado tiverem acordado em sentido diferente) a anulação da sentença produz *ope legis* um efeito revivificador da convenção de arbitragem antes celebrada, que assim recupera a sua eficácia quanto ao objeto do litígio.[89]

No âmbito do regime geral do processo civil, as consequências advenientes da procedência da invocação de vícios da sentença atinentes à sua fundamentação são muito menos drásticas. A decisão judicial é declarada nula, mas uma outra decisão será proferida, em substituição, no mesmo processo. O litígio não fica, assim, sem resolução (substantiva ou processual). [90] As partes não abandonam o processo sem uma decisão (material ou adjetiva) do caso.

Assim, sob este ponto de vista, o grau de exigência em sede de fundamentação da sentença quando esta seja procedentemente impugnada junto de tribunal estadual, revela-se acentuadamente *superior* no âmbito

---

[88] Cfr. n.º 9 do artigo 46.º da LAV.

[89] Cfr. n.º 10 do artigo 46.º da LAV.

[90] Assim sucede também quando a falta de fundamentação seja invocada em reclamação (por não ser admissível a interposição de recurso). Na mesma decisão em que o tribunal judicial reconhece a existência do arguido vício de fundamentação, corrige-o.

do regime da arbitragem voluntária (onde pode haver lugar à efetiva e definitiva destruição da sentença, com o seu desaparecimento da ordem jurídica) do que no âmbito dos tribunais judiciais (onde o regime geral do processo civil determina a subsistência da sentença, conquanto com o vício suprido, mesmo se o vício em causa for o de falta de fundamentação).

É verdade que, no âmbito da arbitragem, se prevê a possibilidade de *remission*: o Tribunal da Relação onde tenha sido intentada a ação de anulação da sentença arbitral pode, na sequência de pedido de uma das partes e caso o considere adequado, suspender o processo de anulação durante o período de tempo que determinar, em ordem a dar ao tribunal arbitral a possibilidade de retomar o processo arbitral ou de tomar qualquer outra medida que esse tribunal (arbitral) entenda suscetível de eliminar os fundamentos da anulação.[91]

Trata-se, assim, como Mariana França Gouveia explicita, de uma "situação intermédia".[92]

Embora o regime legal não circunscreva, de modo expresso, a possibilidade de esta remissão ter lugar apenas quando a ação de anulação tenha sido intentada com base em certos fundamentos de impugnação da sentença, não é seguro que na sua razão de ser se incluam as hipóteses em que o vício arguido como base da ação de impugnação assuma a magnitude que se associa à falta de fundamentação.

Ainda que, porventura, se admita que possa haver *remission* quando a ação de impugnação da sentença arbitral tenha por base a falta de fundamentação dessa sentença, não é inequívoco que o tribunal efetivamente defira o pedido de remessa para o tribunal arbitral, na medida em que, nos termos da lei, só o fará se, em concreto, reputar a suspensão do processo de anulação (e baixa ao tribunal arbitral) uma diligência adequada.

Ao que acresce não ser também adquirido que o tribunal arbitral corresponda à razão de ser que preside à eventual *remission* do Tribunal da Relação.[93]

---

[91] Cfr. n.º 8 do artigo 46.º da LAV.

[92] *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, p. 314.

[93] Na esteira de Armindo Ribeiro Mendes, Mariana França Gouveia sustenta, em posição a que aderimos, que, atenta a autonomia do tribunal arbitral, este não fica, em

Remanesce, por isso, a possibilidade de a sentença arbitral ser destruída e extinta da ordem jurídica, sem que, no mesmo processo, seja substituída por outra.

Com o que subsiste a conclusão no sentido de que, sob o ponto de vista de análise que ora se considera (consequências da falta de fundamentação da sentença), o grau de severidade do regime se revela *superior* no âmbito do regime da arbitragem voluntária que no âmbito do regime geral do processo civil aplicável nos tribunais judiciais.

**V.2. Contexto dispositivo**

Importa, agora, considerar o contexto alternativo (ao contexto supletivo ou menos conservador) em que o tribunal arbitral pode decidir.

Corresponde ao enquadramento (hoje menos frequente, na prática) em que, mediante derrogação do regime supletivo, as partes, adotando perfil mais conservador, convencionam a possibilidade de virem a interpor recurso.

Nesta hipótese, como resulta do que antecede, o paradigma é distinto daquele em que o tribunal se move no contexto supletivo.

Na verdade, neste contexto (dispositivo e mais conservador), as partes não prescindem do direito ao recurso passível de ser interposto nos tribunais estaduais.

Para que o direito ao recurso (e, portanto, o direito a tutela jurisdicional nesta dimensão recursória) seja efetivo, é necessário que os decisores judiciais, dotados que são de formação jurídica qualificada, possam ter acesso, com o grau de profundidade próprio desse tipo de atividade judicial, ao percurso decisório do tribunal arbitral, a fim de (à semelhança do que sucede quando esteja em causa uma sentença proferida por tribunal judicial) capazmente poderem proferir decisão, em sede de recurso, sobre a conformidade da sentença com o regime jurídico aplicável.[94]

---

caso de *remission*, vinculado a corresponder ao convite, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, p. 314.

[94] A relação entre a importância da devida fundamentação de facto e o direito a recorrer encontra evidência no §313a, 1 ZPO, onde se prevê a possibilidade de a sentença

Como Sampaio Caramelo observa, neste contexto "não cabe dúvida de que se aplicam as regras do código do processo civil, nomeadamente, as contidas nos artigos 607.º a 670.º do mesmo. Com efeito, para que o tribunal de recurso possa apreciar adequadamente o recurso, em conformidade com o que determina a lei processual civil, a sentença recorrida deve ter sido elaborada com estrita obediência ao previsto nos supramencionados artigos, quer quanto à matéria de facto quer quanto ao direito".[95] Sob pena, como o mesmo Autor sublinha, de aí se encontrar " via aberta, mas *contra legem*, para impedir o escrutínio pleno da sentença arbitral por um tribunal estadual de recurso, que fora querido pelas partes ou a que elas tinham legalmente direito."[96]

Assim, apesar de, neste caso, continuarem a não se verificar as razões *gerais* justificadoras da fundamentação (associadas ao exercício da soberania democrática e gestão de meios públicos), o direito a interpor recurso, enquanto direito adjetivo que passa a assistir às partes, traz que a estas assista o direito a que a fundamentação seja escrutinada em todas as suas dimensões (não só quanto à sua existência, mas também quanto à sua completude e correção), como é próprio da avaliação realizada em sede de recurso.

Por isso, a eventual circunstância de a fundamentação da sentença arbitral não corresponder ao padrão de fundamentação vigente, nos termos gerais, no Código de Processo Civil, poderá não ser isenta de consequências. Caso seja interposto recurso, a existência de desconformidade da fundamentação com o critério vigente no âmbito dos tribunais estaduais poderá gerar a formulação de um juízo de desconformidade, por parte do tribunal estadual, relativamente às irregularidades (de qualquer

---

ser proferida sem factos, quando seja inequívoca a inadmissibilidade de interposição de recurso. Neste caso, as partes podem também renunciar à fundamentação.

[95] "Ainda sobre o dever de fundamentar as decisões arbitrais", *Revista de Direito Civil*, Ano VI, 2021, n.ºs 3 e 4, p. 633.

[96] "Ainda sobre o dever de fundamentar as decisões arbitrais", *Revista de Direito Civil*, Ano VI, 2021, n.ºs 3 e 4, p. 633. O Autor pronuncia-se no mesmo sentido em *A Impugnação da Sentença Arbitral*, 2023, 4.ª edição revista e aumentada, Almedina, p. 102.

um dos identificados tipos) observadas na fundamentação da sentença arbitral[97], bem como a necessidade de as suprir.

Podendo, neste contexto, as partes impugnar a sentença arbitral em sede de recurso, podem requerer a sindicância da fundamentação em qualquer uma das dimensões que esse tipo de controlo assume. Dimensões que, como observado, não se cingem à falta de fundamentação (antes inclui qualquer vício de fundamentação).

Como Paula Costa e Silva nota, reportando-se à sentença arbitral, devem "as deficiências da sua fundamentação, que não geram nulidade, ser arguidas em via de recurso."[98]

E se a impugnação ( por via de recurso) pode proceder em virtude de alguma dessas dimensões (integrantes do dever de fundamentação no quadro dos tribunais judiciais) não se cumprir, forçoso se afigura concluir que, neste contexto (dispositivo), é juridicamente *exigível* ao tribunal arbitral que fundamente a sentença em conformidade com os padrões em geral vigentes no Código de Processo Civil. É-lhe, assim, exigível, não só que dote a sentença de fundamentação, mas também que esta seja completa, densa e correta, à luz dos mencionados critérios.

Se é à luz desses critérios que a sentença será avaliada, é em conformidade com eles que a fundamentação da sentença deve ser elaborada, pelo que se torna exigível ao tribunal arbitral fundamentar a sentença de acordo com tais parâmetros.

Em síntese, quando o contexto decisório seja o que acaba de se considerar (contexto dispositivo, ou seja, mais conservador), o grau de densidade da fundamentação *exigível* ao tribunal arbitral é *igual* ao que, de acordo com as regras gerais vigentes no Código de Processo Civil, se aplica aos tribunais judiciais.

---

[97] Em sentido oposto, Robin de Andrade sustenta: "Mesmo, porém, no caso de decisões arbitrais suscetíveis de recurso, a fundamentação exigida, por força deste artigo 42.º, é apenas a necessária para os destinatários compreenderem o iter lógico jurídico da decisão, e não a necessária para cumprimento das normas correspondentes do Código de Processo Civil (em especial sobre prova), as quais em regra não se aplicam ao processo arbitral", *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, 4.ª edição, Almedina, 2019, pp. 147 e 148.

[98] "Anulação e Recursos da Decisão Arbitral", *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, Ano 52, n.º 3, 1992, p. 938.

## VI – Conclusão

Importa concluir sintetizando as principais inferências que se extraem da reflexão desenvolvida nos pontos antecedentes.

Reconduzem-se, no essencial, a quatro ilações.

Em primeiro lugar, a de que, num conspecto geral, as razões que justificam a observância do dever de fundamentação no âmbito dos tribunais judiciais, à luz do regime geral do processo civil, não se replicam, nos mesmos termos, em sede de arbitragem.

Em segundo lugar, também numa visão geral, a de que tais diferenças e as particularidades próprias da decisão em contexto arbitral podem justificar que o grau de fundamentação das sentenças previsto no âmbito do regime processual civil geral possa ser distinto do que se exija e observe no âmbito do regime da arbitragem voluntária.

Em terceiro lugar, a de que, no quadro do atual regime jurídico português aplicável em sede de arbitragem voluntária, na sua feição supletiva (contexto menos conservador), o grau de exigência legal no que diz respeito à densidade fundamentação das sentenças arbitrais se revela menos intenso que aquele que vigora quanto às sentenças judiciais à luz do regime processual civil geral quando se tomem como parâmetro os seguintes critérios: *i)* a disponibilidade do direito a decisão fundamentada e *ii)* a intensidade do controlo exercido, pela via supletivamente prevista na lei, pelo tribunal estadual, sobre o cumprimento (ou não) do dever de fundamentação. O grau de exigência é, porém, no mesmo contexto (supletivo ou menos conservador), maior no âmbito da arbitragem que no âmbito dos tribunais judiciais[99], quando se considere *i)* como critério de análise o que concerne às condições cuja verificação é necessária para que a ambiguidade ou obscuridade da fundamentação da decisão possa ser arguida como fundamento de impugnação da sentença e *ii)* o critério de análise que tome por referência as potenciais consequências da procedência da impugnação da sentença, com base em falta de fundamentação, junto de tribunal estadual.

Em quarto lugar, a de que, no âmbito do atual regime jurídico português aplicável em sede de arbitragem voluntária, quando as partes

[99] Tomando por referência o regime processual civil geral.

tenham derrogado o regime supletivo no que respeita à possibilidade de interpor recurso (ou seja, no contexto dispositivo ou menos conservador), o grau de densidade da fundamentação exigível ao tribunal arbitral é igual ao que, de acordo com as regras gerais vigentes no Código de Processo Civil, se aplica aos tribunais judiciais.

Estes os moldes em que se nos afigura que, no que diz respeito ao dever de fundamentação, o legislador português compatibilizou "por um lado, a definitividade *(finality*) das sentenças arbitrais e, por outro lado, a salvaguarda da integridade e justiça (*fairness*) das mesmas."[100]

Tomamos, assim, para finalizar e em termos adaptados ao presente contexto, as palavras de Sampaio Caramelo, em homenagem a quem escrevemos as linhas que antecedem, enquanto tributo humilde pelo contributo por este votado à arbitragem, bem como pela forma generosa com que, pela sua reflexão, estudo e diálogo, continua a contagiar as novas gerações com o interesse por esta área da ciência processual.

[100] Sampaio Caramelo, *A Impugnação da Sentença Arbitral*, 2023, 4.ª edição revista e aumentada, Almedina, p. 15.

**Lino Diamvutu**

*Advogado e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto*
*Membro da Corte Internacional de Arbitragem da CCI*

# Sobre a mudança da sede arbitral convencionada pelas partes

Suponhamos que uma das partes a uma arbitragem CCI pretenda afastar a sede arbitral convencionada, requerendo, na pendência de uma decisão do tribunal arbitral sobre a escolha da nova sede, que a Corte da CCI (i) fixe Paris como sede provisória da arbitragem, ou (ii) designe provisoriamente outra cidade, neutra com relação ao conflito entre as partes; ou (iii) abstenha-se de fixar uma sede até que o tribunal arbitral decida definitivamente esta questão. Será possível a mudança da sede arbitral convencionada pelas Partes numa arbitragem internacional, por decisão da Corte da CCI ou do tribunal arbitral, a pedido de uma das partes?

## I. Noção e importância da sede da arbitragem

1. A sede é uma ligação jurídica voluntária entre a arbitragem e uma determinada ordem jurídica[1]. Nas palavras de Kaufmann-Kolher e Rigozzi[2]:

> « *Le siège est un lien juridique volontariste entre l'arbitrage et un ordre juridique* ».

[1] Gabrielle Kaufmann-Kolher/Antonio Rigozzi, *Arbitrage International – Droit et pratique à la lumière de la LDIP*, 2 éd., 2010, pág. 47, N. 105.

[2] Gabrielle Kaufmann-Kolher/Antonio Rigozzi, *Arbitrage International – Droit et pratique à la lumière de la LDIP*, cit., pág. 47, N. 105.

2. A sede da arbitragem distingue-se claramente do lugar físico onde se pode desenrolar a arbitragem. A sede jurídica da arbitragem (*sede da arbitragem*) é diferente do local de funcionamento do tribunal arbitral onde se pode: (i) realizar audiências, (ii) diligências probatórias ou (iii) tomar quaisquer deliberações. O tribunal arbitral pode funcionar *extra muros*[3].

3. A possibilidade de as partes fixarem com primazia e livremente a sede da arbitragem está prevista na generalidade das leis nacionais e dos regulamentos de arbitragem.

4. A Lei-Modelo da CNUDCI prevê no n.º 1 do seu art. 20.º (Lugar da arbitragem):

"*As partes podem decidir livremente sobre o lugar da arbitragem. Na falta de tal decisão, este lugar será fixado pelo tribunal arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso, aí concluída a conveniência das partes*".

5. Nos termos do n.º 1 do art. 18.º do Regulamento da CCI de 2021:

"*A sede da arbitragem é fixada pela Corte, salvo acordo das partes*".

6. É preciso observar que a determinação da sede da arbitragem não é uma questão acessória quando as partes entenderam fixá-la na convenção de arbitragem. Dito de outro modo, sempre que as partes entenderam fixar a sede da arbitragem na convenção de arbitragem, tratar-se-á de um aspecto importante da referida convenção.

7. Conforme referem Poudret e Besson[4]:

« *Compte tenu de l'importance du siège pour déterminer le regime jurídique applicable à l'arbitrage, notamment l'étendue du contrôle du juge étatique sur la sentence, il faut à notre avis présumer que la fixation du siège n'est*

---

[3] António Menezes Cordeiro, *Tratado da Arbitragem – Comentário à Lei 63/2011, de 14 de Dezembro*, Almedina, 2015, pág. 313.

[4] Poudret; Besson, *Droit compare de l'arbitrage international*, Bruylant, LGDJ, Schulthess, 2002, pág. 115.

*pas une clause accessoire lorsque les parties l'ont-elles-mêmes prévu dans leur convention d'arbitrage* ».

8. A fixação da sede pelo tribunal arbitral só é admissível: (i) sempre que as partes não tenham feito uma escolha por acordo; (ii) nos casos e nas margens em que as partes apenas tenham dado uma indicação genérica, carecida de concretização; e, (iii) na eventualidade de as partes terem fixado uma sede de modo inválido ou ineficaz, mas sem que isso acarrete a invalidação de toda a convenção de arbitragem[5].

9. A fixação da sede da arbitragem provoca a ligação da arbitragem com uma determinada ordem jurídica (*le rattachement à un ordre juridique*) e tem essencialmente 3 consequências[6]:

(i) Em primeiro lugar, provoca a aplicação do Direito da arbitragem da sede (*lex arbitri*);
(ii) Em segundo lugar, pelo facto da aplicação do Direito da sede, determina a competência dos tribunais da sede como jurisdições de apoio e de recurso contra a sentença arbitral;
(iii) Por fim, determina a "nacionalidade" da sentença arbitral para efeitos da sua execução (art. 1.º/3 da CNY).

10. Está errado considerar que a escolha da sede arbitral seja apenas um aspecto secundário, em relação à intenção primordial das partes de submeter disputas futuras a um processo arbitral eficaz.

## II. Princípios jurídicos relevantes em matéria de fixação e mudança da sede da arbitragem

11. A problemática da fixação e mudança ou transferência da sede da arbitragem requer uma viagem de retorno aos princípios gerais do

[5] António Menezes Cordeiro, *Tratado da Arbitragem – Comentário à Lei 63/2011, de 14 de Dezembro*, cit., pág. 312.

[6] Gabrielle Kaufmann-Kolher/Antonio Rigozzi, *Arbitrage International – Droit et pratique à la lumière de la LDIP*, cit., pág. 52, N. 119.

Direito em matéria contratual e aos princípios transnacionais do Direito da Arbitragem.

## A. Autonomia da vontade e princípio da livre escolha da sede pelas partes[7]

12. O ponto de partida para uma reflexão em torno da problemática da mudança de sede da arbitragem é a análise do sacrossanto princípio da autonomia da vontade. A autonomia privada consiste no poder reconhecido pela ordem jurídica a cada pessoa, de celebrar os negócios e conformar livremente as suas relações jurídicas[8].

13. Na medida em que a arbitragem decorre da vontade das partes que celebraram a convenção de arbitragem, o princípio da autonomia da vontade (ou privada) é o princípio fundamental que sustenta a arbitragem voluntária[9]. Conforme afirma Thomas Carbonneau[10], "*l'autonomie des*

---

[7] Gabrielle Kaufmann-Kolher/Antonio Rigozzi, *Arbitrage International – Droit et pratique à la lumière de la LDIP*, cit., pág. 48, N. 112.

[8] Ana Prata, *A tutela constitucional da autonomia privada*, Almedina, 2017, pág. 13; Nuno Manuel Pinto Oliveira, *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, 2011, pág. 150; Luís A. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, I, 6.ª edição, Universidade Católica Editora, 2012, págs. 94-95.

[9] Nesse sentido, veja-se: António De Arruda Ferrer, "Da arbitragem comercial internacional", in *Revista de Direito e Economia*, Coimbra, A. 10/11, 1984/1985, pág. 31; Christian Gavalda; Claude Lucas De Leyssac, *L'arbitrage*, Dalloz, 1993, pág. 19; Michael Schöll, "Arbitrage et droit privé européen – critique d'une incursion", in *Les cahiers de l'arbitrage*, Alexis Moure (Dir.), Vol. IV, Éditions A. Pedone, 2008, pág. 162.; Hakim Boularbah, "Les procédures parallèles", in *L'arbitrage et les tiers*, Cepani 40, Bruylant, 2008, págs. 151 e 173; Jean Billemont, *La liberté contractuelle à l'épreuve de l'arbitrage*, LGDJ, Lextenso, 2013, pág. 23; José Carlos Fernández Rosas; Sixto A. Sánchez Lorenzo; Gonzalo Stampa, *Principios Generales del Arbitraje*, Tir Lo Blanch, Valencia, 2008, págs. 27-71; Miguel Gómez Jene, *Arbitraje Comercial Internacional*, Thomson Reuters, 2018, pág. 49; Lino Diamvutu, *Estudos de Direito Comercial Internacional*, Chá de Caxinde – Lousanense, 2008, pág. 47; Didier Matray; Françoise Vidts, "L'arbitrage et l'assurance. Les rapports avec les tiers", in *L'arbitrage et le droit des assurances*, Larcier, 2015, pág.132.

[10] Thomas E. Carbonneau, "Étude historique et comparée de l'arbitrage. Vers un droit materiel de l'arbitrage commercial international fondé sur la motivation des sen-

*parties [est] le principe central en droit de l'arbitrage*". Com efeito, a autonomia privada é o elemento configurador da arbitragem[11].

14. No mesmo sentido vai Joshua Karton[12] ao referir que "*Party autonomy is the factual, legal and ideological core of international arbitration. In their academic writings and awards, arbitrators frequently praise the soundness of this principle and affirm its importance. Party autonomy is 'fundamental' and 'archetypical'. In cases of doubt, it is the 'guiding principle' and 'general rule' in arbitration. It 'prevails almost universally' and reigns 'supreme' among the principles of private law to which ICA is subject. Pamboukis even describes ICA as 'the jurisdictional expression of increasing individual freedom' (...) Accordingly, Redfern and Hunter refer to party autonomy as the 'foundation stone' of arbitration generally, and of international arbitration in particular*".

15. A autonomia das partes revela-se nas disposições legais das legislações estaduais que determinam: (i) a possibilidade de as partes acordarem sobre as regras do processo; (ii) a possibilidade de as partes acordarem a sede da arbitragem; (iii) a escolha da língua do processo arbitral; (iv) escolha do Direito aplicável ao fundo da causa, *etc*.[13].

---

tences", in *Revue Internationale de Droit Comparé*, Vol. 36, N.º 4, Oct-Déc. 1984, pág. 729.

[11] Pedro Galindo Gil, "Artículo 4. Regras de interpretación", in *Comentários a la Ley de Arbitraje*, Carlos González-Bueno (Coord.), Consejo general del Notariado, 2014, pág. 73.

[12] Joshua D. H. Karton *The Culture of International Arbitration and the Evolution of Contract Law*, University of Cambridge, 2010, pág. 175.

[13] Isabel De Magalhães Collaço, "L'arbitrage international dans la récente loi portugaise sur l'arbitrage volontaire (Loi n.º 31/86, du 29 août 1986) – Quelques réflexions", in *Droit International et Droit Communautaire*, Fondation Calouste Goulbenkian, Centre Culturel Portugais, Paris, 1991, pág. 56; José Carlos Fernández Rosas; Sixto A. Sánchez Lorenzo; Gonzalo Stampa, *Principios Generales del Arbitraje*, cit., pág. 27 e *passim*; Pedro Galindo Gil, "Artículo 4. Regras de interpretación", in *Comentários a la Ley de Arbitraje*, Carlos González-Bueno (Coord.), Consejo general del Notariado, 2014, pág. 73.

**B. *Pacta sunt servanda***

16. O brocardo *Pacta sunt servanda* traduz-se na generalidade dos sistemas jurídicos pela regra segundo a qual "o contrato tem força de lei entre as partes" (*le principe de la convention-loi*[14]). Uma vez celebrado, o contrato plenamente válido e eficaz constitui lei imperativa entre as partes («lex privata»). Desenvolve-se a norma ou princípio da força vinculativa através de outros três princípios: (i) o *princípio da pontualidade*, devendo o contrato ser executado ponto por ponto; (ii) os da *irrectractabilidade ou da irrevogabilidade* dos vínculos contratuais e (iii) *da intangibilidade do seu conteúdo*[15]. A obrigatoriedade do cumprimento dos contratos, mais do que atender ao desiderato das partes contratantes, assume conotação social, interessando que se oferte segurança às relações negociais no sentido do atendimento das expectativas perante a sociedade que a relação jurídica deu origem[16].

17. Uma vez acordada a sede da arbitragem, é óbvio que não pode ser alterada, a não ser por acordo das partes que a fixaram, aplicando-se o princípio da autonomia da vontade, por um lado; e, por outro lado, o princípio da força vinculativa dos contratos ou *pacta sunt servanda*.

18. A sede da arbitragem apenas pode ser considerada como secundária para as partes quando as mesmas não a fixaram expressamente na convenção de arbitragem. Nos casos em que as partes tiveram o cuidado de fixar a sede na cláusula compromissória, não se trata de um aspecto secundário. Por esse motivo, deve-se considerar a mesma como um aspecto importante do acordo das partes para o recurso à arbitragem.

19. Segundo refere Gary Born[17], é comum (e muito aconselhável) que as convenções de arbitragem internacional designem a sede da arbi-

---

[14] Pierre Van Ommeslaghe, *Droit des obligations*, Tome I, Bruylant, 2010, págs. 118 e segs.

[15] Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, Almedina, 2009, 12.ª ed., pág. 313.

[16] Novo Código Civil e autonomia da vontade – SEDEP.

[17] Gary Born, *International Arbitration – Cases and Materials*, Wolters Kluwer, 2015, pág. 640.

tragem. Alternativamente, as partes podem acordar regras institucionais que permitam a uma autoridade nomeadora ou ao tribunal arbitral escolher a sede da arbitragem.

20. As situações que podem justificar que a sede escolhida das partes seja considerada como extremamente inconveniente têm a ver com: (i) o facto de a sede da arbitragem ser geograficamente remota e dispendiosa, impondo despesas e inconvenientes desproporcionados a uma parte financeiramente débil; (ii) o facto de a sede da arbitragem situar-se na jurisdição do país de origem de uma das partes, cujos tribunais são frequentemente favoráveis às partes locais; ou, (iii) o facto da inconveniência da sede por aplicação da doutrina anglo-saxónica do *forum non conveniens*[18].

## C. Princípio da Boa-Fé

21. Conforme refere a doutrina, a boa-fé objectiva introduziu a ética em todo o Direito dos contratos, estabelecendo, em todas as fases da relação intersubjectiva, a saber, nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, padrões de comportamento ou deveres acessórios, distintos dos deveres – obrigações – principais concretizados com a formação do contrato, consubstanciados nos deveres de protecção, de informação e de lealdade[19].

22. O princípio da boa fé é um dos princípios gerais do Direito de vocação quase-universalizante[20]. A boa fé impõe-se como regra de conduta, limite ao exercício inadmissível de posições jurídicas, subja-

---

[18] Gary Born, *International Arbitration – Cases and Materials*, Wolters Kluwer, cit., pág. 652.

[19] António Menezes Cordeiro, *Da boa fé no Direito Civil*, Almedina, 1991, pág. 527 e *passim*.

[20] Jean-François Romain, *Théorie critique du principe général de bonne foi en droit privé*, Bruylant-Bruxelles, 2000, pág. 832.

cente *v.g.* no abuso do direito ou na alegação do *venire contra factum proprium,* no regime da alteração das circunstâncias, *etc.*[21]. A tutela da confiança (*principle of reliance*) encontra o seu fundamento dogmático na boa fé objectiva. A tutela da confiança nas relações internacionais privadas corresponde a uma exigência do princípio da boa fé[22], e é um princípio concretizador do Estado de Direito[23].

23. Selma Lemes[24], no seu artigo "A cláusula compromissória e a Boa-Fé", afirma o seguinte:

> "*(...) sobreleva comentar a importância e pertinência em invocar os efeitos da cláusula geral da boa-fé, em especial e a sua conotação de princípio jurídico, que penetra como seiva no caule das relações contratuais e que haverá de frutificar protegida pelas normativas estabelecidas nos arts. 113 e 422 do Novo Código Civil – NCC, respectivamente 'os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da celebração' e 'os contratantes são obrigados a guardar, assim, na conclusão do contrato, como na sua execução, os princípios da probidade e boa-fé*".

24. Continua a referida Autora[25]:

> "*Não pode assistir razão àquele que aceita as estipulações contratuais e depois, quando não lhe convém ou interessa, nega a validade da cláusula compromissória. Aqui encontra guarida a cláusula geral da boa-fé presente nos supracitados preceitos do NCC*".

25. Pode assistir razão a uma parte que alega a multiplicidade de vias impugnatórias de decisões parciais ou definitivas numa determinada

---

[21] António Menezes Cordeiro, *Da boa fé no Direito Civil*, Almedina, 1991, pág. 527 e *passim*.

[22] Dário Moura Vicente, *Da Responsabilidade Pré-Contratual em Direito Internacional Privado*, Almedina, 2001, pág. 56.

[23] Dário Moura Vicente, *Da Responsabilidade Pré-Contratual em Direito Internacional Privado*, cit., pág. 42.

[24] Selma Lemes, "A cláusula compromissória e a Boa-Fé", pág. 6.

[25] Selma Lemes, "A cláusula compromissória e a Boa-Fé", pág. 6.

jurisdição para afastar numa nova arbitragem entre as mesmas partes a referida sede arbitral?

26. Convém referir que a ameaça do exercício normal de um direito não constitui uma coacção[26]. Assim, se o credor ameaça com a execução se não for pago, e, por esta razão, o devedor pagar, este não poderá alegar coacção ou uma conduta contrária à boa-fé, porque a execução representaria o exercício normal do direito de crédito[27].

27. O abuso do direito traduz-se num acto ilegítimo, consistindo a sua ilegitimidade num excesso de exercício de um certo e determinado direito subjectivo: hão-de ultrapassar-se os limites que ao mesmo direito são impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo próprio fim social ou económico do direito exercido[28].

28. O recurso por uma das partes aos meios legais para impugnar decisões arbitrais não pode ser considerado como uso abusivo do direito subjectivo ou um facto tornando difícil a condução de um procedimento arbitral no determinado país.

29. Os interesses em jogo e a convicção que razoavelmente uma parte possa ter da bondade dos seus argumentos contra uma decisão proferida quer por um tribunal arbitral quer um tribunal judicial podem justificar que a mesma recorra a todos os meios por lei permitidos para reverter uma prévia decisão que lhe foi desfavorável.

30. O que está em causa é sempre saber se o Poder Judiciário de determinado Estado e as instituições desse país estão ou não à altura das exigências de uma justiça credível, independente e imparcial.

---

[26] Carlos Alberto Burity da Silva, *Teoria Geral do Direito Civil*, 2.ª Ed., 2014, pág. 578.

[27] Carlos Alberto Burity da Silva, *Teoria Geral do Direito Civil*, 2.ª Ed., 2014, pág. 578.

[28] Carlos Alberto Burity da Silva, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., pág. 186.

**D. *Rebus sic stantibus* e a teoria da imprevisão (*changed circumstances*)**

31. Para fundamentar o pedido de mudança da sede da arbitragem, tem-se invocado a doutrina da alteração de circunstâncias (*rebus sic stantibus*).

32. De acordo com a teoria da cláusula *Rebus sic stantibus* da doutrina e prática forense medieval, "nos contratos de longa duração, considera-se sempre subentendida a cláusula de que só valem mantendo-se o estado de coisas em que foram estipulados (…) Logo, caso se produza uma mudança significativa das circunstâncias que existiam à data da celebração do contrato, a parte para quem o cumprimento resulte demasiado gravoso pode pedir a sua resolução"[29].

33. Na Teoria da imprevisão, muito defendida por autores franceses, italianos e brasileiros, parte-se da ideia da cláusula subentendida "rebus sic stantibus", intentando limitá-la às situações mais prementes. Assim, para que se verifique a resolução do contrato, não basta que haja uma modificação profunda da situação de facto. Exige-se, ainda, como elemento decisivo, que essa alteração seja imprevisível. Por conseguinte, se ocorre uma onerosidade da prestação, embora do máximo vulto, que podia razoavelmente prever-se, não existe fundamento para a resolução ou revisão do negócio[30].

34. Os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis para as partes no momento da celebração do contrato são em princípio de natureza económica, mas podem eventualmente ter a sua origem nas mudanças políticas, sociais ou tecnológicas exteriores à relação contratual.

35. Na doutrina internacional, a derrogação por parte do Tribunal arbitral à vontade das partes quanto à determinação da sede de arbitragem obedece, para além das situações já referidas *supra*, ao que se designa por "von Mehren general principle"[31]:

---

[29] Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, cit., pág. 324.
[30] Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, cit., pág. 325.
[31] Pierre Lalive, *On the transfert of seat in International Arbitration*, pág. 1.

"*If a State renders it unduly difficult to carry on an arbitration on its territory, the [arbitration] tribunal is entitled to remove the arbitration to such place as it may decide*".

36. Esta doutrina foi acolhida pelo Instituto de Direito Internacional cujo artigo 3.º da Resolução de 1989, previu na sua alínea d):

"*Should it become unduly difficult to carry on an arbitration at the agreed place, the tribunal is entitled, after consultation with the parties, to remove the arbitration to such place as it may decide*".

37. As situações que podem ser consideradas como tornando difícil a condução de uma determinada arbitragem na sede escolhida pelas partes podem ser causadas ou não pelo Estado. Refira-se que uma situação de impossibilidade resultante de catástrofe natural é alheia à vontade de um Estado. As situações causadas pelo Estado abrangem, entre outras: (i) as mudanças de regime político (que por si só podem não tornar difícil a condução de um processo arbitral no mesmo Estado), (ii) a coação absoluta para a aceitação de uma sede por uma das partes, (iii) a violação dos princípios fundamentais do Direito da arbitragem internacional, (iv) o facto do sistema jurídico ou judiciário de um Estado não oferecer garantias quanto ao seu respeito, (v) a fraude, (vi) a alteração não previsível de circunstâncias (*changed circumstances*), *etc*.

38. A doutrina[32] admite ainda uma mudança [da sede] por alteração de circunstâncias quando existam: obras impedientes, derrocada do edifício-sede da arbitragem ou grave perturbação da paz pública que obrigue a tomar medidas de segurança.

39. Conforme Gary Born: "*Note that both the ICC Court of Arbitration and the English court in* Gatoil *rejected arguments that changes circumstances in the arbitral seat frustrated the parties's agreement on the*

[32] António Menezes Cordeiro, *Tratado da Arbitragem – Comentário à Lei 63/2011, de 14 de Dezembro*, Almedina, 2015, pág. 311.

*seat. Most other authorities have also rejected arguments that the agreed arbitral seat should be changed based on changed circumstances*" [33].

40. No caso *Himpurna California Energy Ltd. v. República da Indonésia*[34] (II): Enquanto esta arbitragem com sede em Jacarta estava em curso, o requerente solicitou a mudança de sede porque os tribunais indonésios emitiram injunções anti-arbitragem e o Estado requerido alegadamente ameaçou os empregados, testemunhas e advogados do requerente e o tribunal arbitral com multas e/ou prisão se a arbitragem continuasse (mais tarde, foi relatado que o governo alegadamente organizou o rapto de um co-árbitro). O requerente alegou que estas situações constituíam uma alteração das circunstâncias que tornavam inviável a arbitragem em Jacarta. O tribunal rejeitou o pedido do requerente, embora tenha transferido o local físico para os Países Baixos.

41. *Processos ICC n.º 10373 e 10439*[35]: Tratam-se de processos conexos (com sede em Belgrado) que diziam respeito a um litígio entre uma empresa dos EUA e o Estado sérvio e uma empresa estatal sérvia. A parte americana solicitou a transferência da sede devido ao conflito aberto entre os Estados Unidos e a Sérvia durante o regime de Milosevic, que alegadamente controlava o mesmo sistema judicial sérvio que tinha proferido decisões de expropriação dos investimentos do requerente, que deram origem à arbitragem. O tribunal rejeitou o pedido porque nenhum dos árbitros tinha sido sujeito a pressões da Sérvia ou dos EUA e as audiências podiam ser realizadas num local físico fora da Sérvia.

42. No caso *National Iranian Oil Co v Ashland Oil Co*[36], o requerente, uma empresa estatal iraniana, argumentou que a revolução ira-

---

[33] Gary Born, *International Arbitration – Cases and Materials*, cit., pág. 435.

[34] Veja-se: ICCA Yearbook Commercial Arbitration (Vol XXV), págs. 109-215. Diego Rueda; Diego Perez, "Do Tribunals Have the Power to Relocate the Arbitral Seat?", disponível em *www.riskandcompliance.frieshfields.com*

[35] Veja-se: P. Lalive, "On the transfer of seat", pág. 6. Diego Rueda; Diego Perez, "Do Tribunals Have the Power to Relocate the Arbitral Seat?", disponível em *www.riskandcompliance.frieshfields.com*

[36] Veja-se: Nat'l Iranian Oil Co. v. Ashland Oil, Inc., 817 F.2d 326 (5th Cir. 1987). Diego Rueda; Diego Perez, "Do Tribunals Have the Power to Relocate the Arbitral Seat?", disponível em *www.riskandcompliance.frieshfields.com*

niana tinha tornado inoperante a convenção de arbitragem das partes em Teerão. O pedido foi apresentado a um tribunal dos EUA, que considerou que os princípios do direito contratual podiam ser aplicados para negar o reconhecimento de uma convenção de arbitragem. No entanto, rejeitou o pedido do requerente para transferir a sede por considerar que o requerente, enquanto entidade estatal, não podia alegar que as mudanças revolucionárias eram imprevistas.

43. No caso *Pope & Talbot v Canada*, o tribunal aceitou que tinha a autoridade para mudar a sede da arbitragem. No entanto, nesse caso, as partes não tinham acordado contratualmente a sede da arbitragem, mas o próprio tribunal tinha fixado a sede original da arbitragem. O tribunal acabou por negar o pedido do requerente porque o processo estava em curso e não era eficiente ou eficaz mudar a sede nessa altura.[37]

44. A designação de *arbitration-friendly approach* dos tribunais estaduais tem tido uma grande repercusssão na escolha da sede da arbitragem pelas partes. As normas favoráveis à validade da convenção de arbitragem (incluindo a arbitrabilidade objectiva), à competência do tribunal arbitral, à validade e ao reconhecimento da sentença arbitral, limitando ao estrito necessário a intervenção dos tribunais estaduais, promovem a realização das arbitragens internacionais.

## E. Princípio da autonomia da cláusula compromissória

45. Existindo num contrato celebrado pelas partes uma cláusula outra que a cláusula compromissória que indicie a possibilidade da revisão do conteúdo contratual, importa analisar a questão à luz do princípio da autonomia da cláusula compromissória.

46. Na doutrina internacional, o princípio da autonomia da cláusula compromissória tem um duplo sentido, a saber: (i) a cláusula compromissória é independente do contrato principal, pelo que a sua invalidade não afecta automaticamente a validade da cláusula compromissória; (ii)

[37] Diego Rueda; Diego Perez, "Do Tribunals...", 2024, pág. 1.

a validade da convenção de arbitragem internacional pode ser apreciada à luz de um Direito diferente da lei que rege o contrato principal, sem no entanto a afirmação de um princípio de validade da cláusula compromissória, como na jurisprudência francesa.

47. A doutrina maioritária admite a fórmula bem conhecida do juiz Stephen Schwebel[38] segundo a qual, quando as partes celebram um contrato que contenha uma cláusula compromissória celebram, não um, mas dois contratos.

> "*Thus when the parties to an agreement containing an arbitration clause enter into that agreement, they conclude not one but two agreements, the arbitral twin of which survives any birth defect or acquired disability of the principal agreement*".

48. O amplo movimento do seu reconhecimento pelas ordens jurídicas estaduais ergueu o princípio da autonomia da cláusula compromissória a princípio geral do Direito do comércio internacional[39]. Posição partilhada por vários autores, entre os quais: Philippe Fouchard[40], Bernard Hanotiau[41], Antonias Dimolitsa[42], Sixto Sánchez Lorenzo[43] e Chistoph Müller[44].

---

[38] Stephen Schwebel, "The Severability of the Arbitration Agreement", in *International Arbitration: Three Salient Problems*, Grotius, 1987, pág. 5.

[39] Fouchard; Gaillard; Goldman, *Traité de l'Arbitrage Commercial International*, Litec, pág. 222; Pierre Mayer, "L'autonomie de l'arbitre international dans l'appréciation de sa propre compétence", in *RCADI*, 1989, pág. 432.

[40] Veja-se: Antonias Dimolitsa, "Autonomie et '*Kompetenz-Kompetenz*'", in *Revue de l'Arbitrage*, N.º 2, 1998, pág. 311.

[41] Bernard Hanotiau, "L'arbitrabilité et la *favor arbitrandum*: un réexamen", in *Journal de Droit International*, 1994, pág. 911.

[42] Antonias Dimolitsa, "Autonomie et '*Kompetenz-Kompetenz*', cit., pág. 311: "(...) il ne fait aucun doute que la règle de l'autonomie de la convention d'arbitrage dans son sens classique de séparabilité constitue aujourd'hui un principe général du droit de l'arbitrage international".

[43] Sixto A. Sánchez Lorenzo, "Cláusulas compromisorias en los contratos internacionales: una aproximación comparada", in *Anuario Hispano-Luso-Americano de Derecho Internacional (AHLADI)*, Vol. 23 (2017-2018), pág. 203.

[44] Christoph Müller, "Article 178 PILS", in *Arbitration in Switzerland – The Practitionner's Guide*, Kluwer, 2013, pág. 74.

49. As excepções ao princípio da autonomia da convenção de arbitragem, englobadas na teoria designada por *phenomenon of "identity of defect*" (*Fehleridentität*) [45] são as seguintes: a falta de capacidade contratual de uma das partes; a falta ou o excesso no exercício do poder de representação; a sujeição pelas partes do contrato principal a uma formalidade especial; e a existência de um dissenso conhecido ou oculto em relação aos termos do contrato principal, ou ainda em caso de uma coação absoluta que vicie o consentimento de uma das partes[46].

**F. *Forum shopping (ad nauseam)***

50. Conforme já referido *supra*, a sede é uma ligação jurídica voluntária entre a arbitragem e uma ordem jurídica, não se tratando de uma noção geográfica. Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 18.º (Sede da Arbitragem) do Regulamento da CCI, o tribunal arbitral pode sempre, a *menos que haja acordo das partes em contrário, o tribunal arbitral poderá, após tê-las consultado, realizar audiências e reuniões em qualquer outro local que considerar apropriado. O tribunal arbitral poderá deliberar em qualquer local que julgue apropriado*".

51. Fala-se de *forum shopping* quando uma parte pretende discutir e decidir os seus problemas numa sede de conveniência[47]. Esta actuação tende aqui a gerar a insegurança jurídica na relação entre as partes quanto ao que foi contratualmente acordado em torno da resolução dos litígios emergentes.

---

[45] Bernhard Berger; Franz Kellerhals, *International and Domestic Arbitration in Switzerland*, Third Edition, Stämpfli Publishers, 2015, pág. 243, N. 683.

[46] Bernhard Berger; Franz Kellerhals, *International and Domestic Arbitration in Switzerland*, Third Edition, cit., pág. 243, N. 683.

[47] António Menezes Cordeiro, *Tratado da Arbitragem – Comentário à Lei 63/2011, de 14 de Dezembro*, cit., pág. 311.

## III. Competência da corte ou do tribunal arbitral?

52. Nos termos do art. 18.º (Sede da Arbitragem) do Regulamento da CCI:

> "*1. A sede da arbitragem será fixada pela Corte, salvo se já convencionada entre as partes.*
>
> *2. A menos que haja acordo das partes em contrário, o tribunal arbitral poderá, após tê-las consultado, realizar audiências e reuniões em qualquer outro local que considerar apropriado.*
>
> *3. O tribunal arbitral poderá deliberar em qualquer local que julgue apropriado*".

53. A fixação da sede pela Corte é possível nas situações em que as partes não a tenham fixado por acordo, na convenção de arbitragem. Pode-se conceber tal possibilidade quando a indicação da sede na convenção de arbitragem não seja clara.

54. O *Secretariat's Guide to ICC Arbitration (chapter 3)* prevê que:

> *"[i]n extreme cases where the place of arbitration initially agreed upon can no longer function as such . . . it is conceivable that a party could apply to the arbitral tribunal to change the place of arbitration."*

55. As situações extremas que podem determinar a impossibilidade de uma sede tornar-se inoperativa são as que referimos *supra*.

56. Pedir à Corte da CCI para fixar provisoriamente a sede da arbitragem em Paris ou noutra localidade fora do acordado na convenção de arbitragem visa condicionar o tribunal arbitral a seguir a decisão da Corte, tornando posteriormente Paris ou outra cidade como sede definitiva da arbitragem, em violação da cláusula compromissória.

57. O tribunal arbitral não tem competência para fixar a cidade de Paris, na França, como sede da arbitragem ou, subsidiariamente, designar outra sede, neutra com relação às partes, pelas razões acima referidas.

## V. Conclusões

58. A sede da arbitragem é um elemento importante quando as partes a fixaram expressamente na convenção de arbitragem, exercendo a liberdade de celebração e de modelação do conteúdo contratual no âmbito da sua autonomia privada.

59. Em virtude do princípio da força vinculativa dos contratos ou *pacta sunt servanda*, tal acordo das partes sobre a sede da arbitragem não pode ser alterado por vontade unilateral de uma das partes.

60. O exercício dos meios de defesa postos à disposição das partes pelo legislador para impugnar decisões judiciais, arbitrais ou administrativas não configura má-fé, nem abuso de direito.

61. É contrária à boa-fé a actuação de uma parte que celebrou a convenção de arbitragem no sentido de negar a validade da sua escolha.

62. A mudança da sede pelo tribunal arbitral só pode ocorrer em casos extremos tal como referido *supra*.

# JURISPRUDÊNCIA

**Armindo Ribeiro Mendes**
*Advogado*
*Antigo Juiz do Tribunal Constitucional*

**Sofia Ribeiro Mendes**
*Advogada*

# Crónica de Jurisprudência

## I. Introdução

**1.** A presente Crónica tem por objeto decisões de tribunais superiores portugueses, proferidas entre final de dezembro de 2024 e junho de 2025.

Como vem sendo hábito, não detetámos decisões com fundamentação deficiente ou reveladoras de preconceitos negativos respeitantes à arbitragem, embora as soluções adotadas não se revistam de assinalável novidade. São frequentes as decisões que remetem para espécies jurisprudenciais anteriores sobre questões análogas.

**2.** As decisões sobre arbitragem tributária e sobre recursos interpostos de decisões do Tribunal Arbitral do Desporto, em arbitragens administrativas necessárias, são numerosas e, de um modo geral, integram-se em correntes jurisprudenciais uniformes.

**3.** No que toca às arbitragens de consumo, verifica-se que, frequentemente, as ações de anulação das decisões arbitrais versam ilegalmente sobre questões de mérito, sendo as impugnações apresentadas pelas entidades profissionais uma forma de reação contra a solução de arbitragem necessária por opção do consumidor. Não pode deixar de se pôr em destaque que as decisões arbitrais são, por vezes, sentidas como discriminatórias em relação às empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens, as quais consideram que têm direito a uma decisão de um tribunal estadual sobre o objeto do litígio. Afigura-se que poderão surgir questões de constitucionalidade respeitantes à imposição de arbitragem necessária

unilateral ou potestativa, sem estar garantido um recurso para os tribunais estaduais, atendendo à jurisprudência constitucional no caso da criação do Tribunal Arbitral do Desporto (Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 230/2013 e 872/2013).

**4.** Por último, valerá a pena chamar a atenção para que o Supremo Tribunal Administrativo tem admitido recursos excecionais de revista interpostos de sentenças arbitrais em matéria administrativa, ainda que as convenções de arbitragem estabeleçam que tais sentenças não admitem recurso. Tal possibilidade de interposição de recurso de revista excecional passou a estar prevista no novo n.º 3, alínea b) do art. 185.º-A do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, preceito aditado pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, com o seguinte teor *"[a] decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é ainda suscetível de recurso, com efeito meramente devolutivo, para o Supremo Tribunal Administrativo: [...]b) Quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, nos termos do artigo 150.º"*[1] [2].

---

[1] O art. 185.º-A deste Código (CPTA) foi aditado pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro limitando-se a estabelecer que as decisões proferidas pelo tribunal arbitral podem ser impugnadas nos termos e com os fundamentos estabelecidos na Lei da Arbitragem Voluntária. Esta norma reproduziu o art. 186.º da versão originária do CPTA que tinha sido revogado pela lei de aprovação da Lei de Arbitragem Voluntária (veja-se o n.º 2 do art. 5.º da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro). Passou a ser, após a alteração da Lei em 2019, o n.º 1 do mesmo art. 185.º-A. O novo n.º 2 é uma norma dispensável (prevê o recurso de decisões arbitrais para o Tribunal Constitucional, restringindo o recurso às decisões sobre o mérito, o que parece violar a Constituição). A alínea a) do n.º 3 prevê o recurso das decisões arbitrais sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral "*quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo"*.

[2] Deve notar-se que, durante a pendência do estado de emergência por causa da pandemia da COVID 19, foi publicado o Decreto-Lei n.º 19-A/2020, de 30 de abril, que introduziu um regime excecional e temporário de reequilíbrio financeiro dos contratos administrativos de execução duradora, o qual previa, de forma redundante, o recurso das

**5.** No **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 2 de maio de 2024** (relator-Cons.ª Suzana Tavares da Silva)[3], com base em recurso interposto como revista excecional ao abrigo do n.º 3, b), do art. 185.º-A do CPTA, admitido por Acórdão de 11 de janeiro de 2024, foi revogada a decisão arbitral que concedera uma indemnização a uma concessionária por alteração anormal de circunstâncias decorrentes da pandemia COVID 19, julgando improcedente a ação arbitral, com a consequente absolvição do Estado dos pedidos.

**6.** O **Acórdão do mesmo Supremo Tribunal de 9 de janeiro de 2025** (relatora-Cons.ª Suzana Tavares da Silva)[4] apreciou um recurso, interposto ao abrigo da disposição acima referida, da decisão arbitral que concedera parcial provimento a um pedido de reposição do equilíbrio financeiro de um contrato administrativo de concessão de uma zona de jogo em Portugal. O Supremo Tribunal Administrativo concedeu integral provimento ao recurso, revogando a decisão arbitral na parte em que a mesma fora impugnada e julgando totalmente improcedente a ação arbitral.

**7.** Finalmente, o **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo – Formação de Apreciação Preliminar, de 15 de maio de 2025** (relatora--Cons.ª Teresa de Sousa)[5] que apreciou a questão da admissibilidade de um recurso de revista excecional interposto pelo Estado de uma decisão arbitral proferida em processo proposto por um concessionário da gestão de um hospital público (parceria público-privada) e em que fora proferida a condenação daquele a proceder ao reembolso do custo de medicamentos dispensados na farmácia do mesmo hospital, receitados dentro e fora do SNS, abrangendo beneficiários da ADSE e de outros subsistemas, no âmbito de memorandos de entendimento assinados em 2010.

---

decisões arbitrais proferidas sobre pretensões de reequilíbrio financeiro para o Supremo Tribunal Administrativo, ao abrigo do art. 185.º-A, n.º 3, b), do CPTA (art. 8.º).

[3] Proc. n.º 0201/23.3 BALSB.

[4] Proc. n.º 124/2493 BALSB. No sentido da solução adotada neste acórdão, veja-se o Acórdão do STA de 10 de abril de 2025 (relator- Cons. Frederico Macedo Branco; Proc. 0181/23.5BALSB), que incidiu sobre o pedido de reposição financeira formulado por outra concessionária de uma zona de jogo.

[5] Proc. n.º 0172/24.9 BALSB.

O recurso foi admitido com o seguinte fundamento:

> *"No presente caso, verificamos que estão em causa questões que revestem inegável relevância social e jurídica, não sendo isentas de dúvidas, demandando a concatenação da interpretação de vários normativos legais e controversos e de princípios jurídicos, bem reveladores da complexidade das questões em presença nos autos. Ao que acresce que questões semelhantes podem colocar-se em situações com contornos idênticos, em matérias de grande importância para o Estado, como são indubitavelmente as referentes a contratos de gestão em que este é parte, assumindo interesse para a comunidade jurídica como indiretamente para os cidadãos em geral, por estar em causa o potencial dispêndio de avultadas quantias pelo erário público a título indemnizatório […]".*

Deve notar-se que, quando o Estado é condenado a pagar montantes elevados, o Supremo Tribunal Administrativo considera que se está em presença da apreciação *"de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental […]* (art. 150.º, n.º do CPTA).

**8.** Como resulta do atrás referido, o Estado Português desconfia da arbitragem e pretende sujeitar ao controlo de tribunal estadual o bem fundado das decisões que o têm condenado a pagar elevadas indemnizações ou outras compensações.

Convirá recordar que o afastamento, embora pontual, do prescrito na LAV sobre a impugnação de sentenças arbitrais (arts 39.º, n.º 4, 45.º e 46.º da mesma LAV) começou em 2017, com a publicação do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, diploma que alterou várias disposições do Código dos Contratos Públicos (CCP), tendo aditado um art. 476.º subordinado à epígrafe "*Resolução alternativa de litígios"*.

O n.º 5 deste art. 476.º do CCP dispõe:

> *"Nos litígios de valor superior a € 500.000, da decisão arbitral cabe recurso para o tribunal administrativo competente, nos termos da lei, com efeito meramente devolutivo".*

Assim, no caso de decisões arbitrais proferidas em ações em que seja parte o Estado ou outros entes públicos e a que seja aplicável o CCP, ultrapassado o limite de valor do litígio de € 500.000, cabe recurso de apelação das decisões finais para o Tribunal Central Administrativo ou, em alternativa, recurso de revista *per saltum* para o Supremo Tribunal Administrativo, verificados os exigentes pressupostos do art. 151.º do CPTA.

No caso da arbitragem a cujas pretensões não seja aplicável o CCP, pode caber o recurso de revista excecional, nos termos dos arts. 150.º e 185.º-A, n.º 3, alínea b), do CPTA. Poderá haver ainda recurso para uniformização de jurisprudência ao abrigo dos arts. 152.º. e 185.º, n.º 3, alínea a), do CPTA[6].

**9.** Terminado este excurso sobre os meios impugnatórios das sentenças arbitrais no domínio do direito administrativo, ilustrado com três exemplos da jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, é altura de passar à análise jurisprudencial.

## II. Análise jurisprudencial

### A. Convenção de arbitragem, conteúdo e forma da estipulação; interpretação de convenção; arbitrabilidade dos litígios; e preterição do tribunal arbitral

**10.** O **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de março de 2025** (relatora-Cons.ª Maria de Deus Correia)[7] apreciou uma decisão da Relação de Lisboa que revogara o despacho saneador que julgara

[6] Na arbitragem tributária, além do recurso para o Tribunal Constitucional, só é possível a interposição de recurso da decisão arbitral final de mérito para o Supremo Tribunal Administrativo quando a mesma esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com outra decisão arbitral ou com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo (art. 25.º, n.º 2, do RJAT, Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, com sucessivas alterações).

[7] Proc. n.º 13951/22.2 T8LSB-A.L1.S1.

improcedente a **exceção de preterição do tribunal arbitral deduzida pelo réu na ação judicial.**

Duas sociedades de direito português propuseram uma ação com processo comum num tribunal judicial contra uma terceira sociedade de direito português e um Banco, em coligação passiva, pedindo a condenação solidária destes no pagamento de indemnizações por incumprimento contratual. Formularam pedidos subsidiários.

A sociedade ré deduziu a exceção dilatória de preterição do tribunal arbitral, invocando que, no contrato de compra e venda de ações alegadamente não cumprido, existia a estipulação de uma cláusula compromissória do seguinte teor: "*Qualquer desacordo ou reclamação decorrente de, ou relacionada com este Contrato será resolvido pela Câmara de Comércio Internacional (CCI), por um ou mais árbitros indicados de acordo com as referidas regras, e o local de arbitragem será Lisboa, Portugal (...,)*" (Cláusula 19.2).

As autoras argumentaram, na resposta à exceção, que não podia prevalecer a convenção de arbitragem, uma vez que existia um segundo réu, o Banco, o qual havia celebrado um acordo de *escrow* com as autoras e a primeira ré, no qual tinham convencionado o foro do tribunal de Lisboa como foro exclusivamente competente para qualquer litígio decorrente deste último contrato.

Na primeira instância, o tribunal julgara improcedente a exceção, considerando que as autoras haviam considerado conjuntamente o incumprimento de dois contratos conexos, sendo que, num deles, não havia sido estipulada qualquer cláusula compromissória.

Como se viu, a primeira ré apelara do saneador para a Relação de Lisboa, a qual revogara a decisão.

Daí a interposição do recurso de revista.

**11.** O Supremo Tribunal de Justiça, depois de invocar o disposto nos arts. 5.º, n.º 4, e 18.º da LAV, considerou que destas disposições legais se pode retirar a prioridade do tribunal arbitral no julgamento da sua própria competência, a menos que se verifique que, manifestamente, a convenção de arbitragem é nula, é ou se tornou ineficaz ou é inexequível.

Neste Acórdão, afirma-se que se afigura "*não existir margem para dúvidas de que o litígio em análise corresponde a litígio relacionado com o contrato em que foi introduzida a cláusula compromissória*". E

acrescenta-se que, ainda que dúvidas houvesse, ainda assim deveria julgar-se procedente a exceção de preterição do tribunal arbitral. Em qualquer caso, bastaria ler a petição inicial para se encontrar a descrição de um litígio coberto pela cláusula compromissória:

> *"Decorre, pois, da leitura da petição inicial, nomeadamente do excerto transcrito, que os Autores atribuem à 1.ª Ré um comportamento violador do contrato de compra e venda de ações, arrogando-se o direito a receber os montantes que tinham sido depositados em garantia de valores que viessem a ser devidos à 1.ª Ré, em conformidade com as condições estipuladas, mas que, no caso, não se verificaram, pelo que o recebimento desses montantes pela 1.ª R redundou numa diminuição do preço de compra das ações, em detrimento dos Autores, traduzindo-se num incumprimento do contrato".*

O Acórdão aborda ainda o mecanismo do *escrow*, notando que ambos os contratos (este e o de compra e venda) estão profundamente ligados entre si, na medida em que o Banco – que não é parte do contrato de compra e venda e não tem a obrigação de rever este contrato – limita-se a assegurar os direitos do comprador à indemnização, compensação e reembolso, constituindo uma garantia a tal reembolso. Simplesmente e no que toca à resolução de litígios, cada um dos contratos adotou soluções diversas, sendo certo que não existe o risco de soluções contraditórias. Na verdade, ainda que exista solidariedade entre a ré e o Banco, tal não implica que não possa ser apreciada a questão do incumprimento do contrato de compra e venda pelo Tribunal Arbitral, como sucedera num caso apreciado pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de março de 2021[8], o qual entendera que, não estando consagrada uma convenção de arbitragem no contrato em que uma das partes assumia a responsabilidade solidária com outra entidade vinculada por um contrato em que existia uma cláusula compromissória, tal não impedia a aplicação da solução de arbitragem em relação às pretensões decorrentes deste último contrato[9].

---

[8] Analisado por nós na Crónica de Jurisprudência publicada na RIAC, n.º 16, págs. 319 a 321.

[9] O acórdão em análise cita outros arestos na mesma linha.

Daí que o Supremo Tribunal de Justiça tenha julgado improcedente o recurso, confirmando o acórdão recorrido[10].

**12.** Concordamos com a solução adotada, visto que as partes do contrato principal tinham optado pela solução arbitral, afastando a jurisdição estadual, não podendo uma delas invocar o pacto de competência constante do contrato conexo (contrato de *escrow*), que é claramente acessório, para simplesmente se eximir à jurisdição arbitral.

**13.** O **Acórdão da Relação de Lisboa de 30 de abril de 2025** (relatora -Desemb.ª Alda Martins)[11] versou um caso de arbitrabilidade de um litígio desportivo em matéria laboral.

Foi proposta em tribunal de trabalho uma ação declarativa comum de condenação, com processo especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, por uma desportista contra o empregador Madeira Andebol SAD.

No articulado de motivação do despedimento, o empregador suscitou a questão "*da incompetência material do tribunal e jurisdição"*, referindo que o contrato de trabalho (e o aditamento a este) previa que as questões, divergências e litígios emergentes da interpretação ou execução daquele seriam resolvidas com recurso ao processo de arbitragem. Na resposta, a desportista sustentou que não se verificava preterição do tribunal arbitral, porquanto a apreciação da regularidade e licitude do despedimento estava reservada aos tribunais estaduais.

No despacho saneador, foi julgada improcedente a exceção de incompetência do tribunal estadual, por se entender que tal matéria não era arbitrável (arts. 98.º-B e seguintes do Código de Processo do Trabalho).

O Clube interpôs recurso de apelação, sustentando que a matéria da relação de emprego desportivo era disponível, não sendo aplicável a regra do art. 387.º, n.º 1, do Código do Trabalho que estabelece que é da exclusiva competência dos tribunais estaduais a apreciação da regularidade e licitude do despedimento.

---

[10] Note-se que este Acórdão admitiu o recurso de revista, não obstante estar em causa uma questão de competência por violação de convenção de arbitragem. Veja-se o aresto anotado na mesma Crónica, nas págs. 311 a 313.

[11] Proc. n. .º 2836/24. 8T8 FNC.A1.1-4.

A desportista manteve o seu entendimento sobre a questão da não arbitrabilidade da relação de emprego desportivo, sustentando a bondade da decisão de 1.ª instância.

**14.** A Relação de Lisboa começou por criticar a tese do apelante de que existia um possível caso de incompetência absoluta em razão da matéria, sustentando que a preterição do tribunal arbitral tinha um regime especial, pois dizia respeito a uma incompetência absoluta do tribunal que não era de conhecimento oficioso (arts. 96.º, b), do Código de Processo Civil).

Invocou depois o art. 5.º, n.º 1, da lei preambular da Lei de Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro), considerando que as questões de despedimento em geral são inarbitráveis, dada a manutenção em vigor do art. 1.º, n.º 1, da LAV86, que só permite a arbitragem quanto aos direitos disponíveis (cfr. art. 387.º, n.º 1, do Código do Trabalho).

De forma inteiramente correta, a Relação considerou que vigora um regime especial para o contrato de trabalho desportivo (o art. 4.º do Regime Jurídico do Trabalho do Praticante Desportivo, aprovado pela Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, admite que a solução de quaisquer conflitos emergentes do contrato de trabalho desportivo e do contrato de formação desportiva possa ser submetido ao Tribunal Arbitral Desportivo por meio de convenção coletiva outorgada entre as associações representativas de entidades empregadoras e de praticantes desportivos – cf. art. 6.º da Lei do TAD, anexa à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 6 de junho).

No mesmo Acórdão, referiu-se que não havia um normativo legal que excluísse sempre a arbitrabilidade destes litígios desportivos, podendo os mesmos ser confiados ao TAD, verificados certos pressupostos:

> *"Porém, na situação dos autos, apesar de estar em causa um contrato de trabalho desportivo, não existe convenção coletiva outorgada entre as associações representativas da ora trabalhadora e da ora empregadora que preveja a submissão de litígios ao Tribunal Arbitral do Desporto […].*
> *Acresce que, nos termos do citado art. 150.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, a submissão de qualquer litígio à apreciação de um tribunal arbitral depende da vontade expressa e inequívoca das partes.*

*Ora, tendo a ora trabalhadora e a ora empregadora declarado que as questões, divergências ou litígios emergentes da interpretação ou execução do contrato/aditamento serão resolvidos com recurso ao processo de arbitragem, não decorre de tal declaração, expressa e inequivocamente que quisessem submeter ao Tribunal Arbitral do Desporto as questões , divergências ou litígios emergentes da cessação do contrato de trabalho desportivo que as ligava ainda que existisse convenção coletiva de trabalho que o permitisse, o que não era o caso".*

Daí o juízo de improcedência do recurso interposto pela entidade empregadora.

**15.** Esta decisão está bem fundamentada, mas é duvidosa a solução a que chegou. O n.º 2 do art. 6.º da Lei do TAD, estabelece que a submissão dos litígios referidos no número anterior "*pode operar-se mediante convenção de arbitragem ou, relativamente a litígio decorrente da correspondente relação associativa, mediante cláusula estatutária de uma federação ou organismo desportivo*".

Por seu turno, o art. 7.º, n.º 1, da mesma Lei, manda aplicar o referido art. 6.º "*a quaisquer litígios emergentes de contratos de trabalho desportivos celebrados entre atletas ou técnicos e agentes ou organismos desportivos, podendo ser apreciada a regularidade e ilicitude do despedimento*".

Ora, neste caso havia no contrato de trabalho desportivo uma cláusula compromissória, a qual não indicava que deveria ser o TAD a resolver o litígio.

Em todo o caso, poder-se-á concluir que o recurso à arbitragem implicava a competência do mesmo TAD e que a existência de uma cláusula compromissória não constante da convenção coletiva de trabalho não está afetada de nulidade.

As duas decisões proferidas neste processo revelam que os julgadores consideraram que a decisão do tribunal do trabalho é mais adequada e garantística na tutela da parte tida por mais fraca[12].

---

[12] Sobre os arts. 6.º e 7.º da Lei do TAD, vejam-se os comentários respetivos de Marta Vieira da Cruz e de Sara Ventura, *in Lei do Tribunal Arbitral do Desporto – Introdução,*

**16.** O **Acórdão da Relação do Porto de 11 de dezembro de 2024** (relator-Desemb. Rodrigues Pires)[13] versou sobre a exceção dilatória de violação da convenção de arbitragem suscitada pela sociedade empreiteira na contestação de uma ação de indemnização proposta pelo dono da obra.

Na resposta à exceção, o autor considerou que a convenção de arbitragem não era vinculativa, uma vez que previa o recurso à negociação e à arbitragem, tratando-se de estipulação com natureza eventual e condicional, atribuindo meras faculdades às partes.

No saneador, a entidade ré foi absolvida da instância, por se entender que tinha havido preterição do tribunal arbitral.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação.

**17.** A Relação do Porto começou por analisar a cláusula 13.ª do contrato de empreitada que tinha o seguinte teor:

> *"1 – A resolução de todas as divergências ou questões emergentes do contrato, sua interpretação e aplicação procurarão ser resolvidas por ambas as Partes através de livre negociação de boa-fé.*
>
> *2 – No caso de a faculdade prevista no número anterior não se revelar por si só suficiente para a resolução a contento das partes, as Partes podem ainda, se assim o entenderem, submeter todas as questões a Tribunal Arbitral que funcionará na sede da SEGUNDA CONTRATANTE."*

E afrontou a questão de saber se esta estipulação era uma convenção de arbitragem ou se devia ser tratada como nula dada a sua ambiguidade.

Começou pela definição da convenção de arbitragem, os casos da sua invalidade, o disposto no art. 5.º, n.º 4, da LAV, e a distinção entre efeito positivo e efeito negativo da convenção. Analisou depois os conceitos da cláusula "branca" e da cláusula completa e a figura das convenções patológicas. Por último, explanou as regras da interpretação aplicáveis a esta figura negocial.

---

*referência e notas*, obra coordenada por José Manuel Meirim, Coimbra, Almedina, 2017, págs. 106-109 e 110-115, respetivamente.

[13] Proc. n.º 200/24 8T8 PVZ.P1.

Depois de analisar o recurso à aplicação de solução arbitral acordado pelas Partes, o Acórdão passou a considerar se o n.º 2 da convenção implicava a exclusão da competência dos tribunais estaduais, afirmando o seguinte:

> *"Com efeito, se a lermos com cuidado teremos de concluir que as partes envolvidas no presente litígio nela convencionaram uma cláusula compromissória no sentido da exclusividade da competência do tribunal arbitral.*
>
> *É certo que no texto da cláusula se escreveu no n.º 2 que «as Partes podem ainda se assim o entenderem [...] submeter todas as questões a Tribunal Arbitral», mas este segmento não se relaciona diretamente com a opção pela competência arbitral clausulada, antes se liga à condição prevista no seu n.º 1 de as partes procurarem resolver as questões por via conciliatória através da livre negociação de boa-fé.*
>
> *Só uma vez frustrada a via conciliatória, que sempre terá de ser tentada, é que as partes ficam livres para trilhar a via contenciosa com recurso à arbitragem.*
>
> *Na verdade, é o que resulta da conjugação dos dois números da cláusula 13.ª. Em primeiro lugar, as partes procuram resolver as suas divergências de forma amigável, através de negociação. Em segundo lugar, não conseguindo resolver dessa forma as suas divergências, poderá qualquer uma das partes, se assim o entender, recorrer ao tribunal arbitral.*
>
> *A utilização de expressões como «podem» e «se assim o entenderem» não significa que, neste caso, se tenha previsto convencionalmente a arbitragem como uma alternativa aos tribunais judiciais.*
>
> *É, aliás, sintomático que nesta cláusula compromissória, que tem a elucidativa epígrafe de «litígios e contencioso», nenhuma alusão se faça à possibilidade de recurso à via judicial".*

Daí que tenha concluído pela improcedência do recurso interposto pela dona da obra, chamando a atenção para o disposto no art. 18.º, n.º 1, da LAV e para o entendimento do que é a manifesta nulidade da cláusula compromissória, razão por que sempre caberia ao tribunal arbitral apreciar a questão da sua competência[14].

---

[14] No sentido de que o uso do verbo "*podia*" numa cláusula arbitral não significa que se trata de uma cláusula de opção entre o recurso à arbitragem ou a via judicial, veja-se

**18.** É manifesta a infelicidade da redação da cláusula compromissória. Seja como for, parece-nos correto o esforço interpretativo da cláusula e a solução de não a considerar manifestamente nula. Daí que manifestemos a nossa concordância relativamente à solução acolhida na decisão em análise.

**19.** Relativamente à matéria da **delimitação do âmbito da convenção de arbitragem**, importa analisar ainda o acórdão seguinte.

**20.** O **Acórdão da Relação de Guimarães de 18 de dezembro de 2024** (relatora-Desemb.ª Anizabel Sousa Pereira)[15] apreciou um recurso de apelação interposto do despacho saneador que julgara improcedente uma exceção de preterição de tribunal arbitral.

A autora, empresa empreiteira, tinha proposto num tribunal judicial uma ação de condenação contra um agrupamento complementar de empresas (ACE), pretendendo o reconhecimento do seu direito ao remanescente de dividendos relativos ao ano de 2018 e ao montante de dividendos que tivesse sido deliberado relativamente ao ano de 2019. Segundo a sua alegação, a autora tinha cedido a sua participação no ACE, com efeitos a partir de 10 de julho de 2019, pelo que teria direito aos dividendos por si reclamados. Alegou ainda que tinha discutido a questão do direito a dividendos com a cessionária num tribunal judicial, em ação proposta por esta última contra a cedente em que pretendia a condenação daquela a pagar-lhe os dividendos após a data de 1 de dezembro de 2017. Esta ação fora julgada improcedente, razão por que a ora autora se vira forçada a intentar esta segunda ação.

O ACE, na contestação, alegara que não tinha sido parte na ação proposta pela referida concessionária, razão por que tinha decidido manter cativo o montante relativo a dividendos até ficar definido a quem cabia esses valores.

Para além disso, suscitou a exceção de preterição do tribunal arbitral, invocando o art. 19.º dos estatutos do ACE.

---

o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 13 de julho de 2021 anotado por nós na Crónica de Jurisprudência, *in RIAC*, n.º 16, págs. 322-325.

[15] Proc. n. .º 3501/24. 1T6 BRG-A. S.1.

O Tribunal de primeira instância julgou improcedente a exceção deduzida pelo ACE.

O réu interpôs recurso de apelação desta decisão.

**21.** A Relação considerou a disposição estatutária que continha a cláusula compromissória com o seguinte teor:

> *"1. Qualquer litígio ou diferendo entre os membros do agrupamento relativo à interpretação, integração, execução ou cumprimento dos presentes estatutos que não seja amigavelmente resolvido no âmbito do conselho de administração ou da assembleia geral, será, em primeira instância, obrigatoriamente objeto de uma tentativa de conciliação a realizar pelos respetivos presidentes dos conselhos de administração dos membros do agrupamento ou quem estes indicarem para o efeito.*
>
> *2. O diferendo será apresentado aos administradores por qualquer membro do agrupamento, os quais deverão decidir por unanimidade no prazo de quinze dias de calendário.*
>
> *3. A arbitragem será realizada por um tribunal constituído nos termos do presente artigo e, supletivamente, de acordo com o disposto na Lei de Arbitragem Voluntária.*
>
> *4. […]".*

Decidiu depois que o recurso interposto pelo ACE era improcedente, com a seguinte consideração: *"[a] vinculação às partes foi expressamente prevista na convenção de arbitragem acordada nos estatutos, uma vez que ficou a constar que era aplicável apenas aos litígios entre os membros do agrupamento relativos à interpretação, integração, execução ou cumprimento dos estatutos".*

A Relação considerou, tal como decidido na 1.ª instância, que, na data da propositura da ação contra o ACE, a autora já não era membro do ACE, por ter cedido a sua posição a terceiro. E considerou igualmente, na linha de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, que os tribunais estaduais deviam agir, ao apreciarem convenções de arbitragem, *"com reserva e contenção"* (Acórdão daquele Alto Tribunal de 10 de março de 2011), tendo em consideração as normas da LAV, em especial o art. 18.º desta lei.

Após indicar os parâmetros da interpretação da cláusula compromissória, a Relação afirmou o seguinte:

> *"Por isso, concordamos com a decisão recorrida quando menciona que é manifesto que o presente litígio não está abrangido pela cláusula compromissória constante dos estatutos do ACE, porquanto não estamos perante um «litígio ou diferendo entre membros do Agrupamento», já que é indiscutível que a Autora não é, nem era à data da instauração da presente ação (2024.05.29), membro do Agrupamento, tendo deixado de ser agrupada do ACE em 2020.07.28 […]".*

**22.** Concordamos inteiramente com a solução dada ao recurso, pois era manifesto que o litígio entre a antiga agrupada e o ACE não estava abrangido pela convenção de arbitragem.

**23.** Questão algo diversa relativamente à analisada, foi objeto de um **Acórdão da Relação de Lisboa proferido em 25 de maio de 2025** (relatora-Desemb.ª Laurinda Gemas)[16] [17].

**24.** A autora propôs uma ação declarativa comum num tribunal judicial contra a ré, pedindo a condenação desta a pagar-lhe certa quantia, acrescida de juros vincendos até integral pagamento, invocando que, na sequência de uma medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal a uma determinada instituição bancária em 20 de dezembro de 2015, a autora, como sociedade veículo criada pelo Banco de Portugal, assumira a administração dos direitos e obrigações que fossem ativos dessa instituição bancária e lhe fossem transferidos, em cada momento, pelo Banco de Portugal. Esta sociedade recebera, entre outros, a participação social de 100% detida por essa instituição bancária numa outra instituição bancária, mais concretamente um banco de investimento, e que por sua vez detinha uma sociedade de capital de risco, gestora de três fundos de capital de risco S.A. Fora decidido alienar a totalidade do capital social da sociedade de capital de risco detido pelo banco de investimento e a ré

[16] Proc. n.º 22823/24.55T8LSB.L1.

[17] A segunda autora desta Crónica interveio como advogada no processo onde foi tirado o Acórdão em análise.

apresentara uma proposta vinculativa para esse efeito, a qual veio a ser aceite por esse banco.

Em 9 de junho de 2017, foi celebrado entre a ré e o banco de investimento o contrato de compra e venda de ações e de prestações acessórias respeitantes à referida sociedade de capital de risco. O preço acordado seria acrescido de um montante variável correspondente a 50% dos montantes pagos por um dos três fundos de capital de risco à entidade gestora a título de "comissão de performance", no momento da liquidação desse fundo.

Ficara ainda acordado que a ré, sendo instruída para o efeito pelo banco de investimento vendedor, pagaria a componente variável do preço à aqui autora, nos exatos termos em que esta deveria ser paga ao vendedor. Mais tarde, fora vendido o capital social do banco de investimento a uma sociedade chinesa, tendo sido a nova acionista que transmitiu instruções à ré em 12 de fevereiro de 2019 para pagar a referida componente variável do preço à aqui autora.

Em 21 de julho de 2023, o referido fundo de capital de risco fora liquidado, resultando do Relatório de Liquidação qual a "comissão de performance".

Como a ré não pagara à autora após várias interpelações, os 50% do montante indicado, esta propusera a ação judicial acima referida.

**25.** Na contestação, a Ré defendeu-se por exceção e por impugnação. Arguiu a exceção de preterição do tribunal arbitral, uma vez que, no contrato de compra e venda de ações e direitos de voto, a cláusula 14.ª previa que qualquer litígio emergente ou relacionado com este contrato deveria ser resolvido por arbitragem a ter lugar no Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa e em consonância com o regulamento de arbitragem desta instituição.

Na resposta à exceção, a autora sustentou a competência do tribunal estadual, por não ser parte do contrato de compra e venda de ações, não lhe sendo oponível a cláusula 14.ª do Contrato, uma vez que era um terceiro beneficiário face a esse contrato.

No saneador proferido em 24 de janeiro de 2025, foi julgada procedente a exceção de preterição do tribunal arbitral, tendo sido declarada a

incompetência absoluta do tribunal estadual e determinada a absolvição da Ré da instância.

**26.** Uma vez que a autora não era outorgante do contrato que continha a convenção de arbitragem, não tinha aderido à mesma e o Tribunal de 1.ª instância não explicara no saneador sentença de que forma entendia que, não obstante tal situação, a convenção de arbitragem ainda assim deveria ser extensível a uma parte não signatária do contrato, foi interposto recurso de apelação pela Autora. Na respetiva alegação, veio esta chamar a atenção para a necessidade de se ter em consideração a compra e venda da totalidade do capital social da sociedade de capital de risco como uma operação de um conjunto, decorrente da resolução da instituição bancária pelo Banco de Portugal e no qual esta não teve intervenção direta, não sendo outorgante do contrato de compra e venda. Invocou ainda que estava em causa uma delegação num terceiro da faculdade de receber uma prestação pecuniária, o que conferia à Apelante, enquanto terceiro, a legitimidade para exigir num tribunal judicial o montante devido. Aludiu à distinção entre *"verdadeiros terceiros"* e *"falsos terceiros"* adotada pela doutrina, sendo certo que nestes últimos se incluem os sucessores *inter vivos* ou *mortis causa* (cessionários, cessionários de posição contratual, terceiros sub-rogados nos termos da lei ou do contrato, herdeiros ou legatários), relativamente aos quais se admite a sucessão na vinculação decorrente da própria cláusula compromissória. No caso de "*verdadeiros terceiros"* (onde se incluem os sócios de uma pessoa coletiva, em caso de desconsideração da personalidade coletiva da sociedade, sociedades de um mesmo grupo, garantes em relação aos afiançados), a doutrina fala na extensão subjetiva da convenção de arbitragem a terceiros não subscritores, admitindo que possam os terceiros passar a estar vinculados pela convenção de arbitragem, em função do circunstancialismo concreto e da interpretação da convenção de arbitragem. Referiu ainda que a jurisprudência se tem inclinado para a não aceitação da doutrina de extensão a sociedades do mesmo grupo, indicando uma decisão da Relação e duas do Supremo Tribunal de Justiça nesse sentido.

Concluiu, assim, no sentido da revogação da decisão apelada, pondo em destaque que a Apelante não tinha, desde 2018, qualquer ligação à sociedade vendedora não podendo, por isso, invocar-se a doutrina de grupo de sociedades.

A Ré apelada sustentou a falta de fundamento de argumentação da Apelante, chamando a atenção para que esta tomara a posição contratual da credora cedente, porquanto o direito de exigir o cumprimento de obrigação lhe havia sido transferido através da Cláusula 3.1.2 do Contrato e advinha do mesmo, sendo, por isso, por ele regulado. Chamou ainda a atenção para que a Apelante havia subsumido a estipulação referida como uma estipulação contratual a favor de terceiro, nos termos do art. 443.º, n.º 1, do Código Civil.

**27.** A Relação de Lisboa, neste Acórdão com ampla fundamentação, veio julgar improcedente o recurso interposto pela Autora. Ao contrário da sentença da 1.ª instância, o Acórdão agora proferido apresenta uma fundamentação jurídica sólida, sustentando a aplicação da convenção de arbitragem à autora com base na sua qualidade de beneficiária do Contrato e da sua intervenção indireta na relação contratual, ainda que não tenha formalmente outorgado o mesmo. O Acórdão entendeu ter havido uma adesão tácita, incluindo à cláusula compromissória, na medida em que a autora é uma sociedade "veículo", criada pelo Banco de Portugal, para administração dos direitos e obrigações que constituam ativos da instituição bancária, e era a detentora de 100% do capital social da sociedade Vendedora, estando incumbida da administração desse "ativo", sendo aliás referida no próprio texto do Contrato, o que, no entender da Relação, é indiciador de que terá dado a sua "concordância" a todo o seu conteúdo do aludido contrato.

O Acórdão procede a uma análise detalhada da jurisprudência dos tribunais superiores portugueses, mostrando que as convenções de arbitragem podem vincular terceiros, nomeadamente quando se trate de transmissão *inter vivos* ou *mortis causa* dos créditos ou débitos e das posições contratuais. Para além destes casos, há situações em que ocorre uma extensão subjetiva a terceiros das cláusulas compromissórias, nomeadamente quando ocorre uma aceitação tácita da posição de parte dessas cláusulas (casos do chamado *implied consent*), uma adesão tácita que pressuponha uma ilação segundo a concludência do comportamento de terceiros. Transcreve a este propósito excertos de um comentário de Duarte Gorjão Henriques ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de setembro de 2019, publicado na Revista da Ordem dos Advogados.

Depois desta análise jurisprudêncial, o Acórdão entende que a sentença *sub iudicio* se reconduz ao contrato a favor de terceiro regulado no art. 443.º do Código Civil, considerando o entendimento de Pires de Lima e Antunes Varela, de que é essencial para a caraterização desta figura contratual *"que os contratantes (promitente e promissório) ajam com a intenção de atribuir, através dele um direito (de crédito ou real) a terceiro (beneficiário) ou que dele resulte, pelo menos, uma atribuição patrimonial imediata para o beneficiário [...]"* Código Civil Anotado, vol. I, 4.ª ed., pág. 424).

No caso dos autos, o Tribunal entendeu que haveria uma cessão de crédito do vendedor a favor da autora, sendo relevante a natureza de sociedade veículo desta última.

Não relevaria, em contrapartida, o argumento retirado do teor da cláusula 14.ª, nomeadamente na parte em que se alude às partes do contrato, vendedora e compradora, sem qualquer referência ao terceiro.

Para a Relação de Lisboa, *"tais circunstâncias não tornam inaplicável a cláusula compromissória em apreço à resolução de* ***todos*** *os litígios emergentes de contratos, incluindo no caso de as obrigações resultantes do mesmo deverem ser cumpridas perante outra sociedade, nos termos expressamente previstos no contrato".*

Por último, considera que a estipulação contratual que prevê que o pagamento seja feito à autora não pode subsumir-se ao disposto no art. 770.º, alínea a), do Código Civil (pagamento a terceiros), nomeadamente porque é atribuído a esse terceiro o direito de exigir a prestação ao comprador das ações, não podendo falar-se de uma mera faculdade da parte contratual, mas de um verdadeiro direito de terceiro de exigir a prestação.

Na conclusão, o Acórdão em análise recorda que, por força do art. 18.º da LAV, caberá ao tribunal arbitral, em primeira linha, apreciar a sua própria competência, nomeadamente num caso em que, embora a Autora não tenha formalmente outorgado o contrato de compra e venda de ações, dera a sua concordância a todo o seu conteúdo, incluindo a cláusula compromissória do mesmo contrato, a qual se apresenta como elemento acessório do direito do crédito transmitido em benefício da Autora.

**28.** A Decisão em apreciação merece um comentário mais detalhado, importando nesta sede apenas salientar a singularidade do caso em apreciação[18].

**29. Duas decisões da Relação de Lisboa versaram sobre dificuldades de uma parte de uma convenção de arbitragem em suportar os custos de um processo arbitral (questão da impecuniosidade de uma das partes).**

**30.** A primeira decisão consta do **Acórdão de 19 de dezembro de 2024** (relatora-Desemb.ª Higina Castelo)[19].

Uma sociedade por quotas propôs uma ação em tribunal judicial contra outra sociedade, na qual interveio uma terceira sociedade como auxiliar da ré (CC Unipessoal, Ld.ª). A ré suscitou a exceção de preterição do tribunal arbitral.

Na ação estava em causa a cobrança de trabalhos a mais levados a cabo pela A. como subempreiteiro.

No despacho saneador, foi julgada procedente a exceção e absolvida a ré da instância.

A autora não se conformou com essa decisão e dela interpôs recurso de apelação, sustentando – como o fizera na petição inicial – que não dispunha de recursos financeiros para suportar os custos de

um processo arbitral, nomeadamente pela recusa da ré em proceder ao pagamento da quantia devida à autora. Aludiu a que tinha corrido uma anterior ação nos tribunais judiciais em que a ré tinha sido absolvida da instância por procedência da exceção de preterição do tribunal arbitral, ao passo que a ora interveniente C tinha sido absolvida do pedido. A autora

---

[18] Na arbitragem internacional, as questões da impropriamente chamada "*extensão"* da convenção de arbitragem a terceiros suscitam dúvidas em vários ordenamentos. Em Inglaterra, uma lei de 1999 (*Rights of Third Parties Act)*, operou a extensão da convenção de arbitragem a terceiros beneficiários de uma estipulação substantiva do contrato. (Cfr. J-F Poudret e Sébastien Besson, *Comparative Law of International Arbitration*, 2.ª ed, Londres, Sweet of Maxwell, 2007, pág. 252). Entre nós, veja-se Elsa Dias Oliveira, *Arbitragem Voluntária: Uma Introdução*, Coimbra, Almedina, 2020, págs. 97-98, com indicações bibliográficas.

[19] Proc. n.º 7845/22.09 T8 LRS.L1-2.

suscitou neste contexto que podia demandar de novo a ré, porquanto na anterior ação não tinha alegado os fundamentos da sua insuficiência económica, nem juntado os elementos probatórios dessa insuficiência.

A Relação entendeu que o objeto do recurso abrangia três questões:

> *"a) A superveniente insuficiência económica do recorrente que a impossibilite de suportar as despesas com a constituição e funcionamento da arbitragem constitui causa legítima de incumprimento da convenção de arbitragem, permitindo a submissão da apreciação do litígio aos tribunais estaduais?*
>
> *b) A autora alegou e juntou aos autos meios de prova que permitem concluir pela sua insuficiência económica, por causa que lhe não é imputável, para suportar o custo da submissão do litígio ao tribunal arbitral?*
>
> *c) Não tendo invocado a insuficiência económica para obstar à preterição do tribunal arbitral, no processo… (judicial anterior), a recorrente ficou impossibilitada de o fazer na presente ação?"*

O Acórdão, depois de analisar a regulamentação da convenção de arbitragem na LAV de 1986 (lei que estava em vigor à data da celebração do contrato de subempreitada) e na LAV de 2011 e o disposto nos arts. 5.º, n.º 1, e 18.º desta última lei (em especial, a chamada regra de Kompetenz-Kompetenz dos tribunais arbitrais) sustentou que é juridicamente relevante a superveniente insuficiência económica de uma das partes da convenção de arbitragem que a impossibilite de recorrer à arbitragem, como decorre de várias decisões referidas neste aresto, nomeadamente do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 311/2008, dos Acórdãos da Relação de Lisboa de 18 de junho de 2020, de 2 de novembro de 2010 e de 11 de janeiro de 2024 e do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de novembro de 2019 (em algumas destas decisões, tinha ocorrido a absolvição da instância por falta de prova da insuficiência económica do autor).

Em contraposição a estas decisões, o Acórdão cita um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de abril de 2010 que sustentou o entendimento de que, em qualquer caso, a questão da impecuniosidade tinha de ser sempre apreciada pelo tribunal arbitral.

Depois de citar alguns artigos doutrinais sobre esta questão, o Acórdão em análise refere:

*"Podemos sintetizar que o afastamento da cláusula compromissória pela parte que, por insuficiência económica superveniente, ficou impossibilitada de suportar os custos do tribunal arbitral, tem sido ancorada no artigo 20.º, n.º 1, da CRP, que a todos assegura o «acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos»; e na lei ordinária, alicerçada ora na extinção da obrigação por impossibilidade de incumprimento (arts. 790.º e ss do CC), ora na resolução do contrato por alteração das circunstâncias (artigos 437.º e ss do CC)".*

O que a parte interessada tem a fazer é alegar e provar na ação proposta no tribunal estadual a sua incapacidade económica.

No caso *sub iudicio*, a apelante logrou demonstrar a sua situação de insuficiência económica, provando vários factos: a pendência de uma ação para cobrança de uma elevada dívida; a apresentação a um processo especial de revitalização (PER); a circunstância de estar sem atividade, de onde se conclui que "não pode haver dúvidas de que a autora não reúne condições para suportar as despesas inerentes a um tribunal arbitral, mesmo que acordasse com a ré na sua constituição com um só árbitro, o que seria muito improvável".

Por último e quanto à última questão, a Relação considerou que a decisão sobre incompetência por preterição do tribunal arbitral, decretada na anterior ação contra a mesma parte, só tinha valor do caso julgado formal nesse processo antigo, sendo inoponível neste processo.

**31.** Nestes termos revogou o saneador proferido pelo tribunal de primeira instância, julgando procedente o recurso.

**32.** A segunda decisão da Relação é da mesma data, **Acórdão de 19 de dezembro de 2024** (relator-Desemb. Eduardo Peterson Silva)[20]. Transcreve-se o sumário do Acórdão:

*"I A interpretação de uma cláusula contratual sobre o modo de dirimir litígios, em que se prevê uma primeira fase conciliatória e se prevê seguidamente que as partes podem recorrer à arbitragem, não contendo qualquer*

[20] Proc. n.º 15038/22. 9T8 LSB. L1.6.

*menção à possibilidade alternativa, nesta segunda fase, ao recurso ao tribunal estadual, tem de ser entendida como cláusula compromissória arbitral.*

*II. Sendo a ação interposta no tribunal estadual, em contrário à convenção de arbitragem, em data em que a autora não tenha sido declarada insolvente, o tribunal estadual é materialmente incompetente e deve observar o disposto no artigo 5.º da LAV, absolvendo o réu da instância.*

*III A superveniência da declaração de insolvência não altera a incompetência, não se constituindo como alteração de facto ou de direito com a virtualidade de atribuir competência a um tribunal que a não tenha.*

*IV Tal superveniência pode levar o tribunal a considerar a ineficácia ou a inexequibilidade da convenção de arbitragem, mas essa consideração carece de alegação de que, à data da interposição da ação, já a parte se encontrava na situação de não poder suportar os custos do recurso à arbitragem".*

**33.** *In casu*, a sociedade R. instaurou uma ação declarativa comum em tribunal judicial contra outra sociedade, pedindo a condenação desta a pagar-lhe um elevado montante.

Na contestação, a ré deduziu a exceção de preterição do tribunal arbitral.

Na resposta, a autora defendeu a facultatividade do recurso à arbitragem, face ao teor da convenção de arbitragem. Alegou ainda que fora declarada insolvente por decisão de 4 de outubro de 2022, ficando suspensa a eficácia da convenção da arbitragem, por força do art. 87.º do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE). No despacho saneador, o tribunal de 1.ª instância considerou que se estava perante uma convenção de arbitragem válida, como já tinha julgado em processo anterior, confirmado por acórdão da Relação transitado em julgado.

Por outro lado, considerou que a propositura desta ação antecedera em alguns meses a declaração da insolvência da autora, não se aplicando o art. 87.º, n.º 1, do CIRE, nomeadamente porque a autora se limitara a alegar que, visando a condenação da Ré no pagamento da quantia de € 3.065.869,75 [nesta ação], "*pensamos que o resultado pode influenciar, e muito a massa insolvente*". Para além disso, a mera circunstância de uma sociedade ser declarada em estado de insolvência, não implica necessariamente que a insolvente não possa suportar os custos de um processo arbitral, como decorre do n.º 2 do art. 87.º do CIRE.

Por isso, foi julgada procedente a exceção, absolvendo-se a ré da instância.

**34.** No recurso de apelação apresentado pelo Administrador da Massa Falida, a Relação julgou improcedente este recurso, remetendo para a decisão recorrida, confirmando o juízo da primeira instância quando esta tinha considerado que a alegação da insolvente de que o valor elevado exigido nesta ação era relevante para a massa insolvente não era suficiente para demonstrar a insuficiência económica.

**35.** Tendemos a concordar com ambas as decisões na parte em que entendem que a desvinculação da convenção da arbitragem por efeito da insuficiência económica carece de alegação de factos comprovativos dessa insuficiência, embora reconhecendo que a fundamentação da primeira não é integralmente sobreponível em relação à segunda.

Na segunda Decisão, entendeu-se que a circunstância de a propositura da ação no tribunal estadual ter sido anterior à declaração da insolvência não poderia beneficiar o insolvente, não havendo lugar a suspensão automática da eficácia da convenção de arbitragem prevista no art. 87.º, n.º 1, do CIRE.

## B. Estatuto dos Árbitros. A questão da independência e imparcialidade. Os pedidos de redução dos honorários fixados pelos Árbitros.

**36.** Não foram encontradas decisões neste período sobre estas matérias[21].

[21] Têm diminuído as controvérsias sobre a alegada falta de independência e de imparcialidade dos árbitros, sobretudo desde que acabou a arbitragem necessária de medicamentos. Como se sabe, o art. 13., .º, n.º 1, da LAV estabelece um dever de revelação dos potenciais árbitros de *"todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência"*. As leis e os regulamentos de várias instituições de arbitragem divergem na regulamentação dos deveres de revelação entre uma conceção objetivista (em que o dever de revelação só existe nos casos em que o árbitro considere , para ele próprio, que se podem suscitar dúvidas que justificam a revelação) e uma conceção subjetivista que entende que o dever de revelação existe quando as circunstâncias possam "*aos olhos das partes"* pôr em causa a independência ou imparcia-

## C. Processo e sentença arbitral

**37.** O **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de janeiro de 2025** (relatora-Cons.ª Maria do Rosário Gonçalves)[22] confirmou o Acórdão da Relação do Porto de 10 de julho de 2024 (relator- José Eusébio de Almeida)[23].

Duas pessoas singulares e a massa insolvente de um terceiro propuseram ação de anulação de sentença arbitral proferida em processo em que era autor um fundo de capitais públicos provenientes do Orçamento do Estado, criado pelo Decreto-Lei n.º 105/2009, de 12 de maio, dotado apenas de personalidade judiciária, sendo representada pela sociedade gestora, a PME Investimentos. Na ação arbitral tinham sido demandados cinco irmãos da mesma família e uma pessoa que era quadro da empresa onde fora feito o investimento (na ação de anulação, apenas dois irmãos e a massa insolvente de um terceiro irmão haviam proposto a ação de anulação).

**38.** Na referida ação de anulação, os impugnantes indicaram como réu o Banco Português de Fomento – que incorporara por fusão a sociedade gestora do autor, sem indicarem que a parte na ação arbitral fora o fundo e não a sociedade gestora à época e, depois, o Banco Português de Fomento.

Na contestação da ação de anulação, o Banco invocou a sua ilegitimidade, porquanto a verdadeira parte era o Fundo, dotado de personalidade judiciária.

Na pendência desta ação de anulação, uma quarta pessoa singular pretendeu deduzir intervenção espontânea, invocando a sua qualidade

---

lidade dos árbitros, Veja-se o artigo de José Miguel Júdice a ser publicado na *Revista de Direito Administrativo*, "*Independência, Imparcialidade e Neutralidade nas Arbitragens Administrativas*". É curioso que, praticamente depois da vigência durante quase 30 anos da Lei da Arbitragem Inglesa de 1996, só em 2025 com a lei da alteração daquela (Arbitration Act 2025), tenha sido incluído um novo art. 23.º-A sobre a imparcialidade e dever de revelação, onde se acolhe uma orientação objetivista.

[22] Proc. n.º 232/23. 3Y PRPT.

[23] O primeiro autor desta crónica desempenhou as funções de árbitro no processo cuja sentença foi objeto do pedido de anulação.

de demandado na ação arbitral, e a intervenção foi deferida, apesar da oposição do Banco, invocando a exceção perentória de caducidade do direito de interveniente de impugnar a sentença arbitral.

Através do Acórdão da Relação do Porto, acima referido, foi julgada procedente a exceção de ilegitimidade do Banco Réu, o qual foi absolvido da instância.

**39.** Os autores interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, tendo este Tribunal qualificado o recurso como apelação, atendendo a que a ação de anulação havia sido proposta em 1.ª instância na Relação do Porto.

Como se referiu, o Supremo Tribunal de Justiça julgou improcedente o recurso com a seguinte fundamentação:

> *"A legitimidade como pressuposto processual exprime a relação entre a parte no processo e o objeto deste, a pretensão ou o pedido e, portanto, a posição que a parte deve ter para que possa ocupar-se do pedido, deduzindo-o ou contradizendo-o […]*
>
> *A legitimidade consiste numa posição concreta da parte perante uma causa, ou seja, não será uma qualidade pessoal, mas antes uma qualidade posicional da parte face ao litígio […]*
>
> *A legitimidade processual é uma qualidade da parte determinada pela titularidade de um conteúdo referido a um certo pedido.*
>
> *Há ilegitimidade quando se verifique uma disparidade entre os titulares dos interesses em conflito, ou das posições na relação jurídica e as partes ou sujeitos da relação jurídica processual".*

Após esta caraterização do pressuposto processual, o Supremo Tribunal de Justiça põe em destaque o introito da decisão arbitral impugnada onde se identifica o demandado como "Fundo Autónomo de Apoio e Consolidação e Concentração de Empresas, entidade com personalidade judiciária, com o número de identificação fiscal […] representada pela sociedade gestora PME INVESTIMENTOS […]".

Depois de analisar o teor do Decreto-Lei n.º 105/2009 e o teor do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 63/2020, de 7 de setembro (diploma que procedeu à fusão por incorporação no Banco Português de Fomento da PME

INVESTIMENTOS, o Acórdão em análise repete que o Fundo tem personalidade judiciária, mas não tem capacidade judiciária, tendo de ser representado por uma pessoa singular ou coletiva e afirma que a entidade gestora, o referido Banco, não é parte, não podendo ser demandado como réu.

Ora, na ação de anulação, não tinha sido aflorado, em parte alguma, que o Banco Português de Fomento era o representante legal do Fundo, sendo demandado como verdadeiro réu, parte no processo arbitral.

O Supremo Tribunal de Justiça negou que o princípio do dever de gestão processual possa impedir a invocação da ilegitimidade do réu, sendo a legitimidade processual um pressuposto processual cuja falta não pode ser suprida através de uma adequação formal determinada pelo juiz.

Daí que confirme a decisão da Relação do Porto, mantendo a absolvição da instância do Banco réu.

**40.** No domínio do processo, importa analisar o **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de março de 2025** (relator-Cons. Nuno Pinto Oliveira)[24].

**41.** Uma sociedade instaurou uma execução para pagamento de quantia certa contra duas sociedades. Peticionou o pagamento de uma quantia global de EUR 1.260.604,92, dos quais EUR 1.116.200,00 decorriam da liquidação da condenação genérica exequenda. As sociedades executadas deduziram embargos de executado.

Em 15 de março de 2023, o tribunal de 1.ª instância julgou os embargos parcialmente procedentes e liquidou a condenação genérica no montante de EUR 625.600,00, acrescido de juros de mora.

As executadas deduziram reclamação por nulidade e interpuseram recurso de apelação. O tribunal indeferiu a reclamação por nulidade, considerando que não tinha de proceder à indagação oficiosa prescrita pelo art. 360.º, n.º 4, do Código do Processo Civil. Desta decisão, interpuseram as executadas novo recurso de apelação.

[24] Proc. 8886/23. 1T8 PRT.P1 S.1.

A Relação do Porto julgou inteiramente improcedente o recurso interposto da decisão sobre a reclamação e julgou parcialmente procedente o recurso de apelação da sentença.

A exequente interpôs recurso principal de revista e as executadas recurso subordinado.

O Supremo Tribunal de Justiça conheceu dos recursos, considerando que as questões controvertidas seriam a de saber se deve fixar-se a indemnização de acordo com a equidade ou, em caso de resposta negativa, se devia aumentar-se a indemnização fixada pelo acórdão recorrido (no montante de € 184.000,00, menos € 441.000,00 do que a liquidação em 1.ª instância) para que fosse aplicado ao valor das remunerações dos administradores e dos colaboradores da exequente um desconto máximo de 15% ou, pelo contrário, reduzir-se a indemnização fixada pelo acórdão arbitral recorrido ao valor simbólico de € 1,00, para que fosse aplicado aos valores das referidas remunerações de 99%. Para além disso, estava suscitada a questão de saber desde quando seriam devidos juros de mora.

Não é possível, nem se reveste de interesse, analisar o modo como o Supremo Tribunal de Justiça resolveu todas as questões objeto dos recursos.

Importa apenas analisar o modo como foi resolvida a questão de saber se devia fixar-se a indemnização segundo a equidade, uma vez que o acórdão recorrido não fixara esse montante com recurso ao art. 566.º, n.º 3, do Código Civil (disposição que estatui que, se o tribunal não puder averiguar o valor exato dos danos, deve julgar equitativamente dentro dos limites que tiver por provados).

O Supremo Tribunal de Justiça considerou que a sentença arbitral que constituía o título executivo condenara as demandadas, ora executadas, solidariamente no pagamento de uma indemnização "correspondente ao valor dos tempos de trabalho inutilmente despendidos na negociação da projetada parceria entre dezembro de 2016 e setembro de 2017, pelos seus gestores e colaboradores", considerando os factos dados como provados insuficientes para fixar a indemnização (na medida em que os valores-hora indicados são, segundo se deduz dos referidos depoimentos, os praticados pelos acionistas da Demandante na prestação de serviços, designadamente de consultoria, a terceiras entidades e não num

contexto de uma parceria de longo prazo, como a que foi projetada pela Demandante e pelas Demandadas).

Face a estes passos da sentença arbitral e outros, nomeadamente o que estabelece que se visava levar a cabo a averiguação exata do dano em liquidação da sentença, em detrimento da aplicação do n.º 3 do art. 566.º do Código Civil, que é um critério subsidiário.

O Acórdão em análise considerou que o art. 566.º, n.º 3, do Código Civil prevê uma fixação de uma quantia líquida, através de equidade, não podendo falar-se em condenação genérica, razão por que não se poderia recorrer à equidade para a fixação de indemnização, sob pena de haver violação de caso julgado material.

Nestes termos, o Supremo Tribunal de Justiça julgou parcialmente procedentes os recursos, determinando a remessa dos autos ao Tribunal da Relação do Porto para que reformulasse a decisão recorrida, procedendo à liquidação do valor exato do dano.

**42.** Trata-se de um acórdão interessante e bem fundamentado, parecendo-nos inteiramente correta a decisão de afastar, na fase de liquidação, o recurso à equidade.

**43.** Chama-se a atenção para o n.º 2 do art. 47.ºda LAV, o qual dispõe que, no caso de o tribunal arbitral ter proferido sentença de condenação genérica, a sua liquidação faz-se no processo executivo, nos termos do art. 724.º, n.º 1, alínea b), do CPC vigente (art. 805.º, n.º 4, do CPC revogado), *"podendo no entanto ser requerida a liquidação ao tribunal arbitral, nos termos do n.º 5 do artigo 45.º, caso em que o tribunal arbitral, ouvida a outra parte, e deduzida prova, profere decisão complementar, julgando equitativamente dentro dos limites que tiver por provados"*.

Ora, no caso *sub judice*, as partes optaram por confiar a liquidação ao tribunal judicial, solução que nos parece inconveniente, pois o tribunal arbitral estaria, pensa-se, em melhores condições para proceder a tal liquidação[25].

---

[25] Remete-se para o estudo de Luís Cortes Martins, *"*Decisão arbitral: questões suscitadas pela condenação em pedidos genéricos*"*, *in III Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa,* Coimbra, Almedina, 2010, págs. 130 e segs.

**44.** O **Acórdão da Relação de Lisboa de 13 de março de 2025** (relatora-Desemb.ª Inês Moura)[26] apreciou um recurso interposto de um despacho que perfilhou o entendimento de que não devia seguir a forma comum o processo judicial destinado a obter a entrega de documentos e diversos esclarecimentos e informações para serem juntos ou trazidos a um processo arbitral, ao abrigo do art. 38.º da LAV, antes devendo seguir a forma especial, nos termos do art. 1045.º do CPC. Nessa medida, absolveu todos os réus da instância.

**45.** Deve notar-se que, no silêncio do CPC sobre o modo de dar execução ao disposto no art. 38.º da LAV, a jurisprudência se tem dividido entre a opção de seguir o processo declarativo comum, ou o processo especial do art. 1045.º do CPC[27].[28]

Como é evidente, esta incerteza sobre a forma de processo implica que se prolongue por tempo considerável a suspensão do processo arbitral, quando decretada. No caso concreto, o processo começara por ser proposto num juízo local cível, mas após a fixação do valor da causa em Eur. 21 106.674,32, este juízo declarou-se incompetente em razão do valor e determinou a remessa do processo para ser distribuído no juízo central cível.

Após a distribuição, as Partes foram ouvidas sobre um eventual erro na forma de processo, sendo depois proferido o despacho acima referido.

O Acórdão em análise, após referir os pedidos de esclarecimentos e informações formulados pelas autoras, considerou que o processo especial previsto no art. 1045.º do CPC não cobre tais pedidos, antes se destina a adjetivar as situações previstas nos arts. 574.º e 575.º do Código Civil.

Relativamente à entrega de documentos, a Relação de Lisboa considerou que as autoras pretendiam a entrega de cópias de diversos documen-

---

[26] Proc. n. .º 10030/22.678 T8 LSB. L1.2.

[27] Veja-se a jurisprudência anterior recenseada na anotação de A. Ribeiro Mendes ao art. 38.º da LAV, *in Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, coordenador Dário Moura Vicente, 6.ª. ed., Coimbra, Almedina, 2023, págs. 155-156, nota 154.

[28] O primeiro autor desta crónica é árbitro no processo que aguarda o desfecho deste processo judicial.

tos que podem ser agrupadas de duas formas: (i) os documentos referidos no art. 116.º da petição inicial; (ii) os documentos que se afigurem ou venham a afigurar-se pertinentes e necessários à comparação das informações que as rés devem prestar, na sequência dos pedidos formulados nas alíneas a) e b) do petitório (diferentes pedidos de esclarecimento). Simplesmente, entre os documentos pedidos só alguns estão suficientemente determinados, já que outros *"são indicados de forma genérica e não se encontram concretizados, nem estão determinados, ainda que possam ser determináveis"*.

Por isso, *"[a]tento o pedido concretamente formulado pelas Autoras nesta alínea c) de âmbito abrangente, o processo especial do art. 1045.º do CPC também não se apresenta como o próprio, sob pena de se estar a restringir a sua pretensão à apresentação de documentos para exame, em lugar da entrega que é solicitada e de se estar a cindir o próprio pedido, já que, em parte, não é passível de integrar aquela forma de processo"*.

A Relação ainda abordou outra questão sobre se os autores estavam a ultrapassar os limites de autorização dada pelo Tribunal Arbitral nos pedidos formulados nesta ação declarativa, mas entendeu que se tratava de questão que o despacho recorrido havia analisado indevidamente, por ter decidido apenas sobre a forma de processo que devia ser seguida.

Decidiu, assim, julgar procedente o recurso das autoras e revogar o despacho recorrido, determinando que o processo comum é o adequado aos pedidos que elas formulam e que o juízo central cível é o competente para julgar a ação.

**46.** O **Acórdão da Relação de Lisboa de 26 de maio de 2025** (relator-Desemb. Carlos Oliveira)[29] apreciou uma ação de anulação de sentença arbitral proposta por um clube de futebol contra outro clube de futebol, pedindo que fosse anulada a decisão proferida em 4 de novembro de 2023 pela Comissão de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.

Alegou que tinha proposto a ação arbitral em que pedia a condenação do clube demandado a pagar-lhe uma quantia a título de compensação

[29] Proc. n.º 3696/24.4YRLSB.7.

por formação de um jogador. A decisão da Federação fora no sentido da improcedência total da ação arbitral. Alegou ainda que, como esta sentença arbitral sofria de erros grosseiros quanto à matéria de facto e matéria de direito, deduzira reclamação contra esta, peticionando a reforma no sentido de o demandado pagar a integralidade do pedido ou, pelo menos, 60% do total da compensação peticionada.

A Comissão de Arbitragem dera provimento ao pedido subsidiário, revogara a sua anterior decisão e condenara o clube demandado a pagar 60% do valor peticionado. O clube demandado pedira a anulação desta segunda sentença arbitral e, através de acórdão da Relação de Lisboa de 24 de setembro de 2024, fora julgada nula e de nenhum efeito a mesma [30].

Por força desta declaração de nulidade e da consequente revogação da segunda sentença, ficara repristinada a primeira sentença arbitral, a qual continuava a enfermar de vários erros.

Na contestação, o clube réu suscitou várias questões, **entre as quais a da caducidade do direito da ação.**

Abordando a questão, o Tribunal da Relação notou que o anterior Acórdão da Relação fora proferido em 24 de setembro de 2024, ao passo que a primeira sentença arbitral fora proferida em 9 de novembro de 2023, e a reclamação deduzida pelo clube autor fora apresentada em prazo (15 de dezembro de 2023), tendo o Clube autor proposto a segunda ação de anulação em 29 de novembro de 2024.

A Relação, no Acórdão em análise, deu razão ao Clube autor na questão da caducidade, nos seguintes termos:

> *"Ora, essa reclamação [apresentada ao abrigo do art. 45.º da LAV, em relação à primeira sentença arbitral] foi tida por tempestiva pelo próprio Tribunal Arbitral que, por isso, proferiu uma nova decisão arbitral, datada de 5 de março de 2024 […] que veio a ser declarada nula por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de setembro de 2024 […].*
>
> *É certo que, nos termos desse Acórdão do Tribunal da Relação […] a decisão de declarar a nulidade da segunda decisão arbitral em menção fundou-se na consideração de que o tribunal arbitral já estaria extinto quando*

[30] Este Acórdão foi comentado por nós na Crónica de Jurisprudência publicada no n.º 22 da RIAC.

*a proferiu […], Mas até ao trânsito em julgado dessa decisão da Relação, não se pode dizer que estava definitivamente decidida a reclamação apresentada pelo A., para efeito do início da contagem do prazo para instaurar a presente ação (cfr. Art. 46.º, n.º 6, 2.ª parte da L.A.V.)".*

Entrando no mérito, a Relação acabou por julgar improcedente a segunda ação de anulação por esta se sustentar *"em grande parte na consideração de que subjacente ao pedido de anulação houve um «erro de julgamento» que o A. pretendeu evidenciar. No entanto, a discordância relativamente à valoração feita pelo Tribunal Arbitral quanto aos meios de prova e à motivação enunciada na decisão arbitral, não pode fazer parte da presente ação e, por isso, a mesma deverá necessariamente improceder, dado não se verificar o vício formal (falta de iniciativa do Tribunal no apuramento da matéria de facto alegadamente de conhecimento público ou oficioso) que lhe foi apontado.*

**47.** Parece-nos incorreta a solução dada à questão da tempestividade da segunda ação arbitral, porquanto o clube autor havia formulado um pedido ilegal de reforma da sentença arbitral que a LAV não prevê, não podendo, por isso, beneficiar de um novo prazo de impugnação da sentença arbitral. Quanto ao mérito, estamos de acordo com a decisão constante do Acórdão em análise.

**D. Impugnação de Decisões Arbitrais**

**48.** São numerosas as decisões dos tribunais superiores sobre pedidos de anulação de sentenças arbitrais ou, em alguns casos, sobre recursos interpostos de sentenças arbitrais.

**49.** Analisemos de forma breve alguns desses arestos.

**50.** O **Acórdão da Relação de Lisboa de 13 de fevereiro de 2025** (relator-Desemb. Fernando A. Caetano Besteiro)[31] considerou que

[31] Proc. n.º 2394/22.8 Y RLSB-2.

a *"pretensão de anulação da decisão arbitral não envolve um amplo conhecimento do mérito da decisão que se pretende anular, estando a competência do tribunal estadual circunscrita à matéria de verificação do específico fundamento da pretendida anulação"* (Ponto I do Sumário). O ponto subsequente do Sumário estabelece que, se as partes "*não deduzirem oposição imediata ou no prazo que possa estar estabelecido para o efeito, com fundamento no desrespeito de uma das disposições da LAV que podem derrogar ou uma qualquer condição enunciada na convenção de arbitragem – designadamente atinente ao prazo global da arbitragem -entende-se que a invalidade dele derivada ficou sanada"*.

Sobre o vício de falta de fundamentação da sentença arbitral que não seja suscetível de recurso *"deve ser aferido pelo critério de inteligibilidade da decisão, no sentido que o mesmo apenas ocorrerá nas situações em que não seja possível às partes compreender os seus fundamentos, ou seja, quando dela não seja possível compreender o que motivou a decisão"* (Ponto IV do Sumário).

Depois de aludir ao art. 30.º, n.º 1, alínea b), da LAV, o Ponto VI do Sumário refere que o conceito da decisão surpresa "*integra as decisões que adotem solução para uma questão que não tenha sido configurada pela parte e que esta, atuando com uma diligência normal, não tinha a obrigação de prever, sendo violadoras do princípio do contraditório"*.

Neste acórdão, alude-se a que gera invalidade da sentença arbitral o recurso a critérios de equidade na decisão do litígio quando as partes não tenham autorizado tal recurso.

Estava em causa uma ação arbitral em que uma das partes pretendia a condenação da outra a pagar-lhe uma certa indemnização, por incumprimento de um contrato de empreitada. A parte condenada procurou impugnar com os mais diversos fundamentos a sentença arbitral, incluindo também a violação do dever de imparcialidade por parte dos árbitros. A autora desta ação de anulação veio considerar que se tornara supervenientemente inútil um dos fundamentos invocados, a saber, o de condenação *ultra petitum*, dado ter havido retificação desse ponto pelo tribunal arbitral. Quanto a todos os outros fundamentos, o Tribunal da Relação de Lisboa julgou improcedente o pedido de anulação, através de uma detalhada fundamentação, com abundante citação da doutrina e da jurisprudência.

**51.** Concordamos com o teor da decisão, constituindo esta ação de anulação um exemplo de tentativa da parte vencida de reverter, sem fundamento suficiente, a condenação sofrida na instância arbitral.

**52.** A segunda decisão objeto de análise é **o Acórdão da Relação de Lisboa de 5 de dezembro de 2024** (relatora-Desemb,.ª Carla Figueiredo)[32]. Trata-se de um acórdão que incidiu sobre um acórdão proferido em arbitragem com sede em Portugal, embora administrado pela CCI, sendo aplicável o direito português, apesar da língua da arbitragem ser o inglês. O tribunal arbitral era constituído por um professor de direito português, por um professor de direito espanhol, sendo presidido por um professor alemão.

O litígio incidia sobre o alegado incumprimento de um contrato de compra e venda de ações de uma terceira sociedade (Contrato SPA – *Share Purchase and Sale and Supplementary Capital Contributions and Shareholder Assignment Agreement),* proprietária de um centro comercial sito na região de Lisboa.

A ação proposta foi uma ação de anulação da decisão arbitral proferida pelo referido Tribunal Arbitral. O autor era um Banco constituído segundo o direito do Luxemburgo e a ré uma Sociedade Imobiliária, titular das ações da referida sociedade proprietária do Centro Comercial.

O autor pretendia que o Tribunal da Relação suspendesse a ação de anulação durante o período de tempo necessário, de modo a dar a possibilidade ao Tribunal Arbitral de retomar o processo arbitral e/ou tomar as medidas que julgasse suscetíveis de eliminar os fundamentos de anulação invocados. O objeto do diferendo entre as partes assentava no impacto anormal e imprevisível da pandemia do COVID-19 e dos seus efeitos no mecanismo contratual de preço das ações da Sociedade D (proprietária do Centro Comercial).

Para além disso, o Banco autor pedira a modificação do Contrato segundo juízos de equidade, com fundamento no instituto de alteração das circunstâncias, ao abrigo do art. 437.º do Código Civil português, argumentando que o período utilizado para o cálculo dos pagamentos

[32] Proc. 70/24.6Y RLSB-8.

variáveis do preço se tornara completamente inadequado em consequência dos efeitos da referida pandemia no centro comercial em causa.

No processo arbitral, o Banco autor deduzira vários pedidos alternativos.

A Sociedade ré contestara a ação e pedira que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes. Houve dois outros articulados. O autor pretendera juntar documentos durante o processo, após a fase dos articulados.

A decisão arbitral final julgou a ação parcialmente procedente, tendo a segunda prestação do pagamento do preço sido considerada como não devida. Fora ainda modificado o contrato relativamente aos subsequentes pagamentos.

Seguiram-se pedidos de retificação e esclarecimento apresentados pelo Banco autor, ao abrigo do art. 45.º da LAV, impugnados pela contraparte, tendo o Tribunal Arbitral indeferido esses pedidos.

Na ação de anulação, o Banco Autor invocou que a sentença arbitral estava afetada por diversos vícios: violação do princípio do contraditório, na sua vertente de decisões surpresa; violação do direito de ter uma oportunidade razoável de fazer valer os seus direitos quanto à apresentação e instrução do seu caso, antes de ser proferida a decisão final; existência de uma contradição entre os fundamentos da decisão arbitral e respetiva decisão; violação de princípios interpretativos da ordem pública internacional do Estado português; e, finalmente, omissão de pronúncia.

A contraparte contestou a ação, alegando que não se verificava qualquer das nulidades invocadas, pretendendo a autora pôr em causa a decisão impugnada quanto ao mérito, como se tivesse interposto um recurso de apelação.

**53.** Dois dias antes da prolação da decisão na ação de anulação, o Banco autor apresentou um requerimento de redução do pedido quanto aos fundamentos terceiro e quarto por si invocados (existência de contradição entre os fundamentos e a decisão; violação da ordem pública internacional do Estado português).

O Tribunal da Relação considerou válida a redução dos fundamentos do pedido,

**54.** Depois de uma detalhada análise da decisão arbitral (em que se refere que a ação arbitral tinha sido intentada em 31 de dezembro de 2020, no tribunal de arbitragem da CCI) e que tinha havido um pedido de ordem preliminar e de providência cautelar, tendo o primeiro sido indeferido em 14 de maio de 2021, e determinada a notificação da Imobiliária para responder ao procedimento cautelar) e das anteriores vicissitudes processuais, a Relação de Lisboa passou a analisar o objeto da ação de anulação.

Começou por pôr em relevo que esta ação de anulação não permitia a fiscalização pelo Tribunal estadual da decisão de mérito, visto ter por objeto *"controlar a integridade do tribunal arbitral, a integridade do processo adotado e a integridade da decisão proferida, verificando a sua compatibilidade com os princípios, regras e valores fundamentais do ordenamento jurídico"* (Ponto 1 do Sumário).

Negou que pudesse ter havido uma decisão surpresa quando a decisão e os seus fundamentos estivessem *"ínsitos ou relacionados com o pedido formulado e/ou com a matéria da defesa e se situem dentro do abstratamente permitido pela lei e em relação ao que a parte se pronunciara ou podia ter pronunciado"* (ponto 3 do Sumário). Considerou que não tinha havido um tratamento injustificadamente diferenciado e discriminatório em relação a uma das partes, nem tinha ocorrido uma situação de falta de oportunidade razoável de a parte fazer valer os seus direitos, nos termos do art. 30.º, n.º 1, alínea b), da LAV.

Também entendeu inexistir omissão de pronúncia, sendo certo que os pedidos subsidiários são, por natureza, condicionais e acessórios do pedido principal: o juiz só conhece dos pedidos subsidiários formulados pelo autor, caso o réu seja absolvido do pedido principal.

O Tribunal da Relação só devia suspender o processo com reenvio do mesmo para o tribunal arbitral, ao abrigo do art. 46.º, n.º 8, da LAV, se entendesse que ocorria algum dos vícios invocados para que o tribunal arbitral pudesse retomar o processo ou tomar qualquer outra medida que julgasse suscetível de eliminar os fundamentos da anulação.

**55.** Estamos inteiramente de acordo com a solução acolhida neste Acórdão da Relação de Lisboa.

Esta ação constitui igualmente um exemplo de uma tentativa da parte vencida na ação arbitral de reverter a sentença proferido pelo tribunal

arbitral, sendo sintomático que o autor tivesse vindo reduzir os fundamentos do pedido de anulação quanto à estranha invocação da alegada violação da ordem pública internacional do Estado português ou de uma contradição entre a fundamentação e a decisão.

De facto, convém recordar que se tratava de uma arbitragem organizada pela CCI, instituição que exerce um controlo prévio sobre o projeto da decisão arbitral antes de ser notificada às partes e que, por isso, torna improvável que esta esteja afetada por nulidades manifestas.

**56.** O terceiro acórdão aqui analisado é o **Acórdão da Relação do Porto de 20 de março de 2025** (relator-Desemb. Paulo Duarte Teixeira)[33], que decidiu que a adesão escrita ao regulamento da instituição que administra a arbitragem (no caso, a instituição ligada à atividade de seguros) é suficiente para configurar a exigência de adesão expressa, nos termos do art. 39.º, n.º 4, da LAV.

No caso, o art. 29.º, n.º 2, do Regulamento do CIMPAS dispõe que *"[d]a decisão arbitral cabem para o Tribunal da Relação os mesmos recursos que caberiam da sentença proferida pelo tribunal da comarca"*.

Tendo a parte vencida interposto recurso da sentença arbitral para a Relação do Porto[34], a contraparte invocou a irrecorribilidade desta sentença, por força do art. 39.º, n.º 4, da LAV.

Foi invocado o teor do Acórdão da mesma Relação de 20 de julho de 2024 (34) o qual, depois de recordar o teor do art. 39.º, n.º 4, da LAV ("*só é suscetível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável*"), afirma que se exige por via deste preceito "uma afirmação ou tomada de posição expressa por ambas as partes na convenção de arbitragem *quanto à admissão da impugnabilidade da decisão arbitral através de recurso jurisdicional, «não podendo valer como tal, inferências ou extrapolações feitas ou extraídas do silêncio, ou de meros comportamentos ou atitudes havidos e que não hajam sido materializados e verbalizados sob forma expressa,*

[33] Proc. 363/24. 2Y RPRT.

[34] Proc. n.º 344/23. 3Y RPRT, relatado pelo Desembargador Mendes Coelho.

*mormente inferidos implicitamente da prática de atos em processo arbitral e adesão a determinados regulamentos*»".

A Relação do Porto, na decisão em análise, considerou que era aplicável a tese do acórdão acabado de transcrever, "*por existir uma adesão escrita e correta das partes ao referido regulamento de arbitragem (fls. 62) que, como vimos, permite concretamente a instauração deste recurso*".

Ultrapassada a questão prévia, o Tribunal da Relação apreciou o objeto do recurso e concluiu pela improcedência deste, por nada a haver a censurar ao tribunal arbitral.

**57.** Parece-nos correta a decisão tomada quanto à questão prévia da recorribilidade da decisão arbitral. De facto, as entidades seguradoras que aderem à jurisdição dos tribunais arbitrais sob a administração do CIMPAS comprometem-se unilateralmente a sujeitar-se a arbitragem, se os tomadores de seguro ou os segurados assim o quiserem. Há uma adesão escrita expressa das partes ao Regulamento de Arbitragem do CIMPAS, estando a entidade profissional vinculada unilateralmente e com carácter geral à solução arbitral que poderá ser encarada como promessa de celebração de convenção de arbitragem ou uma oferta pública de celebração de compromisso arbitral.

Bem andou a Relação em decidir que ocorria no caso a observância do art. 39.º, n.º 4, da LAV.

**58.** Através do **Acórdão de 25 de março de 2025** (relatora-Desemb.ª Maria da Luz Seabra)[35], a Relação do Porto apreciou uma ação de anulação de uma decisão arbitral proferida num processo de arbitragem de consumo. A empresa de comércio automóvel fora condenada pelo tribunal de consumo a reparar uma viatura automóvel por ela vendida e a reembolsar o consumidor do custo do valor de diagnóstico da avaria que cobrara ao mesmo cliente.

Nessa ação de anulação, a empresa invocara a violação do dever de fundamentação da sentença arbitral e do princípio do contraditório. A Relação do Porto julgou improcedente a ação. Sustentou que a sentença

[35] Proc. 315/24.2YRPRT.

impugnada estava suficientemente fundamentada, porquanto as partes, através da leitura da sentença, podiam compreender perfeitamente as razões da decisão, estando o tribunal de segunda instância habilitado a controlar o modo como o tribunal arbitral tinha aplicado o direito substantivo e processual. Foram compreensíveis as razões de ser da decisão, permitindo a pacificação do conflito.

Por outro lado, *"[n]ão se evidencia[va]do processo arbitral tratamento desigual ou violação do princípio do contraditório, se a reclamante [tivesse tido] uma oportunidade razoável de fazer valer os seus direitos de defesa, antes de ter sido proferida a sentença final, por escrito e antes da produção dos meios de prova que arrolou, tendo sido considerado pelo tribunal arbitral na sentença os factos por si alegados, assim como os meios de prova por si apresentados"* (do sumário do Acórdão).

**59.** Estamos de acordo com a decisão e a fundamentação deste Acórdão.

**60.** O **Acórdão da Relação do Porto de 26 de maio de 2025** (relator-Desemb.José Alves Duarte)[36] apreciou uma ação de anulação proposta pela demandante de uma ação arbitral.

Na ação arbitral, o litígio foi dirimido por decisão proferida em 18 de fevereiro de 2024, notificada às partes no dia seguinte. Em 19 de fevereiro de 2024, viera a demandada pedir ao tribunal arbitral que procedesse a retificação dessa decisão, esclarecendo as ambiguidades e obscuridades que alegadamente afetavam a decisão e pedindo, ao abrigo do n.º 2 do art. 42.º e n. .º5 do art. 45.º que proferisse uma sentença adicional sobre um pedido que não fora objeto de decisão.

O Tribunal Arbitral, depois de ter ouvido a demandante por um prazo de 10 dias, veio decidir as questões suscitadas através de decisão de 22 de março de 2024, com um voto de vencido. Esta decisão fora notificada em 25 de março de 2024.

A Demandante veio propor ação de anulação de sentença arbitral, alegando que, no que dizia respeito à correção de defeitos da sentença, a decisão extravasara largamente o mero âmbito de uma retificação ou

[36] Proc. n.º 315/24.2YRPRT.

esclarecimento, tendo, após estar esgotado o poder jurisdicional, procedido a um novo julgamento sobre tal matéria. Segundo ela, tinha acontecido que o fizera em termos manifestamente não suportados pelo arrimo dos factos, porquanto não se havia provado os defeitos de empreitada alegadamente reparados. Ocorria, por isso, nulidade da segunda decisão do tribunal arbitral. Acrescia que o tribunal arbitral não tinha esclarecido a decisão no prazo de 30 dias, não tendo deliberado prolongar o prazo de decisão.

Requereu a anulação parcial da decisão arbitral, ou seja, a anulação da decisão retificada, na parte em que deferira o requerido pela demandada.

**61.** Apesar de a ação de anulação ter sido proposta na Relação de Guimarães, esta declarara-se incompetente, visto a arbitragem ter tido sede no Porto. O processo foi assim, remetido à Relação do Porto.

**62.** A Relação do Porto decidiu que, quando uma das partes ou ambas suscitam a intervenção do tribunal arbitral, nos termos do art. 45.º da LAV *"só depois de o tribunal decidir sobre a retificação ou esclarecimento da sentença ou sobre a prolação da sentença adicional, é que ficam estabilizados os termos da decisão final sobre o litígio, relativamente aos quais, cumprirá aferir, caso seja formulado o pedido de anulação prevista no art. 46.º da LAV, se existe, ou não, fundamento para anular a sentença arbitral"* (Ponto II do Sumário).

O Tribunal da Relação considerou ainda que não lhe compete *"sindicar o acerto jurídico das decisões que tenham sido proferidas pelos tribunais arbitrais quanto a pedidos de aclaração ou esclarecimento que lhe tenham sido dirigidos nos termos do disposto no artigo 45.º, n.º 2, da LAV* (Ponto III do Sumário).

Por último, a Relação sustentou que a violação dos prazos da decisão previstos no art. 45.º da LAV *"não constitui fundamento autónomo de anulação da decisão correspondente, já que, no artigo 45.º, n.º 3, da LAV, apenas se encontra prevista a possibilidade de ser anulada a sentença arbitral que não haja sido notificada às partes depois de decorrido o prazo máximo para o efeito fixado de acordo com o artigo 45.º da LAV"* (Ponto IV do Sumário).

Deve notar-se que o Tribunal da Relação negou que tivesse ocorrido qualquer excesso de pronúncia por parte do tribunal arbitral e chamou à

colação o n.º 7 do art. 42.º da LAV para defender que o tribunal arbitral podia alterar a decisão objeto de pedidos de esclarecimento e de pedidos de suprimento de uma nulidade por omissão de pronúncia, sem com isso violar o caso julgado, não havendo igualmente dados que apontassem para a ultrapassagem do prazo máximo para concluir o processo arbitral, atento o disposto no art. 45.º, n.º 6, da LAV.

**63.** Concordamos com o teor da decisão. De facto, é, no mínimo, duvidoso que o tribunal arbitral tivesse de apreciar os pedidos de retificação em 30 dias, quando é certo que a requerente que formulara tal pedido tinha simultaneamente pedido o suprimento de uma nulidade por omissão de pronúncia, tendo o tribunal o prazo de 60 dias para apreciar esta questão (art. 45.º, n.º 5, da LAV).

Mas ainda que fosse ultrapassado o prazo final da arbitragem, afigura-se-nos que se deve interpretar restritivamente o n.º 6 do mesmo art. 45.º da LAV, como se sustentou no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de novembro de 2024 por nós comentado no número anterior da RIAC.

**64.** O **Acórdão da Relação de Évora de 27 de março de 2025** (relator-Desemb. António F. Marques da Silva)[37] incidiu sobre uma ação de anulação de decisão arbitral proferida por um tribunal de consumo. O consumidor apresentara uma "reclamação" no tribunal arbitral dirigida contra duas entidades, a EDP Comercial e a E-REDES, pretendendo que estas corrigissem a faturação emitida desde julho de 2023, com base na leitura do contador e aferição deste, uma vez que, tendo adquirido oito painéis solares à EDP e depois mais dois, a faturação subira exponencialmente, sem se perceber as razões para tal.

Fora proferida decisão arbitral a condenar a EDP Comercial a reembolsar o cliente do montante de 965 euros, não obstante esta empresa ter requerido a extinção da instância arbitral por inutilidade superveniente da lide, uma vez que a pretensão do reclamante fora satisfeita pela correção da faturação pela E-REDES.

[37] Proc. n.º 26/25 1Y REVR.

Dado o facto de este requerimento ter sido indeferido, a EDP Comercial propôs ação de anulação parcial da sentença arbitral quanto ao segmento decisório que padecia, em sua opinião, de excesso de pronúncia e de falta de fundamentação, a menos que se entendesse que tem de ser impugnada toda a decisão arbitral.

Esta ação não foi contestada e veio a ser julgada procedente quanto à anulação parcial da sentença arbitral, por a Relação de Évora ter entendido que não tinha competência para declarar a extinção da instância arbitral. O Tribunal da Relação pôs em destaque que o procedimento de anulação da sentença arbitral dependia da iniciativa da parte com legitimidade para impugnar a decisão, valendo aqui o princípio do dispositivo.

O Tribunal da Relação considerou que o tribunal arbitral condenara a impugnante a pagar uma quantia em dinheiro, quando a parte demandante na ação arbitral peticionara a correção da faturação e a aferição do contador, ou seja, uma prestação de facto e não uma prestação de *dare*.

O Acórdão em análise julgou que não fora violado o dever de fundamentação, mas tinha sido condenada a autora da ação de anulação em quantia não peticionada pelo que decretou a anulação da sentença arbitral em relação à EDP-Comercial, absolvendo os outros requeridos nessa parte, considerando improcedente a ação quanto a estes.

**65.** Da leitura do Acórdão resulta que o tribunal de consumo proferiu uma decisão ilegal, parecendo-nos correto o entendimento da Relação, ao considerar que a impugnante fora condenada a pagar um montante que não estava peticionado (o montante de € 965,00 resultara do valor atribuído pelo consumidor ao processo arbitral)[38].

---

[38] Chama-se ainda a atenção para outras decisões dos tribunais judiciais sobre impugnação da sentença arbitral: **Acórdão da Relação do Porto de 11 de dezembro de 2024** (relator-Desemb. Nuno Freitas Araújo; Proc. n.º 924/24.6 YRPRT), que incidiu sobre uma ação de anulação da sentença arbitral proferida por um tribunal arbitral de consumo que condenara a entidade profissional a suportar danos relativos ao tratamento de 2 pessoas vítimas de intoxicação alimentar. Nesse Acórdão, negou-se que houvesse violação dos princípios de igualdade das partes e de imparcialidade, sendo certo que o exercício dos direitos relativos a tais princípios não pode interferir na liberdade de julgamento do tribunal arbitral relativo à procedência dos argumentos de uma parte e à improcedência das razões da outra. Ao tribunal estadual está, em qualquer caso, vedado o conhecimento do mérito da decisão arbitral, seja quanto à fundamentação jurídica, seja a respeito de

**66. No domínio administrativo e tributário,** surgem alguns arestos curiosos, embora a maioria – sobretudo no caso da arbitragem tributária – se limite a seguir anteriores decisões do Supremo Tribunal Administrativo ou do Tribunal Central Administrativo Sul.

**67.** Analisemos algumas decisões que revelam algum grau de novidade.

**68.** O **Acórdão do STA de 23 de janeiro de 2025** (relatora-Cons.ª Catarina Gonçalves Jarmela)[39] apreciou um recurso de revista relativo

---

convicção sobre a matéria de facto; **Acórdão da Relação de Coimbra de 28 de janeiro de 2025** (relatora-Desemb.ª Anabela Marques Ferreira, Proc. n.º 2606/22. 8T8 CBR.C1) – Este Acórdão anulou a decisão arbitral proferida por um tribunal de consumo, por falta de fundamentação, na medida em que omitira consignar, nos factos julgados provados ou nos não provados, todos os factos alegados que fossem relevantes para a decisão da causa, de acordo com todas as soluções plausíveis de direito, visto que, não o fazendo, não é compreensível o raciocínio que estava subjacente à decisão. No caso, a sentença omitira os factos alegados pela demandada; **Acórdão da Relação de Guimarães de 6 de fevereiro de 2025** (relatora-Desemb. Rosália Cunha, Proc. n.º 210/24. 5Y RGMR), o qual decidiu, relativamente a uma ação de anulação de uma decisão proferida por um tribunal arbitral do consumo, que a mesma era extemporânea por ter havido um anterior Acórdão da mesma Relação a indeferir liminarmente a petição inicial, sendo certo que como o motivo do indeferimento era imputável à autora, não podia a mesma beneficiar da possibilidade de propor nova ação, ao abrigo das disposições dos arts. 279.º, n.º 2, do CPC e 327.º, n.º 3, do CC, de forma que a mesma se tornasse tempestiva.

A decisão do tribunal arbitral havia sido notificada às partes em 8 de maio de 2024 e a ação de anulação só havia sido instaurada em 25 de setembro de 2024, altura em que já havia decorrido o prazo de 60 dias previsto no art. 46.º, n.º 6, da LAV, não podendo a autora aproveitar-se do recurso que interpusera em 12 de junho do mesmo ano, uma vez que o respetivo requerimento havia sido liminarmente indeferido, por ser manifestamente improcedente, uma vez que a parte vencida havia querido interpor recurso da decisão arbitral quando devia ter interposto uma ação de anulação. Em 31 de julho de 2024, a parte vencida tinha insistido em interpor recurso de apelação sobre a matéria de facto e de direito. Em 17 de setembro fora de novo indeferido o requerimento de interposição do recurso, só depois tendo a parte vencida apresentado a petição inicial da ação de anulação, em 25 de setembro de 2024. Daí a caducidade da ação, por força do disposto nos arts. 327.º, n. .º3, e 332.º, n.º 1, do Código Civil, A sentença dá conta da controvérsia jurisprudencial sobre esta questão e decide no sentido da caducidade do pedido da anulação.

[39] Proc. n.º 09419/12.3 BCLSB.

a ação de anulação de sentença arbitral proposta em novembro de 2012 pela Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo contra a Associação Nacional de Farmácias, sucessora da sociedade gestora de um hospital (parceria público-privada). Esta ação visou anular o acórdão do tribunal arbitral proferido em 9 de outubro de 2012, com as alterações que lhes haviam sido introduzidas pelo Tribunal Arbitral com o seu despacho de 24 de outubro do mesmo ano.

Em janeiro de 2013, a autora deduzira um pedido de ampliação do pedido, requerendo a anulação do acórdão arbitral de 12 de dezembro de 2012 e do despacho de 27 de dezembro de 2012.

O Tribunal Central Administrativo proferiu acórdão em 14 de maio de 2020 (oito anos depois da apresentação da petição inicial) que julgara procedentes, por provadas, as exceções dilatórias de inimpugnabilidade da decisão visada na presente ação e de falta de interesse em agir da autora, e, consequentemente, absolvera a ré da instância.

Inconformada, a entidade pública interpusera recurso de revista, alegando que a ação arbitral fora proposta em 29 de janeiro de 2010, sendo aplicável a LAV de 1986. Depois de pôr a hipótese de o recurso admissível ser de apelação e não de revista – pedindo, se fosse o caso, que fosse convertido nessa espécie – a recorrente considerou que estava em causa uma questão controvertida, sobre se era possível a impugnação judicial de sentenças parciais, no domínio da LAV de 1986.

O recurso foi admitido em 5 de novembro de 2020, mas só veio a ser decidido em 2025!

Na apreciação do recurso, foi apurado que o tribunal arbitral começara por notificar as partes de uma peça em que tomava posição sobre os argumentos avançados pelas partes quanto à questão de mérito, sem, todavia, emitir pronúncia sobre os pedidos indemnizatórios. O tribunal arbitral esclarecera, no despacho a ordenar a notificação da referida peça, que esta não constituía ainda a decisão final para efeitos do disposto na Cláusula 15.ª da Convenção arbitral. Seria depois necessária uma fase complementar de liquidação das indemnizações a levar a cabo por dois peritos já ouvidos no processo para, conjuntamente com o tribunal e os mandatários, proceder a essa liquidação.

Suscitado um pedido de esclarecimento sobre esta posição do tribunal arbitral, este referira, em decisão de 24 de outubro de 2012, que considerava a peça notificada como decisão final, salvo para efeitos de contagem

do prazo de cumprimento e da necessidade de uma fase complementar de liquidação.

Face a este esclarecimento, a entidade pública apresentara, no prazo de 30 dias, a petição inicial da ação de anulação.

Em 14 de dezembro de 2012, o Tribunal proferiu a decisão de fixação das indemnizações, entretanto liquidadas. Em 14 de janeiro de 2013, a entidade pública requerera a ampliação do objeto da ação de anulação, de forma a abranger o novo acórdão.

O STA acabou, depois de analisar detidamente a questão da possibilidade e regime das sentenças arbitrais parciais, por julgar procedentes a exceção de inimpugnabilidade da decisão e a exceção de falta de interesse em agir, julgando parcialmente procedente o recurso jurisdicional interposto pela autora e, em consequência, revogou o acórdão recorrido no segmento em que indeferira o pedido de ampliação do pedido, de forma a abranger a impugnação do acórdão final, ordenando a baixa do processo ao TCAS para conhecimento do pedido de anulação deste acórdão (o segundo acórdão proferido após a liquidação dos pedidos indemnizatórios).

**69.** Parece-nos lamentável que tenham decorrido treze anos desde a prolação do acórdão arbitral até à prolação da decisão do STA, a qual não pôs termo ao pedido de anulação do primeiro e do segundo acórdão arbitral.

A decisão do STA está muito bem fundamentada, sendo de pôr em relevo o tratamento da questão das sentenças parciais no domínio da LAV de 1986 e a comparação com o regime da nova LAV. Consideramos correta a solução a que chegou o STA, sendo certo que agora, no domínio da atual LAV, a questão da liquidação das condenações genéricas pode ser feita pelo tribunal estadual ou atribuída pelas partes ao próprio tribunal arbitral (art. 47.º, n.º 2, *in fine*). No domínio da LAV de 1986, a situação era mais duvidosa, embora a separação das duas decisões constantes da regulamentação processual tivesse sido acordada pelas partes.

**70.** O **Acórdão do STA de 29 de maio de 2025** (relator-Cons. Cláudio Ramos Monteiro)[40] apreciou um recurso interposto de uma decisão do TCAS proferida numa ação de anulação de sentença arbitral.

[40] Proc. n.º 0872/17. 0BALSB/0872/77.

O processo arbitral fora instaurado por um agrupamento complementar de empresas (ACE), na qualidade de empreiteiro, contra uma sociedade que sucedera à Região Autónoma da Madeira, tendo a ação sido julgada parcialmente procedente por decisão proferida em 14 de setembro de 2007.

A sociedade de capitais públicos demandada, não se conformando com a decisão arbitral, propusera ação de anulação da mesma, ao abrigo do art. 27.º, n.º 1, da LAV de 1986, invocando que aquela estava afetada por diversos vícios (omissão de pronúncia, excesso de pronúncia e violação do dever de fundamentação, em especial violação pela referida sentença arbitral da norma constitucional prevista no art. 205.º da Constituição, bem como do disposto nos arts. 158.º e 668.º, n.º 1, alínea b), do CPC de 1961).

Através do Acórdão de 16 de fevereiro de 2017, o TCAS anulou a sentença arbitral impugnada. Desta feita, foi o ACE demandante que interpôs recurso de revista desse acórdão para o STA, o qual veio a ser julgado apenas em 2025, ou seja, 18 anos após a prolação da sentença arbitral, O STA revogou a decisão do TCAS, concedendo provimento ao recurso e confirmando a sentença arbitral.

Segundo o sumário deste Acórdão:

> *"I – No quadro de uma arbitragem em que se discute uma pretensão indemnizatória por sobrecustos resultantes da prorrogação do prazo de execução de uma empreitada, não se pode considerar como excessiva uma pronúncia que não condenou o dono da obra em pedido diverso nem em quantidade superior ao pedido.*
>
> *II – Na fixação dos limites da condenação, o Tribunal Arbitral deve atender apenas ao quantum global do pedido, e não ao valor das diferentes parcelas em que o mesmo se desdobra.*
>
> *III – Sendo a decisão arbitral proferida com base em juízos de equidade, o Tribunal Arbitral pode dar maior relevância à substância dos fundamentos do pedido formulado do que à forma como os mesmos foram apresentados na P.I., ainda que isso envolva uma certa flexibilização do princípio do dispositivo".*

Na fundamentação do recurso, a recorrente negara que tivesse havido excesso de pronúncia, como sustentara o TCAS ao julgar que havia falta

de identidade entre "a causa de pedir e a causa de julgar", em relação à problemática dos vazadouros, e que valesse na arbitragem o pedido de dispositivo, tal como é aplicado nos tribunais estaduais.

O STA reconheceu que o tribunal arbitral condenara o dono da obra à prorrogação do prazo da empreitada e ao pagamento de uma indemnização, baseando-se entre outros, na perturbação dos trabalhos que fora causada pela dificuldade de remoção de terras e na limitação das quantidades de terras passíveis de serem transportadas, dada a indisponibilidade superveniente do local inicialmente previsto para vazadouro das terras provenientes da escavação (embora esta questão dos vazadouros não tivesse sido autonomizada explicitamente como causa de pedir, ela resultava do alegado sobre a questão da prorrogação do prazo da empreitada e da condenação do dono da obra a pagar sobrecustos).

O STA acentuou que se tratava de uma arbitragem de equidade (como se previa na legislação sobre empreitada de obras públicas anterior ao Código de Contratos Públicos), razão por que, independentemente "do *alcance que, num plano mais geral, se atribua à equidade na justiça arbitral administrativa […], não se pode deixar de reconhecer que a busca da decisão justa para o caso concreto envolve necessariamente uma certa flexibilização das regras do processo*" (3.2.7)[41].

Daí que o STA tivesse julgado procedente o recurso.

**71.** Não pode deixar de se considerar lamentável que tenham decorrido dezoito anos entre o momento da prolação da sentença arbitral e a decisão do último recurso interposto na ação de anulação que se seguira a tal prolação.

No que toca ao teor deste Acórdão, consideramos que se trata de uma decisão ponderada e justa, que procurou tirar as devidas ilações da estipulação pelas partes da equidade como critério decisório. Como se sabe, era tradicional, na legislação sobre empreitadas de obras públicas, a

[41] Note-se que a legislação administrativa mais recente prevê que, nos litígios sobre questões de legalidade, *"os árbitros decidem segundo o direito constituído, não podendo pronunciar-se sobre a concorrência ou oportunidade da atuação administrativa nem julgar segundo a equidade"* (art. 185.º, n.º 2, do CPTA). No Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, o n.º 2 do art. 1.º proíbe o julgamento segundo a equidade nos processos arbitrais tributários.

imposição de equidade como critério decisório, solução que vigorou até à entrada em vigor do Código de Contratos Públicos (veja-se a última lei sobre as empreitadas de obras públicas: art. 258.º do RJEOP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março).

**72.** No domínio das impugnações interpostas de sentenças arbitrais em matéria tributária, surgem numerosos acórdãos do TCAS que, de um modo geral, seguem a jurisprudência consolidada na matéria.

Vale, porém, a pena destacar, o **Acórdão do Tribunal Central Administrativo de 19 de janeiro de 2025** (relator-Desemb. Vital Lopes)[42], com o seguinte sumário:

> *I. O conceito de «pronúncia indevida» na 1.ª parte da alínea c) do art. 28.º, n.º 1, do RJAT abrange a incompetência do tribunal.*
>
> *II. As decisões proferidas em procedimento de revisão oficiosa da liquidação são sindicáveis pelo Tribunal Arbitral, se os fundamentos da decisão não se limitaram à rejeição do pedido por extemporaneidade, mas outrossim fizeram apreciação desfavorável do mérito do pedido.*
>
> *III. Ou seja, o Tribunal Arbitral é materialmente competente para apreciar as decisões da ATA proferidas em procedimento de revisão que comportem apreciação da legalidade do ato de liquidação".*

**73.** No caso concreto, tinha havido um recurso hierárquico interposto pelo sujeito passivo do imposto que fora indeferido por despacho da Subdiretora Geral da ATA. Essa decisão de indeferimento assentava em 3 fundamentos: extemporaneidade do pedido de revisão, por não ter sido apreciado dentro do prazo da reclamação graciosa; inexistência de ilegalidade do ato tributário por erro imputável aos serviços para efeito de se admitir a revisão oficiosa da liquidação no prazo mais amplo de 4 anos (art. 78.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária). Não aceitação no exercício de 2003 de um regime temporário sobre o valor de provisão para efeitos fiscais que vigorara em 2001 e 2002.

O Acórdão cita largos excertos do Acórdão do TCAS de 18 de abril de 2018 (42), nomeadamente sobre o regime de impugnações previsto no

[42] Proc. n.º 121/17. 0BCLSB.

RJAT, referindo-se ao Acórdão n.º 177/2016 do Tribunal Constitucional que julgara inconstitucional a alínea c) do n.º1 do art. 28.º do RJAT, na interpretação normativa de que o conceito de pronúncia indevida não abrange a impugnação da sentença arbitral com fundamento na incompetência material do tribunal arbitral, por violação concomitante dos arts. 20.º e 209.º, n.º 2, do CRP.

**74.** Este Acórdão faz apelo ao Acórdão do TCAS de 5 de dezembro de 2022[43] que já decidira no sentido de que não incorre em pronúncia indevida, por incompetência material, a decisão arbitral que aprecia a legalidade da decisão proferida em procedimento de revisão oficioso da liquidação (no caso, litígio sobre a autoliquidação de IRC/2003).

Citando um acórdão do STA de 2015, o Acórdão nota que o conteúdo objeto de impugnação hierárquica não se limitara à decisão de rejeição do pedido de revisão oficiosa por extemporaneidade, tendo procedido à apreciação da legalidade do ato de liquidação.

Por isso, o Acórdão em análise julgou improcedente a impugnação interposta pela ATA[44].

**75.** Os numerosos acórdãos do TCAS sobre as impugnações ao abrigo do art. 28.º do RJAT são em regra desfavoráveis aos impugnantes, sejam eles os sujeitos passivos, seja a ATA. Bastará referir os **Acórdãos de 20 de março de 2025** e de **8 do mesmo mês** (relatora-Desemb.ª Patrícia

[43] Proferido no processo n.º 3/18/9 BCLSB.

[44] No Acórdão do TCAS de 23 de janeiro de 2025 (relator-Desemb. Vital Lopes; Proc. n.º 136/19/48 CBLSB), afirmou-se que o vício de pronúncia indevida abrange a incompetência do tribunal arbitral, nos termos da referida alínea c) do n.º 1 do art. 28.º , mas em regra não se põe nestes processos a questão da incompetência do tribunal arbitral (art. 2.º do RJAT), mas antes a violação a violação do art. 2.º da Portaria n.º 11-A/2011, de 22 de março, em execução do art. 4.º do RJAT, já que aquele preceito regulamentar apenas determina o âmbito de matérias e questões em que os serviços e organismos por ele abrangidos, nomeadamente a ATA, estão sujeitos à jurisdição arbitral. Nestes casos, o caminho certo não é a suscitação da incompetência material do tribunal arbitral, mas a dedução de uma exceção dilatória inominada que leva à absolvição da instância, sem ser através do processo de impugnação. No mesmo sentido, veja-se o Acórdão do TCAS de 20 de fevereiro de 2025 (relator -Desemb. Vital Lopes, Proc. 58/20,6BCLSB).

Manuel Pires, em ambos os casos)[45], em que foram afastados os vícios sustentados pelos impugnantes (por exemplo, a omissão de pronúncia e não especificação dos fundamentos de facto e de direito, no primeiro processo, considerando o TCAS que o impugnante pretendia a correção de um alegado erro de julgamento, sem que tal controlo de mérito seja admissível no âmbito do RJAT).

**76.** No **Acórdão do TCAS de 12 de março de 2025** (relatora-Desemb.ª Ângela Cerdeira)[46] o Tribunal considerou que era admissível a impugnação da decisão arbitral que pusera termo ao recurso extraordinário de revisão interposto pela Fazenda Pública por falta de verificação dos pressupostos legais atinentes para o efeito, por se tratar de uma *"decisão final passível de subsunção normativa no artigo 27.º do RJAT, e abstratamente enquadrável no fundamento de «pronúncia indevida» previsto na 1.ª parte da alínea c) do artigo 28.º, n.º 1, do RJAT"* (Ponto I do Sumário).

No mesmo Acórdão, reafirmou-se que está subtraída aos poderes de cognição do TCAS a matéria de erro de julgamento, "*isto porque a ação de anulação tem efeitos puramente cassatórios ou rescisórios, atribuindo competência substitutiva ao tribunal, dado que o objeto da ação é, tão-só, a decisão arbitral e não a situação material litigada"* (Ponto II do Sumário).

A impugnação foi julgada improcedente, porquanto o tribunal arbitral se tinha reconstituído para apreciar um pedido de revisão com fundamento em oposição entre a decisão revidenda já transitada com jurisprudência do TJUE, mas decidira que não existia fundamento válido para a revisão, porquanto o fundamento alegado consubstanciava um eventual erro de julgamento, assente numa desconformidade com o sentido jurídico adotado na decisão impugnada, radicado no mérito e, portanto, subtraída à competência do TCAS.

**77.** O **Acórdão do TCAS de 20 de fevereiro de 2025** (relatora-Desemb.ª Ana Cristina de Carvalho)[47] julgou procedente uma impugna-

[45] Proc. n.ºs 8669/15. 5BLSB e 40/22.9 BCLSB.
[46] Proc. n.º 36/21. 8BCLSB.
[47] Proc. 9161/15. 3 BCLSB.

ção, declarando nula a sentença arbitral por omissão de pronúncia, visto não se ter pronunciado sobre questão suscitada no processo que não fora julgado prejudicada. Para além deste fundamento, foram julgados procedentes os vícios respeitantes à violação do princípio da igualdade das partes e do contraditório, por terem sido admitidos pelo tribunal arbitral vários documentos, muito para além do prazo, sem despacho e sem sancionar a requerida impugnação, não tendo sido concedidas à impugnante condições idênticas, no que se refere aos documentos apresentados.

**78.** Foram ainda detetados recursos interpostos de decisões do Tribunal Arbitral do Desporto, proferidas em arbitragem administrativa necessária, ou decisões sobre a admissão de recursos de revista excecional interpostos de decisões da 2.ª instância proferidas na apreciação de recursos de apelação interpostos de decisões daquele Tribunal (TAD)[48].

**E. Reconhecimento de sentença arbitral estrangeira**

**79.** Começar-se-á pelo **Acórdão da Relação de Lisboa de 20 de fevereiro de 2025** (relatora-Desemb.ª Gabriela de Fátima Marques)[49], aresto detalhadamente fundamentado.

---

[48] Ver a título de exemplo o Acórdão da Formação de Apreciação Preliminar do STA de 23 de janeiro de 2025 (relator-Cons. José Veloso; Proc. n.º 068/24 BCLSB). Vale a pena referir a decisão proferida pelo STA (Acórdão de 29 de maio de 2025, relator- Cons. Pedro Marchão Marques; Proc.020/22.4BCLSB), que confirmou a Decisão do TCAS e do próprio TAD sobre a ilegalidade da norma do Regulamento da Federação Portuguesa de Padel que impedia a atribuição de títulos de campeão aos desportistas vencedores de competições que não tivessem a nacionalidade portuguesa. Neste Acórdão, são trazidas à colação decisões do Tribunal de Justiça sobre o princípio da não discriminação em função da nacionalidade, chamando-se a atenção para que a discriminação podia afetar mesmo cidadãos portugueses visto que o padel é um desporto praticado em pares: bastaria que o par do português fosse um estrangeiro, ainda que de um país membro da União Europeia, para que não lhe pudesse ser reconhecido o título de campeão. Comentámos o anterior Acórdão do TCAS na Crónica de Jurisprudência publicada no anterior número da RIAC.

[49] Proc. 108/24. 7RLSB.6.

**80.** Uma empresa canadiana, Gold Reserve Inc., com sede nos Estados Unidos da América, veio propor uma ação especial de reconhecimento de sentença arbitral estrangeira contra a República Boliviana da Venezuela, tendo por objeto uma sentença arbitral proferida em 22 de setembro de 2014, numa arbitragem de investimento ICSID, por um colégio arbitral que deliberara por unanimidade e em que a demandada fora condenada a pagar uma indemnização de US Dólares 790.331.576,00, acrescida de juros vincendos. Alegou que até agora a condenada não pagara integralmente aquele montante.

Citada a Ré, veio a mesma invocar a imunidade de jurisdição, a violação da ordem pública do Estado Português e o abuso do direito.

A Autora respondeu, argumentando que não existe qualquer imunidade de jurisdição visto estar em causa um reconhecimento de sentença arbitral e, em qualquer caso, o Estado réu tinha renunciado à sua imunidade de jurisdição, por força do art. 17.º, alínea c), da Convenção das Nações Unidas Sobre as Imunidades Jurisdicionais dos Estados e dos Seus Bens.

**81.** Após as Alegações das Partes, a Relação de Lisboa apreciou o mérito da ação, depois de o representante do Ministério Público ter sustentado que não havia motivos para não conceder o reconhecimento peticionado.

No Acórdão em análise, sustentou-se que quer a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento da Sentenças Arbitrais Estrangeiras, quer o art. 56.º da LAV contemplam uma enumeração taxativa de fundamentos que poderiam obstar ao reconhecimento da sentença arbitral em causa.

Como o Estado Português tinha aderido à Convenção de Nova Iorque em 1994, tendo a sua adesão produzido efeitos em 16 de janeiro de 1995, dúvidas não havia de que esta convenção vigorava na ordem jurídica portuguesa, tendo as suas normas aplicação preferencial em detrimento do direito interno. Citou a este propósito o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de outubro de 2014[50] e referiu que o Estado francês, país

[50] Comentado por nós na Crónica de Jurisprudência publicada no n.º 8 da RIAC, págs. 307 a 309.

da sede da arbitragem instaurada ao abrigo da ICSID Additional Facility Rules, era parte da Convenção de Nova Iorque.

Considerou a Relação que estava provado nos autos que a sentença se tornara definitiva, seja por terem sido rejeitados pedidos de correção formulados por Demandante e Demandada, quer porque o pedido de anulação da sentença arbitral apresentado pela Venezuela havia sido julgado definitivamente improcedente pelo Cour d´Appel de Paris.

Na sequência da descrição dos requisitos exigidos pela Convenção de Nova Iorque para se obter o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira, a Relação de Lisboa considerou que a Venezuela não podia invocar qualquer imunidade de jurisdição porque não se tratava ainda de ação executiva, pretendendo a autora reconhecer a decisão arbitral na nossa ordem jurídica e porque tinha celebrado uma convenção de arbitragem que implicava a renúncia a essa imunidade. Acrescia que a Venezuela havia, através de remissão expressa para a Convenção de Nova Iorque, consentido no exercício da jurisdição pelos tribunais aos quais fosse pedido o reconhecimento da sentença arbitral (art. 17.º, alíneas a) e c) da Convenção das Nações Unidas sobre imunidades acima referida, de que Portugal é parte).

Não se verificara nenhum fundamento previsto no art. V da Convenção de Nova Iorque que impedisse o reconhecimento da sentença arbitral em Portugal, tanto mais que o Estado venezuelano havia celebrado, depois de proferida a sentença arbitral, um acordo de transação (Settlement Agreement) com o credor canadiano, acordando com este as condições em que pagaria o montante a que tinha sido condenado, embora tal acordo não tivesse sido cumprido.

Por este facto, ficavam, desde logo, afastados os alegados fundamentos de recusa de reconhecimento invocados pelo referido Estado: imunidade de jurisdição e abuso do direito, sendo certo que do Tratado Bilateral de Investimentos Canadá-Venezuela resulta que existe uma válida convenção de arbitragem que vincula as partes.

No que toca à alegada violação da ordem pública internacional do Estado Português, a mesma resultaria do facto de a sentença revidenda "*violar o princípio do superior interesse do Estado, na primazia dos interesses coletivos e de soberania estatal sobre interesses individuais ou particulares*". Acrescia que a própria sentença arbitral continha certos juízos de valor e opiniões que eram um manifesto atentado aos princípios

fundamentais da ordem jurídica portuguesa por violação de princípios constitucionais. A condenação havia sido, aliás, desproporcionada, atendendo aos interesses contrapostos em jogo.

A Relação rejeitou que ocorresse qualquer violação dos princípios da ordem pública internacional do Estado Português, ou sequer violação de princípios constitucionais portugueses ou normas da União Europeia. Citando o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de fevereiro de 2006, "*a exceção da ordem pública internacional ou reserva de ordem pública prevista na alínea f) do art. 1096.º [do antigo CPC] só tem cabimento quando da aplicação do direito estrangeiro cogente resulte contradição flagrante com o atropelo grosseiro ou ofensa intolerável dos princípios fundamentais que enformam a ordem jurídica nacional e, assim, a conceção de justiça do direito material, tal como o Estado a entende […]"*.

Não ocorria manifestamente qualquer ofensa intolerável, como resultava do anteriormente referido e como decorria igualmente da fundamentação do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de junho de 2023[51].

Neste aresto, são citadas várias obras doutrinais (Lições de Direito Internacional Privado, I, de Ferrer Correia; O Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de Sampaio Caramelo, Direito Internacional de Jónatas Machado, Código de Processo Civil Anotado de Lebre de Freitas, e Direito Internacional Privado de Lima Pinheiro), além das decisões jurisdicionais referidas.

Mais se afirma que *"[a] formulação negativa contida no art. 5.º (V) n.º 2, b) da CNI [Convenção de Nova Iorque] tem sido interpretada restritivamente, reportando-se apenas à ordem pública internacional relevante para o Direito Internacional Privado, pelo que não pode ser invocado na simples violação de uma qualquer norma de aplicação imediata ou necessária vigente no Estado do foro para desencadear a atuação de reserva da ordem pública internacional*".

A Relação de Lisboa julgou, assim, procedente a ação, confirmando e reconhecendo a sentença arbitral revidenda.

[51] Comentado por nós na Crónica de Jurisprudência n.º 20 do RIAC, págs. 262-266.

**82.** A **Relação de Lisboa proferiu também nesta matéria o Acórdão de 27 de fevereiro de 2025** (relatora-Desemb.ª Higina Castelo)[52].

**83.** Uma sociedade de responsabilidade limitada constituída segundo as leis de Singapura veio intentar a referida ação contra uma sociedade unipessoal com sede na Zona Franca da Madeira.

Alegou que tinha celebrado com a ré um contrato de compra e venda de açúcar branco cristalizado, de onde constava uma convenção de arbitragem, prevendo-se que todos os litígios decorrentes desse contrato seriam submetidos à apreciação da *Refined Sugar Association* de Londres. Como houvera alegado incumprimento do contrato pela Ré, a Autora demandara-a na referida instituição de arbitragem, tendo sido proferida sentença pelo conselho da referida associação em 19 de dezembro de 2023 a condenar aquela em certa indemnização, acrescida de juros moratórios.

A ré, após a citação, suscitou na contestação a ilegalidade da norma do regulamento de arbitragem desta Associação que dispõe: *"[s]em prejuízo das disposições do artigo 34 da Lei de Arbitragem [inglesa] de 1996, o Conselho não estará vinculado às regras estritas da prova e terá a liberdade de admitir e considerar qualquer material, não obstante poder não ser admissível sob a lei da prova*". Segundo ela, a alteração do critério-regra da distribuição do ónus da prova atentava contra o princípio da igualdade e inviabilizava o princípio da segurança jurídica.

Esta regra não garantia o mínimo indispensável do direito das partes à igualdade de armas. Alegou que haveria um enriquecimento sem causa da ora autora, porquanto, à data da resolução do contrato de compra de 8100 toneladas desse açúcar, o quilo da tonelada no mercado tinha aumentado de 600 US dólares para 661,51 US dólares.

Exercendo o contraditório, a autora discordou da análise jurídica da ré relativa à inobservância dos princípios do contraditório e da igualdade das partes e a incompatibilidade com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

Houve depois alegações, onde as partes mantiveram os seus pontos de vista contraditórios.

---

[52] Proc. n.º 1999/24. 7YRLSB-2.

**84.** A Relação enunciou as quatro questões que tinha de decidir:

*"a) Em que termos pode ser reconhecida uma sentença de um tribunal arbitral estrangeiro?*

*b) No processo arbitral em causa nos autos não foram observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes?*

*c) O reconhecimento da decisão arbitral em causa nos autos conduziria a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português?*

*d) O resultado da ação teria sido mais favorável à requerida, sociedade de direito português, se o tribunal arbitral estrangeiro tivesse aplicado o direito material português, assistindo-lhe o privilégio da nacionalidade previsto no CPC?"*

Na sequência da enumeração das questões transcritas, a Relação de Lisboa analisou o contexto em que tinha sido proferida a sentença arbitral revidenda.

Passando a apreciar detidamente a ação, a Relação considerou os pressupostos de reconhecimento da sentença arbitral estrangeira, nomeadamente o disposto na Convenção de Nova Iorque de 1958 sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Concluiu que a Autora havia cumprido esses requisitos ou pressupostos, razão por que se impunha analisar as questões levantadas pela ré.

Quanto à segunda questão, a Relação, depois de comparar a alínea e) do art. 980.º do CPC (não aplicável ao reconhecimento de sentenças arbitrais) e o disposto na alínea b) do n.º 1 do art. V do CNI e a alínea a) do n.º 1 do art. 56.º da LAV, rejeitou o fundamento invocado de violação dos princípios do contraditório e da igualdade de armas, considerando que a sociedade ré não só não fizera prova dos factos subsumíveis a estas duas normas, como da simples leitura da sentença arbitral resultava de forma evidente que a ré participara ativamente no processo arbitral, no qual deduzira contestação e onde produzira prova, tendo os seus argumentos sido exaustivamente explicitados e analisados na sentença arbitral.

Quanto à invocação da ofensa à ordem pública internacional, a Relação nota que a ré invocara o disposto na alínea f) do art. 980.º do CPC, segundo a qual, para que a sentença seja confirmada é necessário que não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado mani-

festamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado Português. A Relação nota, a este propósito, que a norma da referida alínea f) do art. 980.º tem teor próximo ao da subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do art. 56.º da LAV, na medida em que naquela norma é requisito da confirmação que a sentença não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado Português, do mesmo modo que, na norma da LAV, prevê-se que possa ser recusado o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira se houver um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado Português.

Depois de uma análise detalhada da doutrina e da jurisprudência portuguesas, a Relação concluiu que a sentença arbitral, se reconhecida em Portugal, não conduziria a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública internacional, pelo que improcedia o argumento relativo à solução pretendida para a resposta ao terceiro ponto:

> *"A indemnização arbitrada é adequada aos pressupostos de facto processualmente adquiridos; em 23 de março [de 2023] foi contratada a venda de 8100 t. de açúcar por 600 USD/t; a requerente iria receber 8100 t de açúcar desembolsando 4.869.000 USD; 14 dias depois, data em que por a mesma quantidade (8100 t) de açúcar da mesma qualidade estava a ser transacionada por 661,51 USD/t, a requerida incumpria definitivamente o contrato, devolvendo à requerente a entrada paga e dizendo-lhe que apenas venderia por outro valor. Com o seu comportamento, a requerida enriqueceu-se na data do incumprimento, ilegitimamente, pelo valor resultante da diferença entre o preço que iria receber se cumprisse o contrato e o preço ao qual podia ou pode vender na mesma data […].*
>
> *A indemnização arbitrada está longe de beliscar qualquer princípio considerado como essencial pela ordem jurídica, antes pelo contrário".*

Por último, a Relação afastou a solução do privilégio da nacionalidade (art. 983.º, n.º 2, do CPC) que a ré reclamava, por duas razões: essa norma não é aplicável ao reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras, dado o regime especial constante da CNI e, subsidiariamente, da LAV; por outro lado, não seria aplicável a lei substantiva portuguesa, porquanto as partes estipularam no contrato a aplicação da lei inglesa,

em conformidade com os regulamentos da *Refined SugarAssociation*, estipulação válida nos termos do art. 41.º, n.º 1, do Código Civil.

Foi assim julgada procedente a ação, sendo reconhecida e confirmada a sentença arbitral revidenda.

**85.** Estamos de acordo com as soluções adotadas nos dois arestos em análise, os quais se acham fundamentados exaustivamente, com abundantes referências doutrinais e jurisprudenciais.

No primeiro Acórdão, estava em causa a revisão de uma sentença arbitral ICSID, numa arbitragem de investimento em que era demandado o Estado recetor do investimento, a Venezuela. O Acórdão analisou detidamente a questão da invocada imunidade do Estado estrangeiro, tendo concluído convincentemente que havia válida renúncia a essa imunidade pelo facto de ter sido celebrada uma convenção de arbitragem ao abrigo do Tratado Bilateral de Investimento entre o Canadá e a Venezuela.

No segundo Acórdão, estava em causa o alegado incumprimento de um contrato de compra e venda de açúcar refinado, tendo o tribunal da Relação tido o cuidado de não fazer um controlo de mérito da bem fundamentada decisão arbitral, embora se servisse desse conteúdo para aferir da possível violação pelo conteúdo da sentença das regras de ordem pública internacional do Estado Português.

## III. Conclusão

**86.** A análise levada a cabo nas páginas anteriores confirma a sedimentação da jurisprudência dos tribunais superiores, judiciais ou administrativos e fiscais, criando condições de previsibilidade nas opções dos operadores judiciais, em representação das partes em litígio.

**87.** A leitura de muitas destas decisões revela um interesse assinalável por parte dos juízes relatores que procuram familiarizar-se com a prática arbitral, citando não só a jurisprudência anterior, como as obras doutrinais publicadas em Portugal sobre arbitragem, a partir da entrada em vigor da LAV vigente.

Entre várias dessas decisões, vale a pena chamar a atenção para o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de março de 2025 sobre

uma situação de contratos conexos (contrato de compra e venda de ações e contrato de escrow), o Acórdão da Relação do Porto de 11 de dezembro de 2024 sobre uma cláusula compromissória ambígua, que chegou nos autos a ser qualificada como patológica e o Acórdão da Relação de Lisboa de 25 de maio de 2025 sobre a vinculação de terceiros a uma cláusula arbitral, no âmbito de um contrato a favor de terceiro.

Também a influência da alegada impecuniosidade de uma das partes da convenção de arbitragem sobre a subsistência desta foi objeto de dois acórdãos da Relação de Lisboa, com doutrinas não inteiramente coincidentes. No que toca à impugnação das decisões arbitrais, é nítida a existência de um entendimento uniforme sobre o alcance dos vários fundamentos anulatórios.

**88.** Por último, dois acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, aliás bem fundamentados, apreciaram ações de anulação interpostas há mais de uma década, mostrando os crónicos atrasos dos tribunais administrativos e fiscais, sendo duvidoso que o desfecho dessas impugnações ainda venha a tempo de ter efeitos económicos plenamente visíveis.

**89.** A análise destas espécies jurisprudenciais parece confirmar que existe um recurso crescente à arbitragem em Portugal, embora também seja patente que grande parte das impugnações têm escassa probabilidade de êxito, servindo frequentemente para ganhar tempo e permitir alcançar uma solução negociada quanto à aplicação do teor decisório das sentenças arbitrais.

# RECENSÕES

**José Mário Ferreira de Almeida**
*Advogado*
*Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto*

# Recensão à obra *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto – Anotada e Comentada*, de António Madureira (com a colaboração de Ana Celeste Carvalho)

A obra vem assinada pelo Juiz Conselheiro Jubilado do Supremo Tribunal Administrativo António Madureira que a elaborou com a colaboração da Juíza Conselheira do mesmo STA, Ana Celeste Carvalho[1].

Constitui um trabalho de anotação e comentário que, segundo esclarece o Autor, recupera e desenvolve uma primeira versão elaborada logo após a criação legal do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), juntando-se a duas coletâneas com o mesmo formato dadas à estampa em 2016 e 2017[2], em muito beneficiando da experiência do Autor e da colaboradora que desempenharam nos primeiros ciclos de mandato, as funções, respetivamente, de presidente e vice-presidente do Conselho de Arbitragem Desportiva.

O livro é preenchido, na sua maior parte, por breves anotações e desenvolvidos comentários à Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (na versão resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho), diploma que cria o Tribunal Arbitral do Desporto com competência para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto. Incorpora ainda as Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro e n.º 314/2017, de 24 de outubro sobre custas arbi-

[1] António Madureira (com a colaboração de Ana Celeste Carvalho), *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto – Anotada e Comentada*, AAFDL Editora, Lisboa, 2024.

[2] Artur Flamínio da Silva / Daniela Mirante, *O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto Anotado e Comentado*, Petrony, Lisboa, 2016 e José Manuel Meirim (coord.) *et al.*, *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto – Introdução, Referências e Notas*, Almedina, Coimbra, 2017.

trais (entretanto alteradas pela Portaria n.º 126/2025/1, de 24 de março. Inclui ainda as propostas aprovadas no TAD com vista à alteração do modelo de financiamento do tribunal, preservando a sua independência e autonomia financeira plenas, e as que visam a alteração da Lei do TAD, deliberadas por unanimidade na reunião do CAD de 3 de novembro de 2021 e entregues ao Governo, documento abundantemente aludido em muitos dos comentários ao articulado.

Para reforço da utilidade da obra para o prático do direito, fornecendo um panorama mais completo da ordenação das atividades do TAD, seria interessante acrescentar a publicação do Regulamento de Processo da Arbitragem Voluntária, do Regulamento de Mediação, do Regulamento do Serviço de Consulta e do Estatuto Deontológico dos Árbitros[3]

Revela-se nos textos um labor minucioso e atento que permite, ao mesmo tempo, adquirir uma visão compreensiva do TAD e do seu funcionamento e encontrar uma orientação fundamentada para a interpretação das soluções vertidas na lei, seja no domínio da orgânica, do estatuto dos árbitros ou do processo.

Cada artigo é objeto de anotação (sem referências intersistemáticas, o que conduz a algumas redundâncias), seguida por comentários que, na maior parte dos preceitos comentados, não se quedam pela exegese dos preceitos, proporcionando ao utilizador uma perspetiva analítica da solução legal, apoiada na doutrina e jurisprudência mais significativas, escasseando, contudo, as referências às decisões do próprio TAD.

Partindo da experiência do funcionamento do TAD e das imperfeições que o tempo e a prática foram expondo, a obra oferece também uma visão prospetiva, no sentido da melhoria do modelo da justiça desportiva, visão influenciada pelo debate interno ao TAD que gerou as propostas aprovadas pelo CAD, como informa o Autor, apresentadas ao Governo em 2021.

No seu conjunto, a obra permite obter um conhecimento rápido e cómodo do quadro normativo que ordena não só a atividade jurisdicional do TAD no âmbito da arbitragem necessária e voluntária, mas também enquanto centro institucionalizado de mediação sobre matéria desportiva e no desempenho de funções consultivas.

---

[3] Consultáveis na página do TAD – www.tribunalarbitraldesporto.pt

**APRESENTAÇÃO**
António Pedro Pinto Monteiro

**DOUTRINA – ARBITRAGEM E TRIBUNAIS ESTADUAIS**
A relação entre tribunais arbitrais e estaduais: a criação de um ecossistema paradigmático
José Miguel Júdice / Julián Garcerant Fuentes
A assistência dos tribunais estaduais na obtenção de prova em benefício do processo arbitral: onde estamos e para onde queremos ir
Carla Gonçalves Borges / Ricardo Ramos Lourenço
Jurisprudência estatal e arbitragem
Cristiano de Sousa Zanetti
Recurso de sentenças arbitrais perante o Tribunal Federal Suíço: aspetos processuais selecionados
Letícia Morais
A homologação de sentença arbitral estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça
Fernanda Bragança / Humberto Dalla Bernardina de Pinho / Peter Sester
Arbitral Tribunals and State Courts in a Changing World
Antonia Landmann

**DOUTRINA – OUTROS CONTRIBUTOS**
Fundamentação da sentença arbitral (da relatividade de grau)
Lucinda Dias da Silva
Sobre a mudança da sede arbitral convencionada pelas partes
Lino Diamvutu

**JURISPRUDÊNCIA**
Crónica de Jurisprudência
Armindo Ribeiro Mendes / Sofia Ribeiro Mendes

**RECENSÕES**
Recensão à obra *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto – Anotada e Comentada*, de António Madureira (com a colaboração de Ana Celeste Carvalho)
José Mário Ferreira de Almeida

REVISTA INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO
SEMESTRAL - N.º 23 - 2025

ISSN 1647-192X PVP 22,90€

ISBN 978-231-64-7192-7
9 782316 471927